



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2017 – São Paulo, segunda-feira, 09 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SILVIA APARECIDA SOARES, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SILVIA APARECIDA SOARES, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumprir registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Assim, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *“caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados”*. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

No mais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis.

Após anos sem efetuar o pagamento das prestações, ausente o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, a **determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória.** Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007204-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LOPES LEOPOLDO, CLAUDIA BASTOS FREITAS LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela para suspender o leilão e, ainda, para que a ré colacionasse aos autos a planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, na medida em que determinou a apresentação dos valores devidos, mas deixou de se pronunciar quanto ao pagamento dos valores pelos autores, cuja apresentação foi determinada, ou ao menos teria deixado de esclarecer se a tutela vigoraria até a data da audiência conciliatória.

Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão, para avaliar a extensão da decisão, inclusive quanto ao interesse recursal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que assiste razão ao embargante, diante da alegada omissão.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Com efeito, a determinação de apresentação dos valores devidos nos autos se presta para que a parte autora tenha ciência dos valores devidos, a fim de lhe oportunizar a purga da mora na via conciliatória. Apesar de parecer óbvia tal determinação, não constou da decisão.

Ademais, a decisão de sustação do leilão e manutenção da autora na posse do imóvel deve ser mantida até o julgamento final da demanda.

Observe, contudo que, apesar da determinação judicial e da intimação acerca da realização de audiência de conciliação com data marcada para 07.08.2017, às 15H00, não foi certificada a realização de audiência nos autos.

Desse modo, são esses os esclarecimentos que devem integrar a decisão atacada.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada, devendo a Secretaria promover a remessa de dados dos presentes autos para a designação de nova data de audiência conciliatória, intimando as partes a tal respeito.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Proceda a Secretaria o envio de dados dos presentes autos para a CECON, a fim de que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal, bem como informe sobre eventual provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Intimem-se. Retifique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA, MARILEIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja autorizada a consignar em juízo o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), como forma de quitação parcial da mora.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, apesar coadunar do entendimento pela possibilidade de purgação da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, **ao que se infere dos autos, a parte autora pretende purgar “parte do valor” da mora.**

Ora, em casos análogos tem-se demonstrado inócua tal solução, diante do entendimento que já restou delineado no Eg. TRF-3ª Região e no C. STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - **O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.** - Nesse sentido, a decisão agravada não está a merecer reparos, na medida em que deferiu o pedido liminar na origem para autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor indicado pela CEF. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00023954720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. LEI 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA DEPOIS DA CONSOLIDAÇÃO. - Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel - Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Precedente do STJ. - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo parcialmente provido.

(AI 00022205320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Verificando que o valor que a parte autora pretende depositar não representa o total das parcelas (controverso e incontroverso), não há como deferir o depósito pretendido, posto que em desacordo com os parâmetros legais.

Ademais, entendendo necessária a formação do contraditório, considerando que a consolidação da propriedade ocorreu em 2014, tendo o bem sido arrematado em favor da ré (id 1953731 p.3) e colocado à venda no feirão de imóveis que teria ocorrido em maio/2017 (id 1953866), não havendo comprovação nos autos acerca da alienação a terceiros .

Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Com notícia nos autos da data da audiência, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, em se pretendendo a cobertura securitária por força do óbito da mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza juntada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008662-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHELE CICCONE, GIUSEPPINA ANNA CICCONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO CICCONE - SP90262
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, se o caso, apresentar os pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017281-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de janeiro de 2015, com o afastamento das inconstitucionais alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição, nos termos do artigo 165 e seguintes do CTN, da Lei nº 9.430/96, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e da IN nº 1.717/2017, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observado o artigo 170-A, do CTN.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela **ao menos parcialmente**.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, não na extensão pretendida, mas **nas operações futuras**.

Desta forma, **DEFIRO em parte** a tutela requerida autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALTER COELHO DE REZENDE, ISAMARA COSTA TOBAL DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União**, tendo por objeto a suspensão da cobrança de débitos constituídos a título de laudêmio.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 2575724**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 2636562**.

Decido.

Id. 2636562: recebo como emenda à petição inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 01ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Consigno que a realização do depósito judicial, nos termos em que requerido pela impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, **constitui faculdade dos contribuintes e independe de autorização judicial nesse sentido.**

Não obstante o valor da causa constituir um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabe à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o requerimento "a restituição ou a compensação do montante recolhido indevidamente de PIS e da COFINS sobre o valor incluído nas bases de cálculos das contribuições título de ICMS dos últimos 5 anos, visto a inconstitucionalidade do excesso das exações, corrigido o montante restituído ou compensado pela Taxa de Juros SELIC acumulada, nas formas e procedimentos exigidos por lei específica."

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o andamento processual para emenda à inicial, compulsando os autos, denota-se que, inadvertidamente, não foi possível a localização da peça vestibular deste processo.

Assim, intimo-se com urgência a parte impetrante, para que colacione aos autos, em 05 (cinco) dias, a cópia original da petição inicial.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016279-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA APS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança sob n.º 0011577-13.2005.403.6100 que lhe é favorável, sob pena de desobediência.

O impetrante relata em sua petição inicial que tem decisão favorável proferida nos autos do processo n.º 0011577-13.2005.403.6100, ajuizado pela IAPE contra o INSS e, na qualidade de associado da IAPE, a autoridade impetrada tem que cumprir a decisão judicial no sentido de inexistência de agendamento do protocolo de requerimentos para atendimento junto às agências do INSS, bem como que não limite o número de requerimentos por agendamento.

Infirma que a negativa da autoridade impetrada decorre de um parecer da Advocacia Geral da União, o qual orienta a somente cumprir a determinação judicial aos advogados associados ao IAPE antes da impetração do mandado de segurança.

Sustenta que tal ato fere o direito de petição e o princípio da coisa julgada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso dos autos, entendo inexistentes tais requisitos.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à impetrada que cumpra a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança coletivo sob n.º 0011577-13.2005.403.6100, possibilitando o protocolo de mais de um benefício e cumprimento das exigências por atendimento, de obrigarem o protocolo apenas através do "atendimento por hora marcada".

Em que pesem as alegações do impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não vislumbro a ocorrência de ato coator no ato da autoridade impetrada, consistente na negativa de extensão dos efeitos da coisa julgada ao impetrante que não era associado da IAPE, há época do ajuizamento da demanda.

Ausente o *fumus boni iuris*, deve ser negado pedido liminar.

Por tais motivos,

Inde firo o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GASPARETTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se o autor a fim de que promova a retificação do polo passivo da ação, com a correta indicação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal é ente despersonalizado, ou seja, não possui personalidade jurídica própria.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014095-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI, WALTER CALABRETTI, LOURENCO CALABRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A requerente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade da presente notificação, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO COMUM

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MIGUEL LISBOA DE OLIVEIRA X ISOLINA DELELLIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 577-vº, cumpra-se o r. despacho de fls. 508, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, do crédito de R\$ 29.124,34, observada a dedução da contribuição previdenciária (PSS), de valor principal, pertencente ao espólio de Antonio Lisboa de Oliveira, e de R\$ 2.912,43, de honorários advocatícios, tudo conforme planilha de fls. 355. Ciência às partes, por 05 (cinco) dias, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, seguido pelo Advogado Dr. Donato Antonio de Farias. Após, ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 501: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, desarquivando-se quando da notícia de decisão proferida pelo C. STJ.

0034016-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034016-5) - ESTADO DE SAO PAULO(SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 287/304, e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do percentual de 62.32% dos valores apontados nas planilhas de fls. 346/355.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor.Int.

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls.409/417 : Intime-se o CREA para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.Sem prejuízo, intime-se o CREA para que proceda as anotações devidas, nos termos do julgado, conforme disposto no art. 815, no prazo de dez dias.Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).Intime-se.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

(...) Por estas razões, não se verificando a situação de efetiva omissão, conheço dos embargos de declaração de fls. 152, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Cumpra-se o despacho de fls. 145, como requerido às fls. 143/144, parte final, pelo exequente, expedindo-se em seu favor o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 104.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 05 (cinco) dias, em termos de levantamento do depósito judicial de fls. 141, trazendo aos autos os dados pertinentes, restando, se em termos, deferido a expedição de alvará, como requerido.Intimem-se.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO ALBINO RODRIGUES X LOURDES APARECIDA ALBINO RODRIGUES ALMEIDA(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0013021-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Conclusos por ordem verbal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração juntada às fls. 91, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.Tomo sem efeito o r. despacho de fls. 103.Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 197/198: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 196, em 05(cinco) dias, trazendo as cópias faltantes, elencadas no referido despacho, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.Int.

0019003-90.2016.403.6100 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento para tratamento de angioedema hereditário tipo I (CID 10 - D 84.1) denominado FIRAZZYR (Icatibanto) a ser ministrado na dosagem indicada por seu médico, nos termos do relatório e receituário médicos carreados com a inicial.Foi deferida a tutela antecipada, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 146/148-verso). Às fls. 99/101-verso, foram deferidas a justiça gratuita, a prioridade na tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi determinado que a parte autora apresentasse cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 41/54, nos termos do inciso IV do art. 425 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Não foi cumprida a determinação. Regularmente citada (fls. 110/111), a União agravou (fls. 115/125) e contestou (fls. 126/139). Alegou preliminar de incompetência absoluta diante da ilegitimidade passiva, tendo em vista participa apenas como financiadora da aquisição de medicamentos e não como dispensadora, tarefa esta propiciada pelos Estados e Municípios.A autora replicou (fls. 141/159). Instadas a especificarem provas, a parte autora entendeu que o pedido está devidamente comprovado, mas reiterou o pedido de juntada de novos documentos e a realização de prova pericial em local próximo à sua residência (fls. 161/162). A União requereu a produção de prova pericial, apresentando desde logo seus quesitos (fls. 164/165).Às fls. 166/173, a parte autora manifestou-se acerca de decisão do STJ sobre suspensão de processos que tratam de fornecimento de medicamento não contemplado pela Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. Requeveu o afastamento da suspensão. À fl. 176, a União requer a intimação da parte autora para apresentar receituário médico atualizado, com a evolução do tratamento. É a síntese do necessário.Inicialmente, passo a análise da preliminar.Da ilegitimidade passiva.Não merece prosperar a alegação da União de ilegitimidade passiva. Já foi decidido que a União Federal em conjunto com os demais entes federativos é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabinomissarcorna SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA)Neste passo, o interessado tem o direito de ingressar em Juízo em face de qualquer um dos entes políticos, conjunta ou separadamente. No presente caso, demandou em face da União, que, pelo exposto, deverá ser mantida no polo passivo.Deixo consignado que não há nos autos qualquer pedido de inclusão dos demais entes políticos no polo passivo.Afastada a preliminar, e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a eficácia do medicamento no tratamento da moléstia da autora bem como a inexistência de tratamento adequado e igualmente eficaz disponibilizado pelo SUS para o caso. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial médica. Antes, porém, entendendo necessário que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 105 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 176. NO mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar a documentação requerida. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se.Para tanto, desde logo, defiro a prova pericial médica requerida pela ré e nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A ré já apresentou seus quesitos às fls. 164/165.Com o cumprimento, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista as partes e conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SIDINEY TABONE X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 431 : Deiro a expedição de alvará em favor do autor e a expedição de ofício ao PAB da CEF para transferência do numerário, conforme requerido.Sem prejuízo, ante o teor da decisão de fls. 421/422 vº, traga o autor aos autos valor atualizado dos honorários advocatícios . Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Fls. 288/289: Por ora, intime-se a ECT para que, em 10 (dez) dias, promova diligências administrativas e comprove nos autos, objetivando localizar e indicar bens de propriedade do executado, tendo em vista que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC), ainda que de modo menos gravoso para o executado (art. 620, CPC). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049720-47.2000.403.6100 (2000.61.00.049720-5) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 314. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METUS IND/ MECANICA LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 740, parte final, certificando-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012648-35.2014.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 4.630,67 (quatro mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), com data de 07/10/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 5363

MONITORIA

0003408-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023040-54.2002.403.6100 (2002.61.00.023040-4) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026647-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026647-7) - CARLOS BARBOSA DOS ANJOS(SP242210 - JOÃO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTURION-VIGILANCIA E SEGURANCA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009315-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009315-0) - NEYDE CARDOZO MARQUES(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029912-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029912-1) - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPALDO LINS(SP235388 - FERNANDO SAMPALDO LINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016040-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011973-09.2013.403.6100 - EVAIR DE SOUZA FRANCA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023726-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000113-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000113-0) - AREOVALDO BERRO X AARY DE OLIVEIRA LACERDA X ATHALLA SALOMAO JOSE SHCAIRA X AUGUSTO ZONO NETO X AYRES VIEIRA X BENEDITO DELFINO DE PAIVA X BENEDITO DA SILVA X CARLOS MARQUES X CARLOS MORETTI X CAROLINA GLORIA TORRES FEIERABEND(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018989-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018989-6) - CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010277-40.2010.403.6100 - AGROPLANTAS FLORES LTDA EPP X JOAO BATISTA CARDOSO X JOSE MILTON CLEISS ME X DEUNICE TELES COSTA - ME X CELINA NAKA DE MELO ME X FABIANO SCHERRER ME X SAMAMBAIA RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006170-16.2011.403.6100 - CORRAL COM/ DE RACOES LTDA - ME X J.M. COM/ DE PRODUTOS LTDA - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003716-29.2012.403.6100 - ARMAZEM DAS RACOES ITUVERAVA LTDA -ME X EDSON COMERCIO AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA X SILVEIRA & LAURINDO RACOES LTDA -ME X MARIA DE LOURDES TORRACA PERARO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013328-54.2013.403.6100 - JOSE CARLOS LEONESSA FERRAZ DE ARRUDA 01427500851(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019862-14.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA CUSINATO 40533599881-ME X JULIA PEREIRA BENEVIDES 20013128817-ME X ANDRE FIGUEIREDO FERREIRA-ME X IVANILDA APARECIDA ZAINELI PET SHOP-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006897-67.2014.403.6100 - CILENE ELIAS 22897155817 X ANGELA DOS REIS MASON 35100467819 X DELCEMA MARIA RAMOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013797-32.2015.403.6100 - ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0900104-05.2005.403.6100 (2005.61.00.900104-8) - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002398-50.2008.403.6100 (2008.61.00.002398-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINAL MORETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário; bem como que junte cópia do CNPJ da empresa.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9970

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-80.2011.403.6100) FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0015624-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022725-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SPI52994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0020478-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005902-88.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BENEMAR FRANCA(SPI70433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0021813-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040453-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SPI85740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009793-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009793-3) - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X JOSE XAVIER RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

Expediente Nº 9971

PROCEDIMENTO COMUM

0675474-64.1985.403.6100 (00.0675474-0) - FERMATA IND/ FONOGRAFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento nº 2009.03.00.040822-1 às fs. 592/687, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0048448-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048448-6) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho.Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se INSS.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, de fs. 594/599, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003146-92.2002.403.6100 (2002.61.00.003146-8) - ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ e STF, de fs. 184/205, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009927-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009927-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, de fs. 221/224, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016145-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022466-75.1995.403.6100 (95.0022466-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X YOSHIIHIDE ODA(SPI13853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP109098A - HERMANO DE VILLENOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA) X ANTONIO CARELLI FILHO(SPI64084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA E SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI) X WAYNE DE OLIVEIRA X JULIO JINNO X DIRCEU BERNARDI X MARCIONILO SILVA FILHO X ROBERTO NOVELLI X ALENCAR MORETTI DE LIMA(SPI13913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ de fls. 175/184, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000862-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-11.2012.403.6100) FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 20/09/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013943-79.1992.403.6100 (92.0013943-4) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento nº 2007.03.00.104138-5 e 2007.03.00.099414-9, às fls. 431/505 e 509/603, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/ADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGLIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGLIANI SILVA X DIANIRA ESPINA X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X VERA LUCIA GOMES X JOSE LUIZ CAETANO X ANDRE LUIZ GONCALVES CAETANO X ANA CAROLINA GONCALVES CAETANO X JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO X LUCIA ELENA SIMOES CUNHA X LUIS GUSTAVO SIMOES CUNHA X LUIS FERNANDO SIMOES CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KIMIKO KATAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALHAMBRA BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROSENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GONCALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA PARMEGLIANI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LANA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MUCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ALVES ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PARMEGLIANI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANIRA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA GAZABIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DUARTE GONZALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA ESCORPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY NEIDE MANSO ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA SONNTAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NAXARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA TIZUKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLFO FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA D ARTIBALE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIKUE MATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI MINEOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 14/08/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2) - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS(SPI01970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 17/08/2017.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 20/09/2017.

0023350-45.2011.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de fls. 381/383, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663389-36.1991.403.6100 (91.0663389-7) - ROBERTO ROCHA(SP047462 - NAURA GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROBERTO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos, bem como de fls. 121/123 e 125/126, referentes ao pagamento de ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S/A IND/COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S/A IND/COM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo.

0062240-15.1995.403.6100 (95.0062240-8) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 14/08/2017.

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do traslado dos documentos originais do Agravo de Instrumento n. 0029131-73.2015.403.0000. Após, dê-se vista ao perito Waldir Bulgarelli para que indique os documentos faltantes para complementar a perícia, conforme v.acórdão de fls. 1219/1223. Intimem-se.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, conclusos.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDIX X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se ação revisional de lançamento fiscal, pelo rito ordinário, na qual foi deferida a prova técnica (fl.206/208). O perito nomeado retirou os autos e manifestou-se requerendo que as partes fossem intimadas a fornecer documentos indispensáveis à realização da perícia (fls. 333/339): i) cópia integral das CDAs 80109001524-95 e 80108001763-09; ii) cópia integral dos autos das execuções fiscais 0030729-53.2009.4.036182 e 0025775-95.2008.4.03.6100 e iii) cópia do parcelamento noticiado nos autos. Dada vista às partes ambas afirmam que caberá à outra o atendimento da solicitação (fls. 342 e 345/349). Com supedâneo no disposto no art. 438, II, do C.P.C. o Juízo poderá requisitar os procedimentos administrativos necessários à instrução do feito. Na hipótese posta nos autos os itens i e iii, os documentos necessários à instrução do feito se encontram em Poder da União. Assim, intime-se a União Federal a juntar aos autos: cópia integral do processo administrativo que resultou na inscrição dos débitos estampados nas CDAs 80109001524-95 e 80108001763-09 E cópia integral do parcelamento noticiado nos autos, destacando os valores originais, valor consolidado, prazo, acessórios, valor das parcelas e valor das prestações pagas. Quanto à cópia dos executivos fiscais, trata-se de medida que prescinde de providência deste Juízo. Assim, deverá a parte AUTORA fazer juntar aos autos cópia integral das execuções fiscais n. 0030729-53.2009.4.03.6182 e 0025775-95.2008.4.03.6100. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes providenciem o cumprimento das determinações. Juntados aos autos os documentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, intime-se o perito a retirar os autos e dar prosseguimento nos trabalhos. Indefero o requerimento formulado pelos autores à fl. 344, uma vez que já objeto de apreciação por parte deste Juízo à fl. 139, decisão em relação à qual se operou a preclusão.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo procedimento comum, na qual busca o reconhecimento da ilegalidade do ato que excluiu o autor das fileiras do Exército. Foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo, subscrito pelo perito do Juízo ARLETE RITA SINISCLCH (fls. 184/195 e 220). As partes manifestaram-se requerendo a realização de nova perícia ante a insuficiência dos esclarecimentos prestados. É o relato do necessário. Considerando que ambas as partes (autor e ré) apontam a deficiência na resposta aos quesitos formulados, tenho por indispensável a realização de segunda perícia para que a matéria fique inteiramente esclarecida. Assim, nomeio para o encargo, em substituição à perita anteriormente nomeada, a Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, inscrita no C.R.M sob o n. 112.790, devidamente cadastrada junto ao sistema A.J.G. Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Cumprido o item acima a perita será intimada para dar início aos trabalhos.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME(BA024821 - MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO E SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como se pretende produzir provas. Após, diga a corrê PESOFORT TRANSPORTES LTDA-ME se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0037161-46.2014.403.6301 - ROGERIO BARBOSA BORGES X LINDALVA ISABEL DA SILVA BORGES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 204/213. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0005420-72.2015.403.6100 - MARCO AUGUSTO PEREIRA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor já apresentou os quesitos às fls. retro, intime-se o autor se pretende indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, dê-se vista à União Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, desentranhe-se as fls. 247/252, substituindo-as por cópias, e encaminhe-se à 5ª VF do RN, para conclusão da perícia. Intimem-se.

0020393-32.2015.403.6100 - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 849/882: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017442-31.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO GONCALVES X MARIA INES ALVES(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ FERNANDO GONÇALVES e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa que a ré designou leilão extrajudicial do imóvel, objeto da demanda para o próximo dia 07.10.2017. Alega que não houve regular intimação dos autores no procedimento extrajudicial, que representa vício no procedimento de consolidação da propriedade. Pugna pela suspensão do leilão, bem como de seus atos executórios. Requer o pagamento, de forma alternada, de uma parcela vincenda e uma parcela vencida, de acordo com os valores que entende corretos. É a síntese do relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Inicialmente, convém ressaltar que este Juízo apreciou o pedido de tutela de urgência (fls. 107/111), onde restou consignado que eventual depósito deveria representar o valor integral do contrato. Tal decisão restou preclusa, uma vez que não houve a interposição de recurso. Neste novo pedido de tutela, os autores fundam seu requerimento na inexistência de notificação prévia à consolidação da propriedade (fls. 210/227). Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora. Ao contrário, a manifestação da ré às fls. 177/207, que juntou o procedimento de consolidação da propriedade, demonstram que os autores foram regularmente intimados, como se infere do R.8, da matrícula do imóvel. Assim, presumem-se verdadeiras as informações lançadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, até que se prove em contrário. Assim, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos fatos alegados, sem a realização da instrução probatória. Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Contudo, tratando-se de interesses disponíveis e, portanto, passíveis de conciliação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca das condições apresentadas pela parte autora, para prosseguimento do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000613-14.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso.

5ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004324-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LIZANDRA PICKLER

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da certidão ID 2308643, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petições id. nºs 2642097 e 2852559: Importa considerar que, quando do deferimento do pedido de tutela recursal, determinou-se a prestação de garantia consoante o disposto no art. 5º-A, IN 1.169/11, e que, sobredito dispositivo prevê que a garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

Assim, considerando que a unidade informa que o total do depósito para liberação das mercadorias mediante garantia, é o montante de R\$ 917.628,88 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), intime-se a impetrante para cumprimento, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 5012498-28.2017.403.0000.

Cumprido salientar que a discussão acerca do valor da caução não comporta apreciação por este juízo, na medida em que restou expressamente consignado na decisão do E. Tribunal Regional Federal que a quantia a ser considerada para fins de caução seria fixada pelo unidade de despacho, não havendo notícias quanto a eventual recurso da parte em face da referida decisão.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para depósito da quantia indicada pela impetrada.

Com o depósito da integralidade do valor indicada na petição id. nº 2852559, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão id. nº 2551572, procedendo-se ao desembaraço e entrega das mercadorias.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017443-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, considerando que a procuração referente à outorga de poderes a Cristiane Rodrigues de Almeida Dardis e Hiroshi Takabatake tem data de 15 de setembro de 2016 e validade de apenas um ano (id 2855787).

2. Junte aos autos documento que comprove que as manifestações de inconformidade apresentadas não foram apreciadas, considerando que os extratos de consulta processual juntados aos autos informam que houve movimentação em 08/08/2017 (id 2855790).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E DA SILVA VIEIRA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de registro, conforme captura de tela presente em id 2734543.
2. Regularize sua representação processual, considerando que a Advogada subscritora do substabelecimento de id 2733718 não está presente na procuração de id 2734507.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA MICHELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETARIO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELJ

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual a impetrante busca afastar restrição a seu exercício profissional de treinadora de tênis de mesa que vem sendo imposta pelo Conselho Federal de Educação Física.

A postura do Conselho parece estar em dissonância do entendimento do Supremo Tribunal Federal que vem assentando ao longo dos anos que a exigência profissional somente se justifica em caso de risco à saúde e/ou segurança de outrem.

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Pleno, RE 414426 / SC - SANTA CATARINA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011)

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSTURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, para uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Relator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECETOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação às liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aqueles pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Brito. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, eliciar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Relator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (STF, Pleno, RE 511961 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009)

Não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis de mesa a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico necessário para compor a equipe, justificando-se a atuação de pessoas como a autora, com comprovado *know-how* no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Note-se, ainda, que o embaraço de atividade profissional pode dificultar de forma significativa o sustento, o desenvolvimento da personalidade e o direito de perseguir a felicidade.

Por isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o Conselho abstenha-se de qualquer medida que dificulte ou impeça o desempenho da atividade de treinadora de tênis de mesa pela impetrante.

Cumpra-se. Notifique-se. Intime-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO USBERCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id nº 2546001) opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado.

Sustenta a presença de contradição na decisão embargada, pois *"apesar de reconhecer o protocolo do recurso voluntário e tendo a informação de que o processo administrativo está EM ANDAMENTO, se furta a aplicar a descomplicada regra prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional"*.

Aduz que a decisão é obscura, eis que o recurso voluntário interposto pelo impetrante sequer foi juntado pela Receita Federal aos autos do processo administrativo, impossibilitando a comprovação de seu andamento perante o CARF.

Afirma, ainda, que possui apenas um débito perante a Receita Federal do Brasil, objeto da compensação de ofício pretendida.

Nas informações prestadas (id nº 2627840), a autoridade impetrada noticia que, no recurso voluntário interposto, o impetrante contestou apenas a glosa de três despesas médicas, nos valores de R\$ 9.000, em nome de Diego Bastos Alvarez; R\$ 9.900,00, em nome de Guilherme Carlos Bach e R\$ 15.000,00, em nome de Mário Luiz Botura.

Destaca que a parte do crédito tributário que não foi objeto de contestação foi transferida para o processo nº 10437.721299/2017-10 e definitivamente constituída na esfera administrativa, impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Comunica, também, que a compensação de ofício foi cancelada.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa o cancelamento da compensação de ofício pretendida e que o débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal encontra-se em cobrança final no processo administrativo nº 10437.721299/2017-10, ou seja, em processo diverso do discutido, esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos, bem como da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013231-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por MERCADO D.F.C. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id. 2441915), houve cumprimento juntada da documentação solicitada (Id. 2777487).

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medias punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) E DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) BRASIL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id.2451113), houve cumprimento juntada da documentação solicitada (Id. 2798804).

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medias punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004024-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de notificação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, visando a interrupção da prescrição do débito atinente às anuidades não pagas no ano de 2012.

Após determinação para intimação, nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil, sobreveio Ofício nº 336/2017 da 1ª Vara de Araçatuba indicando possível litispendência com a Notificação nº 0001197-84.2017.403.6107.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que o autor propôs a ação nº 0001197-84.2017.403.6107, distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, visando a notificação da requerida, sendo que, posteriormente, ajuizou a presente demanda com a mesma finalidade.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação honorária em virtude da não triangulação da relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001257-27.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da União Federal, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra a requerente que em seu relatório de situação fiscal constam débitos objeto de execuções fiscais que se encontram arquivadas ou garantidas por meio de nomeação de bens à penhora ou penhora no rosto dos autos.

Afirma que, com exceção do débito garantido, os demais débitos encontram-se extintos em virtude da prescrição intercorrente, ante o decurso de prazo superior a cinco anos desde que os autos das execuções fiscais foram remetidos ao arquivo.

Assevera que tais débitos não podem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou constituir fundamento para inclusão da requerente no CADIN.

Requer a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa, bem como a anotação no CADIN de que tais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa.

A decisão de id 427493 indeferiu o pedido liminar.

A União apresentou contestação (id 463558).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar pelo MM Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) O instituto da prescrição intercorrente vem disposto na Lei nº 6.830/80, nestes termos:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Embora o resultado prático – a extinção do crédito tributário – seja o mesmo, a prescrição intercorrente possui natureza diversa da prescrição ordinária, na medida em que, para seu reconhecimento é necessária a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a regular intimação do exequente e a caracterização de que o ente fazendário manteve-se inerte no curso do feito executivo.

Tratando-se, portanto, de requisitos processuais, sua análise deve ser feita pelo Juízo onde tramita a ação, que, frise-se, antes de reconhecer a prescrição intercorrente ainda deve intimar o exequente para que este suscite eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Assim, inviável a análise da prescrição intercorrente nestes autos, tendo em vista que o mero decurso de prazo entre o sobrestamento da execução fiscal não é condição suficiente para a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição intercorrente, sendo necessária a verificação de que a) o feito executivo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, b) restou caracterizada a inércia da parte exequente durante o lapso temporal exigido pela lei e c) inexistem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Referida averiguação, sobretudo no tocante à inércia da exequente, deve ser feita pelo Juízo onde tramita a execução fiscal.

Outrossim, anoto que, embora requeira o deferimento da tutela cautelar em razão de "caução de bens de propriedade da autora Juízo, suficientes para cobrir o crédito tributário", a requerente não juntou aos autos carta de fiança, apólice de seguro garantia ou qualquer outro meio apto a garantir o crédito tributário.

Ademais, o relatório de situação fiscal juntado aos autos foi emitido em 27.01.2016, não se prestando a retratar a atual situação fiscal da empresa. (...)"

Diante do exposto, em virtude da inviabilidade da análise, nestes autos, de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como em razão de não ter a requerente juntado aos autos carta de fiança ou qualquer outro meio apto a garantir o crédito tributário e tampouco juntado relatório de situação fiscal atualizado, **julgo improcedente o pedido** e extingo o processo com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A em face do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante narra ser sociedade de capital fechado, cuja principal atividade é a prestação de serviços de telecomunicações, necessitando manter-se em situação regular perante os diversos órgãos da Administração Pública, notadamente no que concerne as suas obrigações de natureza tributária, cujo adimplemento é comprovado pela emissão periódica das certidões de regularidade fiscal.

Afirma que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, há supostos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, quais sejam: 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55.

Sustenta que, no entanto, referidos débitos não podem ser óbice à emissão das certidões pretendidas, por estarem com a exigibilidade suspensa por força de decisão concedida em mandado de segurança.

Afirma que o processo administrativo nº 16151.720.145/2017-93 originou-se do desmembramento do processo administrativo nº 16561.720.010/2012-91, em que se discutiu a exigência de IRRF incidente sobre remessas feitas ao exterior no exercício de 2007, o qual foi objeto de mandado de segurança (processo nº 0001637-14.2011.403.6100), onde houve decisão suspendendo a exigibilidade do débito.

Relativamente ao processo administrativo nº 16151.720.255/2017-55, informa resultar do desmembramento do processo nº 16561.720.011/2012-36, igualmente objeto de discussão no mandado de segurança supramencionado, com decisão favorável a ela e suspensão da exigibilidade dos valores cobrados.

Defende que o CARF reconheceu a pendência de medida judicial com relação às questões apontadas, conforme Acórdão nº 3402-003.108, razão pela qual não podem os processos administrativos mencionados impedir a emissão de certidão positiva com efeitos negativos em seu favor.

Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da decisão liminar, evidenciando-se o perigo da demora, na impossibilidade de participação em licitações, em decorrência da falta de certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55, em razão da concomitância de processos judicial e administrativo, reconhecida pelo CARF e diante da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, e, consequentemente proceder à imediata expedição da CPEN, caso inexistam outros óbices além dos apontados.

Ao final pretende a concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida.

Com a inicial a impetrante juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, eis que possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

De fato, o relatório de situação fiscal da empresa revela a existência dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55, os quais a impetrante afirma estarem com exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar e sentença de procedência proferidas no Mandado de Segurança nº 0001637-14.2011.403.6100 (id. 2857679).

Ainda que se considerasse correta essa premissa, o referido Relatório apontou a existência de outros débitos, que, por si só, já seriam obstativos da emissão da certidão de regularidade fiscal.

É que são apontadas outras pendências, além das mencionadas, quais sejam: (i) inscrição nº 80.6.17.021859-79, cuja situação encontra "ativa encaminhada para ajuizamento", (ii) ausência de declaração DIRF (Ano Retenção) 2016, relativamente à empresa Tim Nordeste S/A, CNPJ 01.009.686/0001-44, vinculada à impetrante, por incorporação em 31/12/2009, (iii) processo nº 10480.901.698/2008-46, vinculado a TIM Nordeste Telecomunicações S/A, CNPJ 02.336.993/0001-00, por incorporação em 30/06/2006 (id. 2857679).

Não bastasse, a documentação juntada aos autos não logrou provar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0001637-14.2011.403.6100, refere-se aos débitos objeto dos processos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55.

De fato, da certidão de objeto e pé (id. 2857762) extrai-se ter sido concedida a segurança para *determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRRF e o CIDE nas remessas de recursos feitas pela impetrante às empresas domiciliadas em país membro da convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), pela cessão de redes de telefonia que se utiliza fora do território nacional para a adequada prestação de serviços de telecomunicação internacional (...).*

No entanto, nada há nos autos que indique que os processos administrativos nºs 16151.720.145/2017-93 e 16151.720.255/2017-55 refiram-se a essas exações, motivo pelo qual não exsurge daí o direito afirmado pela parte impetrante.

Finalmente, ainda que se pudesse considerar que a decisão do CARF, tomada no processo administrativo nº 16561.720.011/2012-36, aponte a existência de concomitância de processo judicial e administrativo, e, portanto, que o mandado de segurança, efetivamente, abrigou os débitos em discussão, é certo que a parte conseguiu demonstrar que o processo nº 16561.720.011/2012-36 desdobrou-se no de nº 16151.720.255/2017-55, com a transferência dos débitos de fevereiro a dezembro de 2007 de CIDE (id. 2857906).

No entanto nada há nos autos quanto ao processo nº 16151.720.145/2017-93, restando frágil a argumentação trazida pela impetrante para fins de concessão da tutela de urgência.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e retificação do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do débito discutido, recolhendo-se as custas complementares, se necessário.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Vistos.

Informações de ID 2537745:

Manifeste-se a impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas (as custas não foram recolhidas), nos termos da legislação em vigor e;

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante e;

a.3) trazendo a procuração que atenda aos requisitos legais.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017570-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIO ALEXANDRE LEMBO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com fundamento em contrato de financiamento imobiliário, objetivando, a título de antecipação da tutela requerida, a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 07 de outubro de 2017, abstendo-se a ré alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, a promover atos para sua desocupação, sendo a decisão averbada ao registro de imóveis e a empresa "Sato Leilões" intimada no endereço da realização do leilão.

Além disso, requerer autorização para purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), declarando-se válida a purgação e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade, por meio da expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Narra ter celebrado com a Ré contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Martins Teotônio, nº 67, bairro Parque São Domingos, São Paulo (SP), no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), com prazo de reembolso do financiamento em 420 meses, dando como entrada o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Relata que após o pagamento de 28 prestações, ficou em mora em relação à parcela do mês de outubro de 2016, tendo em vista a ocorrência de desemprego, sendo o Autor o único responsável pela quitação das prestações.

Informa que contactou a Ré para regularização da situação financeira, oferecendo a readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, sem, todavia, lograr êxito.

Consequentemente, foi notificado, com sua cônjuge, para purgarem a mora, tendo a Ré, posteriormente, consolidado a propriedade do imóvel em seu nome e promovido leilão para alienação do bem dado em garantia, com data de realização designada para o dia 07.10.2017, próximo sábado.

Sustenta irregularidades em relação ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, bem como sua inconstitucionalidade.

Manifesta-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação.

Confere à causa o valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (doc. ID nº 2874933), documentos pessoais do Autor e de sua esposa, notificação extrajudicial promovida pela Ré (doc. ID nº 2875022), certidão de matrícula do imóvel (doc. ID nº 2875038), edital de leilão designado para o dia 07.10.2017 (doc. ID nº 2875131) e comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Pela análise da cópia da Matrícula nº 34.966 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (doc. ID nº 2875038), constata-se que o imóvel foi adquirido conjuntamente pelo Autor e sua cônjuge, Tatiana Carla Eden, casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Dessa forma, ainda que o Autor alegue ser o único responsável pela quitação das parcelas do financiamento contratado junto à Ré, é certo que o deslinde do feito guarda relação intrínseca à órbita de interesses jurídicos da cônjuge Tatiana, atingindo diretamente o seu patrimônio.

Verifica-se, ainda, que o imóvel foi dado em garantia ao negócio, na forma de alienação fiduciária (averbação nº 15), tendo sido consolidada a propriedade do mesmo em favor da Ré na data de 30 de junho de 2017 (averbação nº 17).

Anoto que o Autor não trouxe aos autos cópia do contrato celebrado, tampouco do procedimento administrativo realizado pela ré, impossibilitando análise pormenorizada da forma de execução pactuada.

Como seja, pretende o Autor a suspensão do leilão extrajudicial já agendado para o dia 07.10.2017 com base em pedido para depósito em Juízo do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que entende suficiente para a quitação das parcelas em atraso.

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária.

Nesse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º **A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.**

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º **É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.**

No caso dos autos, o Autor não procedeu a qualquer depósito, meramente informando a intenção de consignar em Juízo o valor que entende suficiente para a quitação das parcelas em atraso, o que não encontra respaldo na legislação que regulamenta a matéria, conforme demonstrado.

Além disso, em que pese a ausência do contrato no instrumento da inicial, é certo que, em instrumentos como o firmado pelas partes, costumeiramente trazidos à apreciação deste Juízo, no que tange à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato).

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente, e não apenas o valor das prestações em atraso, como pretende o Autor.

Resta, portanto, analisar as possíveis irregularidades apontadas em relação ao procedimento pactuado com a instituição Ré.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz o Autor suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação. Contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido." (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Ademais, não se reconhece a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Diga-se, finalmente, que o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, nem tampouco a alegada irregularidade do procedimento extrajudicial pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Intime-se o Autor a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, promovendo a regularização do polo passivo da demanda com a inclusão de sua cônjuge, por tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), regularizando-se, igualmente, a representação processual dos autores.

Ademais, no mesmo prazo, carree aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como cópia do contrato de financiamento firmado com a Ré, sob a pena do indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC).

Após, cite-se a parte contrária.

Anoto-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (**CECON-SP**), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

SÃO PAULO, 5 DE OUTUBRO 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARINGÁ FERRO LIGA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de extinção da CDA n. 80.6.12.001665-60 (Processo Administrativo n. 12157.000369/2010-06), formulado pela impetrante.

Narra que apresentou em 26/11/2014 Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos - "RQA", e, diante do indeferimento, houve por bem quitar antecipadamente o saldo do parcelamento do débito consubstanciado na CDA n. 80.6.12001665-60.

Assim, em vista da quitação do débito, a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional, em **09/03/2016**, pedido de extinção de débito sob o n. 20160040473 (protocolo 00198772016 – **Doc. 2189203**), requerendo a imediata baixa da CDA, porém, até o momento, as autoridades impetradas não analisaram o pedido do contribuinte, descumprindo com a determinação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e a própria Constituição Federal.

Alega ainda a impetrante que, tendo em vista a demora com relação à análise do requerimento acima mencionado, formulou em 16/01/2017 outro pedido de extinção do débito (n. 20170005042 – protocolo 00023882017, Doc 2189205) e, em 05/07/2017, formulou o pedido n. 20170097089 (protocolo 00494582017, Doc 2189209), solicitando o agendamento de reunião com o Procurador Chefe da PGFN da 3ª Região, os quais permanecem pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2279331 e juntada da guia GRU como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o requerimento de quitação antecipada apresentado em 09/03/2016, ainda pendente de análise (DOC n. 2189203).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de extinção da CDA n. 80.6.12.001665-60 (Requerimento n. 20160040473 - protocolo 00198772016, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Emende a autora a sua inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, a ação foi impetrada contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO.

A liminar foi deferida (decisão de ID 2390473).

Contudo, a indicada autoridade coatora se declarou incompetente em função da parte impetrante residir em Osasco (informações de ID 2537884) e a autoridade ser estar estabelecida em Osasco.

Instada a se manifestar a parte impetrante requereu o afastamento da alegação de ilegitimidade de parte em face de seu endereço ser limítrofe entre São Paulo e Osasco, ou, se o Juízo assim entender que o feito seja remetido para a Justiça Federal de Osasco (petição de ID 2841836).

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

De fato, a competência do juízo decorre da *autoridade coatora, no caso, absoluta* (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.86, 3ªed., Saraiva, 2010).

No presente caso, então, há que se alterar o polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE OSASCO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Osasco.

Mantém-se, por ora, a decisão proferida por este juízo (art.64, §4º, CPC).

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor de Osasco, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP** em face do **MINISTERIO DA FAZENDA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.4.17.041881-64 e dos demais débitos constantes de seu relatório de situação fiscal.

Narra ser empresa optante pelo Simples Nacional, tendo protocolado diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, até o momento apenas parcialmente analisados.

Afirma que embora tenha concordado com a compensação de ofícios dos valores a serem restituídos, seus débitos foram inscritos em dívida ativa e levados a protesto.

Sustenta, em suma, suficiência dos créditos para quitação dos valores devidos, bem como a não observância, pela autoridade tributária, da ordem cronológica para a compensação de ofício.

Intimado para regularização da inicial (ID 2766746), o autor peticionou ao ID 2770067, requerendo a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2770067 como emenda à inicial. Tendo em vista que tanto o Ministério da Fazenda quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurar na ação, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar a União Federal como ré.

Em análise sumária, inerente à apreciação da tutela provisória de urgência, tratando-se de pedido fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à suficiência dos créditos em nome do contribuinte, para compensação de ofício de seus débitos, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017151-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CHAVES RIBEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil e;
- a.2) trazendo a procuração que atenda aos requisitos legais.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5945

USUCAPIAO

0418639-79.1981.403.6100 (00.0418639-7) - ESPOLIO DE MADALENA MARIA SINDONA MOMO X DONIVALDO LOPES DO PRADO(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA E SP264547 - MAIRA NAME KAWAMOTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0001807-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SCHIAVI DOS SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016878-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CRISTINA DE JESUS COIMBRA ESTIGARRIBIA X JOAO DE JESUS COIMBRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0000376-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE TADEU EZARCHI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010012-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES COSTA GASPAR

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001376-79.1993.403.6100 (93.0001376-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005582-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)) DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010226-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS

Vistos.Tendo em vista o caráter meramente protelatório de novo requerimento de prazo (fl.70), e considerando-se o tempo decorrido entre o pedido de dilação de prazo e a presente data, resta evidente o desinteresse da autora no prosseguimento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado.Cumpra-se. Int.

0001620-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003060-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

1.) Fs. 120-121: proceda a Secretária às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéfitos, caso identificados.2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.FL. 137Vistos. Manifeste-se a exequente quanto à petição de fs.135/136 que noticia o cumprimento integral da obrigação, bem como quanto à anuidade à extinção da execução.Em caso de oposição, proceda-se conforme determinado à fl.126 com a expedição dos devidos mandados.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0020753-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE MELLO 11804387444 X PAULO JOSE MELLO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022297-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI 19466266861 X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005173-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME X MARCELO MORETTO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005459-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016641-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DE SA MACEDO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0408118-75.1981.403.6100 (00.0408118-8) - ELZA DE QUEQUI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP317270 - CAMILA GRANDINI CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021662-54.1988.403.6100 (88.0021662-5) - MARIA CECILIA LOBO DA COSTA RUIZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MARIBEL MELO DOS SANTOS X MONICA JAKIEVICIUS(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ(Proc. AILTON CARVALHO FREITAS)

Nos termos do artigo 2º, V, c da Portaria nº 26/2016 do Juízo, disponibilizada em 24/08/2016 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BAIÃO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO CONDE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0028808-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DO AMARAL(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DO AMARAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, fazendo constar do valor da causa o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, inclusive a título de danos morais, nos moldes da sistemática do NCP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 2683901 – Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Recolhida a verba supra, prossiga-se nos moldes do despacho ID 2531987, intimando-se o expert para início dos trabalhos.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição de valores pagos a título de multa de 10,66% em razão do atraso no recolhimento da multa rescisória prevista no artigo 18, §1º da Lei nº 8.036/90, cujo valor monta a quantia de R\$ 57.313,99 (cinquenta e sete mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos), declarando-se a inexigibilidade de tal débito.

Relata haver iniciado o processo de encerramento de suas atividades em janeiro de 2014, momento em que passou a rescindir, gradativamente, os contratos de trabalhos mantidos desde a sua constituição.

Informa haver realizado acordo com a entidade sindical competente para que as multas rescisórias, pagas em benefício dos antigos funcionários, fossem recolhidas em até 60 dias após a efetivação das respectivas rescisões, porém, quando do lançamento de tais valores no sistema da ré, surpreendeu-se como acréscimo de multa de 10,66% em razão do atraso no recolhimento, o que entende indevido.

Argumenta não haver amparo legal para tal cobrança, não podendo a multa de 10,66% ser aplicada por analogia (à multa de 10% prevista sobre o recolhimento, em atraso, das parcelas mensais dos depósitos referente ao FGTS), sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais à autora (ID 404798), providência cumprida, conforme ID 523394.

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva para tratar de cobranças relacionadas às contribuições ao FGTS e às contribuições sociais da LC 110/2001; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 680225).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 680688).

A CEF informou não haver provas a serem produzidas (ID 714896).

Réplica (ID 901053).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

As preliminares de **ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual** suscitadas pela CEF merecem ser afastadas, pois não se questiona na presente ação a exigibilidade da contribuição prevista na Lei Complementar 110/2001 ou da multa rescisória prevista no artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/1990. A insurgência da autora é relativa à cobrança dos consectários moratórios incidentes sobre o recolhimento desta última fora do prazo, calculada automaticamente pelo sistema bancário da ré, CEF, a qual, na condição de agente operador das contas vinculadas ao FGTS, destinatárias de tal importância, deve compor o polo passivo da presente ação.

A impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**.

Diferentemente do que alega a autora, existe extensa previsão legal autorizando a cobrança dos consectários moratórios contra os quais se insurge, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

A multa rescisória de 40% do FGTS e seus consectários moratórios, possui a seguinte fundamentação legal:

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990.

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

§ 4º - O recolhimento das importâncias de que trata este artigo deverá ser comprovada quando da homologação das rescisões contratuais que exijam o pagamento da multa rescisória bem como quando da habilitação ao saque, sempre que não for devida a homologação da rescisão observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

§ 5º Os depósitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 6º - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste artigo, no prazo especificado no parágrafo anterior, sujeitar-se-á às cominações previstas no art. 30.

Art. 30. O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 e 52 e responderá:

I - pela atualização monetária da importância correspondente; e

II - pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

Nota-se que, o Regulamento é claro ao estabelecer o prazo para o recolhimento da multa rescisória (10º dia contado da data da notificação da demissão) e tal exigência não pode ser modificada/repactuada com o Sindicato, pois os valores depositados na conta vinculada do FGTS, inclusive os consectários legais, pertencem ao trabalhador e correspondem a direito indisponível.

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, RICARDO BORGES PANSARELLI, DECIO CORDEIRO, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 36.109,98 (trinta e seis mil cento e nove reais e noventa e oito centavos), de titularidade da executada FERREIRA & MARTINS LAVA RÁPIDO LTDA-ME, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – oferecer Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 98,68 (noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 192,76 (cento e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), penhorados a maior.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação de ID nº 1984526.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine o reembolso imediato da subvenção de combustíveis CDE a partir de dezembro de 2016, no valor apurado até 17.07.17, de R\$ 32.712.989,79.

Alega ter direito ao pagamento dos combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica, e o ato do Presidente da CCEE, de não liberar tal ressarcimento unicamente na falta de recursos é arbitrário, e lhe acarreta inúmeros prejuízos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se nos autos (id 2854127 e ss), afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente, além da falta de interesse de agir, e inadequação da via processual eleita pela parte autora e decadência, afirmando a necessidade de inclusão da União Federal e da ANEEL na qualidade de litisconsortes necessários, ou que ao menos seja consultada a União Federal sobre eventual interesse em intervir na demanda.

Caso superadas as preliminares, requer a denegação da segurança.

Considerando a alegação formulada pelo impetrado em informações, de que os valores pleiteados nos presentes autos seriam de responsabilidade da União Federal, titular da conta CDE, determino a intimação da União - AGU por mandado, para que manifeste eventual interesse em intervir no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004005-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: A S A S SERVICOS MEDICOS S/S - EPP

DESPACHO

Certidão - ID 2847689 e 2847703: Dê-se vista à Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004255-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LAYANA CASOTTI

DESPACHO

Manifeste-se o Requerente, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa certificada no documento id 2881172.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010727-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACKELINE CRISTINE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação id 2848490 – Ciência à parte autora acerca da informação de que o passaporte está pronto desde julho aguardando retirada.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal - AGU no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2337430 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTA VO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Petição ID 2833856: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre o montante de ICMS.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de executar o título judicial oriundo destes autos, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária dos valores de contribuições recolhidos indevidamente sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é inconstitucional e ilegal eis que o tributo constitui receita apenas para o ente tributante, e não para a pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se à ré que não exigisse a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (ID 2090351).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5015196-07.2017.4.03.0000 (ID 2337440), estando pendente de julgamento.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de provas do recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS, requerendo ainda a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 2337464).

Foi indeferido o pleito de suspensão do feito e as partes foram intimadas a especificarem provas.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2398093). Já a autora acostou planilhas de cálculo e réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela restituição, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação de sentença. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considere que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, nos termos dos §§ 3º e 4º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados sobre o valor da condenação, a ser definido em fase de liquidação. No entanto, caso a autora opte pela compensação, os honorários serão fixados sobre o valor da causa.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016596-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROGERIO CRIMINELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAISON VIEIRA - SP300100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2826518 – Diante da documentação carreada aos autos, que comprova a existência de gastos elevados efetivados em prol da saúde da autora, dentre eles, inclusive, a mensalidade de casa de repouso, reconsidero a decisão id 2790389 no que tange ao indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, o qual fica deferido.

Sendo assim, proceda a Secretária as anotações necessárias no sistema, relativas a concessão do benefício da gratuidade de justiça, cumprindo, na sequência, as demais determinações constantes da retro mencionada decisão, oficiando-se a PSS, citando-se e intimando-se a União Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 12/12/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Citem-se a ré no endereço indicado na petição ID 1829261 e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS

DESPACHO

Apresente a parte exequente o termo de renegociação da dívida devidamente assinado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015337-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DECORKIT MOVEIS LTDA - ME, AUGUSTO CESAR MARINHO VITORELLI, ELISANGELA LATARULO

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, uma vez que se trata de ação monitória e a petição inicial foi recebida equivocadamente como execução de título extrajudicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DECORKIT MOVEIS LTDA – ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1802864, a questão apresentada pela CEF, em sede de embargos de declaração, visa antecipar a análise do próprio mérito da ação, o que, em sede de antecipação de tutela, revela-se inadequado.

Hipoteca, mútuo hipotecário ou alienação fiduciária, sob a ótica da CEF, visam um único escopo, assegurar o pagamento de valores que a CEF emprestou ou cedeu ao devedor.

A tutela concedida objetiva viabilizar a retomada do empréstimo (mútuo hipotecário ou de dinheiro), enquanto pendente a discussão tratada no presente processo.

A resistência da CEF, com questionamentos jurídicos precipitados e claramente inócuos, pois eficaz seria a interposição de agravo de instrumento, e não a utilização dos embargos de declaração, somente retarda a satisfação do direito da própria CEF, que continua sem receber o que emprestou.

Por outro lado, contrariamente ao que sustenta a CEF, a decisão embargada não possui erro material, pois amparada em firme posicionamento jurisprudencial do C. STJ, que autoriza a aplicação do DL 70/99 nas alienações fiduciárias de coisa imóvel:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela CEF.

Cumpra a CEF a antecipação da tutela concedida, sob pena de caracterizar litigância de má-fé.

Decorrido o prazo fixado na decisão que antecipou a tutela, as partes deverão comprovar o seu cumprimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014940-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio o perito PAULO CESAR PINTO, médico perito judicial, inscrito no CRM sob n.º 79.839, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo/SP – telefone n.º (11)3031-2670 e correio eletrônico paulocesarperito@gmail.com

2. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a perícia será realizada com observância da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, quanto à forma e valores máximos.

3. Proceda a Secretaria à intimação do profissional descrito no item "1", a fim de confirmar sua disponibilidade para a execução da perícia, bem como para indicar dia e local, considerando lapso temporal de, no mínimo, 30 dias, para intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATINUM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBI - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a regularização da representação processual pela parte autora, cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-51.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO DE LAURRENTIIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LAURRENTIIS FERRAZ - SP273193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se arquivo contendo a íntegra do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE HINO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTA VO BLASI RODRIGUES - SC21620
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014849-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA CARREIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação para os representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) **manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresentem contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, nada a reconsiderar em relação ao indeferimento da antecipação da tutela. A autora não apresenta nenhum fato novo a justificar eventual reconsideração.

Cite-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO ALMEIDA LEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial, e cumulatividade requer a concessão de prazo para purgação da mora/depósito do valor que entende devido.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA SANT ANNA - RJ65122
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela, que a bióloga, indicada como responsável técnica, possui formação e inscrição específica em "modalidade médica".

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9049

PROCEDIMENTO COMUM

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Considerando-se o elevado lapso temporal desde a penhora realizada nestes autos, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal em Osasco informação sobre o valor atualizado da Execução Fiscal nº 0042695-32.1990.403.6100 (referente à executada QUATRO MARCOS LTDA). Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia de fl. 431.2. Com a resposta, e sendo o caso de transferência integral dos valores depositados, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação do ofício 107/2016, anexando-se as fls. 652 e 653, além do extrato de contas à fl. 570.3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.187/1.188: indefiro o pedido de intimação da executada para apresentação dos documentos, tendo em vista que incumbe à parte interessada a juntada de todos os dados indispensáveis à execução. Ademais, a própria Receita Federal, em sua manifestação à fl. 1.183, já informou que não possui outros elementos, além dos constantes nestes autos. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte os demais documentos que entenda indispensáveis ou efetue o cálculo, com os dados existentes, do valor depositado que deseja levantar e aquele que será convertido em pagamento definitivo à União. Publique-se. Intime-se.

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar. Nada sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ERICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o estabelecido no item 3 de fl. 166, assim como para que se manifeste sobre eventual extinção da execução tão somente em relação à CEF. Publique-se. Intime-se.

0022700-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Fls. 74/92: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pela ré, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0012366-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME FERREIRA NETO

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 1502: ante a apresentação da petição de fls. 1503/1508, julgo prejudicado o pedido de prazo pela parte autora. 3. Fls. 1503/1508: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Fls. 1510 e verso: não conheço, por ora, do pedido de execução de honorários advocatícios. Apresente a União, no prazo acima referido, memória de cálculo discriminada e atualizada do valor a ser executado. Intime-se.

0021041-51.2011.403.6100 - ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

A fim de que seja possibilitada a expedição de ofício requisitório, intime-se a União para que, no prazo de 5 dias, especifique o valor do principal e dos juros, referentes aos cálculos de fls. 191/191verso, conforme determina a Resolução 405/2016 do CJF. Publique-se esta e a decisão de fl. 223. Intime-se. DECISÃO FL. 223.Fls. 188/189v: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União na qual, sustentada, em síntese, resolução de execução. Argumenta que o valor correto a ser pago ao autor é R\$ 38.848,93 já incluídos os honorários advocatícios. O exequente manifestou-se a fls. 193/195, ocasião em que discordou dos critérios utilizados pela União para elaboração dos cálculos. A União juntou os documentos de caráter fiscal que nortearam a elaboração dos cálculos (fls. 197/219). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requereu a sua homologação e a expedição do respectivo RPV. Decido. Ante a concordância da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados a fls. 190/191, de modo a fixar o valor da execução em R\$ 38.848,93 já incluídos os honorários advocatícios, atualizado para julho de 2016. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença indicada por esta na sua impugnação, isto é, R\$ 26.038,62. Fica autorizada a expedição de ofício requisitório (RPV) em favor do exequente e seu advogado, conforme cálculos da União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Fls. 411: defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo. Intime-se.

0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8) - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Em resposta ao Ofício 3035/2017/PA (fls. 493/495), comunique-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, que a transformação em pagamento definitivo da União referida no Ofício nº 5/2017 (fl. 419) deverá ser realizada como CRÉDITOS EM COBRANÇA NA PROCURADORIA (fl. 499), utilizando-se o CNPJ nº 61.808.531/0002-80. Instrua-se com a digitalização das fls. indispensáveis para melhor apreciação. Publique-se. Intime-se.

0042033-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042033-2) - FRANCISCO JOSE VARGAS X JOAO MARTINHO PURINI X CARLOS ROBERTO GOSSN X PAULO CESAR DA SILVA X SERGIO AUGUSTO RUAS X MARCAL HONDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCAL HONDA

Ante a ausência de manifestação da União requerendo a prática de atos tendentes à continuidade da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA

Considerando a conversão realizada em favor da União, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 348/355: Não obstante a intempetividade da petição, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 347, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Publique-se.

0015923-55.2015.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 187/188: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, o valor de R\$ 6.743,32, para abril de 2017, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 9101

PROCEDIMENTO COMUM

0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Ficam as partes intimadas para formular requerimentos, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Ausentes manifestações, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de cobrança de multa contratual na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 3.137,84, atualizado até 01/11/2010, em razão do descumprimento das obrigações constantes no Contrato nº 1249/2006, firmado em 12/05/2006, para prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio de Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das agências e/ou outras dependências da Caixa ou locais por ela determinados. Referido contrato teve aditamentos em 26/12/2006, 09/05/2007 e 03/10/2007. Em 09/12/2009, a Prefeitura de Santos solicitou esclarecimentos acerca de 15 parcelas de IPTU, as quais estavam pagas, mas foram estornadas do sistema por preposto da ré sem qualquer motivo, tendo a autora que regularizar o pagamento no total de R\$ 3.121,44. Em processo administrativo, apurou-se a responsabilidade da ré, sendo esta obrigada a responder pelos prejuízos causados à autora. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da ré (fls. 127, 180v, 202v, 225, 229, 230, 298v, 362, 375v e 386), foi determinada a citação por edital (fls. 392) e, decorrido o prazo para apresentação da resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 402). A DPU contestou às fls. 404/408, alegando que a parte autora não acostou documentos suficientes que indiquem qualquer descumprimento contratual pela ré. No mais, valeu-se da prerrogativa da contestação por negativa geral. Requeveu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A autora apresentou réplica às fls. 412/419. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos. Ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes, tendo a CEF juntados os documentos que entendia pertinentes para o feito. Não há qualquer dúvida em relação à contratação da empresa ré pela CEF para prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do Caixa Rápido e/ou malotes e a digitação de documentos possíveis de serem digitados por meio de Sistema de Entrada de Dados UNIX, em ambiente das agências e/ou outras dependências da Caixa ou locais por ela determinados. Trata-se de fato afirmado pela autora e comprovado documentalmente, conforme Documento Contrato nº 1249/2006 e Termos de Aditamento constante às fls. 17/48, 49/52, 53/54 dos autos. Segundo a autora, a ré ORBRAL deixou de cumprir cláusulas contratuais e permaneceu indiferente à sua obrigação de quitar o débito derivado de falha na prestação do serviço por parte de um de seus prepostos. Conforme documentos dos autos, percebe-se que a Prefeitura Municipal de Santos solicitou esclarecimentos à CEF a respeito das divergências entre a quitação de parcelas de IPTU pelo contribuinte e a pendência dos pagamentos constantes no sistema (fls. 55/56). De fato, os boletos de 15 parcelas de IPTU com a devida autenticação mecânica de pagamento estão acostados aos autos às fls. 57/71. Além disso, a CEF comprovou a regularização por sua conta dos pagamentos em aberto no valor total de R\$ 3.121,44 (fls. 99). Por sua vez, as cláusulas XV e XXVI do contrato firmado entre as partes preveem, como obrigações da contratada, respectivamente: ressarcir à CAIXA os prejuízos que esta vier a sofrer se comprovadamente decorrerem de falhas na execução dos serviços objeto deste contrato, inclusive resultantes de ocorrências por prazo de bloqueio indevido, vinculação incorreta, recebimento indevido ou fora do prazo, contabilizações ou créditos incorretos e informações incorretas ou inverídicas aos clientes/interlocutores fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes, fiscalização essa que se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA. Da análise dos movimentos realizados pelo funcionário da ré identificado como P538174, nas datas de 15/03/2007 (fls. 82) e 16/04/2007 (fls. 97), ficam evidentes diversos estornos, entre os quais estão 15 nos valores de R\$ 58,15, R\$ 36,88, R\$ 94,22, R\$ 68,39 e R\$ 63,32 (cada valor por três vezes), exatamente as mesmas cifras constantes nos carnês de IPTU com essas mesmas datas de vencimento. Ainda que tal equívoco tenha sido cometido por mero erro de digitação, como concluiu a CEF no processo administrativo, é negável o descumprimento por parte da contratada de fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, devendo arcar com o prejuízo que resultou à CEF em razão de falha na prestação do serviço. No mais, vê-se que a ré, após diversas tentativas de localização durante o processo administrativo, não foi encontrada no endereço fornecido no contrato, não apresentou defesa e sequer ofertou recurso contra a decisão que a responsabilizou pelo ressarcimento à CEF do valor de R\$ 3.121,44 (fls. 99). Assim, no presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela empresa ORBRAL. Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA obrigada ao pagamento de R\$ 3.137,84, atualizado para novembro/2010. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato nº 1249/2006, no importe de R\$ 3.137,84, atualizado para 01/11/2010, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha de fls. 118. Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Embora seja representada pela Defensoria Pública, a ré é uma pessoa jurídica, pelo que a dificuldade financeira deve ser comprovada em Juízo. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI - ESPOLIO X SAMIR MAGGIOLI JORGE(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CARMELITTA MAGGIOLI a fim de condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de aposentadoria por idade. Em breve síntese, o autor narra que a ré obteve perante o INSS a Aposentadoria por Idade nº 41/101.490.822-9. Porém, restaram comprovadas irregularidades quanto à documentação apresentada, referente ao tempo de serviço não comprovado em relação às empregadoras Comércio de Ferragens Signon Ltda e Bordaco S.A. Comércio e Indústria. Após tentativa de citação, o oficial de justiça certificou que a ré se encontra em local incerto e não sabido (fls. 28). O autor requereu a citação por edital (fls. 30). Este juízo determinou, antes de apreciar o pedido do autor, o esgotamento dos meios de localização da parte (fls. 33). Novamente não localizada (fls. 45), foi deferida a citação por edital (fls. 47/v). O autor ofertou novos endereços da ré às fls. 54, mas a ré não foi localizada mais uma vez (fls. 69). Decorrido o prazo para apresentação de contestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 71). A fim de evitar eventual arguição de nulidade, foram expedidos mandados e carta precatória para outros endereços (fls. 76), tendo o Oficial de Justiça certificado aos fls. 91 que a ré faleceu em 18/05/2015. O autor requereu a citação do espólio na figura de seu representante legal, o filho e administrador provisório Samir Maggioli Jorge (fls. 94). O espólio esclareceu que a de cujus não deixou bens móveis e imóveis e não foi aberto inventário negativo até o momento (fls. 107). Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O autor requereu a apresentação de inventário negativo (fls. 113). Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao espólio de Maria Carmelita, bem como indeferido o pedido de apresentação de inventário negativo, ante a ausência de obrigação legal para tanto. Ficou a parte autora intimada a esclarecer se ainda tem interesse processual (fls. 115). O autor requereu a continuidade da presente ação (fls. 117). A parte ré reiterou os termos da petição anterior (fls. 121/122). O autor sustentou a possibilidade de que a inexistência de bens pode ser alterada (fls. 123). É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria nº 41/101.490.822-9 entre 19/01/1996 a 01/01/2004 por MARIA CARMELITTA MAGGIOLI. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Resumo de Benefício acostado às fls. 02 da mídia digital encartada às fls. 17, e não impugnado pela parte ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto às empresas COMÉRCIO DE FERRAGENS SIGNON LTDA, nos períodos de 04/01/88 a 29/02/92 e 03/03/92 a 30/06/92, e BORDACO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, no período de 01/08/92 a 18/01/96, bem como em relação aos salários de contribuição informados pela última empregadora. De fato, analisando os documentos apresentados pela ré para solicitação de aposentadoria perante o INSS (CD de fls. 17), consta como data de início de contribuição na SIGNON 04/01/1988 e como data de desligamento 30/06/1992 (fls. 46/47 do CD) e como data de admissão na BORDACO 01/08/1992 (fls. 44/45 do CD). Consta ainda do processo administrativo juntado no CD de fls. 17 que, após intimação de um dos sócios da empresa COMÉRCIO DE FERRAGENS SIGNON LTDA, a segurada MARIA CARMELITTA MAGGIOLI nunca pertenceu aos livros de registro de empregados (pág. 142 do CD). Além disso, em relação à empresa BORDACO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, consulta ao banco de dados da JUCESP apontou que foi decretada sua falência em 19/06/1995, não podendo a segurada ter vínculo empregatício estendido até 18/01/1996. A própria ré, em declarações prestadas em sede administrativa (fls. 35/36 do CD), confirmou ter trabalhado nas empresas Comércio de Ferragem Signon Ltda e Bordaco S/A Comércio e Indústria. No entanto, sustentou que foi secretária na SIGNON entre 1992 e 1995, bem como que exerceu o mesmo cargo na BORDACO de 1988 a 1992, não sabendo informar por que os períodos estão errados nos documentos apresentados para cálculo de aposentadoria. O cônjuge da ré, João Jorge, ainda mencionou que chegou a pagar uma quantia para Milton visando que este agilizasse a aposentadoria da esposa com os conhecidos dele funcionários do INSS Posto Vila Maria (fls. 37/38 do CD). O INSS, então, concluiu que excluídos os períodos não comprovados, a ré, na Data de Entrada do Requerimento, não perfazia o tempo de serviço mínimo exigido legalmente para a concessão do seu benefício, em desconformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (fls. 145/146 do CD). No mais, não houve, no processo administrativo, impugnação pela segurada em relação ao tempo de serviço atribuído e constatado como falso, tampouco em relação aos valores cobrados, mas apenas a menção à impossibilidade do pagamento, o que restou configurado como confissão dos fatos perante o INSS. Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social à ré são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJE 19/12/2014) - grifeti. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por idade à ré, induzindo em erro a autarquia federal. Nestes autos, a parte ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que MARIA CARMELITTA efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se a aposentadoria da ré foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Ainda que alegado que a então ré não deixou bens móveis e imóveis e não foi aberto inventário, sabe-se que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo incluídos que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber, caso isso ocorra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Aposentadoria por Idade nº 41/101.490.822-9, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Manifistem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela autora. Após, voltem-se conclusos para sentença. Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 281/286: A autora apresentou pedido cautelar incidental pugnando pela apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de todos os extratos e arquivos de retorno, desde a data do bloqueio injustificado até a data do encerramento unilateral, afirmando que os extratos bancários são documentos comuns entre as partes. Fls. 289/v: A CEF foi intimada a se manifestar sobre o pedido. Fls. 295: A CEF reiterou os termos da contestação. Fls. 301/303: A autora reiterou o pedido cautelar incidental. Fls. 306: Foi deferido o cancelamento da perícia. Fls. 313/316: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 306 é omissa na medida em que deixou de analisar a reiteração do pedido cautelar incidental para apresentação de extratos e arquivos de retorno pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 306, proferida após a reiteração pela autora do pedido cautelar incidental, apenas deferiu o pedido de cancelamento da perícia grafotécnica, a fim de evitar maiores ônus às partes, deixando de analisar os demais pedidos constantes às fls. 301/303. Dessa forma, passo a analisar o pedido cautelar incidental que requer a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de todos os extratos e arquivos de retorno, desde a data do bloqueio injustificado até a data do encerramento unilateral. A tutela cautelar caracteriza-se pela natureza meramente conservativa, limitando-se a proteger bens, pessoas ou provas, a fim de que, se possível a concessão da tutela final, possa o titular do direito dele usufruir. No presente caso, a parte autora não demonstra qual a necessidade de acatular os referidos documentos e tampouco a pertinência de sua apresentação para o deslinde da demanda. Limita-se a alegar que os documentos são comuns às partes, sem, no entanto, primeiro pedir pela produção dessa prova ou mesmo atestar que não os pode obter em virtude de recusa pela CEF. Não tendo a autora formulado pretensão de apuração de saldo devedor, não pode usar do presente feito para pleitear a prestação de contas pela ré. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 313/316 e os REJEITO, E INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. Publique-se. Intime-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo réu. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0015615-82.2016.403.6100 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Indeferir o requerimento do autor de produção das provas especificadas às fls. 91/93 e fl. 190. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal. O objeto é a regularidade do processo administrativo, no qual o autor alega ausência de recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/924835364464984, impossibilitando sua defesa. Não se trata de revisão do mérito administrativo, sendo irrelevante, nesta seara, a ampla dilação probatória afeta ao cabimento ou não da cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil. 2. No entanto, torna-se indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo nº 10880.603169/2015-04, referente à CDA nº 80.1.15.007162-09, o que o autor fica intimado a fazê-lo, no prazo de 15 dias. 3. Em tempo, remeta a Secretaria correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, para que conste no lugar de FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se.

0019469-84.2016.403.6100 - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA E SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo M)Fl. 229: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 223/226 é omissa nos seguintes pontos: (i) não consignou expressamente ser a embargante destinatária dos valores a serem devolvidos pela corré ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA; (ii) não dispôs sobre a necessária quitação do saldo devedor do contrato; e (iii) não fixou critérios de correção monetária e juros de mora. Fls. 232/235: A corré Associação Paulista de Ensino Ltda. se manifestou sobre os embargos no sentido de não estarem presentes pressupostos para sua análise, porquanto a embargante pretenderia modificação da sentença a fim de auferir a amplitude da condenação, arguindo ainda o descabimento de quitação pelo embargado de todos os valores do contrato, mas apenas aqueles comprovadamente recebidos. Por fim, rechaçou a atualização dos valores no ato da devolução, visto que tais repasses teriam sido realizados de forma lícita e por livre vontade da instituição financeira. Fl. 237: o FNDE não se opôs ao pedido da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Proceda a manifestação da embargante apenas no tocante à previsão expressa quanto ao critério de atualização. Como regra, a condenação imposta deve seguir os parâmetros de atualização contidos na Tabela de Ações Condenatórias em Geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, o que retifico a sentença, neste ponto, a fim de que passe a constar expressamente. Quanto aos demais pedidos, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. No que se refere à suposta omissão sobre a destinatária dos valores a serem transferidos, observa-se que o dispositivo da sentença foi claro em determinar a devolução de todos os valores repassados pelo agente operador do FIES em relação ao contrato em nome da autora (...), ou seja, aquele que transferiu o crédito à instituição de ensino (no caso, a Caixa Econômica Federal). No que tange ao argumento suscitado sobre a necessária quitação do saldo devedor do contrato, resta nítida a intenção da embargante de reexame da decisão por este juízo, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão, haja vista que a condenação se restringiu à devolução de todos os valores repassados à Associação Paulista de Ensino Ltda, sem fazer referência a quaisquer outras parcelas. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fl. 229 e os ACOLHO PARCIALMENTE para retificar a sentença de fls. 223/226 para constar, onde se lê: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Associação Paulista de Ensino à devolução de todos os valores repassados pelo agente operador do FIES em relação ao contrato em nome da autora, e a pagar indenização por dano moral em benefício do autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos consectários legais quando do efetivo pagamento. Condeno a ré Associação Paulista de Ensino no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação à autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à CEF e ao FNDE que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, valores que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça. Leia-se: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a ré Associação Paulista de Ensino à devolução de todos os valores repassados pelo agente operador do FIES em relação ao contrato em nome da autora, e a pagar indenização por dano moral em benefício da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré Associação Paulista de Ensino no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação à autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios à CEF e ao FNDE que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, valores que ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

0020155-76.2016.403.6100 - SIND T EM EMP DE T R DE C S E M DE SP E ETAP DA SERRA (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão imediata da exigência do Exame Toxicológico de detecção de larga escala previsto na Lei nº 13.103/15, na Resolução 583/2016 do CONTRAN, na Portaria 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, assim como no ato do DENATRAN que procedeu ao credenciamento/habilitação de laboratório para fazer os exames de toxicologia, em usurpação de atribuição da Anvisa. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, reconhecendo-se a ilegalidade e inviabilidade técnica legal do exame toxicológico na forma proposta e adotada pela Lei nº 13.103/2015 e pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.103/2015. Afirma, em apertada síntese, que a Lei nº 13.103 desprestigiou a livre iniciativa de realização de trabalho e profissão estabelecida na Constituição Federal e impôs custos excessivos aos trabalhadores que exercem o ofício de motorista profissional. Fls. 110/112: Foi deferida a tutela provisória requerida na exordial para determinar à União Federal, aos órgãos de trânsito, e de fiscalização das relações de trabalho, que se abstenham de exigir do autor e de seus sindicalizados, o cumprimento da Lei 13.103/2015 especificamente quanto à exigência de realização do exame toxicológico para habilitação e renovação da CNH, categorias C, D e E, e a exigência de realização do mesmo exame para admissão e contratação de motorista profissional. A presente decisão beneficiará somente os sindicalizados do autor residentes na circunscrição territorial desta 1ª Subseção Judiciária. Fls. 122/147 e 163: A União apresentou contestação e informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fls. 201/245: A Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial da União, alegando que o deferimento da tutela está causando prejuízos às suas associadas. No mais, mencionou a conexão com a ação nº 0016081-13.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizada pelo Estado de São Paulo e DETRAN/SP contra a União Federal. Fls. 545/546: A Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fls. 854/855: Para viabilizar o cumprimento da decisão proferida nos autos, o DETRAN/SP informou que solicitou ao autor a listagem com o nome e CPF de todos os sindicalizados que se encontram acobertados pela decisão. Fls. 856/858: Intimada, a União alegou que o cerne da questão em ambos os processos é o reconhecimento da ilegalidade e inviabilidade técnica do exame toxicológico, bem como não se opôs ao pedido de intervenção da ABRATOX na qualidade de litisconsorte. Fls. 859/860: O Sindicato autor informou que o DETRAN está descumprindo a ordem judicial. Fls. 875/881: A União comunicou as providências tomadas pelo DENATRAN a fim de dar cumprimento à decisão proferida. Fls. 882/883: Intimado a se manifestar sobre o pedido ABRATOX de ingresso no feito e sobre as informações prestadas pela União, o autor queixou-se silitente. Fls. 885/886: O E. TRF da 3ª Região comunicou o provimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É a síntese do essencial. Decido. Não há conexão entre a presente demanda e a ação nº 0016081-13.2015.403.6100. Nesta demanda, o autor pugna pela ilegalidade e inviabilidade técnica legal do exame toxicológico na forma proposta e adotada pela Lei nº 13.103/2015, da Resolução nº 583/2016 do CONTRAN, do ato de habilitação/credenciamento do laboratório pelo DENATRAN em usurpação de atribuição da ANVISA e da Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.103/2015. Na ação nº 0016081-13.2015.403.6100, o pedido diz respeito à suspensão dos efeitos da Resolução CONTRAN nº 517/2015 e da Resolução CONTRAN nº 529/2015, as quais condicionam a concessão ou renovação das habilitações previstas no artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas. Em que pese haver certa semelhança entre as causas de pedir, a distinção entre os pedidos no tocante às posturas e também quanto ao ato do DENATRAN que procedeu ao credenciamento/habilitação de laboratório para fazer os exames de toxicologia, em usurpação de atribuição da Anvisa, bem como o pedido de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 13.103/2015, anula a causa de pedir desta ação, não permitindo seja reconhecida a conexão entre as demandas. Julgo prejudicada a informação de descumprimento da decisão antecipatória da tutela. Em que pese o DETRAN/SP e a União terem informado as providências adotadas para dar cumprimento à determinação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou este juízo acerca do provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela União e pela ABRATOX. Ante a não oposição da União e o silêncio do autor, DEFIRO A INTERVENÇÃO DA ABRATOX COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DA UNIÃO. Encaminhe a Secretária mensagem ao SEDI para inclusão do referido assistente litisconsorcial. Publique-se. Intimem-se.

0023342-92.2016.403.6100 - GEOVA SOARES DA COSTA X MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a existência de depósitos efetuados à ordem do juízo (fls. 186 e 188), fica intimada a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, para esclarecer a petição de fl. 190, bem como se manifestar, novamente, sobre o interesse na audiência de conciliação. Publique-se.

0023640-84.2016.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de devolução de valores, pleiteando a autora a anulação do ato administrativo nº 7062.04.3029.1/2012-25 que impôs a responsabilidade de indenizar a ré pelos prejuízos decorrentes do assalto ocorrido em 28/01/2015 na Agência Alto do Ipiranga, no valor de R\$ 748.402,15, com declaração judicial(a) de isenção da autora de responsabilidade pela indenização pretendida pela Caixa(b); de culpabilidade exclusiva da Caixa pelo sucesso da ação criminosa(c); de responsabilidade concorrente da Caixa pelos prejuízos que alega ter tido em face do assalto versado, na hipótese de não ficar afastada a responsabilidade da autora;d) de ilegalidade da decisão da Caixa de fazer incidir correção monetária sobre os prejuízos que alega ter tido desde a data da ocorrência do assalto, diante da acentuada demora havida na conclusão dos trabalhos apuratórios e pela paralisação injustificada do processo administrativo. Alega a autora que é empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, mantendo contratos com a ré.No dia 28/01/2015 houve um assalto na Agência Alto do Ipiranga e apenas em 08/10/2015 a CEF informou o valor dos prejuízos, concedendo o prazo de 18 dias corridos para a autora apresentar proposta de ressarcimento ou contestação. No entender da autora, o processo administrativo desrespeitou a Lei nº 9.784/99, pois encerrada a instrução, não foi dada oportunidade para manifestação em 10 dias e tampouco para apresentação de alegações finais, além da não disponibilização das imagens do assalto e do livro de ocorrências, o que caracteriza cerceamento de defesa. A autora rebate os fundamentos da CEF ao alegar que os vigilantes estavam nos locais de posicionamento correto, sem se distrair com aparelho celular, o botão do pânico também não foi acionado pelos funcionários da CEF, bem como o defeito na porta giratória durante todo o dia do assalto, sem providências da CEF. A autora foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher as custas faltantes (fls. 141), o que restou cumprido às fls. 142/144. A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 146/147). A ré contestou às fls. 151/162, alegando previsão contratual de descontos pela prestação inadequada dos serviços pela autora. Requereu a improcedência da ação.A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 423/432).A autora ofertou réplica às fls. 434/437.É o essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque dispensável a produção de outras provas além da documental já apresentada pelas partes.É fato incontroverso a ocorrência de roubo na agência Alto do Ipiranga da Caixa Econômica Federal em 28/01/2015, fato que deu ensejo à instauração de processo administrativo pela ré nº. 7062.04.3029.0/2012-25 (fls. 166 e ss). De início, cumpre consignar a ausência de qualquer ilegalidade cometida por parte da ré apta a macular o processo administrativo instaurado. Isso porque, conforme se extrai da análise dos autos, foi oportunizada defesa à autora (fls. 253/255), bem como produção de provas, inclusive com oitiva de testemunhas (fls. 330/331 e 337/v), carecendo de plausibilidade a alegação de cerceamento de defesa sustentada pela autora. A eventual demora no trâmite do processo administrativo não pode ser considerada conduta intencional ou procrastinatória da ré. O processo administrativo transcorreu de forma regular, e a duração do processo é compatível com o devido processo legal, e o exercício do amplo direito de defesa pela autora A alegação de que não foram disponibilizadas todas as imagens do CFTV sua vago e despropositado, pois a autora sequer justificou a pertinência da sua alegação, e principalmente a relevância para o deslinde dos fatos. Não indicou quais as câmeras a que se refere, e nem as supostas imagens que seriam úteis para comprovar as suas alegações.Ora, a análise das imagens do DVD, de fls. 63, demonstra que toda a ação criminosa foi suficientemente registrada, sendo nítido todo o desenrolar dos fatos, restando rechaçada por prova técnica (imagens) a alegação de que a CEF utilizou-se apenas das filmagens que lhe interessavam, como aduz a autora. A higidez do processo administrativo, portanto, não resta abalada.A responsabilidade, no caso, decorre de previsão contratual. A cláusula Primeira do Contrato nº 3541/2002 (fls. 191/251), firmado entre as partes, prevê como objeto do contrato a prestação de serviços de vigilância ostensiva, visando a inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero em unidades da CEF. A cláusula Segunda, inciso XXXVI, do mencionado contrato prevê ser obrigação da contratada indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira do contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários.A ré concluiu, no bojo do Processo Administrativo já analisado, pela ocorrência de falhas dos empregados da autora, tais como ausência de vigilantes em locais pré-determinados, uso de celular e distração, falhas estas determinantes para o sucesso da ação criminosa. A alegação de que ré não lhe forneceu cópia do Plano de Segurança e do documento com os postos pré-determinados dos vigilantes, não parece relevante para determinar as responsabilidades pela infração contratual, considerando que a falha mais evidente e grave foi da autora, que ciente do mau funcionamento da porta giratória não adotou nenhuma medida preventiva ou diferenciada de vigilância, como um simples reposicionamento de seus empregados para melhor visualização do movimento da rua e da área da porta giratória.As imagens trazidas aos autos pela autora mostram um vigilante sentado em uma mesa, observando o seu aparelho celular, completamente desatento em relação ao fluxo de pessoas na agência, tanto que só percebeu a entrada do assaltante quando este já estava no interior da agência com a arma apontada para o vigia. Ademais, a empresa autora não foi capaz de comprovar que a porta realmente apresentava defeito. Havia sim uma porta com irregularidades, confirmado por ambas as partes, mas, em razão disso, foi utilizada outra porta para entrada e saída de pessoas, a qual não apresentava problemas de acordo com laudo da empresa de manutenção. O despreparo e desatenção dos vigilantes, empregados da autora, facilitaram a ação criminosa, o que caracteriza violação de dever contratual. Exemplo disso foi o não acionamento de nenhum dos botões de pânico, que estavam ao alcance dos vigilantes. Contrariamente ao alegado pela autora, os empregados da CEF não possuem o dever legal ou contratual, ou mesmo treinamento para evitar ações criminosas, como a retratada nos autos, portanto, carece de razoabilidade a tentativa da autora de transferir o dever de agir de seus empregados aos funcionários da CEF. Assim, demonstrada a negligência dos empregados da autora, cabível o ressarcimento dos prejuízos suportados pela CEF, tudo conforme previsão contratual. Por sua vez, a cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, do Contrato nº 3541/2002, autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente a quaisquer danos ou prejuízos decorrentes de falhas na prestação dos serviços, portanto, correto o procedimento da CEF.No mais, não vislumbro ilegalidade na cláusula contratual que elege o IGP-M como índice de reajuste, considerando que foi livremente pactuado pelas partes e, anteriormente, em momento algum foi questionado pela autora.Assim, questionar nesse momento a aplicação do referido índice, revela mera manobra oportunista e desproporcionalmente beligerante da autora. Correta, ainda, a incidência da atualização monetária a partir do dano, considerando a natureza indenizatória, e porque expressamente amparado em disposição contratual.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 0000628-71.2017.403.0000 - 2ª Turma - o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024476-57.2016.403.6100 - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 65/70.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0000828-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 92/98: Trata-se de Contestação ofertada pela ré UNIFESP, na qual se alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, prescrição e impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, visto que as autoras têm plenas condições de arcar com as despesas processuais, pois são servidoras públicas com rendimentos de R\$ 5.369,24 e R\$ 4.388,41. Fls. 115/130: As autoras, em réplica, rebateram as preliminares da Unifesp. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que a UNIFESP é responsável pelo recolhimento das exações discutidas nos autos e pelo seu repasse à União Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.Observo que a ação não objetiva apenas a repetição do indébito equivocadamente recolhido, o qual já estaria com a União Federal, mas também a cessação dos descontos, encargo da ré UNIFESP. A alegação de prescrição, prejudicial de mérito, será analisada juntamente com este quando da prolação da sentença. Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a ré que as autoras têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que são servidoras públicas com rendimentos de R\$ 5.369,24 e R\$ 4.388,41. As autoras, por sua vez, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que o pagamento das despesas processuais abalaria seu sustento mensal. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as autoras preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese a remuneração das autoras Elizabeth e Iracema atingir em alguns meses, a renda comprovada, diante do valor atribuído à causa, indica que as autoras não têm condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de suas famílias. Além disso, a UNIFESP não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora, mas apenas extrato de um único mês de referência das autoras. Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira das autoras, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

0000832-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 83/89: Trata-se de Contestação ofertada pela ré UNIFESP, na qual se alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, prescrição e impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, visto que as autoras têm plenas condições de arcar com as despesas processuais, pois são servidoras públicas com rendimentos de R\$ 6.365,80 e R\$ 5.307,68. Fls. 120/134: As autoras, em réplica, rebateram as preliminares da Unifesp. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que a UNIFESP é responsável pelo recolhimento das exações discutidas nos autos e pelo seu repasse à União Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.Observo que a ação não objetiva apenas a repetição do indébito equivocadamente recolhido, o qual já estaria com a União Federal, mas também a cessação dos descontos, encargo da ré UNIFESP. A alegação de prescrição, prejudicial de mérito, será analisada juntamente com este quando da prolação da sentença. Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, sustenta a ré que as autoras têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que são servidoras públicas com rendimentos de R\$ 5.369,24 e R\$ 4.388,41. As autoras, por sua vez, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que o pagamento das despesas processuais abalaria seu sustento mensal. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as autoras preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese a remuneração das autoras Elizabeth e Iracema atingir em tomo de R\$ 4.000,00 em alguns meses, a renda comprovada, diante do valor atribuído à causa, indica que as autoras não têm condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de suas famílias. Além disso, a UNIFESP não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora, mas apenas extrato de um único mês de referência das autoras. Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira das autoras, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

0001477-76.2017.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A autora deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha individualizada dos lançamentos realizados em sua conta corrente e que entende indevidos ou abusivos.A indicação do ponto controvertido é ônus da parte autora, não se admitindo pedido lacônico ou genérico de revisão contratual.No silêncio, consusos para extinção.Pulique-se.

0002085-74.2017.403.6100 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/ARJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre os requerimentos de fl. 770.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 9111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008626-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-44.2012.403.6100) SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-25.1995.403.6100 (95.0001485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-03.1994.403.6100 (94.0033253-0)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0050211-30.1995.403.6100 (95.0050211-9) - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS IND/ E COM/ LTDA(SP15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0045988-29.1998.403.6100 (98.0045988-0) - ELIAS FRANCISCO X WANDA MAGEIKA FRANCISCO X RONALDO MAGEIKA FRANCISCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000684-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000684-6) - AUTO POSTO NOVA PIRAUSSARA LTDA X AUTO POSTO OURO 22 LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0013325-22.2001.403.6100 (2001.61.00.013325-0) - PROMPTEL COMUNICACOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0900466-07.2005.403.6100 (2005.61.00.900466-9) - CLAUDIO LOPES BUENO(Proc. CLAUDIO LOPES BUENO) X HOSPITAL DO CANCER(SP092462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES E SP164416 - ALEXANDRE SA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP202875 - SIBELE JARA MESQUITA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0025651-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025651-4) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0020279-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020279-0) - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0021087-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021087-4) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVERA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007304-44.2012.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0004482-48.2013.403.6100 - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS(CE015800 - FABIANO SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0005971-86.2014.403.6100 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0007034-15.2015.403.6100 - DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0033253-03.1994.403.6100 (94.0033253-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4) - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROIUQUI INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadora judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a permitir que a impetrante faça a adesão ao PERT sem a manutenção do seguro garantia ou exigência de outra garantia qualquer por parte da impetrada.

Relata, em síntese, que é sociedade empresária e, dentre outras atividades, explora o ramo de construção civil, participando de licitações e mantendo contratos públicos, sendo empresa que sempre foi ciosa de suas obrigações e mantendo sua regularidade fiscal.

Esclarece que discutiu administrativamente a imposição de débitos pela autoridade fiscal que obstavam a renovação da certidão negativa e, à falta de recursos para quitação integral dos débitos inscritos, viu-se obrigada a optar pelo parcelamento na forma prevista na Lei nº 10.522/2002, conhecido como parcelamento ordinário (um deferido em 28.01.2016 - CDA's 80615067270 e 80215007678 e outro em 12.09.2016 - CDA's 80216002819; 80616012292; e 80616012303), apresentando garantias financeiras através de seguro garantia com a exigência de cessão de direitos creditórios no valor de R\$ 2 Milhões, além do pagamento do prêmio. Deste modo, passou a ter a obrigação de pagar, simultaneamente, o parcelamento tributário, o prêmio do seguro contratado, além da manutenção da cessão de direitos creditórios no valor de R\$ 2 Milhões, o que, por óbvio, impactou sobremaneira o seu fluxo de caixa.

Aduz que após a publicação da MP nº 783/2017, decidiu pela migração dos débitos parcelados para o PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, dando início ao procedimento para tal, que consiste na desistência dos parcelamentos ordinários para posterior pedido de inclusão dos débitos no PERT, segura de que ficaria livre do ônus da manutenção dos seguros garantias, pois a PGFN publicou em 30 de julho de 2017 a Portaria PGFN nº 690, que regula o benefício previsto na MP 783 para os débitos administrados pela mesma e, nesta norma, está expressamente consignado – no art. 23 - que “A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens”.

Afirma, no entanto, que foi informada que a adesão estava condicionada à manutenção do seguro garantia, prevista no art. 6º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 690, cujo texto determina que a adesão ao PERT “implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial”, sendo este o ato coator atacado no presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos normativos para fazer jus a seus benefícios.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação de requerimento de parcelamento, dizendo se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões.

A Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dispõe em seus artigos 6º e 17:

“Art. 6º A adesão ao Pert:

(...)

VI - implica a manutenção dos gravames de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:

(...)”

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE VULNERAR A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. 1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanha-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que a afastou haja vista o débito encontrar-se já inscrito em Dívida Ativa/PFN. 2. O débito que a impetrante procura ver incluído no parcelamento regido pela Lei 11.941/09 originou-se de decisão administrativa prolatada em 07.10.11, ao homologar compensação declarada em DCTFs referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em obediência aos termos de decisão judicial transitada em julgado em 06.11.07, que apenas permitiu a compensação de créditos oriundos do PIS recolhidos na forma dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie. 3. Durante o interregno entre o trânsito em julgado e a homologação a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa, o que não impedia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941/09. Ou seja, era permitido à impetrante aderir à modalidade de parcelamento própria do saldo devedor a ser exigido (débitos administrados pela Receita Federal não parcelados anteriormente), cumprindo assim com os requisitos de adesão instituídos pela legislação atinente. Porém, a impetrante optou pela modalidade de débitos administrados pela Receita Federal parcelados anteriormente. 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN. 5. É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padece ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangia débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumpria-lhe aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 8. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório, que justifique a inclusão da impetrante no parcelamento assumido.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017352-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANWIN H. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN CAR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN HUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MANWIN H. GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., MANWIN LOGÍSTICA, REFORMA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN CAR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA., MANWIN HUNDAI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. e MANWIN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em nome próprio e como sucessora por incorporação de MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora restabeleça a plena regularidade dos CNPJ das Impetrantes, até a prolação de sentença. No mérito, requer o cancelamento dos Atos Declaratórios que promoveram a baixa dos CNPJ das Impetrantes.

Relatam, em síntese, que foram alvo de Representações Fiscais instauradas com o objetivo de provocar a baixa de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, com a justificativa de que as Impetrantes seriam “empresas notórias envolvidas com pagamentos por serviços não prestados”, sendo que existiria um “núcleo que atuava provendo serviços de lavagem de dinheiro profissionais, utilizando-se de empresas de fachada para que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, com a prestação de consultoria com a emissão de notas fiscais frias”.

Alegam que tal fato foi enquadrado pela autoridade coatora na hipótese normativa prevista no art. 29, inciso II, alínea “c”, item “1”, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/16 (“IN/RFB nº 1.634/16”), que autoriza a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da empresa que “realizar exclusivamente: emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias.

Afirma que os documentos fiscais abrangidos e levados em consideração pelas Fiscalizações foram emitidos até 2010, ou seja, o fato supostamente infracional ocorreu muito antes da existência da hipótese normativa invocada pela autoridade coatora para fundamentar seu entendimento, que surgiu apenas em 09/05/2016, data de publicação da IN/RFB nº 1.634/16, inserindo no ordenamento jurídico o requisito versado na alínea “c” do inciso II do art. 29 de tal ato normativo.

Aduzem que os Atos Declaratórios Executivos produzidos pela autoridade coatora são ilegais, sobretudo em razão da nítida impossibilidade de a regra lá empregada retroagir para alcançar os fatos abrangidos pelas fiscalizações em referência, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.

Acompanhou a inicial os documentos de fls. 14/110 e 116/367.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos alegados e documentos apresentados, reputo necessária a juntada de informações da autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016849-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGRº DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por WELLINGTON DAS NEVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a Autoridade Impetrada, em 5 (cinco) dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao Impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico, sob pena de pagamento de multa.

Relata, em síntese, que de acordo com o Diploma de Conclusão de Curso expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto, na data de 28/12/2012 concluiu o curso de Engenharia Elétrica, tendo lhe sido conferido o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA, tendo o referido curso o reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, o qual se deu através da edição da Portaria nº. 1282/2005, publicada no Diário Oficial da União na data de 20/04/2005.

Requeru seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP na data de 12/04/2013, sendo-lhe concedido o registro profissional de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA.

Exerce o cargo hoje de Coordenador de Projetos, junto à empresa Eletron Empresarial EIRELI – ME, sendo que uma de suas atribuições é assinar como responsável técnico os projetos elaborados pela sua empregadora.

Aduz que, na data de 10/03/2017 submeteu à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL projeto elétrico primário/secundário do Loteamento denominado Jardim Tangará, localizado na cidade de Bady Bassitt - SP, mas na data de 03/04/2017 a CPFL devolveu o procedimento solicitando que o Impetrante obtivesse junto ao CREA competente certidão de registro profissional e anotações do CREA – SP.

Alega que solicitou Certidão junto ao CREA e a enviou ao CPFL, mas que em 25/04/2017 o projeto assinado pelo Impetrante foi reprovado sob o fundamento de que foi verificado que a atribuição da formação profissional do Impetrante não era compatível com as atribuições necessárias para o tipo do projeto apresentado.

Esclarece que obteve a informação junto ao CREA de que conforme consta da Certidão de Registro Profissional e Anotações o Impetrante possui apenas as atribuições técnicas constantes no artigo 9º da Resolução 218/1973 emitida pelo CONFEA, estando proibido dessa maneira de exercício profissional das atribuições contidas no artigo 8º da referida Resolução.

Afirma que a limitação imposta pelo CREA-SP é ato ilegal e viola direito líquido e certo do Impetrante do livre exercício da profissão.

Requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/64.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do mandado de segurança, é imprescindível identificar precisamente o ato coator, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadal de 120 (cento e vinte) dias para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos, postula o impetrante provimento jurisdicional no sentido de que a Autoridade Impetrada, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir-lhe o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico, sob pena de pagamento de multa.

Os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Por sua vez, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, nos termos da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dispõe em seus artigos:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O artigo 27 da referida lei dispõe ainda, que são atribuições do Conselho Federal, dentre outras, organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

Na sua função regulamentar, o CONFEA expediu a Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, elencando diferentes modalidades de Engenheiro Eletricista com habilidades na área de Eletrotécnica ou Eletrônica. Estabelecendo em seu artigo 8º:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico

A Resolução do CONFEA é clara ao habilitar o Engenheiro Eletricista – modalidade eletrônica, como é o caso do impetrante, a realizar as tarefas elencadas nos artigos 8º e 9º da Resolução acima referida.

A restrição referente às anotações nos cadastros do impetrante parece-me, nesta análise sumária, uma restrição profissional sem amparo na legislação em vigor.

O impetrante comprovou documentalmente, através do diploma à fl. 38/39 que concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 28/12/2012, no Centro Universitário de Rio Preto, sendo o curso reconhecido pelo MEC.

Considerando o acima exposto, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – eletrônica, no prazo de 10 dias.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão e para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO KARZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para apresentar, em 15 (quinze) dias, os atos constitutivos de seu estabelecimento comercial, contrato social ou qualquer documento apto para tanto, documento indispensável à propositura da ação, bem como para a aferição da legitimidade da procuração de fl. 08, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a permitir que a impetrante faça a adesão ao PERT sem a manutenção do seguro garantia ou exigência de outra garantia qualquer por parte da impetrada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida à fl. 105/108.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 125/141).

A impetrante requereu a desistência da ação (fl.121).

Na ação de mandado de segurança o impetrante pode requerer a desistência da ação independente da prévia oitiva da autoridade impetrada, máxime quando indeferida a liminar.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à União Federal.

Considerando a desistência também do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017343-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO CESAR SILVANO, JESSICA CARVALHO BACCHIN SILVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA - SP244384
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por MAURO CESAR SILVANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme se verifica nos autos, o presente feito padece de nulidade insanável, eis que não há petição inicial, conforme se constata, igualmente, da Certidão de Pesquisa de Prevenção, onde consta a seguinte informação:

"Informamos que não foi possível realizar a análise da petição inicial. "

Observo que a petição inicial, documento pelo qual a parte autora invoca a prestação jurisdicional, é pressuposto de existência da ação, em razão do princípio da inércia da Jurisdição, sendo que somente a partir da inicial regularmente distribuída o processo passa a ser regido pelo princípio do impulso oficial.

Tratando-se, assim, do chamado ato nulo, não se pode colher de sua prática qualquer efeito jurídico.

Tendo em vista que os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo constituem matéria de ordem pública, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ERRO DO ADVOGADO NA ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. CONDENÇÃO DO CAUSÍDICO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE POLO ATIVO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO ESPECÍFICA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em sendo observados os comandos processuais necessários ao saneamento do feito, invável se mostra a alegação de indevida instrução do feito. 2. Hipótese em que o advogado propôs ação em nome de particular, quando destituído de instrumento procuratório. Uma vez localizado o autor apontado na inicial, este foi ouvido em audiência, momento em que declarou desconhecer o advogado subscritor da petição inicial, bem assim sustentou jamais lhe ter outorgados poderes para representação em juízo. 3. Ausente o polo ativo, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, pois que destituído de pressupostos processuais de existência do feito. 4. Sobre o dano ocasionado pelo erro do advogado em propor ação, quando carente de instrumento procuratório, este deve ser perseguido em causa própria para tanto, com fundamento na responsabilidade civil, já que a sua desídia ocasionou a movimentação da máquina judiciária, bem assim atuação da defesa proporcionada pelos advogados da CAIXA, labor esse que deve ser justamente ressarcido. Não se faz possível, portanto, transmutar a natureza jurídica dos honorários advocatícios, os quais não se prestam a fazer as vezes de ressarcimento de ilícito civil. Apelação parcialmente provida (TRF-5, Apelação Cível 433064-PE/011658-74.2000.405.8300, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), DJE 10/11/09.

E

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PROVA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DO SUBSCRITOR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Não sendo regularizada a representação processual, bem como ausente a prova de que o advogado subscritor da inicial seja servidor nomeado pelo Município, inexorável concluir pela inexistência dos atos por ele praticados nos autos, sendo óbvio que aquilo que não existe não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico, impondo-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (TJ-MG- Apelação Cível AC 1043300026503001, 7ª Câmara Cível, Relator Peixoto Henriques, DJE 29/08/14).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/15.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.C.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA FERNANDES COSTA - SP47860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17397

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, na fase de cumprimento de sentença, ajuizada por movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MOURÃO RODRIGUES JUNIOR. Os embargos monitorios movidos pelo réu foram julgados improcedentes, tendo sido constituído o título judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC/73 (fs.93/99).Efetuado o bloqueio on line bacenjud a fs.189/192, procedeu a CEF ao levantamento do valor, conforme alvará de levantamento de fl.204.Realizado novo bloqueio on line, não se obteve a existência de valores suficientes a satisfazer a execução (fs.316/317), motivo pelo qual, após requerimento do executado (fs.319/329), este Juízo determinou o desbloqueio dos valores tidos por insuficientes para satisfação do débito (fl.332).A fl.347 a exequente requer a desistência da pretensão executiva, com fulcro no artigo 775 do CPC.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.I.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA(SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0014975-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON GOMES DE OLIVEIRA

Fs. 55/56: Indeferir, por ora. Promova a CEF a juntada da certidão de óbito do réu, bem como diligência no sentido de localizar inventários de bens encerrados ou em adamento.I.

0015552-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE APARECIDO ALVES, objetivando a expedição de mandado de pagamento, sujeito a conversão em mandado executivo no caso de recusa do réu ao pagamento do débito.Relata que firmou com o réu contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Aduz que o réu não cumpriu com suas obrigações e que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição de dívida.A parte ré ofertou embargos (fs.). Alegou que já houve ajuizamento de ação, transitada em julgado, em que se confirmou a inexistência de relação jurídica entre as partes. Caso não seja aceito tal argumento, requer a conexão entre as ações. No mais, requer a improcedência do pedido.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios.É o relatório.DECIDO.O embargante trouxe aos autos cópia da ação que ajuizou em virtude da cobrança de diversos contratos realizados em seu nome que foram em verdade fraudados. O ajuizamento daquela demanda data de 24 de agosto de 2015, alguns dias após o ajuizamento desta demanda.Ainda que a Caixa não tivesse conhecimento daquela ação ao tempo do ajuizamento deste processo, deveria ter dado notícia a este Juízo ao menos de seu ajuizamento, que já sabia antes da citação do embargante.Tal atitude de silêncio levou o embargante, que já tivera de ajuizar ação para desmistificar a fraude de que foi vítima, a se defender em nova ação, o que comprova no mínimo falta de cautela da autora em manter ação após trânsito em julgado de outra ação em que se comprovou a fraude no contrato.Piora o fato de que em impugnação, mesmo diante das cópias do processo juntado, a Caixa se manifesta pela procedência da ação, alegando que os embargos não merecem prosperar, posto que se tratam de postulação inverídica, que encobre o verdadeiro propósito do Embargante: fugir do cumprimento de obrigações livremente assumidas.Causa estranheza a este Juízo tal afirmação, visto que foi COMPROVADA a fraude em processo que já transitou em julgado.Ressalto que para o ajuizamento da monitoria é necessária a apresentação de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial, o que não é o caso dos autos.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente monitoria.Condeno a autora-embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em vista do descuido em manter ação monitoria para cobrança de débito que já sabia indevido.P.R.I.

0023307-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAD COMERCIO DE INTERNET DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Fs. 29: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0009330-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYLVIO PRADO NORONHA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Considerando a juntada de informe de rendimentos do réu, a fls. 72/79, declaro o sigilo processual. Anote-se. Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º, 2º, do CPC/15, informem as partes se desejam a realização da conciliação. Em caso de concordância, solicite-se a inclusão do feito na pauta da CEUNI. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0010137-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO TAVARES DE AQUINO - ME X JULIO TAVARES DE AQUINO

Fls. 138/140: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018302-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2015.403.6100) EPILEE ESTETICA LTDA - ME X TEREZINHA EGITO DA SILVA X MARIA VILMA EGITO DA SILVA (SP323771 - ALAN HIAL PELLIZZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fls. 33/35: dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0024999-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-04.2016.403.6100) OEMI CONFECÇÕES LTDA - ME (SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0025508-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017632-91.2016.403.6100) SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP X NILSON CAPOZZI X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 49/59: Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos. No mais, cumpra a parte embargante o 3º parágrafo do despacho de fls. 48, carreado aos autos prolação, a fim de regularizar sua representação processual, independente da regularização nos autos da execução principal. Fls. 60/61: Anote-se. I.

0001927-19.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009879-83.2016.403.6100) HAMIDI JAROUICHE MOVEIS - ME X MAHMOUD HUSSEIN NASRI X HAMIDI JAROUICHE (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 87/88: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0001996-51.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-80.2016.403.6100) BEATRIZ PENTEADO STEVENSON TAVARES GUERREIRO (SP108513 - RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 11/14: Ciência à parte embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0003255-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023766-37.2016.403.6100) CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA (SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICÍNIOS X JOSE CARLOS DAMIANI (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados JOSÉ CARLOS DAMIANI LATICÍNIOS ME e JOSÉ CARLOS DAMIANI em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op183 e respectivo Termo de aditamento (fls. 229/251). Sustentam os excipientes, em síntese, a nulidade da execução, uma vez que a exceção não teria observado o disposto no artigo 798 do CPC, que determina a obrigatoriedade da instrução da petição inicial de execução com o demonstrativo do débito atualizado, até a data da propositura da ação. Aduzem, ainda, que a operação de concessão de crédito não atribui à instituição bancária o direito de exigir a integralidade do valor de face da cédula de crédito, o que só se justifica com a comprovação de utilização efetiva dos recursos disponibilizados. E que não há nos autos a comprovação de que referido valor tenha sido efetivamente disponibilizado na conta corrente dos excipientes e utilizados por estes, levando ao débito de R\$ 320.972,08. A não demonstração do cumprimento desta condição afronta os requisitos essenciais a serem apresentados em petição inicial de execução (artigo 798, III), fl. 234. Pontuam, ainda que a instituição financeira excepta não providenciou a liquidação dos supostos créditos, não exibindo os extratos da conta corrente, a qual se vincula o título em tela, não atendendo, portanto, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 28, da Lei 10.931/04. Defendem os excipientes que, além da ausência de equivalência temporal dos documentos exibidos, não se verifica a clareza de cálculos e individualização das parcelas que compõem o montante, tal qual exigido pelo referido dispositivo legal. Assim, resta claro que a execução está desprovida de título executivo, haja vista a não caracterização de liquidez, certeza e exigibilidade do montante pretendido, caracterizando a nulidade da execução, nos termos do artigo 618 do CPC, sendo que a manutenção de tal situação configurará a nulidade da execução, nos termos do artigo 745, I, do Código de Processo Civil (fl. 237). Sustentam, ainda, os excipientes, a carência da ação, uma vez que a Lei 10.931/04, lei que regulamenta a espécie de título de crédito em tela foi editada em desrespeito às regras legislativas estipuladas pela Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 7º. Por não se adequar aos padrões de validade em sua origem, o mencionado diploma legal carece de validade, tornando inexistente o título de crédito (fl. 238). Tratar-se-ia de uma forma de burlar entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual estipulou na Súmula 233 a impossibilidade de ajuizamento de ação de execução, com base em contratos de crédito em conta corrente. Assim, o contrato em questão, apesar de ter forma de título executivo carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra, de forma líquida o quantum devido. No mérito, aduzem os excipientes que deve ser observado no caso, que a pessoa física incluída na execução, por figurar como garantidora da relação contratual, deve ter sua responsabilidade limitada aos encargos do pactuado originalmente. Desta feita, se o montante pleiteado superou o crédito contratado - o qual foi expandido unilateralmente pela instituição excepta, não há plausibilidade jurídica para a tentativa de imposição de responsabilidade solidária ao garante convocado à lide; a capitalização de juros, que fere a Súmula 121, do STF, e a Lei de Usura (artigo 4º, do Decreto 22. 626/33); o excesso de execução, ante a cobrança de juros capitalizados. Por fim, requerem a suspensão liminar dos atos de execução, a nulidade da execução, a teor do artigo 803, I, do CPC, com a extinção da ação, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, caso não acolhido o entendimento em questão, seja reconhecido o excesso de execução, nos termos do artigo 917, inciso III, do CPC/15, decotando-se a capitalização de juros e a comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade a fls. 295/304, contrapondo-se às alegações dos excipientes, e requerendo a rejeição da exceção, com o regular andamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados JOSÉ CARLOS DAMIANI LATICÍNIOS ME e JOSÉ CARLOS DAMIANI nos autos da execução de título extrajudicial, lastreada no contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op183 e respectivo Termo de aditamento (fls. 229/251). Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial. Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador. Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser decididas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Caso sub judice inicialmente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que (...) II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Quarta Turma - AGRESP N.º 1038215, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 26.10.10, DJE de 19/11/2010). E a jurisprudência: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDECIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de exceção tentada pela CEF objetivando a exceção de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a executante instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, a qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que

caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo parcial provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.06.2011, DJF3 de 30.06.2011, p. 274). Com relação aos requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, dispõe que: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. In casu, compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 14/22), o qual se apresenta apto para os fins colimados, nos termos do artigo 29, da Lei 10.931/04, eis que devidamente assinado pela devedora creditada, bem como pelo co-devedor JOSÉ CARLOS DAMIANI (fl.21). Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada do Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário- Operação 183 (fls.23/27), dos extratos bancários da conta da empresa executada (fls. 39/171), bem como, de nota da evolução do débito, de fevereiro/2011 a 23/02/12 e planilha de cálculo, cálculo de valor negociado, a fl.173, informando as rubricas cobradas contratualmente, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos em lei para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Assim, sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial e representativa de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/94, desnecessária eventual demonstração de que os valores tenham sido disponibilizados, presumindo-se ex vi legis sua disponibilização. Assim, preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial, rejeito a alegação de nulidade da execução. Rejeito, igualmente, a alegação de carência da ação, pelo fato de a Lei 10.931/04 supostamente ter sido editada em desrespeito às regras legislativas estipuladas pela Lei Complementar 95/98, em seu artigo 7º. Com efeito, a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Dessa forma, não há que se falar em carência do título executando, por suposto desrespeito à Lei Complementar 95/98, ou, mesmo, inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Note-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência e validade da norma em comento, a exemplo dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013 e REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA No tocante à responsabilidade do garantidor da relação contratual, incabível a alegação dos exipientes de que o avalista deve ter sua responsabilidade limitada aos encargos do pactuado originalmente, sem atualização do débito. Observe que, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução, ou mesmo a limitação dos encargos assumidos contratualmente. Consoante Súmula 26, do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo. Tendo em vista que o aval constancia obrigação autônoma, a circunstância de o avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente (STJ, REsp n. 443.432, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.04.05; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.009056-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.05.005419-1, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 02.09.08). In casu, o avalista é o próprio sócio titular da empresa, JOSÉ CARLOS DAMIANI, consoante ficha cadastral da JUCESP a fls.258/265, de modo que incabível o pleito de redução dos encargos ao pactuado originalmente, eis que o contrato deve ser obedecido em todas as suas cláusulas, sob pena de afronta ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, tendo a parte embargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, a todas as cláusulas e condições estipuladas (nesses termos, aliás, dispõe a Súmula 26 do STJ). 2. A prestação de aval encerra, em maior ou menor grau, a assunção de risco quanto à inadimplência do devedor principal, sendo que a má avaliação do avalista quanto à extensão deste risco, notadamente quando referente a fatores estranhos ao contrato de crédito bancário (forma de administração da empresa devedora principal), não pode vir em prejuízo à Instituição Financeira. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). 4. A Tabela Price é fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação, não sendo parâmetro para cálculo do saldo devedor ou de imputação de encargos. 5. Sobre o débito apresentado é permitida somente a correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com os índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para Correção Monetária (INPC, com expurgos - IPCs), mais juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente, a partir da citação (TRF-4, Apelação Cível: AC PR 5020212-32.2015.404.7000, Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros da Silva, DJE 22/06/16). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente conveniada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto à sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não sucorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retrotrabalhada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 00802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 10/03/10 (fl.21), ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/TAXA DE RENTABILIDADE No que se refere à cobrança da comissão de permanência, observe que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da imputabilidade, tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc, porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Nesse sentido, as Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do egrégio STJ e jurisprudência, verbis: CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. I - Se o sócio da empresa devedora assumiu a condição de co-devedor no contrato, como ocorreu no caso, ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. Precedentes: STJ. Terceira Turma. REsp nº 111458/BA. Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER. Julg. 08/09/1997. Publ. DJ 25/05/1998; STJ. Terceira Turma. REsp nº 114436/RS. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Julg. 31/08/2000. Publ. DJ 09/10/2000, p. 140. II - É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da imputabilidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). III - Apelação improvida (TRF-5, AC- Apelação Cível: 10456620124058302, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 24/04/14). E: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da imputabilidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL RS 5030872-13.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJE 16/07/15). No caso, verifica-se da cláusula vigésima terceira (fl.19) que a exequente previu que, no caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança em acúmulo é verificável, também, na planilha de evolução da dívida (fls.174/175), em que se verifica a correção do débito com índice de taxa de rentabilidade cumulado com valor da Comissão de Permanência, o que é vedado. Assim, de rigor o acolhimento parcial da presente exceção de pré-executividade, apenas para que haja a exclusão dos valores cobrados cumulativamente, a título de taxa de rentabilidade e comissão de permanência. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS DAMIANI LATICÍNIOS ME e JOSÉ CARLOS DAMIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cláusula 23 do Contrato de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo OP 183, que prevê a cumulação do índice de Rentabilidade com a Comissão de Permanência, estipulada entre as partes, para o fim de: 1) Determinar à excepta (CEF) que apresente nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo a cumulação do Índice de Rentabilidade com a Comissão de Permanência, de modo a fazer incidir apenas a Comissão de Permanência, sem nenhum acréscimo ou cumulação com outros encargos de inadimplência (juros de mora ou multa); 2) Após a apresentação da planilha supra, intimem-se os executados a efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do CPC. Não obstante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, apenas para que haja exclusão da cobrança de encargos cumulados indevidamente, fato é que subsiste o título executivo extrajudicial quanto ao valor do principal e remanescente, razão pela qual, após a adequação supra determinada, não se há de falar em extinção da execução, mas em seu prosseguimento. De se reconhecer que o acolhimento parcial do incidente impõe, pelo princípio da sucumbência parcial, a imputação também parcial do ônus sucumbencial à parte exequente, eis que os executados se viram forçados a manejar o incidente processual para excluir os débitos declarados inexigíveis pelo Juízo. De outro lado, considerando-se que a sucumbência da parte exequente recaiu sobre parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único), eis que não se reconheceram as principais alegações dos exipientes (nulidade da execução, carência da ação, excesso de execução por capitalização, etc), os honorários são fixados proporcionalmente, e em rateio, na proporção de 50% para cada parte, sobre o proveito econômico obtido. Ante o exposto, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido como a presente exceção de pré-executividade, a ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Decorrido o prazo recursal, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, nos termos da decisão supra, intimando-se a parte executada para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 830 do CPC/15. Intimem-se.

0017126-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA

Fls. 114/118: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a OAB a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0020134-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

Fls. 100/104: Anote-se. Fls. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, independente de nova intimação.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0022116-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X VICTOR DE SA ROCHA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0012483-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RC ASSAI CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO - ME X RENAN COLOMBO ASSAI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0016768-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X MARCELO DE SOUSA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA., MARCELO DE SOUSA REGO e CATERINA EVANGELISTA REGO objetivando a expedição de citação para pagamento do valor de R\$ 90.316,59, lastreado no contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.0242.734.0000402/51). Os requerentes foram citados às fls. 61 e 67. Infutíferas foram as tentativas de penhora on line e penhora através do sistema Renajud. Posteriormente, as partes informam que transigiram e requerem a extinção da presente demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0019910-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMC PIMENTA ACADEMIA DE GINASTICA FEMININA LTDA - ME X JOANA MARIA DUARTE PIMENTA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0001163-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CEZAR BARAUNA

Fls. 55/58: Anote-se. Defiro a devolução de prazo à CEF, para que promova a citação dos executados. Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência, inviável ante a ausência de citação. I.

0006881-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIEL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA BANDEIRA DE PONTES SANTOS

Fls. 229/231: Considerando que a pesquisa RENAJUD restou negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0010849-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RONALDO NOGUEIRA ALVIS - ME X RONALDO NOGUEIRA ALVIS

Fls. 60/64: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0012012-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE SOUZA BRASILLIANO

Fls. 55: Indefiro, por ora. Reconsidero o despacho de fls. 54, lançado equivocadamente. Promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada, sob pena de extinção do feito. I.

0024557-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA

Homologo o acordo apresentado às fls. 20/21V, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000054-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BELENICE MARCIA AMARO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Decisão proferida na audiência de conciliação realizada no dia 24/07/2017: A seguir, a MMª Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, II, alínea b do Código de Processo Civil e Resolução n. 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à penhora de veículo já efetivada nos autos esta será mantida até a informação pela CEF do efetivo cumprimento do acordo mediante o pagamento da última parcela do acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0001793-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOTA

Promova a Caixa Econômica Federal, a intimação do executado, indicando novos endereços para as diligências, sob pena de arquivamento do feito. I.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Fls. 153: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0008831-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA

Fls. 91: Indefiro, por ora. Cumpra a CEF o despacho de fls. 82, apresentando memória atualizada de se crédito. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do referido despacho.

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA RODRIGUES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA RODRIGUES FELIX

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0000644-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSA

Fls. 45: Considerando a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0003930-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON, bem como da transferência do montante, nos termos em que determinado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. I.

0008547-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SIDNEY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GOMES DA SILVA

Fls. ante a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

Expediente Nº 17399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 151/152). Instada a se manifestar sobre o pagamento efetivado, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 155). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 152, conforme requerido às fls. 155, intimando a parte beneficiária para retirá-lo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.C.FLS. 162. Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017449-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 2884186, considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu **próprio** correio eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014060-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO, GERSON BELLANI

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, LUIZ EDSON FACHIN, WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD

DECISÃO

Trata-se de ação popular interposta em face do Ministério Público Federal, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900, do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Edson Fachin, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e dos Senhores Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud com o fito de obter em sede de cognição sumária a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e os diretores da JBS, Joesley Batista, Wesley Batista e Ricardo Saud, cuja homologação se deu pelo Ministro Luiz Edson Fachin.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei 4.717/65, Lei da Ação Popular, a competência para julgamento da ação popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado.

Deveras, um breve exame da petição inicial, bem assim dos elementos que acompanham os autos eletrônicos, é suficiente para evidenciar que a origem do ato combatido se deu em Brasília, Distrito Federal, conforme o endereço do Ministério Público Federal indicado no preâmbulo da peça inicial, de sorte que não compete e este Juízo conhecer, processar e julgar o pedido.

Ademais, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, a legitimidade passiva deve, necessariamente, alcançar a autoridade e os demais envolvidos que tenha relação direta com o ato impugnado. Na hipótese todos os requeridos se encontram na Capital Federal, especialmente os eventuais supostos beneficiários, os quais estão em cumprimento de medida privativa de liberdade decretada pela Colenda Suprema Corte.

Veja-se sobre o assunto a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – LESIVIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AUTORIDADE PARTÍCIPE DO ATO IMPUGNADO.

1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade.
2. São legitimadas passivas ad causam, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/65, as pessoas que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que dele tenham se beneficiado diretamente.
3. O legislador, ao estabelecer a norma prevista no art. 6º da Lei n. 4.717/65, sujeitou à ação o beneficiário direto do ato, não se enquadrando nessa categoria os que apenas episódica e circunstancialmente tenham sido beneficiados.
4. Beneficiário indireto é aquele que não guarda relação de causalidade necessária e suficiente com o ato ou fato apontado como irregular na ação popular.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (**Recurso Especial 234.388 – MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA**)

Anote-se, ainda, que, por via oblíqua, a manifestação deste Juízo poderia, até mesmo, caracterizar usurpação de competência da Colenda Suprema Corte Constitucional, que durante os próximos dias estará tratando de deliberar sobre o tema.

Assim, não obstante a ausência de competência daquele Egrégio Sodalício para processar a ação popular, o pedido de desconstituição do ato acoimado como ilegal e lesivo ao patrimônio público, deve ser conhecido e julgado pelo Juízo da origem do referido ato, qual seja, uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

Pelo exposto, com fulcro na norma do artigo 5º da Lei n. 4.717/65 determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia Subseção Judiciária de Brasília – Distrito Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP, MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP, MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO, ALICE SIMAO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Dé-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Dé-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017495-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados na aba Associados, considerando que os pedidos deduzidos nos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A junta de procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014060-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO, GERSON BELLANI
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELA O MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, LUIZ EDSON FACHIN, WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD

DESPACHO

Id 2716617: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no recurso interposto pelos autores.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOIEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421), EXTREME SECURITY COMERCIO DE ELETROELETRONICO EIRELI - EPP, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas e pelo Banco do Brasil S/A (Id 2392104), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 2855795: Providencie a litisconsorte passiva Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico EIRELLI - EPP a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu ato constitutivo, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de exclusão de sua manifestação.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALDEMIR TEIXEIRA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do leilão a ser realizado em 07/10/2017, bem como da 2ª Praça a ser designada, evitando-se a consolidação do imóvel constante na matrícula 136.152 do 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando-se ainda a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito.

Informa a parte autora que em 13/06/2001 alienou em favor da CEF o imóvel situado à Rua Alto Pacajá, 55, Jd Belem, São Paulo/SP, CEP 03809-080, financiado em 240 prestações mensais, vindo a arcar com as prestações até 15/06/2016, tomando-se inadimplente face à crise financeira que o abateu.

Aduz, no entanto, que após mais de 03 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, além de não ter sido corretamente intimada acerca dos leilões, procedendo assim com ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração e documentos apresentados. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos termos do art. 300 do CPC.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente que o leilão foi marcado muito após a consolidação da propriedade, em violação ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo capaz de ensejar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela de evidência, que seja determinada a ré que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da “contribuição substitutiva” (arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11), mesmo com o advento da Lei nº 12.973/14, bem como de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no Cadin/Serasa/SPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 2784880 como emenda à inicial.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

Com efeito, a questão envolve analisar se o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

O artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece algumas hipóteses legais de exclusão, a saber:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Observo que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e deve ser repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.576.424/RS, DJe 16/3/2016, Rel. Min. Mauro Campbell).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 788.067/RS, DJe 10/2/2016, Rel. Min. Humberto Martins).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS, PIS, COFINS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 3. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. 4. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. 5. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 6. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 7. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 000154472015403

6143, e-DJF3:19/12/2016, Juíza Convocada Cáselle França).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS (...)

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AMS 0009423-44.2014.03.6120, e-DJF3 16/07/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADELTON FRANCISCO DA COSTA FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a devolução do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS, na quantia de R\$ 63.979,30, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Informa a parte autora que apesar de sua atividade laborativa nunca chegou a efetuar qualquer saque de seu FGTS, entretanto, ano a ano a receber um extrato da sua conta vinculada no mês de julho do corrente, se deparou com um saque que não chegou a realizar.

Sustenta que ao procurar uma agência do banco requerido, foi informado que no dia 04/04/2017 foi realizado na agência 4075 - Jardim das Oliveiras em Mogi das Cruzes/SP, o levantamento de todo o valor existente em sua conta vinculada de número 06982800232954/00005104473, ao valor de R\$ 63.979,30, sob o pretexto de ser apresentado documento médico com diagnóstico de câncer.

Aduz, no entanto, que jamais realizou o referido saque, além de nunca ter sido diagnosticado com a doença mencionada, tratando-se de saque fraudulento, devendo ser indenizado pelos valores subtraídos arbitrariamente em face da falha cometida pelo banco réu.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A parte autora se insurge contra valores referentes a saques supostamente indevidos realizados em sua conta bancária, em razão do que contestou tais lançamentos administrativamente, o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o saque contestado foi objeto de fraude bancária.

À evidência, a autoria do saque contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora.

A simples alegação da ocorrência de fraude em conta bancária não caracteriza o dano previsto no mencionado dispositivo que autoriza a concessão da medida.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. I - Pretensão de tutela antecipada visando devolução de valores objeto de supostos saques indevidos efetuados em conta corrente que não se sustenta ante a necessidade de dilação probatória. II- Recurso desprovido.

(AI 00028854020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 30/01/2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9938

MANDADO DE SEGURANCA

0002136-46.2017.403.6113 - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em caráter liminar, a suspensão do arrolamento formalizado no Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14, liberando-se todos os bens nele relacionados, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de arrolar quaisquer bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. Informa o impetrante que foram lavrados autos de infração em decorrência dos Processos Administrativos nºs 13855.723004/2016-26 e 13855.723187/2016-80 em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, referentes à cobrança de IRPJ, CSLL, IRRF, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, nos valores de R\$ 219.936.917,38 e R\$ 1.927.986,57, respectivamente, nos quais foi incluído como responsável solidário com base na previsão do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no âmbito do Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14, em que pese não haver qualquer tentativa de arrolamento dos bens da empresa autuada. Sustenta, no entanto, que os débitos não excedem 30% do patrimônio de todos os sujeitos passivos, bem como que é incabível o arrolamento de bens do responsável tributário. Por fim, defende que houve violação ao devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos fls. 26/562. O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal em Franca e distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP, que determinou a notificação da autoridade impetrada anteriormente ao exame do pedido liminar (fl. 564). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal em Franca, alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 582/599). Em seguida a UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 601). Intimada a se manifestar acerca das informações, a impetrante ratificou a autoridade indicada na petição inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 605/610). Na sequência, foi proferida decisão por aquele Juízo, declinando da competência para julgamento da presente demanda, razão pela qual determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 611/612). Em seguida, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para que conste também o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF (fl. 611). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 626). Informações prestadas pelo Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, sustentando a regularidade do arrolamento, razão pela qual requereu a denegação da segurança (fls. 630/635). É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Ademais, registre-se que a norma do 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados. O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532, de 1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais - Decreto nº 7.573, de 2011) e o patrimônio conhecido do contribuinte inferior a 30% do crédito tributário constituído. Veja-se o disposto no referido dispositivo legal: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado o arrolamento, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) O objetivo do arrolamento em questão é assegurar a futura satisfação do crédito fiscal, sendo uma medida acatulatoria e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco. Não há violação ao direito de propriedade, tampouco ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os bens arrolados não se tornam indisponíveis, devendo haver tão somente a comunicação ao órgão fazendário nas hipóteses de transferência, alienação ou oneração dos mesmos. Dessa forma, o termo de arrolamento não está relacionado com atos executórios do Fisco, que só poderão ocorrer após o devido processo legal. No que se refere à definição de sujeito passivo, há que se observar o disposto no artigo 121 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Da análise do referido dispositivo legal, observa-se que o sujeito passivo engloba o contribuinte e o responsável. Da mesma forma, a responsabilidade subsidiária está prevista no art. 2º da IN RFB nº 1.565/2015: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput. 3º Na situação prevista no 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez. 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. Por sua vez, dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, a imputação de solidariedade restou consignada nos diversos autos de infração, responsabilizando solidariamente os diretores da empresa, dentre os quais se inclui a parte impetrante, incidindo assim na hipótese descrita no art. 135, III do CTN. Assim, com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. A propósito, o Egrégio STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, por outro lado, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o mero inadimplemento tributário, por parte da empresa, não acarreta a responsabilização pessoal de seus sócios-gerentes (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. possibilidade de arrolamento de bens dos sócios. indícios de prática de fraude e de crime contra a ordem tributária. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. 1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. 2. A leitura sistemática do artigo 135 do CTN e dos dispositivos da Lei nº 9.532/97 e do CTN não conduz a outra conclusão senão a de que é possível recair o arrolamento também sobre os bens dos responsáveis referidos pelo art. 135. Efetivamente, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro imprime a produção de provas e do exercício do contraditório, momento em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável. 3. No caso dos autos, diante da existência de elementos relevantes que indiquem a ocorrência de fraude e de crime contra a ordem tributária, afastar o arrolamento dos bens do sócio equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tornando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o caput do art. 135 do CTN. 4. O parcelamento não produz qualquer efeito em relação ao arrolamento, pois, em que pese suspenda a exigibilidade do crédito tributário pelo período em que durar, torna-se novamente exigível em caso de descumprimento pelo contribuinte devedor. (AC 50288141620144047107, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 08/10/2015.) A questão discutida nos autos trata de ato meramente acatulatorio previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade. Diante disso, não há prova do perigo de ineficácia da medida, pois o arrolamento é mero monitoramento de bens e a parte impetrante não comprova a iminente alienação de qualquer dos bens arrolados, bem como da comunicação da Fazenda nesse sentido. Desse modo, prevalecem hipóteses de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento impugnado na exordial. Ademais, a parte impetrante não demonstrou, prima facie, que a União tenha promovido qualquer ato tendente à inabilitação de seus bens, mas tão somente o arrolamento, que é medida administrativa de caráter instrumental e meramente informativo. Por fim, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA GRONAU CECI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017075-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGOROZZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017341-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLLINA PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017007-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM ALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

SENTENÇA

Tipo C

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **WILLIAM ALVES DOS SANTOS** e **MICHELE DE OLIVEIRA MOREIRA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação suspensão da cobrança de laudêmos.

Narramos impetrantes que são proprietários do domínio útil dos imóveis registrados na SPU sob o RIP n. 7047.0104555-52 e 7047.0103081-77.

Afirmaram que procederam à regularização das inscrições como foreiros e após as análises para constituição ou não do crédito de laudêmio, a SPU decidiu pela inexigibilidade dos créditos. Em um segundo momento, porém, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados.

Os créditos, porém, ainda que não fossem inexigíveis, estariam prescritos, pois têm por referência as datas de 25 de junho de 2004 e 18 de janeiro de 2007.

Decido.

O prazo para constituição do laudêmio é de dez anos, conforme dispõe o artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636 de 1998.

O artigo 20 da IN SPU n. 1 de 2007, por sua vez, dispõe sobre a inexigibilidade do crédito caso haja decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador do direito e o conhecimento deste pela administração. A partir do conhecimento, inicia-se o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito, e depois o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

Pelos documentos apresentados pelos impetrantes, o domínio útil do imóvel de matrícula n. 151.585 foi transferido aos autores em 21 de agosto de 2015, ocasião na qual fora apresentada a CAT n. 002324004-07, expedida em 31 de julho de 2015.

Deste imóvel (RIP n. 7047.0103081-77) a União cobra laudêmio referente a data base de 25 de junho de 2004, data na qual foi firmado o compromisso de compra e venda (doc. 2812494, fl. 3), por instrumento particular. Conforme consta na escritura pública, lavrada em 2015, os compradores deixaram de recolher o laudêmio, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SPU n. 01 de 2007, porém assumiram “exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria do Patrimônio da União) vir a exigí-lo” (doc. 2812494, fl. 4-5).

O domínio útil do imóvel de matrícula n. 154.154 foi transferido aos autores também em 21 de agosto de 2015, ocasião na qual fora apresentada a CAT n. 002312503-98, datada de 20 de julho de 2015.

Deste imóvel (RIP n. 7047.0104555-52) a União cobra laudêmio referente a data base de 18 de janeiro de 2007, data na qual foi firmado o compromisso de compra e venda (doc. 2812494, fl. 11), por instrumento particular. Conforme consta na escritura pública, lavrada em 2015, os compradores deixaram de recolher o laudêmio, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SPU n. 01 de 2007, porém assumiram “exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria do Patrimônio da União) vir a exigí-lo” (doc. 2812494, fl. 12).

Deve-se lembrar que o laudêmio decorre do instituto da enfiteuse, direito real de natureza contratual na qual há o desdobramento do domínio útil e sua propriedade. Em que pese as datas das quais estão sendo exigidos, há previsão no Código Civil de renúncia à prescrição:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A obrigação civil prescrita não deixa de ser uma obrigação (*Schuld/Debitum*), mesmo que inexigível ante a ausência da responsabilidade (*Haftung/Obligatio*) pelo pagamento, o que tomaria a obrigação em mera obrigação natural.

Os autores, em 2015, se responsabilizaram pelo pagamento do laudêmio eventualmente exigível, o que conforme o artigo 191 do Código Civil representa clara renúncia à prescrição, e assunção da responsabilidade pelo débito.

Assim, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão dos impetrantes, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

Percebe-se, portanto, que a pretensão dos impetrantes não é proteger direito líquido e certo, pretendem-se ver desobrigados de obrigação civil a qual expressamente se responsabilizaram.

Nesse sentido, não constata a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constata não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016963-16.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA ANDRETA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **CAMILA ANDRETA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de leilão.

Alega a parte autora que pretende retomar o pagamento das parcelas vincendas e oferece o depósito no valor de R\$60.000,00, referente às prestações em atraso, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

Aduz que a credora não realizou sua intimação para fins de purgação da mora, com apresentação de planilha discriminando o valor das prestações, razão pela qual haveria vício formal no procedimento de consolidação do imóvel e sustenta a inconstitucionalidade do procedimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos das cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato n. 155551499533, segue os termos da Lei 9.514/97 (doc. n.2808720).

Contudo, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

A parte autora deixou de promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

A autora confirmou ter sido intimada pelo oficial do Registro de Imóveis, na forma prevista pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a alegação da autora é no sentido de que "[...] para a constituição do devedor em mora não é o suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal".

Por outro lado, a suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a parte autora, somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017035-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOURENCO LEITE, ELAINE LOURENCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por **EDILSON LOURENÇO LEITE e ELAINE LOURENÇO LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a redução das prestações para o valor que entende devido.

Relata a parte autora que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – Sistema de Financiamento de Habitação – SFH, o qual prevê o pagamento de 420 prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustenta que o contrato formado possui cláusulas abusivas, com caráter de contrato de adesão, passíveis de revisão.

Relata diversas irregularidades tais como o Sistema de Amortização Constante e juros. Destaca, ainda, a ilegalidade da execução nos termos da Lei 9.514/97.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

A parte autora deixou de promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017274-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YVANI MARIA GORETE DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LIMA DE MOURA - SP389084
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Informar se houve tentativa administrativa de levantamento do saldo do FGTS.

b. Esclarecer o interesse jurídico, ante a Medida Provisória n. 763 de 2016, convertida na Lei n. 13.446 de 2017, que autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015, tal como no presente caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017416-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RETOQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS PLÁSTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão da ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL resente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de lucro, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 859322, processo n.º 20060128464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legislativo. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n.º 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

1. Assim, ausente a plausibilidade do direito, **INDEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5016554-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA TORRES SKRUZDELIA USKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Afirmou que apesar dos valores recebidos em 2016, por situações pessoais involuntárias narradas está passando por extremas dificuldades financeiras as quais a impossibilita de arcar com os encargos processuais. Apresentou documentos que evidenciam a existência de dívidas junto a instituições financeiras e a ficha financeira do colégio de sua filha, a qual demonstra mensalidades em aberto.

1. Assim, ante a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria nos termos da decisão n. 2785286.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2017 75/321

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada em 29/01/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro. Segue comunicação eletrônica.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por OSWALDO ERRERIAS ORTEGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores por ele recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua aposentação, ocorrida em 29/09/1993.

Inicial e documentos (ID 395047 a 395055).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao juízo de uma das Varas do Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão da matéria (ID 1050342).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1347250).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1488608). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva do INSS e a prescrição quinquenal. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor. Aduziu que o pedido afronta o art. 28, I da Lei 8.212/91, o art. 194, I, III, V e VI, o art. 195 e art. 201, §1º da Constituição, bem como a afronta ao princípio da repartição de receitas para o financiamento da Seguridade Social.

Determinada a emenda da inicial (ID 1534258), bem como a apresentação de réplica, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu.

O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da parte ré, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, por se tratar de interesse público, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, §3º do novo CPC.

Somente detém legitimidade *ad causam* aquele que possui a chamada "pertinência subjetiva da ação", no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

A Lei 11.457/2007 todos direitos, deveres, gestão e fiscalização das contribuições previdenciárias foram transferidos para a UNIÃO FEDERAL, por sua Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Essa Lei transferiu, também, a titularidade e a responsabilidade por todas as atividades fiscais e de arrecadação das contribuições referentes até mesmo ao período anterior à sua edição.

O art. 2º da Lei 11.457/2007 dispõe o seguinte:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do

Ministério da Previdência Social.

Já o art. 16 da mesma lei assim estabelece:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

Assim, como consignado na resposta do INSS, a autarquia federal não é o credora, e nem mesmo fiscaliza ou administra, as contribuições previdenciárias.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Com relação ao pedido de repetição de indébito, a autarquia previdenciária é parte ilegítima, tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, é a União Federal que deve figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias.

(...)

9. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634184 - 0004480-39.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

Nos termos do art. 485, VI do Novo Cód. Processual Civil:

"Art. 485, VI. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida (ID 1347250).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiz Federal

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 31/08/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012383-40.2017.4.03.6100
AUTOR: SMB - SEGUROS MARTINS & BONONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA GONZAGA PILEGGI em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 7047 0103130-90 no valor de R\$ 9.858,26, bem como a impetração se abstenha de incluir em Dívida Ativa da União qualquer débito referente ao valor ora discutido, até o julgamento final da lide.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 151.633 do Cartório de Registro de Imóveis Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri/SP, em 15/12/2015. Quando da transmissão do domínio foi apresentado Certidão de Autorização de Transferência (CAT) emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), expedido em 14/12/2015 (ID Num. 2866671), **atestando-se o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Contudo, a impetrada, no corrente ano passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF para pagamento do laudêmio. Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador”.

Conforme demonstrado através dos documentos eletrônicos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente ao RIP nº 7047 0103130-90 no valor de R\$ 9.858,26 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e vinte e seis centavos) [1] passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos, conforme doc. Num. 2866675.

Ressalto, todavia, que neste momento, não está se avaliando o cabimento da prescrição da pretensão de cobrança pela impetrada ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espelho das normas vigentes à época.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP nº 7047 0103130-90 no valor de R\$ 9.858,26 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e vinte e seis centavos), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Doc. Num 2866672

São Paulo, 5 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017651-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAILGRAF EQUIPAMENTOS GRAFICOS E DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Providencie, o impetrante, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observe, ainda, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-82.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS
PROCURADOR: JOAREZ MARINHO DOS SANTOS
ESPOLIO: MANOEL MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106,
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por ESPÓLIO DE MANOEL MARINHO DA SILVA, representado pela inventariante MARIA MARINHO DOS SANTOS, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por dano material e moral decorrente de atuação de agente estatal.

Narrou a parte autora que, em 11 de março de 1.986, o Sr. MANOEL MARINHO DA SILVA, autor da herança, firmou contrato de venda e compra com EDUARDO MANOEL LOPES e sua esposa, SÔNIA REGINA PIERONI LOPES, acerca de um imóvel situado na Rua Biágio Marini, nº. 39, constituído por parte do lote 3 da quadra d, no jardim das Carmelitas, no 38º subdistrito - Vila Matilde, no valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte e mil cruzados), conforme escritura registrada no cartório do registro civil e tabelionato do distrito de Itaquera.

Que, à época da aquisição do imóvel, adquirido para sua moradia e de sua família, não havia qualquer ação judicial tramitando contra os proprietários/vendedores, de modo que não havia qualquer óbice na matrícula do imóvel. Contudo, por falta de condições financeiras, não foi averbada a transferência na matrícula do imóvel.

Ocorre que, o então comprador, Sr. MANOEL MARINHO DA SILVA, faleceu no dia 25 de abril de 1996, deixando como herdeiros do imóvel supracitado na linha sucessória hereditária seus irmãos, MARIA JOSÉ MARINHO DA SILVA, ROSOLEIDE MARINHO PEREIRA, GILDO MARINHO DA SILVA E MARIA MARINHO DOS SANTOS, cuja ação de Inventário sob nº 1003976-21.2016.8.26.0007 tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, São Paulo.

Aduz a inventariante que, na qualidade de representante legal do Espólio, tinha a posse mansa e pacífica do imóvel supracitado desde o falecimento do seu irmão, até que, em 10 de maio de 2011, por força de sentença proferida nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0001067-22.2011.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, movida por RAFAEL APARECIDO PINHEIRO contra a empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA., de propriedade de EDUARDO MANOEL LOPES e sua esposa SONIA REGINA PIERONI LOPES, foi feita a penhora do referido imóvel.

Alega que o provimento jurisdicional foi obtido sem a observância do contraditório e da ampla defesa, pois a representante do Espólio e moradora do imóvel, idosa de 89 anos, deficiente visual (cega) e seus filhos só tomaram conhecimento dos fatos quando do recebimento de um telegrama datado de 29/03/2016, enviado pelo então "arrematador", informando-a da arrematação do imóvel e da futura imissão na posse.

Acrescenta que ajuizou ação anulatória visando a desconstituição da alienação judicial do imóvel, tendo o pedido liminar concedido para suspensão da imissão da posse do imóvel. Contudo, em julgamento do mérito da ação, a l. Juíza da Vara do trabalho entendeu que havia ocorrido a preclusão temporal para a impugnação da arrematação, não sendo a ação anulatória o meio cabível para versar o pleito judicial. O espólio interpôs então Recurso Ordinário, ao qual, porém, foi negado provimento, sob o argumento de que não houve averbação da compra do imóvel na matrícula 163.506 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, onde constam como proprietários Eduardo Manoel Lopes e Sonia Regina Pieroni, sócios da empresa executada.

Dispõe ainda, que, quando da constrição do imóvel supra mencionado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a inventariante residia no imóvel com sua filha e que estas permaneceram inertes durante todo o lapso temporal.

Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 130.920,00 (cento e trinta mil novecentos e vinte reais) a título de danos materiais, e de R\$ 93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e atualização monetária à época do pagamento.

A parte autora anexou os documentos que entendeu pertinentes (doc. 993043).

Afastada a hipótese de conciliação, a ré foi citada. Em contestação aduziu, no mérito, a ausência dos pressupostos para configurar a obrigação de indenizar, ante a ocorrência de exclusão do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima e a ineficácia da alegada venda sem registro, perante terceiros. Subsidiariamente, requereu a redução do valor de eventual indenização.

A União manifestou não ter outras provas a produzir.

A parte autora não ofereceu réplica e não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca do dever de indenizar a parte autora em decorrência de atos processuais praticados durante o trâmite da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0001067-22.2011.5.02.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, o qual culminou com a penhora do imóvel que servia de moradia da parte autora.

Alega a autora que o procedimento foi realizado sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrou-se a responsabilidade do Estado independentemente da verificação da culpa.

O artigo 37, §6º, da Lei Maior, fixa a responsabilidade objetiva do ente público, além de estabelecer seus pressupostos, fazendo-o da seguinte forma:

CF/88, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Inferre-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de suas atividades (nexo de causalidade); que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público.

A existência de culpa exclusiva da vítima, força maior e fato de terceiro são fatos extintivos ou modificativos do direito da vítima. O ônus da prova desse fato incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nestes casos o que ocorre é a ausência de um dos pressupostos do dever de indenizar, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima exclui o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o dano causado.

Pode-se afirmar que o nexo de causalidade é o requisito mais importante para se aferir a responsabilidade civil, eis que somente haverá o dever de indenizar se, por meio da conduta do agente, advier o resultado lesivo. Há algumas teorias que buscam explicar situações em que há diversidade de causas que contribuíram para o resultado e, neste ponto, o E. STF já decidiu pela aplicação da Teoria da Causalidade Direta e Imediata ou da Interrupção do Nexo Causal ou da Causa Estranha (desenvolvida no Brasil pelo professor Agostinho Alvim em sua obra "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências). Por esta teoria, quando existirem várias circunstâncias que deram origem ao resultado, considera-se como causa aquela que foi necessária e mais próxima à ocorrência do resultado. Utiliza-se na aferição da causa um juízo de razoabilidade. Esta teoria foi adotada pelo Código Civil, no artigo 403 (ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual).

Conforme já esclarecido, a CF/88, em seu artigo 37, §6º, prevê a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de culpa, das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos do Estado, pelos atos de seus agentes.

Por sua vez, quando houver demanda regressiva em face do servidor que causou o dano, deverá ser comprovada a sua culpa, ou seja, a responsabilidade neste caso será subjetiva.

Pela teoria do risco integral, o dever de indenizar é decorrente do prejuízo, não sendo admitida qualquer forma de exclusão da responsabilidade. Conquanto a evolução das relações jurídicas tenha feito nascer o conceito de "risco" e, por conseguinte, passou-se à objetivação de algumas espécies de responsabilidade – como é o caso da responsabilidade civil do Estado - a regra em nosso ordenamento jurídica ainda é a responsabilidade civil com fundamento na culpa. No âmbito do direito administrativo a regra é a responsabilidade com base na teoria do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade é objetiva, entretanto, admite-se a sua exclusão desde que comprovados fatos como a culpa exclusiva da vítima, ausência de nexo de causalidade, força maior e, como já visto, para alguns também o caso fortuito.

O Poder Judiciário, em regra, não responderá por seus atos quando estes causarem prejuízo a terceiros. Justifica-se este sistema pela independência do Judiciário e respeito à coisa julgada. Contudo, a CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXV, prevê que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

Quanto à responsabilização do Judiciário pelos danos causados aos jurisdicionados, Maria Sylvia Zanella Di Pietro cita uma decisão do E. SFT, proferida no Recurso Extraordinário 228.977/SP, em que foi relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 05.03.2002 (DJU 12.04.2002), no qual se decidiu que o Magistrado não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados, entretanto, afirmou a legitimidade da Fazenda Estadual para figurar no polo passivo da ação de indenização, ressalvando-se a ação de regresso em face do Magistrado responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Observe-se que, nos casos em que o Juiz, a exemplo do que prevê o artigo 143 do Código de Processo Civil de 2015, responde, pessoalmente, por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de atos ou providências de seu ofício, não se tem responsabilidade patrimonial do Estado. A responsabilidade é do Juiz, não se transmitindo ao Estado.

Neste sentido já decidiu o E. STF:

"Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio" (grifo nosso, STF, RE 369820/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 38).

Analisando as cópias do referido processo trabalhista, acostado à inicial, verifico que não ocorreu qualquer das hipóteses de responsabilização estatal.

Inicialmente, antes da instauração do procedimento, foi dada oportunidade de defesa em relação aos fatos. A contratada não se manifestou através de embargos à execução. Diante disto, o procedimento foi instaurado, sendo a contratada novamente intimada, desta vez para apresentar embargos à arrematação, o qual não foi oferecido, consoante apurado nos autos da Ação Anulatória nº 0000050-72.2016.4.02.0070, processada em apenso aos autos da Ação Trabalhista nº 0001067-22.2011.5.02.0070 (doc. 993016).

A decisão que concluiu pela expropriação do bem elencou seus motivos, tudo decorrendo da observância do direito de defesa da parte autora, restando ausentes os requisitos geradores da obrigação de indenizar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juza Federal

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-35.2017.4.03.6100
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais a terceiros os valores pagos a seus empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente, relativamente ao terço adicional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários da parte autora, relativamente às importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente (doc. 1924934).

Contestação pela União Federal em 14/08/2017 (doc. 2241230).

Réplica em 14/09/2017 (doc. 2631081).

Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova documental suplementar (doc. 2631615).

A União informou que não pretende produzir novas provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise dos pedidos de provas formulados pelas partes.

O autor requereu a produção de prova documental suplementar em 14/09/2017.

Tendo em vista a natureza da demanda e da pretensão formulada, **DEFIRO** o pedido de produção de prova da parte autora, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que considera indispensáveis ao deslinde da causa.

Após, vista à União Federal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-33.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84 não constituam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) enquanto estiverem caucionados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela foi deferida em 08/11/2016 (doc. 347390).

O autor opôs embargos declaratórios contra a tutela deferida (doc. 397644).

A União noticiou o cumprimento da tutela deferida (doc. 416069).

Os embargos declaratórios foram recebidos como pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para tomar sem efeito a parte final da decisão no que se refere à determinação de emenda da petição inicial (doc. 417512).

Citada, a União aduziu a dispensa de contestar, nos termos da Portaria 294/2010, por se tratar de crédito tributário cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, a possibilidade de aceitação da Apólice de Seguro Garantia como caução. Por fim, alegou o não cabimento de honorários advocatícios.

Réplica do autor em 01/02/2017 (doc. 561086).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, e que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do reconhecimento jurídico do pedido

A controvérsia cinge-se à possibilidade de oferecimento de Seguro Garantia como forma de garantia de débito fiscal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Na esteira desta disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ressalto que essa faculdade não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário.

Nesse passo, consigno que a ré reconheceu juridicamente o pedido diante da suficiência da garantia apresentada.

Nesse diapasão, o Seguro Garantia, posto que aceito, se presta para fins de garantia da execução, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constituem títulos executivos extrajudiciais, líquidos e exigíveis nos limites da quantia garantida. Vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...).* (STJ, RESP 200900279896, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do §3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, a fiança bancária como uma das hipóteses de garantia da execução. Nesse sentido, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. *A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.*
2. *A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal n.º 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.*
3. *A fiança bancária é regular.*
4. *Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.*
5. *Apelação e remessa oficial improvidas.* (TRF3, AC 00164839420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 02/06/2017).

Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado.

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido** por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, "a", do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003852.12 para garantia os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84, inscrito em Dívida Ativa nº 80 6 16 176434-70.

Determino que a requerida mantenha as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo Processo Administrativo nº 10410.722488/2013-84, inscrito em Dívida Ativa nº 80 6 16 176434-70 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente.

A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a parte autora teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §3º, e 90, §4º, ambos do NCPC.

Custas *ex lege*.

Esta decisão não está sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 496, §4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECCOES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BA TISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela RODRIGO DA SILVA PIRES - CONFECCOES - ME contra decisão indeferiu a liminar que tinha como objetivo o livre acesso da Impetrante em seu estabelecimento comercial, sendo-lhe permitido o trânsito desimpedido e também comercialização de seus produtos ou, alternativamente, a transferência para outra unidade e estoque caso o Shopping não possua condições de oferecer acesso de clientes.

O embargante sustenta que a decisão, com base na ausência de comprovação de que a empresa encontra-se no local lacrado pela RECEITA FEDERAL, qual seja, Shopping 25 de Março, foi omissa quanto aos pontos trazidos na peça inaugural.

Requer, por fim, seja a decisão aclarada deferindo-se, por fim, o pedido de liminar formulado na inicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação dos fatos e fundamentos já trazidos juntos com a inicial. Em verdade, o fundamento pinçado da decisão ora embargada quanto à efetiva comprovação da localização da impetrante, no interior do Shopping 25 de março, não desconstitui a presunção de que a Receita Federal está atuando nos limites das suas atribuições. Como fixado na decisão embargada, não há prova material nos autos de ilegalidade do ato coator, da mesma forma, não há prova de que a impetrante esteja sofrendo extravio da sua mercadoria e/ou dos alegados documentos contábeis necessários à sua defesa tributária.

Feitas estas considerações, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. E, vez que o embargante pretende uma reapreciação dos fatos e do material probatório já constante dos autos eletrônicos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento.

Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos.

Oportuno observar que, de acordo com as informações já anexadas nos autos eletrônicos apontando a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT-SP, de rigor a adequação do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do mesmo e determino sua exclusão dos autos. Ato contínuo, determino a inclusão no polo passivo do Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Ao SEDI para correção do polo passivo.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL de débito decorrente de financiamento com imóvel residencial dado em garantia à ré, que tem leilão designado **para este dia 07/10/2017**, além de que a CEF e abstando de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação.

Consta da inicial que o autor adquiriu o imóvel situado na Rua Vicentina Gomes, N. 99, Apto. 42 - Edifício Exclusive, Bairro Jurubatuba, cidade de São Paulo-SP, sendo financiado R\$ 315.000,00 com prazo de reembolso do financiamento em 360 meses, dando de entrada, com recurso próprio, R\$ 80.000,00.

Relata que chegou a pagar aproximadamente 58 parcelas do financiamento, total correspondente à cerca de R\$ 174.000,00. Contudo, ficou em mora a partir da parcela de julho de 2016, tendo em vista a ocorrência desemprego. Destaca, inclusive, que buscou o banco/réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, recebendo intimação do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo para purgação da mora.

Contudo, viu o imóvel ser incluído em EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0025/2017 – 1º Leilão, a ser realizado em 07/10/2017 a iniciar-se às 10h00min (documento eletrônico Num. 2876620 - Pág. 30).

Para tanto, o autor depositou em Juízo o valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme guia de depósito – doc. eletrônico Num. 2889137 e Num. 2891676.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a promovido pela credora ré no dia **07/10/2017**, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida**.

Com efeito, **mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações**, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo ST:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bóas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Vicentina Gomes, N. 99, Apto. 42 - Edifício Exclusive, Bairro Jurubatuba, cidade de São Paulo-SP, devidamente descrita no contrato de financiamento 155551421740, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Não se obstando, contudo, a designação/realização de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento imediato dos termos desta decisão. Cumpra-se em regime de plantão.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, bem como apresentar planilha atualizada dos valores devidos para a purga da mora.

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial, bem como a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Posto isso, cumprida a citação, encaminhe-se estes autos eletrônicos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, para que seja designada audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

LEQ

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3466

ACAO CIVIL PUBLICA

0001673-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

ACAO CIVIL COLETIVA

0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021738-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA

Vistos em despacho. Comprove a autora as diligências realizadas. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030663-04.2004.403.6100 (2004.61.00.030663-6) - SOLUTION TRADER SOLUCAO EM NEGOCIOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

DESAPROPRIACAO

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em despacho. Defiro a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses como requerido pela autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 129/130 - Manifeste-se o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002295-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Fl. 610 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X O

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Análises dos autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.288/341), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos réus por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos réus, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Formecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DE CARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 398, visto que o artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil não trata tão somente da indicação de bens penhoráveis. Após, voltem conclusos. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Aguarde-se a juntada aos autos dos demais comprovantes das pesquisas realizadas pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 125 e 127/128 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DONIZETE LOPES DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Detemino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 161, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões lançadas pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, bem como do silêncio da ré citada fictamente, no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Pros siga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Requer, a autora, à fl. 120, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho. Fls. 84/89 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EDMAR AMORA DA COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Vistos em despacho. Verifico que na petição de fl. 52 a autora requereu a busca de valores pelo sistema Bacenjud. Pois bem, antes que seja determinada a busca on line de valores, deverá a autora atentar para o cumprimento do despacho de fl. 44, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATO PRODUCOES LTDA ME X MARCELO DE CASTRO SOLLERO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005998-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Vistos em decisão. Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de vícios que maculam o despacho de fl. 74. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, quanto a determinação de inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão somente para determinar que seja expedida a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, mantendo no mais o despacho de fl. 74 nos termos em que proferido. Cumpra a autora o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009496-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

Vistos em decisão. Os embargantes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de vícios que maculam o despacho de fl. 56. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, quanto a determinação de inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão somente para determinar que seja expedida a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, mantendo no mais o despacho de fl. 56 nos termos em que proferido. Cumpra a autora o determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 62. Cumpra à autora especificar os endereços que requer seja diligenciados, não cabendo a este Juízo analisar as pesquisas que foram juntadas aos autos para tal fim para que seja dado prosseguimento ao feito. Pontuo, ainda, que se tratando de endereço que se encontra em outra cidade, que não possui Justiça Federal, deverá a autora já recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual. I. C.

0014976-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO CARDOSO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0017448-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003619-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X E.M. DOS SANTOS GAETA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requiera o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005880-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C PEREIRA RESTAURANTE - ME X LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005964-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X B&S COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requiera o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0006279-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ELISANGELA ANDRADE TONIZZO X FABIANA ANDRADE TONIZZO X MAURICIO TONIZZO JUNIOR X MAURICIO TONIZZO

Vistos em despacho. Melhor analisando os autos verifico que não houve, ainda, a citação de dois réus, razão pelo qual não seria possível ainda a conversão do feito em ação executiva nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 405 e determino que a autora indique novos endereços para a citação dos réus ELISANGELA ANDRADE TONIZZO e MAURICIO TONIZZO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009205-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOPES DE SANT ANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0009714-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 61 e 63/70 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009722-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PRIOR

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0014468-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0018958-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X APARECIDO MAIA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa fazer as pesquisas que entende necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019026-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X P.R.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - ME

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018662-31.1997.403.6100 (97.0018662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-89.1997.403.6100 (97.0013931-0)) ARNALDO JOSE DE MOURA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X MAFALDA GONCALVES DE MOURA X MARCELO TADEU DE MOURA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifestem-se as partes acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizado pelos autores. Após, voltem conclusos. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito Contábil. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 1174 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I. C.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 263 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-20.2010.403.6100) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP167917 - MONICA SCAURI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0004109-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)) JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PROTESTO

0014979-19.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem que seja realizada a baixa definitiva dos autos, retomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045174-22.1995.403.6100 (95.0045174-3) - CARLOS ROBERTO ARRUDA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES X MAURILIO FAVERO X VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de levantamento formulado pelo Banco do Brasil S/A. Junte o Banco do Brasil S/A o Instrumento de Procuração de fl. 630 em via autenticada. Após, voltem conclusos. Int.

0013931-89.1997.403.6100 (97.0013931-0) - ARNALDO JOSE DE MOURA X MAFALDA GONCALVES DE MOURA X MARCELO TADEU DE MOURA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Promova o Banco do Brasil S.A a juntada aos autos do Instrumento de Mandato de fl. 259 em cópia autenticada e o substabelecimento de fl. 260 em sua via original. Int.

0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5) - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do requerente, arquivem-se os autos. Int.

0022700-32.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 61.825,35(sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/04/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Na forma em que determinado à fl. 303, oficie-se a Delegacia da Receita Federal. Após, promova-se vista da resposta à exequente. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Indique a autora um de seus advogados a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0022364-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Cumpra a suscitante a decisão de fls. 12/13 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022789-45.2016.403.6100 - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, como certificado à fl. 169, incabível a interposição de Recurso de Apelação nos autos. Dessa forma, arquivem-se desampensando-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013033-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUARI SERVICOS DE FERRAMENTARIA E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, VERA DOS SANTOS PELIZER, MARIA ELIZA PELIZER COSTA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º, do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, juntando inclusive copia atualizada de contracheque se seus proventos de aposentadoria.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 99, parágrafo segundo do CPC.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA REGINA FRUCK PIANTOLA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0007304-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007304-6) - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVASOC COML LTDA, CIA/PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO, SÉ SUPERMERCADOS LTDA E CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, realizada pelos fornecedores com base nas Pautas Fiscais prefixadas, por entender que a Lei 7.798/89 é inconstitucional em razão da exigência de valores dissociados da base de cálculo e alíquota de seletividade, o que passaria a incidir por quantidade de produto, independentemente do preço da venda. Sustenta a violação de diversos princípios constitucionais e tributários. Apresentadas as informações pela autoridade coatora a fls. 177/189, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que as impetrantes configurariam meras comerciantes, não possuindo legitimidade para questionar o imposto em questão, tendo em vista que ele seria repassado ao consumidor final; a ausência de interesse de agir, já que determinação judicial não teria o condão de obrigar a redução do preço final do produto; ausência de direito líquido e certo, por não haver demonstração de existência de prejuízo com a adoção do sistema de pautas fiscais, já que o IPI, sob a forma de custo, é repassado integralmente aos clientes das impetrantes; inadequação da via eleita para se pleitear a compensação, bem como a impossibilidade de concedê-la antes do trânsito em julgado. No mérito, alega que o sistema de Pautas Fiscais é um instrumento que facilita o controle e a arrecadação do IPI, não violando nenhum princípio constitucional. A fls. 190/192 foi indeferida a concessão dos efeitos da tutela pretendida pela parte impetrante. Opostos Embargos Declaratórios em face da decisão de fls. 190/192 pela parte impetrante (fls. 201/215), rejeitados a fls. 223/224. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão em fls. 247/270. A fls. 271 foi deferida vista ao Ministério Público Federal que impugnou o valor dado à causa (fls. 272/274). Despacho a fls. 280 rejeitando o pedido de retificação ao valor da causa requerido pelo MPF, determinando-se que os autos sejam remetidos para a prolação da sentença. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal que, ciente da decisão de fl. 280, apresentou agravo retido a fls. 290/296. Contrarrazões ao agravo retido (fls. 300/308). Sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida (fls. 312/317). Interposto o recurso de Apelação pela parte impetrante a fls. 326/337. Contrarrazões a fls. 341/359 apresentada pela União Federal. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 365/368, requerendo a apreciação do agravo retido interposto a fls. 290/296. A fls. 373/378 foi juntada decisão do Tribunal Regional da 3 Região que deu provimento ao agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal, anulando-se a sentença e os demais atos posteriores à decisão agravada e consequente retorno dos autos à este juízo, julgando prejudicado o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante. Despacho de fls. 381 determinado que a parte impetrante readéque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com a apresentação de planilha demonstrativa dos valores que eventualmente pretenda compensar, bem como para que recolha as custas iniciais complementares. Petição da parte impetrante a fls. 382 requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 381, o que lhe foi deferido a fls. 384. A impetrante deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação conforme certidão de fls. 384. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, intimada pessoalmente a emendar a exordial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012460-08.2015.403.6100 - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, alegando, em síntese, que é empresa dedicada ao fomento mercantil (factoring), não exercendo a atividade privativa do profissional administrador e, não obstante, a autoridade impetrada encaminhou Notificação nº. S005674, informando da suposta prática de infração de dispositivos legais que determinariam a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 1º da Lei nº. 6.839/80, art. 15 da Lei nº. 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67. Aduz que encaminhou resposta manifestando sua discordância, o que não foi aceito, tendo a autoridade lavrado novo auto de infração nº. S003856, que gerou o Processo Administrativo nº; 005762/2014. Argui que apresentou impugnação em 02.04.2014, a qual foi julgada improcedente por decisão proferida em 28.04.2014 pelo Plenário do Conselho Regional de Administração de São Paulo e, por fim, em 11.06.2015, recebeu novo ofício encaminhado pela autoridade determinando a efetivação do registro no prazo de dez dias, além da aplicação de multa no valor R\$ 2.994,00. Sustenta a ilegalidade do referido auto de infração, bem como da aplicação da multa. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº. S003856 (Processo Administrativo nº. 005762/2014), bem como não se sujeitar ao registro/inscrição perante o Conselho Regional de Administração. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 99/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 118/215, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima e que o ato impugnado compete ao Conselho Federal de Administração. Aduz, outrossim, a decadência nos termos do art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 e a necessidade de produção de provas. No mérito, sustenta a inaplicabilidade dos Embargos de Divergência em REsp nº. 1.236.002 e que a atividade da impetrante insere-se nas atividades fiscalizadas pelo Conselho. Intimada, a impetrante refta as arguições de legitimidade passiva e de decadência do prazo para impetração, reiterando suas alegações iniciais. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva. A autoridade indicada na petição inicial é competente para o desfazimento do ato impugnado, pois foi ela quem lavrou o auto de infração e que possui a competência para fiscalizar e autuar a impetrante. O fato de o Conselho Federal ter analisado o recurso administrativo interposto pela impetrante e mandado o auto de infração não retira a competência do Conselho Regional. Portanto, a autoridade indicada nos autos é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. RECURSOS JULGADOS NO ÂMBITO DO PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA (LEI 12.016/2009, ART. 5º, I). DEFESA EXAUSTIVA DA ATUAÇÃO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. LEI 4.769/65, REGULAMENTADA PELO DECRETO 61.934/67. ILEGALIDADE DOS ATOS IMPUGNADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. As sociedades empresárias foram intimadas no período compreendido entre 18 e 27/12/2013 acerca do resultado dos respectivos recursos, no âmbito do Plenário do Conselho Federal de Administração. A petição inicial do mandado de segurança foi protocolizada em 23/01/2014, antes de esgotado o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Logo não se sustenta a prejudicial de DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPRETAR MANDADO DE SEGURANÇA, impondo-se a sua rejeição. 2. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (Lei n. 12.016/2009, art. 5º, I). No caso presente, antes de utilizarem a via judicial, as pessoas jurídicas impetrantes tiveram seus recursos examinados no âmbito do Plenário do Conselho Federal de Administração, última instância administrativa. Logo, não merece acolhimento a preliminar de NÃO-ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 3. O CRA/BA é que aplicou a multa à impetrante. Executou o ato. Assim, independentemente do Conselho Federal de Administração ter confirmado a sanção, o Regional é que deve ser tido por autoridade coatora, como bem esclareceu o Ministério Público Federal, em seu parecer (AP 0011875-39.2013.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 15/08/2014, p. 1008). Diante disso, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Administração, porque o fato de a penalidade ter sido confirmada em segunda instância administrativa não se mostra suficiente para justificar a inclusão de integrante do Conselho Federal no polo passivo da lide como autoridade impetrada. 4. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. Na espécie, as impetrantes obtiveram êxito em desincumbir-se do ônus que lhes cabia (CPC/1973, art. 333, I e II, vigente na data de prolação da sentença), qual seja, apresentar prova inequívoca de que sua atividade básica, comércio de veículos automotores novos e usados, peças, acessórios e serviço de assistência técnica, não está submetida ao poder de polícia do Conselho Regional de Administração da Bahia. Logo, não merece reparo a sentença por ter afastado a exigibilidade dos débitos decorrentes dos autos de infração impugnados. 6. Ainda que haja, na hipótese dos autos, possibilidade de contratação de um profissional administrador, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as pessoas jurídicas contratantes teriam de se filiar a tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AMS 0002878-33.2014.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, j. 27/03/2017, 20/04/2017 e-DJF1). Outrossim, não houve o decurso do prazo para impetração, uma vez que a impetrante foi intimada do improvimento de seu recurso administrativo interposto em 11.06.2015 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 26.06.2015, antes do prazo decadencial de cento e vinte dias. De outra parte, não é caso de dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.839/80, ao tratar da obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos Profissionais, assim dispôs: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dependente-se que a Lei nº 6.839/80 disciplinou a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visando a coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Assim, o que determina o registro de uma empresa nos Conselhos profissionais e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é o exercício das atividades exercidas como fim ou a natureza da prestação de serviços a terceiros. No caso em exame, a autoridade lavrou o Auto de Infração nº. S003856, por meio do qual aplicou à impetrante pena de multa por falta de registro cadastral no Conselho, por entender que a impetrante explora atividades do Técnico de Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº. 4.769/65. O art. 2º da Lei nº. 4.769/65 dispõe: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção

superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;c) VETADO. De outra parte, o art. 3º do Decreto nº 61.934/69 estabelece: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como professor, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Cumpre consignar, que a Primeira Seção do STJ, ao solucionar divergência jurisprudencial de suas Turmas Julgadoras, concluiu pela inexistência do registro no Conselho de Administração para as empresas que tenham por objeto social a aquisição e cessão de créditos a prazo oriundos de atividades mercantis, ou seja, o factoring convencional, desde que não ofereçam o serviço de gerência financeira e mercadológica das empresas-clientes, como o controle do fluxo de caixa e de créditos devedores por estas. Eis a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação à qual a empresa e os profissionais prestem serviços a terceiros.4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES (STJ, EREsp 1236002, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO (1133), PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/04/2014, DJe 25/11/2014).Assim, da análise do julgado não há dúvida de que a atividade de cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, não obriga a empresa ao registro no Conselho Regional de Administração. Todavia, a autoridade impetrada sustenta que a Decisão proferida nos Embargos de Divergência REsp nº. 1.236.002/ES não se aplica como paradigma ao caso da impetrante. A cláusula 3ª do contrato social de fls. 22 demonstra que a impetrante explora as seguintes atividades:Cláusula 3.ª - A Sociedade terá por objeto efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem: (i) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de avançamento mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar, ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores de empresas-clientes contratantes; (ii) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes; e (iii) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. (...)De fato, a impetrante não exerce apenas a atividade de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviço, mas, conjuntamente, com a aquisição dos títulos, exerce as atividades de prestação de serviços a terceiros de avançamento mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes e, por fim, a realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação.Destarte, o cerne da controvérsia diz respeito à atividade conjugada com a aquisição dos títulos, de avançamento mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar e de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes, consoante previsto no contrato social da impetrante.Contudo, da análise dos fundamentos do Voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, conclui-se que apenas a atividade básica principal da empresa de fomento mercantil é para definir se ela está ou não obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração. Eis os excertos do voto vencedor:20. A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem que, ao invés de analisar puramente o conceito legal, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade desenvolvida pela Empresa embargante, no caso concreto, é a factoring convencional; citou, para tanto, o item 3 do Contrato Social da empresa, a saber:Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas, Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring), conforme o item 3 do contrato social. (fls. 245).21. Verifica-se, assim, que a atividade preponderante da empresa embargante consiste na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Em contraposição, o factor devolve ao cedente o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à sua comissão e aos encargos. A propósito, cita-se a lição do douto Advogado LUIZ LEMOS LEITE sobre o assunto: Essa alienação, venda ou cessão de créditos mercantis entre duas empresas tipifica uma autêntica venda mercantil, em que a empresa-cliente, vendendo a vista seus direitos, recebe caixa, uma quantia em dinheiro, que é o preço de compra pago pela sociedade de fomento mercantil (Factor de Compra).Com a transferência de direitos, representados por títulos de crédito (bens móveis), a empresa de fomento mercantil passa a ser credora dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram vendidos por sua empresa-cliente (Factoring no Brasil, São Paulo, Atlas, 2011, p. 63).22. A atividade principal da GM FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto, consiste em realizar operações de natureza eminentemente mercantil, que pressupõem a prestação de serviços de apoio às empresas clientes - em regra, empresas de pequeno e médio porte - que vendem à vista, à embargante, seus créditos relativos a negócios a prazo, prescindindo, destarte, de aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.23. Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquela esposada no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao convencional factoring dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa; destaca-se, por oportuno, o trecho do voto ora mencionado: Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da futurizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. A principal função de uma empresa de factoring - indviduadamente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela futurizadora junto às empresas futurizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços.24. E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio.Portanto, ainda, que exista a previsão de outras atividades conjugadas, o importante é a atividade básica descrita no objeto social da autora.Conclui-se, portanto, que a exigência imposta pelo réu viola o direito da autora ao livre exercício profissional, uma vez que a atividade básica por ela exercida não se enquadra nos casos de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar deferida de fls. 99/103, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº. S003856 (Processo Administrativo nº. 005762/2014), bem como não se sujeitar ao registro/inscrição perante o Conselho Regional de Administração.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0015517-34.2015.403.6100 - GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP/SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE J DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lavrou Termo de Intimação Fiscal nº. 60/2015, em 02.07.2015, para recolhimento de multas e diferenças de tributos referentes à importação de um VANT (Veículo Aéreo Não Tripulado) realizada em 09.06.2015 e objeto da DI nº. 15/1025570-4, sob o argumento de que a autora teria praticado a infração prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, na medida em que efetuou classificação incorreta da mercadoria utilizando o Código NCM relacionado a veículos aéreos não tripulados, ao invés de utilizar o NCM correto nº. 9503.00.07 que se refere a brinquedos. Aduz que a autoridade obviou o fato de que a impetrante havia protocolado em 13.05.2015 Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária e Aduaneira, sob o nº. 10880.723233/2015-64. Argui, outrossim, que se afigura ilegal a classificação aduaneira imposta pela autoridade, porquanto contraria o entendimento e instruções normativas da Agência Nacional de Aviação Civil e da Agência Nacional de Telecomunicações. Afirma que a mercadoria importada em questão não se confunde com o aeromodelo utilizado como recreação, pois se trata de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT). Requer a concessão da liminar para que seja realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI nº. 15/1025570-4, sem a exigência de reclassificação fiscal dos produtos e o pagamento das multas previstas no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a classificação fiscal correta das mercadorias importadas como NCM nº. 88.02 referente a outros veículos aéreos. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 119/123), tendo a impetrante interposto o Agravo de Instrumento nº. 0020095-07.2015.403.0000, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 158/164). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo o descabimento do mandato de segurança por haver necessidade de dilação probatória e sustenta a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito (fls. 186/188).É o relatório.DECIDO.Pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI 15/1025570-4 sem a exigência de reclassificação fiscal e o pagamento das multas previstas no artigo 711, I do Regulamento Aduaneiro ao argumento de que a classificação das referidas mercadorias como brinquedos é equivocada, eis que se tratam de Veículos Aéreos Não Tripulados - VANTS.A impetrante foi notificada da lavratura do Termo de Intimação nº 60/2015, notificando a impetrante da constatação de classificação incorreta das mercadorias objeto da DI nº 15/1025570-4. Entendeu a autoridade que o Código correto seria o NCM nº 9503.00.97 correspondente a brinquedos, de modo que enquadrado a impetrante na infração prevista no art. 711, I, Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).A controvérsia dos autos reside na correta classificação das mercadorias importadas pela impetrante, para fins da fixação das alíquotas corretas dos tributos decorrentes da importação. Denota-se da leitura da DI nº. 15/1025570-4 que as mercadorias importadas consistem em dois modelos de drones ou aeronaves remotamente pilotadas. Acerca de tais equipamentos, o Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA editou a Circular de Informações Aeronáuticas - AIC nº 21/10 apresentando as informações necessárias para o uso de veículos aéreos não tripulados no espaço aéreo brasileiro. Ao tratar das Abreviaturas e Conceituações, o item 2.2.22 da mencionada circular define VANT nos seguintes termos: 2.2.22 VANT É um veículo aéreo projetado para operar sem piloto a bordo, que possua uma carga útil embarcada e que não seja utilizado para fins meramente recreativos. Nesta definição incluem-se todos os aviões, helicópteros e dirigíveis controláveis nos três eixos, excluindo-se, portanto, os balões tradicionais e aeromodelos.No sítio eletrônico do DECEA consta que o Veículo Aéreo Não Tripulado é a terminologia oficial prevista pelos órgãos reguladores brasileiros do transporte aéreo para definir este escopo de atividade. Há no entanto algumas diferenças importantes. No Brasil, segundo a legislação pertinente (Circular de Informações Aéreas AIC N 21/10), caracteriza-se como VANT toda aeronave projetada para operar sem piloto a bordo, esta porém há de ser de caráter não-recreativo e possuir carga útil embarcada. Em outras palavras, nem todo drone pode ser considerado um VANT, já que um Veículo Aéreo Não Tripulado utilizado como hobby ou esporte enquadra-se, por definição legal, na legislação pertinente aos aeromodelos e não a de um VANT.Por conseguinte, para que se considere um VANT o veículo deve possuir carga útil embarcada e não pode ser utilizado para fins meramente recreativos. Desta sorte, drone é o termo genérico que pode ser um VANT ou mero aeromodelo para fins recreativos e, de acordo com sua definição no caso concreto, poderá ser classificado no NCM 8802.11.00 (helicópteros de peso inferior a 2000 kg com alíquota zero ou, se for o caso, no NCM 9503.00.97 (brinquedos com motor elétrico), cujas alíquotas são 35% para o II e 10% para o IPI.Contudo, no caso em exame, não é possível extrair da documentação apresentada se as mercadorias objeto da DI nº 15/1025570-4 não se destinam ao uso meramente recreativo e/ou se possuem carga útil embarcada, elementos imprescindíveis à sua definição como aeromodelos ou VANTS. No mandato de segurança exige-se prova preconstituída do direito líquido e certo alegado, não se admitindo dilação probatória. Não obstante, a classificação correta das mercadorias objeto dos autos depende de instrução probatória técnica.Logo, verifica-se que a via processual eleita é inadequada, carecendo a ação de interesse processual.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença a E. Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0020095-07.2015.403.0000 (fls. 158/164).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL/SP281969 - YURI GOMES MIGUEL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. YURI GOMES MIGUEL, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, alegando, em síntese, que é representante legal das empresas Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. (CNPJ nº 07.956.061/0003-38) e Clube de Tiro e Caça de Barueri (CNPJ nº 19.250.727/0001-55) e que, em junho de 2015, foram protocolizados requerimentos para a revalidação de Certificado de Registro que consiste no documento hábil para a pessoa jurídica atuar com produtos controlados pelo Exército. Aduz que, no entanto, a autoridade coatora, sem fundamentação legal, impede o impetrante de ter acesso aos autos, violando a prerrogativa profissional do advogado, a Lei 8.906/94 e a Lei 13.245/2016 caracterizando o abuso de autoridade. Requer a concessão da liminar para que lhe seja assegurado o direito de obter vista e cópias dos autos do processo administrativo no qual pretende a revalidação do Certificado de Registro das empresas que representa e, ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 36/36-verso). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 49/50), o qual foi deferido a fls. 51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 56/117, arguindo, preliminarmente, litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº. 0022200-87.2015.403.6100 e, no mérito, aduz que todos os requerimentos do impetrante foram devidamente solucionados em tempo hábil e outros não cumpriam os requisitos previstos na legislação de regência. Argumenta, ainda, que os pedidos constantes na inicial não são certos; são confusos, inverídicos e de má-fé e que não sabe ao certo sobre qual ato coator deverá prestar as informações. Por fim, afirma que todos os documentos juntados aos autos foram analisados e atendidos em prazo razoável, ressaltando que alguns não obtiveram o resultado almejado pelo impetrante, porquanto não cumpriam os requisitos previstos na legislação de regência, razão pela qual o impetrante protocolou diversos requerimentos sobre o mesmo assunto para tentar criar confusão e dispêndio de tempo da autoridade. A fls. 119/120-verso foi afastada a preliminar de litispendência e indeferido o pedido de liminar. O impetrante requer novamente a liminar, alegando que, apesar de posse da procuração, não foi possível ter acesso aos autos administrativos, eis que a autoridade não permite o acesso de advogados no Departamento de Assessoria Jurídica daquele Comando (fls. 126/133 e 134/147). Intimada, a autoridade impetrada presta novas informações nos autos a fls. 153/180. Intimado das informações, o impetrante manifestou-se a fls. 182/192 reiterando suas alegações quanto à violação às suas prerrogativas profissionais. O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 194/197). É o relatório. Inicialmente, verifica-se que não se trata de ausência de interesse de agir por fato superveniente, uma vez que o impetrante alega nos autos que foi impedido de ter acesso aos autos de processos administrativos para revalidação de certificados de registro formulados em nome das empresas Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda e Clube de Tiro e Caça de Barueri. Assim, a análise e conclusão dos requerimentos não configura fato suficiente para esvaziar o objeto da impetração. Contudo, no mérito o pedido é improcedente. As fls. 17, o impetrante apresenta requerimento de vista deferido pela autoridade coatora, em outubro de 2015. Após a decisão que postergou a apreciação da liminar por ausência de comprovação do ato coator, o impetrante apresentou o documento de fls. 43, que não esclarece, contudo, se a tentativa de vista e acesso ao Setor de Assessoria Jurídica ocorreu dentro do horário de atendimento destinado aos advogados. O ato coator aparentemente impugnado encontra-se consubstanciado na decisão de fls. 144, trazida aos autos pela autoridade coatora, por meio da qual foi negada vista do processo administrativo ao autor em razão de falhas no instrumento de procuração apresentado. O presente expediente versa sobre resposta ao requerimento no qual o advogado YURI GOMES MIGUEL, sem procuração comprovada, solicitou a este Comando da 2ª Região Militar vista imediata de todos os processos da empresa MILDOR, CR nº. 95677, especialmente do protocolo nº. 0020772015, de 08 DEZ 15 e todos os demais processos pendentes de apostilamento e pedido de munição e insumo (...). O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94 prevê expressamente em seu artigo 7º: Art. 7º São direitos do advogado (...): XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) O próprio Estatuto da OAB traz exceções à regra invocada, no próprio artigo 7º, parágrafo 1º: 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretária ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; (...). Dessa forma, não verifico a ocorrência de qualquer violação à Lei nº. 8.906/1994 em razão do mero fato de a autoridade coatora exigir a apresentação de procuração para que o impetrante tenha acesso aos autos dos processos administrativos de sua competência. Tal conclusão resta reforçada quando se tem em vista que os processos administrativos em questão referem-se a armamentos e munições, que justificam, por sua natureza restrição ao acesso aos autos pelo público em geral, sendo, portanto, absolutamente razoável a exigência de procuração para a vista de tais processos. Ressalte-se que durante o trâmite processual, o impetrante apresentou nova manifestação relatando que mesmo em posse de procuração, não conseguiu obter acesso aos autos administrativos. Todavia, a autoridade impetrada complementou as informações a este Juízo, aduzindo que o presente Mandado de Segurança diz respeito a dois processos administrativos. No primeiro de nº. 0044343.00010829-2016-73, afirma que, de fato, num primeiro momento, o Encarregado encerrou a instrução processual, mas depois acatou a questão de ordem levantada pelo impetrante, advogado da empresa interessada, e reabriu a fase instrutória, no dia 11.05.2016, tendo o impetrante dado seu ciente e obtido vista e cópia dos documentos contidos. O segundo Processo Administrativo nº. 0044343.00011960/2016-91 foi instaurado a partir da lavratura de auto de infração em vitória realizada na sede da empresa MILDOT, por constatação de indícios de irregularidades administrativas. O auto de infração foi assinado pelo representante legal da empresa e era do conhecimento do impetrante, advogado da empresa, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa prévia. Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de defesa, a autoridade informa que foi certificado nos autos o decurso de prazo da fase processual de instrução. Portanto, verifica-se que além de não estar demonstrado nenhum ato de violação ao exercício da advocacia, no caso em exame, a autoridade impetrada demonstra que analisou e concluiu os requerimentos formulados pelo impetrante, observando o devido processo legal no trâmite dos processos administrativos discutidos. Ausente, destarte, o alegado ato coator ou abuso de autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. YURI GOMES MIGUEL, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE e CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA 2ª REGIÃO MILITAR alegando, em síntese, que as autoridades impetradas tem negado ao impetrante, no exercício da advocacia, vista dos autos da Sindicância nº. 253/16. Aduz que o ato praticado viola suas prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, XIII e XV, da Lei nº. 8.906/94. Requer a concessão da liminar para que lhe seja assegurado o direito de obter vista e cópias dos autos de procedimento preparatório e, ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 30). Notificadas, apenas a segunda autoridade impetrada prestou informações a fls. 32/212-verso, requerendo a aplicação da teoria da encampação e sustentando a ausência de ato coator. A fls. 213/214 foi aceita a encampação do ato pela autoridade impetrada que prestou as informações e o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante manifesta-se a fls. 221 alegando que não ingressou com a ação para ter cópia do procedimento preparatório em Juízo, mas ter acesso aos autos na repartição do 2º Comando Militar. O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, pela denegação da segurança (fls. 227/229). É o relatório. Inicialmente, conquanto a autoridade impetrada tenha juntado a cópia da sindicância aos autos, o impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja assegurado o direito de obter acesso dos autos de imediato, sem agendamento futuro. Assim, passo à análise do mérito. A Lei nº. 8.906/94, em seu art. 7º, incisos XIII e XV, garante ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos do advogado (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretária ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada. No caso em exame, o impetrante alega que foi impedido de ter acesso imediato aos autos da Sindicância nº. 253/16. Contudo, consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve impedimento ao acesso dos autos ao impetrante, mas apenas foi estabelecido o acesso ordenado mediante prévio agendamento, de acordo com norma interna, com o intuito de evitar assobramento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos. Tal ato encontra respaldo na Lei nº. 9.784/99, aplicada de forma subsidiária à Administração do Exército, uma vez que este é parte integrante da Administração Federal (art. 3º do Decreto 98.820/90), assim dispõe: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; O direito de vista e cópias ao advogado não é violado quando a Administração Pública apenas impõe algumas condições para o seu exercício visando o aprimoramento e celeridade da atividade administrativa. O atendimento com agendamento prévio não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente ordenar o serviço, evitando aglomeração de pessoas e assobramento de tarefas, aumentando a comodidade dos cidadãos e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os administrados. Ausente, destarte, o alegado ato coator ou abuso de autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0020261-38.2016.403.6100 - ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA.(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Vistos etc. ENGENHARIA COSTA HIROTA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal até o dia 21.09.2016 para participar de concorrência promovida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER, porém, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido, muito embora tenha apresentado as certidões de inteiro teor correspondentes aos processos em tramitação, nos quais há depósito ou garantia suficiente, que, por si só, se apresentam como documentos hábeis e suficientes para a emissão da certidão pleiteada. Requer a concessão da liminar para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para que possa participar de licitação com data de 21.09.2016. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 106/107-verso foi deferida a liminar. Notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações a fls. 118/123, arguindo sua ilegitimidade passiva. Também notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações a fls. 124/144, arguindo sua ilegitimidade passiva em relação à inscrição nº. 8050412872-70 e a extinção por falta de interesse de agir em relação às demais inscrições. No mérito, sustenta a legalidade do ato. A União informa a interposição de Agravo de Instrumento nº. 5002177-65.2016.403.0000 a fls. 145/159, no qual foi indeferida a concessão do efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 164/165). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal para participar de concorrência em 21.09.2016. Inicialmente, acolho a arguição de ilegitimidade passiva da primeira autoridade impetrada. Conquanto a certidão de regularidade fiscal seja um ato conjunto das autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, não há nenhum débito impetrado no âmbito da primeira. Contudo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da segunda autoridade, eis que embora o débito sob o nº. 80.5.04.012872-70 tenha sido inscrito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos, o pedido nos autos não consiste no cancelamento do débito, mas apenas na emissão de certidão de regularidade fiscal, ato de competência da autoridade da jurisdição da impetrante. Ademais, nada impede que a autoridade impetrada proceda à análise administrativa dos documentos apresentados pela impetrante e aferir se é ou não hipótese de suspensão da exigibilidade do débito para fins de emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Outrossim, não é o caso de ausência de interesse de agir. Ainda que a impetrante não tenha apresentado os documentos comprobatórios do direito alegado na via administrativa, a autoridade impetrada resistiu ao seu pedido em suas informações, fato que, por si só, justifica a impetração e seu julgamento no mérito. Passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que o requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal protocolado pela impetrante junto à PGFN, em 01.09.2016, foi indeferido nos seguintes termos: I - O contribuinte requer a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo por óbices à sua expedição automática as inscrições 8020400696299, 8060400762290, 80704000204007, 8050401287270, 8070900130754, 8060900972200, 8061200011796 e 8061200190780. 2 - No entanto não apresentou exposição dos fatos e fundamentos que lastreiam seu pedido, se limitando a afirmar que este não se baseia em decisão judicial e a juntar, contraditoriamente, diversas certidões narrativas de processos judiciais. 3 - Dessa forma, por não ter sido cumprido o disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 9.784/99 (Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos), indefiro, por ora, o pedido. 4 - Cumpre esclarecer que, se o fundamento do pedido for a garantia dos créditos por penhora, caução, fiança bancária ou seguro garantia em execução fiscal, deve o interessado apresentar a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional atante no feito, além dos demais documentos necessários (...). Assim, conforme se verifica do teor do despacho a emissão da certidão foi indeferida em razão da existência de inscrições na Dívida Ativa da União objeto de ações de execução fiscal. Dispõe o art. 206 do CTN que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante sustenta que todos os débitos apontados estão garantidos nos autos das execuções fiscais promovidas pela União e apresenta as certidões de inteiro teor e outros documentos, nos quais consta o seguinte) débitos nos. 80.2.04.006962-99, 80.6.04007622-90 e 80.7.040002040-07 executados nos autos da ação de execução fiscal nº. 0041941-47.2004.403.6182, constando que houve penhora de bem imóvel e penhora no rosto dos autos da ação nº. 0003432-31.2006.403.6100 e, ainda, que houve propositura de embargos nº. 0016346-65.2012-403.6182, recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 22/25); b) débito nº. 80.6.12000117-96 referente à ação de execução fiscal nº. 0041223-69.2012.403.6182, na qual foi penhorado imóvel da impetrante (fls. 26/27-verso e 59/65); c) débitos nos. 80.7.09001307-54 e 80.6.09009722-00 executados na ação de execução fiscal nº. 0023702-19.2009.403.6182, na qual consta que houve penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº. 0402747-35.1996.8.26.0053 até o limite do débito executado (fls. 29/30-verso e 80/87); d) débito nº. 80.6.12001907-80 objeto da ação de execução fiscal nº. 0029808-89.2012.403.6182, com embargos nº. 0052974-19.2013.403.6182 suspendendo o curso da execução fiscal (fls. 31/32 e 93); e) débito nº. 80.5.04012872-70 objeto da ação nº. 00684003920095020303 da 3ª Vara do Trabalho de Guanajuá (ação originária nº. 45/05 de Bertoga), na qual houve conversão em renda da União do depósito judicial em dinheiro na quantia equivalente ao valor executado (fls. 34/35). Logo, observa-se que todos os débitos apontados pela autoridade impetrada encontram-se na situação de garantidos em juízo e, este último, extinto pela conversão em renda da União. Não podem, portanto, servir de óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal e as certidões de inteiro teor e demais documentos apresentados são suficientes para demonstrar o direito alegado pelo impetrante, não se afigurando razoável a decisão administrativa que exige a manifestação da Procuradoria. Ante o exposto - julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar concedida, para assegurar a impetrante o direito à certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a E. Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5002177-65.2016.403.0000 (fls. 145/159) da prolação desta sentença. P.R.I.O.

0021561-35.2016.403.6100 - ELCIO GRECCO NUCCETELLI (SP054553 - NIDES AMENDOEIRA) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Vistos etc. ELCIO GRECCO NUCCETELLI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é servidor aposentado do INSS desde fevereiro de 2010 recebendo junto com seus proventos a vantagem pessoal denominada opção de função, prevista no Acórdão do TCU 2.076/2005. Aduz que, no entanto, tal vantagem foi suprimida ilegalmente pelo Memorandum Circular nº. 8/DGP/INSS, de 08.04.2014. Requer a concessão de liminar para afastar o ato que suspendeu o pagamento da vantagem opção de função. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 35/35-verso foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/46-verso. O Ministério Público Federal opina pela denegação de segurança (fls. 48/50). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante afastar o ato que suprimiu o pagamento de seus proventos a vantagem opção de função. A vantagem em questão, prevista no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.445/76 e no art. 2º da Lei nº 8.911/94, decorre do exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento. O Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº. 481, em 1997, garantiu a quem tivesse exercido cargo em comissão ou função de chefia, direção ou assessoramento, o pagamento cumulado da vantagem Opção de Função com os quintos/décimos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 180 da Lei nº 1.711/52 e do art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como dos critérios para a aposentadoria até 18.01.1995. O art. 180 da Lei nº 1.711/52 dispunha que: Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade. I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção, prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90 estabelecida que: Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. 1 Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. 2 A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. Contudo, a eficácia do art. 193 da Lei nº 8.112/90 foi suspensa pela Medida Provisória nº. 831/1995 e, em virtude disso, a Decisão nº. 481/1997 do TCU foi revista em 2001, a qual foi anulada pela Decisão nº. 844/2001, determinando-se a exclusão da parcela quintos/décimos da remuneração de quem a recebesse cumulada com a Opção de Função. Todavia, com a prolação do Acórdão do TCU nº. 2.076/2005, apesar de ser mantida a inacumulabilidade dos quintos com a Opção de Função, garantiu-se o pagamento desta vantagem para os que tivessem optado pelo regime remuneratório de opção, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.145/76, bem como tivessem cumprido os requisitos temporais do art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para a aposentadoria. Em decorrência, com fulcro no referido Acórdão, foi editada a Orientação Normativa nº 02/2007, do MPOG, que orientou o pagamento da parcela Opção de Função aos aposentados e aos pensionistas. Não obstante, com a edição da Orientação Normativa MPOG nº 01/2014 houve a possibilidade de supressão da vantagem, nos seguintes termos: Art. 7º A vantagem denominada opção de função deverá ser revista pela Administração Pública Federal, respeitado o prazo decedencial do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e aplicando-se o rito administrativo disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, quando concedida com base no Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007. Por conseguinte, a necessidade de preencher os requisitos para a aposentadoria até 18.01.1995 foi retomada pela referida orientação normativa, de sorte que para os aposentados e pensionistas que não tinham condições para aposentadoria em 19.01.1995 e que estavam recebendo a parcela Opção de Função, a Orientação Normativa nº 01/2014 determinou fosse revista a aposentadoria para exclusão da parcela. Não há nenhuma ilegalidade da referida orientação normativa, porquanto apenas teve por objetivo evitar a concessão e a continuidade de pagamentos indevidos de vantagem extinta pela Medida Provisória nº. 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº. 9.624/1998. No caso em exame, o autor demonstra que implementou os pressupostos para concessão da aposentadoria em janeiro de 2010, ou seja, após a data de 18.01.1995. Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a continuidade da vantagem violaria o princípio da ilegalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS A TÍTULO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/SEPE/MPOG. DE 31.01.2011. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM. NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. I. Conquanto a Administração tenha alterado em 20.12.2011 o benefício de aposentadoria da Autora, concedido em 04.12.2003, para incluir a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, com fulcro na Nota Técnica nº 593/2010/COGES/DENOP/SRH/MP emitida com base no Acórdão TCU 2.076/2005, a Orientação Normativa SEPE/MP nº 1, de 31/01/2014 reformulou tal entendimento, passando a preconizar, em seu art. 2º, que É assegurado direito à vantagem denominada opção de função aos servidores que até 18 janeiro de 1995 implementaram os requisitos necessários para aposentadoria em qualquer modalidade, e atenderam aos pressupostos temporais do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cumulativamente com o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento sob o regime remuneratório de opção, tendo a servidora sido notificada da suspensão do pagamento ensejando, inclusive, a impetração do Mandado de Segurança nº 0165151-58.2014.4.02.5101, distribuído por dependência à presente. 2. Evidenciado que a servidora somente implementou os pressupostos para a concessão da aposentadoria em dezembro/2003, cumpre rechaçar o pagamento das parcelas pretendidas nesta demanda a título de atrasados, correspondentes ao período de 04.12.2003 a 20.12.2011, haja vista que a servidora não preenche os requisitos necessários ao implemento do benefício. Entendimento contrário importaria em ofensa ao princípio da legalidade e à vedação ao enriquecimento ilícito. 3. Remessa necessária provida. Apelação do IBGE prejudicada. Sentença reformada. (TRF 2ª Região, APELREEX 00312737120134025101-RJ, Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 25.07.2016). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais. P.R.I.O.

0025675-17.2016.403.6100 - RAFAEL DE CASTRO RIBEIRO (SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO E SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR - COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos etc. RAFAEL DE CASTRO RIBEIRO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato de DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) e DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA alegando, em síntese, que é cabo da ativa da Aeronáutica, lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, órgão comandado pela primeira autoridade coatora. Informa que ingressou no ano de 2011, sendo promovido a soldado de primeira classe em 2013 e que, posteriormente, em 15/12/2014 foi promovido à graduação que permanece até a presente data. Aduz que, ao começar a trabalhar com a Tenente Jane, foi vítima de assédio moral, aduzindo que esta última imputava-lhe a responsabilidade pelo que dava errado na reparação. Alega que as informações eram repassadas por esta tenente à DIRAP, órgão dirigido pela segunda autoridade impetrada, que emitiu parecer desfavorável em relação à sua pessoa, estando prestes a ser dispensado de sua função. Informa que requereu reconsideração do ato, que, entretanto, foi indeferido. Aduz que sua chefia imediata expediu documento onde menciona a importância do impetrante para o andamento do serviço. Desta forma, pleiteia a concessão de medida liminar que determine a suspensão do ato praticado pela autoridade coatora de forma a evitar que o desligue das Forças Aéreas Brasileiras, ou anulando-o caso seja desligado. Requer a concessão da segurança para anular o ato coator praticado pela autoridade impetrada mantendo-o ou reintegrando-o no serviço ativo até o tempo previsto na legislação mencionada. A fls. 69 determinou-se que a parte impetrante esclareça a indicação da primeira autoridade coatora no polo passivo da ação, bem como para que providencie o endereço da autoridade responsável pelo ato alegado como coator. Deferido o benefício da justiça gratuita requerido. A fls. 70/73 foram prestados os esclarecimentos pela parte impetrante. A fls. 73/74 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte impetrante. Informações prestadas pela primeira autoridade coatora a fls. 82/93. A fls. 97 certidão de que decorreu o prazo para a apresentação de informações a serem prestadas pela segunda autoridade indicada como coatora. Vista ao Ministério Público Federal a fls. 99/100-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante requer a concessão da segurança para anular o ato coator praticado pela autoridade impetrada mantendo-o ou reintegrando-o no serviço ativo até o tempo previsto na legislação mencionada. Alega que, ao começar a trabalhar com a Tenente Jane, foi vítima de assédio moral, aduzindo que esta última imputava-lhe a responsabilidade pelo que dava errado. Alega que as informações eram repassadas por esta tenente à DIRAP, órgão dirigido pela segunda autoridade impetrada, que emitiu parecer desfavorável em relação à sua pessoa e que referidos fatos serão objeto de ação própria. De fato, essas questões dependem de dilação probatória, não configurando este mandamus, como o instrumento adequado para a apreciação dos referidos fatos. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 20, da Lei 4.375/64 a prorrogação de prazo dos incorporados, como engajados ou reengajados, depende da conveniência da Administração, bem como do preenchimento dos requisitos legais para a sua permanência no serviço ativo. Outrossim, não procede a alegação do impetrante de que teria direito de permanecer no serviço ativo pelo tempo previsto na Portaria n 467/GC3/2010, que fixa o limite de permanência para os militares que venham a ingressar no Quadro de Cabos da Aeronáutica, a partir da entrada em vigor da referida Portaria, ou seja, até o limite de oito anos de efetivo serviço. A Portaria n.º 467/GC3, de julho de 2010, invocada pelo impetrante, apenas fixa o limite máximo para permanência dos Cabos na ativa, caso a Administração resolva prorrogar seu tempo de serviço: Art. 1º Fixar, para os militares que venham a ser incluídos no Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB), a partir da entrada em vigor desta Portaria, a prorrogação de tempo de serviço até o limite máximo de oito anos de efetivo serviço. Parágrafo Único. As prorrogações de tempo de serviço serão concedidas por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique em ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, quando então deverão ser concedidas por períodos inferiores. Segundo entendimento do STJ, o militar que ainda não tenha adquirido direito à estabilidade no serviço ativo pode ser dispensado pela Administração a qualquer tempo, por razão de conveniência ou oportunidade, uma vez concluído seu tempo de serviço, sem que isso configure ofensa a direito líquido e certo. Segue Jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1262913/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2013, DJe 13/09/2013) O impetrante, militar temporário, foi promovido à graduação de Cabo, a partir de 15.12.2014, por meio da Portaria DIRAP n.º 828/3PG, de 12 de fevereiro de 2015, com engajamento obrigatório por dois anos (fls. 25/27), prazo previsto no art. 25 do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 3.690/2000. Verifica-se, portanto, que, a partir de 16/12/2016, data anterior à impetração, não possui o impetrante direito líquido e certo que assegure sua permanência nos quadros do serviço ativo da aeronáutica. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002233-85.2017.403.6100 - COFCO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERRAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, COFCO BRASIL S/A., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração, seja em relação às parcelas vincendas, inclusive as que forem recolhidas no curso da presente ação, englobando os fatos geradores ocorridos sob a égide das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014. Requer, outrossim, seja reconhecido seu direito aos valores recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 332/334. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 339/347-verso. Indeferido o pedido de sobrestamento do feito formulado pela União (fls. 358). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 361/363). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgador: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.03.2017). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida a fls. 332/334, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0002301-35.2017.403.6100 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação, bem como daqueles que eventualmente venham a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, com débitos próprios vencidos e vencidos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização da taxa SELIC, ou por outro índice que venha a substituí-la, reservando-se ao Fisco o amplo direito de fiscalização com relação ao procedimento adotado pela impetrante. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 100/101-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 108/112-verso. A União informa a interposição de Agravo de Instrumento nº. 5011169-78.2017.403.0000 (fls. 113/137). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (09.03.2017). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida a fls. 100/101-verso, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5011169-78.2017.403.0000 (fls. 113/137) da prolação da sentença. P.R.L.O.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO COMUM

0014885-71.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 607/608, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, determinando a integração do dispositivo da sentença nos moldes ali analisados. O embargante afirma que a sentença apresenta omissão quanto à aplicação do art. 85, 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. É o relatório. DECIDO. Conhecimento dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5749

ACAO CIVIL PUBLICA

0012924-95.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público Federal a fls. 228-verso. Após, voltem conclusos para apreciar a alegação de incompetência do Juízo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

Primeiramente, ciência à CEF da devolução da Carta Precatória (fls. 138/153). Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de adiamento à inicial, às fls. 134/137, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 59, 60, 61 e 142vº). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 10/16, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova proposição de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0025700-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X EDISON LEONE

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada do original ou cópia autenticada do subestabelecimento da co-signatária da inicial, Dr.ª ANA CAROLINA GINJO, ou providencie o co-signatário da referida peça e das demais juntadas aos autos, Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, cuja representação está regular, a aposição de sua assinatura original nas petições, uma vez que a assinatura digitalizada impressa por meio eletrônico, sem autenticação, não detem validade legal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0223950-25.1987.403.6100 (00.0223950-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DACIO MANTOVANI X MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI X ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS X JAIR NAPOLITANO(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES)

Retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos quanto às alegações da União de fls. 429/434 e eventual elaboração de novo cálculos. Após, dê-se ciência às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 436.

MONITORIA

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000921-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO ANIYA

Fls. 139: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018441-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE ANDRADE EMERICH(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0001871-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ORTEGA ROMERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Certidão de decurso de prazo aposta às fls. 67-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0048555-82.1988.403.6100 (88.0048555-3) - URBANO VIEIRA BELAI X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARVALHO X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X GENOR COVRE X GEROLAIDE STACHISSINI DA SILVA X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Fls. 248: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0039926-80.1992.403.6100 (92.0039926-6) - CIC VIDEO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguardem-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0033315-0. Trasladem-se para estes autos cópias dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/113 nos referidos Embargos. Regularize a parte autora a sua representação nestes autos, tendo em vista a notícia de alteração na sua denominação social, juntando, neste caso, as alterações sociais correspondentes. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento dos atos executórios, relativamente à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0057220-35.1999.403.0399 (1999.03.99.057220-6) - JOAO BATISTA BREDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 329/336: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo da referida Ação Rescisória. Int.

0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0) - JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP183149 - LUIZ FELIPE DO VALE TAVARES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)

Fls. 636/691: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0019171-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019171-1) - ANTONIO DIAS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0021483-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021483-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do alegado pela União Federal às fls. 637/645, verifico que o parcelamento pleiteado pela parte autora não tem lugar na presente demanda. Isto porque, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. Por sua vez, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/20 13 e Lei n. 12.996/2014. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. Na hipótese dos autos, não houve pedido de desistência ou renúncia; a parte autora apenas informa suposta ocorrência de perda de objeto superveniente à apelação cível. Deste modo, não se aplica a disposição do art. 38, parágrafo único, II, da Lei nº 13.043/2014, remanescendo válida a cobrança de honorários advocatícios. Assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, conforme memória de crédito às fls. 645, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 392: Manifestem-se as rés União Federal e a Comissão de Valores Imobiliários. Após venham-me conclusos. Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 211/213: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES(SPI17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 626/652: Esclareça a parte ré, uma vez que os documentos juntados às fls. 627/652 são as mesmas cópias das anteriormente apresentadas. Int.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SPI42205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 346/352: Defiro. Proceda a Secretária a expedição de Ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento da averbação da Consolidação da Propriedade, tendo em vista a realização de acordo celebrado entre as partes. Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISaura MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 337, requeira a parte ré o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0024084-88.2014.403.6100 - MARINALD PEREIRA(SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, comprovando documentalmente, se for o caso, se houve resposta à demanda de nº. 2015-0004173894 aberta em março de 2015 perante a Central de Atendimento Eletrônico do Ministério da Educação e Cultura a fls. 32/33. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0026497-40.2015.403.6100 - TATIANA ELVIRA TEODORO(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0000321-87.2016.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SPI38911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 505/506) e pela parte autora (fls. 518/524), bem como o assistente técnico indicado por esta última. Quanto aos requerimentos contidos nos itens (i) e (ii) da manifestação da parte autora, aguarde-se o início da perícia. No que se refere ao item (iii), o pedido de produção prova pericial complementar será analisado posteriormente. Quanto à discordância apresentada pela União Federal em relação à estimativa de honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0006663-17.2016.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da ré de que houve a perda de objeto diante da remoção do vídeo combatido. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADIA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SPI175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE)

Por meio da petição de fls. 459/476, MARIA EUNICE NAVARRO alega ser a arrematante do imóvel objeto destes autos por meio de aquisição feita em leilão extrajudicial promovido pela CEF em 23/03/2016, juntando, ainda, os documentos referentes à aquisição da propriedade na mesma petição. Requereu a intimação das rés para manifestação, uma vez que teria havido erro no leilão ocorrido. A CEF se manifestou às fls. 478 e a Caixa Seguradora ficou inerte (certidão de decurso de prazo às fls. 479vº). Não integrando a relação jurídica processual formada nestes autos, sendo, portanto, terceira interessada, o seu pedido deverá ser dirigido ao Juízo por meio de Embargos de Terceiro, observando o procedimento previsto nos arts. 674 e seguintes do CPC. Assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a devida adequação, nos termos acima. Decorrido o prazo, silente a requerente, desentranhe-se a petição de fls. 459/476, devolvendo-a, mediante recibo nos autos. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0008957-42.2016.403.6100 - JOSE CARLOS FABRI(SPI152059 - JOSE CARLOS FABRI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA E SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X NEUZA PENHA GAVA OTERO

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET X MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SPI47020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SPI49225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

Fls. 249/255: Tendo em vista a informação de fls. 273/274, a fim de que não se configure prejuízo à defesa do réu, defiro à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária a devolução do prazo para contestação. Fls. 256/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0022298-38.2016.403.6100 - MANOEL COELHO DE LIMA FILHO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 410vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010755-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040660-89.1996.403.6100 (96.0040660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X AKIRA SUZUKI X DELISLE LOPES DA SILVA X LUCY BASSAN RODRIGUES MENCONI X MARIA AMELIA PEREIRA DE ASSUNCAO X MITTYO WATANABE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSÃO PARA CARGA À PFN

0004076-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante.Fls. 154/156: Manifestem-se as partes.Int.

0013199-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-38.2016.403.6100) PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 39, requeira a parte embargada o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0022620-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-97.2016.403.6100) RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 43, requeira a parte embargada o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0024792-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-21.2016.403.6100) ANISH CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 40, requeira a parte embargada o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0018169-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X KATIA REGINA PATRICIO

Fls. 50/60: Manifeste-se o exequente.Int.

0019563-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0022347-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA CRISTINA VALOES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

Publique-se o despacho de fls. 52.Preliminarmente, manifeste-se a executada sobre o real valor bloqueado em sua conta poupança, uma vez que o detalhamento BACENJUD de fls. 54/55 indica o montante de R\$ 8.006,25.Quanto à petição da parte executada (fls. 56/63), manifeste-se a parte exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 52:Fls. 34 e 46/51: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0023695-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ZAMBUJEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA CARMELITA YAZBEK(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X FERNANDO RAFAEL YAZBEK X JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK

Tendo em vista o traslado de peças dos autos dos Embargos à Execução nº 00102322620164036100, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se.Int.

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007554-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00131994420164036100, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007854-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o traslado de da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00226205820164036100 para os presentes autos, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int

0014140-91.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER ABRAO DE ARAUJO

Publique-se o despacho de fls. 54.Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 56/57, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à parte exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 54:Fls. 48/49 e 52/53: Defiro nova penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tomem-me conclusos.Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 60/61.

0017281-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANISH CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0024792-70.2016.403.6100, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0021239-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCIDENE JANUARIO DA SILVA SANTANA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021967-56.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 5003648-18.2017.403.6100 (fls. 64/69) que extinguiu este processo, e considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 61 para fins de garantia do Juízo, fica a CEF autorizada a proceder a apropriação deste valor (R\$ 9.925,70, conta judicial nº 0265.005.86403346-2). Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Após, confirmada a operação acima, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006154-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ DA COSTA - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA JUNIOR(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Tendo em vista os laços negativos referentes à 190ª Hasta Pública Unificada (fls. 172/173), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023352-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-50.2013.403.6301) KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para a ação principal de n. 0022613-50.2013.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCOCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1060: Tendo em vista a concordância da União Federal, bem como o requerimento da parte autora às fls. 1053, expeça-se ofício para transferência do montante existente na conta judicial nº 0265.635.00718091-0 (fls. 1047), bem como do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.130630976, decorrente do pagamento do Precatório nº 20070024614, no montante de R\$ 138.317,52 (fls. 1050), ambos a serem devidamente corrigidos por ocasião da transferência, para a conta judicial nº 4700108396515, agência nº 5946 do Banco do Brasil, vinculado à 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, referente ao processo nº 0007455-46.1999.8.26.0068, ordem nº 289/1999, falência de BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS. Fls. 1061/1066: Encaminhe-se ao Juízo da 8ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, cópia do ofício encaminhado às fls. 971, bem como do ofício da CEF de fls. 976/980 comprovando a transferência dos valores para a conta judicial nº 2527.635.39431-0, vinculada à Execução Fiscal nº 0044686-97.2004.403.6182. Confirmada a transferência nos termos do primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos. Int.

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 638/FLS. 637: Dê-se ciência à União pelo prazo de dez (dez) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1 da Resolução n. 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta renumerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0085984-31.1999.403.0399 (1999.03.99.085984-2) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT, SILVESTRI, ROSSETTI E BARBARA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação dos despachos de fls. 764 e 771. Fls. 758/759: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta renumerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 771: Dê-se nova vista à União Federal após a realização das Correções Gerais Ordinárias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 764. Int.

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONOR LIMA CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS SOUZA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Publique-se o despacho de fls. 660. Em que pese o despacho acima indicado haver concluído pela desnecessidade de comunicação ao Setor de Precatórios em razão de as minutas expedidas às fls. 625/633 não terem sido transmitidas, fato é que os expedientes de fls. 662/691, 692/720 e 721/758 demonstram que houve a expedição de requisitórios nos autos do Cumprimento de Sentença nº 00184479820104036100. Nestes expedientes, consta a informação de expedição de requisitórios em favor de HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 34.563,69 (já objeto de levantamento conforme fls. 679/687), JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 28.607,13 (já objeto de levantamento conforme fls. 709/716) e AGOSTINHO TOFOLI, no montante de R\$ 518,50 (este ainda não levantado e objeto de bloqueio, conforme fls. 738/742). Assim, desansem-se os autos do Cumprimento de Sentença nº 0018447-98.2010.403.6100, apensando-o aos presentes autos. Após, dê-se vista à UNIFESP a fim de que se manifeste em relação aos requisitórios já levantados pelos beneficiários acima indicados, requerendo o que for de direito, inclusive considerando a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022574-6. Int. DESPACHO DE FLS. 660: Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022574-6 às fls. 654/659. Desnecessária a comunicação ao Setor de Precatórios, uma vez que as minutas de fls. 625/633 não chegaram a ser transmitidas ao Tribunal Regional Federal. Cancelem-se as referidas minutas. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0751168-05.1986.403.6100 (00.0751168-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X ALZENIR DA SILVA X AIRTON DA SILVA X ROSENILDA DIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO DA SILVA X EDMILSON DIAS DA SILVA X VITOR JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS DIAS X VANDERLEIA SANTOS DIAS X VANUSA SANTOS DIAS X VANDERLEI SANTOS DIAS X MARIA APARECIDA AZEVEDO X ANTONIO AZEVEDO X SEBASTIAO MANOEL DIAS X FRANCISCA SEBASTIANA DIAS X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOVO) X MANOEL SEBASTIAO DIAS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP172911 - JOSE AIRTON REIS)

Ciência a expropriada do desarquivamento. Outrossim, providencie a expropriada MARIA APARECIDA AZEVEDO a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos original ou similar da procuração de fls. 731. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4) - COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ PLINIO LEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, em que pese a manifestação da União Federal às fls. 246, no sentido da localização do depósito realizado em 15/07/98, na realidade, tal depósito, que encontra-se às fls. 80 dos autos em apenso, é no montante de R\$ 234,47, já objeto de identificação na planilha de fls. 148/151; o depósito não localizado de mesma data refere-se ao montante de R\$ 68,25 nos termos da consulta de fls. 244. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 247, bem como que a localização posterior dos depósitos não influi no levantamento/conversão dos depósitos identificados na planilha acima indicada, cumpra-se o despacho de fls. 243, observando-se, quanto ao alvará a ser expedido, o nome do patrono de fls. 247. Int.

0042616-09.1997.403.6100 (97.0042616-5) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 317/319: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDEMAR BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1024.Da análise dos autos, verifica-se serem 02 (dois) os exequentes - CEF e União Federal. A CEF já procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos, conforme alvará de fls. 997.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 1001/1002, foi apurada diferença devida pelo executado.Este, por sua vez, por meio da petição de fls. 1014/1015, procedeu ao depósito do montante de R\$ 2.021,63, fls. 1016 (atualizado para fevereiro de 2017), esclarecendo se tratar de valor apurado pela União Federal, devidamente corrigido até a data do depósito.Deste modo, manifeste-se a CEF sobre tal depósito, considerando que ambos são credores conforme honorários advocatícios estipulados em seu favor na sentença de fls. 748/753v. Int.

0015863-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015863-5) - GAROTA DE PRAIA - IND/ E COM/ LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GAROTA DE PRAIA - IND/ E COM/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Reconsidero o despacho de fls. 160.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública, conforme jurisprudência que segue:RECURSO DE REVISTA - ECT. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PREPARO RECURSAL.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Portanto, a ECT está dispensada do recolhimento prévio das custas para a interposição de RR 1370006920085010079 137000-69.2008.5.01.0079 - Orgão Julgador - 8ª Turma.Sendo assim, intime-se a ECT nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 159.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Fls. 434/445: Face à devolução da Carta Precatória nº 048/2015 pelo Juízo Deprecado de Araguari - Minas Gerais, sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do oficial de justiça, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quanto ao prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014212-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS LORENZO ODORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LORENZO ODORICO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013100-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 357: Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o requerimento do réu, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 358/359), relativo ao interesse na tentativa de conciliação.Confirmado o interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001687-30.2017.403.6100 - BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/228: Manifeste-se a autora.Após, voltem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012023-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ELIAS - SP366702
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, argumentando a imposição de exigências indevidas.

Postergado o exame do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela CEF

Decido.

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, no entanto, restou evidenciado que o impetrante não atendeu às exigências formais para a liberação do saldo.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante o “carimbo” mencionado pela CEF refere-se à formalização e regularização da sua dispensa, providência indispensável para a liberação do saldo do FGTS.

O mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo, não existindo ato coator, inviável o acolhimento da ação mandamental.

No presente caso, não restou demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, pois a CEF nada mais fez do que cumprir com as exigências legais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012023-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO ELIAS - SP366702
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, argumentando a imposição de exigências indevidas.

Postergado o exame do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela CEF

Decido.

A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, no entanto, restou evidenciado que o impetrante não atendeu às exigências formais para a liberação do saldo.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante o “carimbo” mencionado pela CEF refere-se à formalização e regularização da sua dispensa, providência indispensável para a liberação do saldo do FGTS.

O mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo, não existindo ato coator, inviável o acolhimento da ação mandamental.

No presente caso, não restou demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, pois a CEF nada mais fez do que cumprir com as exigências legais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009691-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017128-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolla as custas judiciais complementares.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de procuração (ID 2824294).
4. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende a emenda da inicial para inclusão de pleito não apresentado com a exordial.

Realizada a citação da ré, o deferimento da emenda da inicial pressupõe a sua anuência.

Assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende a emenda da inicial para inclusão de pleito não apresentado com a exordial.

Realizada a citação da ré, o deferimento da emenda da inicial pressupõe a sua anuência.

Assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela CEF, pois nítida a intenção da embargante de mera reconsideração da decisão embargada.

A decisão deverá ser desafiada através dos recursos adequados.

No mais, comprove a autora, em 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento da tutela concedida (depósito judicial integral e corrigido das parcelas vencidas até a presente data), sob pena de revogação da decisão e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração ofertados pela CEF, pois nítida a intenção da embargante de mera reconsideração da decisão embargada.

A decisão deverá ser desafiada através dos recursos adequados.

No mais, comprove a autora, em 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento da tutela concedida (depósito judicial integral e corrigido das parcelas vencidas até a presente data), sob pena de revogação da decisão e aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato atentatório à Justiça.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Av. São Paulo nº 380, Além Ponte, Sorocaba, São Paulo/SP. Considerando que nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010, e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Sorocaba/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).
2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO Emsenhuber - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição (ID 2700856) – manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente quanto a alegação da parte impetrante de que o montante apontado no importe de R\$ 23.817,72 (depósito a menor) inexistente, porquanto foi objeto de DCTF Retificadora para a competência 01/2016. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (ID 2392572).
1. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 2392471), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501696-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CHOHFI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal, especialmente quanto a omissão na declaração dos valores tratados na presente ação.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes nos ID's 2820198 e 2820209 destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que as meras declarações constantes nos ID's 2820198 e 2820209 destes autos não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providenciem as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes autoras, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho proferido em 28/09/2017 (ID nº. 2831073).
2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento sob o nº. 5015527-86.2017.4.03.0000 (ID nº. 2385141).
3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
4. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento constante no ID nº. 2385322. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 2546317), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
5. No mesmo prazo assinalado no item "4" desta decisão, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por GIB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPs nº 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287, bem como para que a ré se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório Decido.

Preliminarmente, afásto o arguido acerca da ocorrência de prescrição, tendo em vista que o presente feito versa sobre anular a decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação formulados. No caso, não está a parte autora pleiteando a restituição de valores, insurge-se tão somente em face da decisão que não homologou os pedidos de compensação efetivados.

No caso em apreço, a parte autora alega que fez pagamentos por estimativa referente ao período de 2013 para pagamento do IRPJ, sendo que os saldos credores foram utilizados para compensação de apurações futuras mediante pedidos formulados perante a Fazenda Pública através de PERDCOMPs.

Esclarece a parte autora que a fiscalização, por conta de erro material na declaração, na qual constou valor de débito a pagar no campo destinado ao crédito, entendeu pela não homologação dos créditos. Menciona que não se ocupou a autoridade de analisar os créditos desde a origem (que se deu no período de apuração de 2013), uma vez que mensalmente foram feitos os ajustes e demonstrados os pedidos de compensação.

Assevera que na fl. 17 da declaração referente ao exercício de 2014 (inerente ao calendário de 2013), consta o pagamento da importância de R\$ 585.141,39 (quinhentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de imposto de renda retido resultante das notas fiscais da prestação de serviços daquele ano. Acrescenta que na mesma folha da declaração de IRPJ é possível verificar o pagamento por estimativa daquele mesmo tributo no importe de R\$652.245,04 (seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Relata que em virtude do pagamento efetuado a maior surgiu crédito tributário a seu favor e que, por tal razão, no ano seguinte efetuou a respectiva compensação para quitação de tributos da mesma espécie. Assim, entende a autora que não há motivos para a não homologação das compensações pela União.

Com efeito, no caso dos autos, na declaração apresentada pela pessoa jurídica consta o valor de imposto de renda pago por estimativa em R\$ 652.245,04 (seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) e, quanto ao imposto de renda a pagar, o valor de "R\$ 585.141,39" (ID nº 1244613 – pág. 21).

O documento ID nº 1244614 – pág. 17 aponta o valor de imposto por estimativa em R\$ 652.245,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

A parte autora apresentou os pedidos de compensação nos quais informou valor do saldo negativo em R\$ 585.141,39 (quinhentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) - IDs nº 1245018, 1245039 pág. 2, 1245053 – pág. 2 e 1245049- pag. 2.

Conforme despacho decisório proferido pela Receita Federal e termo de intimação com número de rastreamento 096084129 (ID nº 1245049 e ID nº 100647628), o valor do saldo negativo informado foi de R\$ 585.141,39 (quinhentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Está disciplinada, atualmente, pela lei nº 9.430/96, cujo art. 74 assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Com efeito, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o contribuinte para proceder à compensação deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, oportuniza-se ao contribuinte interpor manifestação de inconformidade. A prestação de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de compensação, sendo requisito essencial para a homologação a comprovação da existência daquele.

No entanto, conforme inicialmente analisado, ainda que não prestigiada a esfera administrativa, adequada para a correção das informações, deve ser privilegiada, sempre que possível, a situação fiscal real do contribuinte, possibilitando-se ao Judiciário - ainda que excepcionalmente e desde que comprovados os fatos - o reconhecimento do direito creditório.

Admitidos pela inicial os erros no preenchimento por parte do contribuinte da DIPJ mencionada, fica colocado em xeque a apuração do crédito tributário existente.

A despeito disso, a redação do §1º do art. 147 do CTN não tem por efeito inviabilizar o acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para o fim de, afastando eventual equívoco ocorrido no preenchimento de declaração, mesmo que não retificada em prazo hábil, obter anulação de lançamento tributário ou, como no presente, homologação de compensação.

Todavia, entendo que para a apuração dos argumentos deduzidos na inicial é necessário produção de provas, notadamente pericial.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID nº 1359437) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se o nome do advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA (OAB/SP nº 245.676) no polo passivo (ID nº 1386789).
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1359437), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID nº 1359437) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se o nome do advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA (OAB/SP nº 245.676) no polo passivo (ID nº 1386789).
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1359437), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1541969), em razão da diligência já haver sido cumprida.
Anotar-se a interposição do AI nº 5008263-18.2017.4.03.0000 bem como dê-se ciência as partes da decisão proferida (ID nº 1917489). Prazo: 05 (cinco) dias.
Diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.
1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.
1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 681853), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LINCLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo, conforme requerido (ID nº 1260093). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1295675), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLETT ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLETT PROMOCOES LTDA, BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLETT ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLETT PROMOCOES LTDA, BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLETT ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLETT PROMOCOES LTDA, BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLETT ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLETT EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLETT PROMOCOES LTDA, BULLETT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1560908), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se a interposição do AI nº 5010083-72.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1718274). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1485902) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1724760), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentação juntados pela parte impetrante (Ids nºs 873901 e 873910). Em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.
2. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1502601), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1656240), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10909

PROCEDIMENTO COMUM

0744920-47.1991.403.6100 (91.0744920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729215-09.1991.403.6100 (91.0729215-5)) JOSE EDIVALDO DE MOURA X TERESINHA DA SILVA MOURA(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO E SP050891 - MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO E SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JERONIMO PATARO NETO(SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA E SP071984 - ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X ROSELI MARTINS PATARO(SP129283 - GISELE NORI BARROS E SP208293 - THIAGO DANIEL E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP208293 - THIAGO DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0038967-70.1996.403.6100 (96.0038967-5) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024059-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-80.2005.403.6100 (2005.61.00.002461-1)) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ E SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0011182-11.2011.403.6100 - JOAO FELIPE PEREIRA DE SANTANNA(SC020078 - ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0739664-26.1991.403.6100 (91.0739664-3) - FLORIVALDO FRAY X ALDO JOSE SARTORI X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANTONIO FERREIRA X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X ADINO PESCHIERA X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X PAULO DALIA X JOSE VIEGAS MAROTTI X NAIR ERRA X PAULO ABRAHAO DIEB X NELSON DIAS DE OLIVEIRA(SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCCO E SP105424 - ANGELINA DI GAIMO CABOCCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025339-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025339-9) - BRUNO PRADA(SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP329192 - ANDRESSA BENEDETTI E SP157127 - JOÃO WOILER E SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Preliminarmente, cumpra-se o r.despacho de fls. 603, remetendo-se os autos à SEDI, para retificação da autuação, adicionando-se como parte impetrada a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. Fls. 719/769: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026549-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026549-8) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000220-89.2012.403.6100 - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003520-59.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012190-52.2013.403.6100 - SHOPPING RURAL TATUI LTDA - ME X GLAUSER ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA - ME X AGRO PECUARIA BOI FELIZ LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004901-34.2014.403.6100 - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005096-44.1999.403.6100 (1999.61.00.005096-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. LAERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018828-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020420-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020420-8) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0007241-14.2015.403.6100 - MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0007241-14.2015.403.6100Converto o julgamento em diligência.A ação de prestação de contas possui procedimento especial, dividindo-se em duas fases distintas: a primeira fase limita-se a verificar o direito à prestação de contas, com sentença de nítido caráter condenatório pela sanção prevista no art. 550, 5º do Código de Processo Civil; e a segunda fase diz respeito à apresentação das contas propriamente dita, sendo apenas nessa fase que elas serão analisadas. Em qualquer das fases acima mencionada, se o réu apresentar a prestação de contas, o procedimento a ser adotado encontra-se inserido no art. 550, 2º e 5º do CPC.No presente caso, a parte ré requereu a manutenção dos documentos juntados às fls. 36/49.Assim, considerando que o réu já apresentou os documentos pertinentes para o deslinde da questão, entendo que o procedimento tomou o rito do art. 550, 2º do CPC, por força do disposto em seu 5º.Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos de fls. 36/49 e 62/64-v.Intime(m)-se.

Expediente Nº 10910

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

Fls. 3316/3325: Mantenho a decisão de fls. 3200/3203 por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, ainda que assim não fosse, certo é que o pedido de reconsideração de fls. 3316/3325 mostra-se absolutamente extemporâneo, dado a sua protocolização após quase 1 (um) ano da data em que foi proferida a decisão cuja reconsideração se persegue. No mais, aguarde-se a vinda das alegações finais, nos termos definidos em audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D' AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a Autora sobre os esclarecimentos da CEF às fls. 916/918. Após, apreciarei os embargos de fls. 918. Intime-se.

0010316-47.2004.403.6100 (2004.61.00.010316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003398-0)) ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA GUIMARAES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Retornem os autos ao arquivo-fimdo.

0019497-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA TEREZA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BRENO BOTELHO SANTIAGO X CARMEM GUTIERREZ X EDITH ARAKAKI X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JOAO JOSE SIRINO X JORGE NASSIF NETO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MAURO DE BENEDICTO X LAURA DE MELO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR PEDRO NAGIB X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MAURICEA MOURA SANTOS X NELSON JACINTHO X NILTA RAMOS SALIBY X NORMA RODRIGUES MIRON X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SUELY ABUJADI PUPPI X VICENTE DE PAULA ROSSI X WILSON DAHER X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA MARIA PLAZIO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027106-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027106-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do certificado à fl. 342, publique-se o despacho de fl. 336, cujo teor transcrevo: Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003398-0) - ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA GUIMARAES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Retornem os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0006545-76.1995.403.6100 (95.0006545-2) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

0004775-04.2002.403.6100 (2002.61.00.004775-0) - EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA(SP203409 - EDSON JOSE SILVA MOTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 10911

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009065-1) - KIYOSHI INOMATA X KLEBER DAS CHAGAS PIMENTA X LAERCIO ALVES DOS SANTOS X LAERCIO BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009466-80.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que às fls. 1554 houve decisão de admissibilidade ao Recurso Especial interposto pela parte autora, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma, para as providências cabíveis.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE)

Procedimento Comum nº 0009724-51.2014.4.03.6100EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.No caso presente a parte autora apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 352/361, alegando a ocorrência de omissão sobre as cobranças referentes aos atendimentos de ex-funcionários, bem como quanto aos atendimentos efetuidos fora da área de cobertura do plano de saúde mantido pela Volkswagen para seus funcionários e por procedimentos não cobertos pelo plano de saúde. É a síntese do necessário. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 367/371, eis que tempestivos (fl. 372). A parte autora apresentou como prova de suas alegações a relação de atendimentos prestados a empregados demitidos, com as datas dos atendimentos e das demissões, com o intuito de demonstrar que, a partir das datas apontadas, os funcionários e seus dependentes não mais se encontravam vinculados ao plano de saúde. Com efeito, o rompimento do vínculo contratual representa o desligamento do funcionário da empresa, mas não necessariamente do plano de saúde.Nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.656/98: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).Consoante o artigo 20 do referido dispositivo:Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)No presente caso, não consta dos autos documento que comprove a efetiva comunicação à ANS pela parte autora. Ao contrário, a parte autora afirmou que não localizou em seus arquivos o comprovante do envio dos dados cadastrais dos beneficiários para a ANS (fl. 294/295).Com relação ao local da prestação dos serviços, a sentença embargada analisou a questão e consignou que:Por sua vez, anoto que a Lei nº 9.656/98 não vincula o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico da rede pública de saúde (SUS) por usuário de plano privado, ou seja, após a prestação do serviço médico pelo SUS aos beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do local da prestação dos serviços, entendendo ser indevido o ressarcimento.Cumprido destacar que o ressarcimento em tela é referente ao atendimento realizado em rede pública de saúde, vale dizer, é da própria essência do ressarcimento que os atendimentos sejam realizados fora da rede credenciada da operadora do plano de saúde, não importando se o atendimento é realizado fora da área territorial de abrangência do plano de saúde.Em suma, o fato gerador, no caso, não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da parte autora, nos termos do artigo 523, 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. Ausente prova de que os procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os respectivos contratos. De qualquer forma, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00087535620114036105, DJF 02/09/2016, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).No que se refere aos procedimentos não cobertos, a exemplo do procedimento de vasectomia, a parte autora apresenta impugnação em relação aos atendimentos nº 3506115268040 (fl. 43), 350611059204 (fl. 44) e 3506116061020 (fl. 44). Os atendimentos foram realizados em 2006.No caso em questão, é de se notar que os planos médicos oferecidos pela parte autora apresentam o rol de procedimentos não cobertos às fls. 105/106 e 113 dos autos, dentre os quais a vasectomia.Com a entrada em vigor da Resolução Normativa ANS 167/2008, os procedimentos referentes ao planejamento familiar são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde. O dispositivo foi confirmado pela Lei nº 11.935/09, que alterou o art. 35-C da Lei nº 9.656/98, incluindo tais procedimentos no rol de cobertura mínima dos contratos.Nesse sentido, o procedimento de vasectomia somente passou a contar do rol obrigatório de cobertura em abril de 2008. Assim, ausente o dever de ressarcimento ao SUS dos procedimentos nº 3506115268040, nº 350611059204 e nº 3506116061020, uma vez que não eram à época da realização de cobertura obrigatória.Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA nos termos acima explicitados, bem como para excluir do ressarcimento os atendimentos nº 3506115268040 (fl. 43), 350611059204 (fl. 44) e 3506116061020 (fl. 44).P.R.I.

0000878-11.2015.403.6100 - BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0000878-11.2015.403.6100Autor: BENIGNO JAVIER AGREDA FLORESRé: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada BENIGNO JAVIER AGREDA FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a regularização migratória do autor, tendo em vista a necessidade de permanência em território nacional para proteção integral do direito da família, criança e adolescente, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 48/50). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 60/63). Réplica fls. 68/70. Foram anexados aos autos pelo autor os documentos de fls. 79/86. Manifestação da ré às fls. 89/92. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão há que falar-se em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, visto que houve contestação do mérito, restando caracterizada a pretensão resistida.II - DO MÉRITOSegundo alega na inicial, o autor teve sua deportação efetivada em 23/04/2014. No entanto, retornou ao Brasil em outubro de 2014 a fim de reencontrar sua família, especialmente seu filho brasileiro. Sustenta que realizou o pagamento da taxa administrativa relativa às despesas de sua deportação. Com efeito, para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação que rege a matéria, notadamente o art. 75, II, b da Lei nº 6.815/80 que estabelece:Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...).II - quando o estrangeiro tiver: b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que, para que não haja a expulsão de estrangeiro que se encontra irregularmente em solo brasileiro, devem ser atendidos, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam: que a prole brasileira esteja sob guarda e dependa economicamente do estrangeiro.No presente caso, conforme se denota do teor do ofício encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal às fls. 64/65, o autor comprovou que realizou o ressarcimento ao Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas realizadas com sua deportação, além do pagamento de multa, nos termos do art. 64 da Lei nº 6.815/80.Noticiou, ainda, que não verificou nenhum embaraço à solicitação de sua permanência com base em prole brasileira. Além disso, às fls. 81/86, foi anexado aos autos documentos que demonstram sua integração e boa conduta com seu filho brasileiro.No entanto, não compete ao Poder Judiciário decidir sobre a concessão ou não de visto de permanência para estrangeiros, sob pena de infringência ao princípio da separação de Poderes, vez que a competência é exclusiva do Poder Executivo, cabendo ao Judiciário, apenas, a verificação de ilegalidade ou abuso de poder que, no presente caso, não se mostra possível, tendo em vista que o requerimento administrativo para regularizar sua condição migratória e obtenção da residência permanente ainda não foi pleiteado.Nesse sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO PARA ENTRADA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO HIERÁRQUICO. DEMORA NA APRECIACÃO. ATO OMISSIVO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Não compete ao Poder Judiciário suprir eventual omissão do órgão administrativo, para decidir sobre a concessão de visto de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional, sob pena de infringir o princípio de separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Tal competência é exclusiva do PoderExecutivo, apenas se sujeitando ao controle do Judiciário se praticado o ato em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública. 2. Em se tratando de recurso administrativo, para que se possa taxar de omissiva a conduta da autoridade coatora que deixa de apreciá-lo no prazo do art. 59 da Lei n. 9.784/99, é mister que se demonstre, de modo inequívoco, que decorre ela da ineficiência da Administração Pública no exercício de suas atribuições. 3. Mandado de segurança denegado.(STJ, 1ª Seção, MS nº 10778, DJ 14/08/2006, Rel. Des. Fed. João Otávio de Noronha)ADMINISTRATIVO - PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL- LEGALIZAÇÃO DA ESTADA DE IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Inexistente direito subjetivo, em favor do estrangeiro, de obter visto de permanência no país, apenas por preencher os requisitos objetivos para tanto.À luz de motivado juízo de conveniência e oportunidade, a decisão final caberia à autoridade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.815/1980. 2 - A permanência com base em cônjuge e reunião familiar requer autorização específica do Poder Executivo para tal fim, com procedimento administrativo próprio, por meio do qual se tem, inclusive, a atuação do Departamento de Polícia Federal, com vistas à verificação in loco da alegada convivência familiar, providência inviável de ser substituída pelo Poder Judiciário. 3 - Ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor diante das normas que regem a imigração no Brasil, não é possível à Autoridade Judicial substituir a Administração para conceder o prolongamento da estada do nominado, sob pena de violar um dos pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da separação de Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna. 4 - NEGADO PROVIMENTO ao recurso.(TRF-2ª Região, AG nº 00097369320134020000, DJ 14/11/2013, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber).II - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0002563-53.2015.403.6100 Autora: AMERICA COMERCIAL LTDA, J SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA., BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., ANALLIA FRANCO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. e MOEMA SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por AMERICA COMERCIAL LTDA, J SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, BAR E RESTAURANTE SCS LTDA., BAR E RESTAURANTE ALP LTDA., BAR E RESTAURANTE MPS LTDA., ANALLIA FRANCO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. e MOEMA SERVIÇOS ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias, 2) adicional de férias de 1/3, 3) auxílio doença, 4) salário maternidade, 5) adicional de horas extras, 6) adicional noturno, 7) feriado, 8) folgas trabalhadas, 9) quebra de caixa, 10) manutenção de uniforme, 11) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 57/65). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 107/128). Houve réplica (fls. 130/152). Foi anexado aos autos novo documento (fls. 157). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamenta o presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes); 2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 3) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 5) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 6) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 7) feriado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS 351529, DJ 05/08/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Sidmar Martins); 8) folgas trabalhadas: há incidência das contribuições (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 453197, DJ 13/03/2013, Rel. Des. Fed. Jose Ferreira Neves Neto); 9) quebra de caixa: há incidência das contribuições (STJ-2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin); 10) manutenção de uniforme: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 413533, DJ 07/10/2010, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow); 11) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5ª, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcello). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio doença, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMELU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 263/266, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Parte autora: VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA e LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA e LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel descrito na exordial, por ausência de notificação extrajudicial, eis que desacompanhada de planilha de valores das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor. Requer a nulidade de eventual leilão designado por afronta ao disposto na Lei nº 9.514/97, no que tange ao prazo para sua realização. Pleiteia-se, ainda, que seja reconhecida a onerosidade da execução, bem como seja declarada válida a purgação da mora e convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70/66, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/71). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 76/78), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 94/108), cuja decisão proferida negou provimento ao agravo (fls. 441/446). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 120/148). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 226/229). A parte ré juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade levada a efeito pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Restou configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 38/58), a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 45). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula décima nona (fls. 48). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Mantém-se a execução extrajudicial do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se rege pelas normas do SFH, mas sim pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, que ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário submete o imóvel financiado à alienação fiduciária em garantia, e consolida a propriedade do agente fiduciário se o adquirente/fiduciante descumprir suas obrigações, observadas as formalidades do seu artigo 26. 3. Foi regular a consolidação da propriedade, tendo sido o mutuário notificado pessoalmente para purgar a mora em 21/12/2006, certidão do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro. 4. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00066617420104025101, DJ 22/07/2016, Des. Fed. Nizete Lobato Camo). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada observância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1807047, DJ 29/09/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro) Ressalto, ainda, que o alegado vício decorrente da ausência de aparelhamento da notificação com planilha de cálculo detalhada não procede, ante a previsão do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que não traz referida exigência. Também não configura irregularidade a realização do leilão do bem após o decurso do prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 27 da mesma lei. Só não poderia o leilão ter sido feito em prazo inferior, o que não é o caso. Por fim, cabe acrescentar que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, notadamente o Decreto-lei 70/66.III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o art. III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0707362-41.1991.403.6100 (91.0707362-3) - INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0019782-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019782-2) - FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Aguardar-se sobrestado em secretária decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0000179-88.2013.403.6100 - HENRIQUE TERUO OKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Considerando que às fls. 396 houve decisão de admissibilidade ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma, para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 411/417: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/395: Manifeste-se o credor sobre a impugnação da União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO COMUM

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 218: Dê-se ciência às partes da indicação do dia 11/12/2017 às 11h30min, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros - São Paulo/SP (esquina com a Rua Teodoro Sampaio - duas quadras da Estação do Metrô Faria Lima) para início da perícia médica. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente intimada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (07/11/2017 – 16:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100
AUTOR: R. M. CORREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID nº 592228 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine suspensão do Auto de Infração nº 2438/2016. Pleiteia, também, não ser compelida ao registro perante o Conselho-réu nem à contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento.

Alega ter sido autuada em razão de não possuir registro perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)

Consta como objeto social da autora o seguinte: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.
6. Recurso Especial não provido.”

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de animais vivos e ração.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2438/2016, bem como para reconhecer não se achar a autora obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAA SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Afirma que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/2009, que substituíram o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, submetido ao regime de repercussão geral.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito, alegando que a autora não faz jus à imunidade pretendida, pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Cinge-se a demanda à discussão concernente à aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 195 - omissis

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No tocante ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

No caso presente, como se depreende de seu estatuto, a autora é prestadora de serviços educacionais, exercendo atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

Relata que, no exercício de suas atividades educacionais, atende crianças hipossuficientes em seu Centro de Educação Infantil, em tempo integral, sem a cobrança de mensalidades, em parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: "Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar". A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 14. (...)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Por conseguinte, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, ou não havendo interesse das partes em produzir outras provas além das constantes dos autos, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 2702740), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUILLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição objetos de PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição referentes às competências de outubro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, fevereiro a novembro de 2015 e fevereiro a agosto de 2016, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP's relacionados no documento ID 2779364, cuja situação consta "em análise", apresentados em 20/09/2016, 21/09/2016 e 22/09/2016, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pela impetrante em 20/09/2016, 21/09/2016 e 22/09/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMP's pendentes de análise relacionados no documento ID 2779364, protocolados em 20/09/2016, 21/09/2016 e 22/09/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTTON & ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 2678563), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 2795479: Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, informando se são suficientes à purgação da mora e ao restabelecimento do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo abster-se de promover atos tendentes à venda do imóvel, caso constatada a sua integralidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 2795479: Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, informando se são suficientes à purgação da mora e ao restabelecimento do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo abster-se de promover atos tendentes à venda do imóvel, caso constatada a sua integralidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017481-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE BARROSO POSSACOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE ALMEIDA - SP211468
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Alegou possuir viagem agendada para o dia 31 de julho de 2017.

Assinalou ter realizado o agendamento de atendimento e cumpridas todas as exigências aplicáveis à espécie. Ao argumento de falta de verba para a confecção do documento, a D. Autoridade negou-se a entregar o passaporte no prazo de 6 dias úteis previsto na legislação de regência, ferindo seu direito líquido e certo ao documento de viagem.

O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, a qual declinou da competência (ID 2865339 – Pág 7).

Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal.

Compulsando os autos, momento os documentos acostados à inicial, verifico que o impetrante impetrou o mandado de segurança visando compelir a autoridade coatora a lhe fornecer o passaporte, cuja renovação foi solicitada em 29/06/2017, para a realização de viagem ao exterior, com embarque agendado para 31/07/2017.

Considerando a data da viagem, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, aditar a inicial para indicar a autoridade coatora correta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016353-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARPE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99". AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que a impetrante requer ao final a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Junte o autor os documentos que comprovem suas alegações, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015440-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Antes de decidir sobre as providências requeridas pela autora, intime-se o réu, com urgência, para que se pronuncie sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e dias) horas, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em razão da petição da impetrante de ID2431800, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão ID:1737712, em 5 dias, ou informar o motivo do não cumprimento em igual prazo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, mantenho a decisão - Id. 2585705, pelos seus próprios fundamentos e determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) no polo passivo deste feito, devendo ser notificado a prestar as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à determinação anterior de cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017374-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ADAO FERNANDO MAGITA

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine ao réu que expeça o diploma de licenciatura em Gestão de Recursos Humanos em nome do impetrante.

Informa que a autoridade condicionou a providência requerida à apresentação, pelo impetrante, de seu RNE definitivo, o que reputa ilegal.

O impetrante informa que angolano e solicitante de refúgio no Brasil (protocolo 08505.065249-2015-86). Iniciou em 2014 o curso superior acima, concluído em 2016.

Afirma que o protocolo expedido pela Polícia Federal é documento válido de comprovação da regularidade da situação migratória do estrangeiro solicitante de refúgio, não sendo necessário aguardar a decisão definitiva acerca de seu pedido de refúgio.

Assim, sustenta que enquanto pendente seu procedimento perante o Ministério da Justiça, a sua situação é plenamente regular.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Resolução Normativa nº 18, de 30/04/2014, do Comitê Nacional Para os Refugiados, que dispõe em seu artigo 2º, §2º, que “o protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo”.

O impetrante comprova possuir Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro expedido em 03/05/2017 e válido até 02/05/2018.

Consta ainda no referido documento que seu titular possui os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil e deve ser tratado sem discriminação de qualquer natureza.

Desta forma, não se mostra razoável a exigência apresentada pela autoridade impetrada para a expedição do Diploma requerido, por falta de amparo legal para a recusa.

Presente também o *periculum in mora*, uma vez que a demora injustificada na entrega do documento aqui tratado impede o livre exercício da atividade profissional do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote de imediato as medidas necessárias para a pronta expedição do Diploma requerido pelo impetrante, caso inexistentes outros óbices além daquele aqui tratado, devidamente comprovado nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF para que apresente seu parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de “*tutela de evidência*”, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, por tratar-se de mandado de segurança, aplica-se a regra contida em sua lei própria (12.016/09), que prevê a apreciação do pedido de liminar e não pedido de tutela de evidência.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão em parte da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao recesso de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010896-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERF DE VIGILANTES, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DE MONITORAMENTO E CONTROLE ELETRÔNICO E DIGITAL
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, determinado às rés que se abstenham de vedar a realização de exames psicológicos no interior das Escolas de Formação de Vigilantes e comuniquem tal decisão a todos os psicólogos credenciados no Estado de São Paulo, até final decisão.

Ao final, requerem “seja julgada **totalmente procedente** a pretensão, para **DECRETAR** a nulidade do OFÍCIO Nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, **DECLARAR** que a realização de exames psicológicos nas salas credenciadas das Escolas de Formação de Vigilantes, por si só, não caracteriza vínculo que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados pelos psicólogos, bem como **DETERMINAR** que as Rés se abstenham de vedar a realização dos exames psicológicos no interior das dependências das Escolas e revoguem todos os atos expedidos neste sentido, dando ampla divulgação desta determinação aos psicólogos credenciados no Estado de São Paulo.”

Relatam que o DPF, a pretexto de atender o entendimento do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, acerca da atuação dos Psicólogos dentro das escolas de formação de vigilantes, passou a proibir, por meio do Ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, a realização dos exames psicológicos nas dependências das escolas, como era feito, revogando todas as autorizações emitidas no Estado de São Paulo.

Alegam que o motivo apontado pelo DPF para a modificação do seu entendimento é a manifestação apresentada pela CRP/SP no Ofício ADP 466/16 em que consta que “a atuação de psicólogos credenciados à Polícia Federal dentro das Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP nº 18/08, em seu art. 5º”.

Sustentam que a interpretação equivocada e que atinge unicamente o Estado de São Paulo, obrigará os aspirantes à profissão de vigilante a procurar as poucas e distantes clínicas psicológicas credenciadas existentes no Brasil, para a realização individualizada do exame.

Os autores informam que a Resolução nº 18/2008, do Conselho Federal de Psicologia, que impediu que os psicólogos fossem empregados celetistas subordinados às escolas de formação de vigilantes, ao dispor que “**Aos psicólogos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros vinculo de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições que possa gerar conflitos de interesse em relação aos serviços prestados.**”

Assim, não era permitido o vínculo empregatício entre o Psicólogo e a escola, a gerar eventual conflito de interesse. Todavia, sustenta que não houve qualquer punição aos psicólogos que, de forma autônoma, passaram a prestar serviços através de clínicas ou contratos de prestação de serviços com as escolas de formação.

Adveio, então, a Instrução Normativa DG/DPF nº 78/2014, que estabeleceu a exigência de credenciamento de psicólogos e das salas destinadas à realização de exames psicológicos para o exercício da profissão de vigilante, prevendo, segundo alega, rigorosos e expensivos requisitos para que as escolas pudessem continuar realizando os exames em suas dependências.

Os autores sustentam que a IN 78 não trouxe qualquer restrição para que os testes fossem realizados no interior das escolas de formação; apenas que as salas dos testes deveriam ser vistoriadas e credenciadas pelo DPF.

Com relação aos requisitos para aprovação do credenciamento das salas de aplicação dos testes, a IN 78 determinou que estas deveriam ter locais iluminados, ventilados, com temperatura confortável, em ambiente higienizado e com baixo nível de ruídos. Prosseguiu exigindo que as salas deveriam ter, no mínimo, 4m² (quatro metros quadrados), respeitando-se o mínimo de 2m² (dois metros quadrados) por candidato, bem como que o mobiliário deveria ser composto por uma mesa com no mínimo 2500 cm² (dois mil e quinhentos centímetros quadrados), feita de material liso, e uma cadeira com encosto, que não seja acoplada à mesa.

Assim, a partir da IN 78/2014, não mais se poderiam realizar os exames psicológicos por qualquer psicólogo formado em qualquer sala das dependências das Escolas, mas sim apenas por psicólogos previamente credenciados e em salas devidamente credenciadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Os autores alegam que todas essas providências foram cumpridas pelas escolas e pelos psicólogos e que “**como o DPF não poderia simplesmente modificar “do nada” seu entendimento, depois de obrigar as Escolas de Formação a investirem milhares de reais na adequação de suas instalações para realização dos testes psicológicos em salas credenciadas conforme as exigências da IN 78, conseguiram então que a DELEAQ/SP provocasse uma consulta ao CRP/SP, o qual responderia no sentido de que a Resolução CFP 18/08 vedava a realização dos exames no interior das Escolas, a partir do que o DPF poderia motivadamente expedir novas Normativas para estabelecer esta proibição e revogar as autorizações já concedidas, usando como escudo a alegação de estaria simplesmente respeitando o entendimento do CFP/CRP-SP.**”

Assim, informam que em resposta ao Ofício 350/2016 – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP o Conselho Federal de Psicologia, por meio do ofício nº 466/16 entendeu que “(…) a atuação de psicólogos credenciados à Polícia Federal dentro das Escolas de Formação de Vigilantes vai contra o disposto na Resolução CFP nº 18/08”.

Diante do relatado foi expedido o Ofício nº 59, aqui combatido.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação dos réus para manifestação, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437/92.

União Federal

A União Federal informa, inicialmente, a preexistência da ação civil pública nº 5011298-19.2017.403.6100, que tem, como partes a CEBRASSE – Central Brasileira do Setor de Serviços e a União Federal, com mesmo pedido e causa de pedir.

Afirma a União que a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP tomou conhecimento no final de maio de 2017 do Ofício nº 43/2017, elaborado pelo Conselho regional de Psicologia do Estado de São Paulo, confeccionado em resposta à consulta formulada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, que concluiu que:

“reiteramos o entendimento que a atuação de psicólogas (os) credenciadas (os) à Polícia Federal dentro das Escolas de Formação de Vigilantes será considerada vínculo, uma vez que a avaliação para o porte de arma não pode ser realizada por psicólogas (os) em instituições públicas ou privadas, cujos agentes tenham interesse (comercial, administrativo ou pessoal) no resultado da avaliação. Ressaltamos que o trabalho deve ser exercido com total isenção e autonomia, sendo a (o) psicóloga (o) responsável pela avaliação, profissional estabelecido autônomo e com espaço próprio onde realiza suas atividades e sem qualquer vínculo com a empresa contratante dos seus serviços. Sendo caracterizado como vínculo atuar nas dependências da empresa ou por ela ser mantido qualquer espaço onde o profissional irá atuar. (...)” grifos pela União Federal

Em razão disto, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP “revidu seu posicionamento anterior e indeferiu o pedido de nova autorização para psicólogo credenciado aplicar as avaliações psicológicas dentro do centro de formação de vigilantes, uma vez que um dos requisitos para o credenciamento do psicólogo pela Polícia Federal, previsto no art. 9º, III da IN 78/2014-DG/DPF é justamente a apresentação de “comprovante de inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e certidão negativa de infrações éticas do respectivo Conselho” (G.N.), enquanto uma das hipóteses de descredenciamento, prevista no art. 11, VI da mesma Instrução Normativa é a “infringência das normas previstas no Código de ética Profissional do Psicólogo” grifos pela União Federal.

A União informa que o Conselho Federal de Psicologia corroborou o entendimento o Conselho Estadual e resolveu “autorizar que a avaliação psicológica para porte de arma de fogo seja realizada no local credenciado pela Polícia Federal no Centro de Formação de Vigilantes pelo prazo de 60 dias, contados a partir deste ofício. A partir do dia 29/09/2017 fica vedado, sob qualquer hipótese, o trabalho do psicólogo nessa condição, devendo ser garantido o cumprimento do art. 5º da resolução CFP n.º 002/2009.

Assim, em atenção a essa nova situação fática, a DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, a pedido das instituições de classe do setor de segurança privada, concedeu o prazo de adequação e suspendeu os efeitos do Ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP até 29/09/2017, com a anuência do sr. Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo.

A União finaliza apontando que os guardas civis metropolitanos também se submetem a cada dois anos à avaliação psicológica em clínica de psicologia indicada pela Polícia Federal e não encontram qualquer problema.

· Conselho Regional de Psicologia

Não houve manifestação do Conselho regional de Psicologia.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Preliminarmente, constato a competência deste juízo, tendo em vista serem as rés a União Federal e a autarquia federal.

No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de associação com **representatividade nacional**, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, **representam empresas em todo o território nacional**.

Quanto à **legitimidade ativa**, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.

No que toca a **sindicatos**, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Diferente é a situação das **associações**, como firmado no referido precedente da Corte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

Cito sua ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que à substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a **autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal**, individualizando de plano os substituídos, sendo **suficiente a tanto a autorização específica em assembleia**, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente.

É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:

“Associações: legitimidade processual e autorização expressa – 5

PROCESSO

RE573232

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado **ou por assembleia geral da entidade**. (...)

(RE-573232)”

No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.

No caso presente **houve autorização específica em assembleia**, que, portanto, lhe confere legitimidade.

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, **alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor**, limitado ao ato impugnado, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Todavia, sendo o pedido restrito aos associados da autora com sede ou filial em São Paulo, **o objeto da lide alcança os associados ou que venham a se associar à autora a qualquer tempo quanto a estabelecimento (sede ou filial) situado no Estado de São Paulo**.

Quanto à **via processual eleita**, é **adequada**, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria, consistente na declaração de ilegalidade da conduta atacada.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Os autores pretendem obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, determinado às rés que se abstenham de vedar a realização de exames psicológicos no interior das Escolas de Formação de Vigilantes e comuniquem tal decisão a todos os psicólogos credenciados no Estado de São Paulo, até final decisão.

De acordo com o que consta nos autos, a determinação contida no Ofício nº 59/2017 foi suspensa até 29/09/2017, a pedido das instituições de classe do setor de segurança privada, para adequação por parte dos interessados.

Os autores alegam que há o risco de dano irreparável consistente na iminente paralisação dos serviços de segurança no Estado de São Paulo.

Entretanto, não há notícia de que os exames psicológicos foram suspensos. Ao contrário, os exames, ao que consta, foram direcionados às clínicas psicológicas credenciadas existentes no Brasil.

Embora os autores sustentem que esses locais são poucos e distantes, não há nos autos qualquer documento que comprove essa assertiva. Não está comprovada, portanto, a dificuldade de atendimento dos interessados.

As questões aqui tratadas poderão ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, não havendo risco de dano comprovado, que justifique o diferimento do contraditório.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016697-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO SUSSUMU SAEGI

DECISÃO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, o período em que pretende ter o sigilo bancário do requerido quebrado.
Defiro o pedido de sigilo de justiça dos documentos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Requer a impetrante a tramitação do feito sob Sigilo de Justiça.

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos colacionados aos autos, para proteção da intimidade das partes.

Desta forma, defiro em parte o pedido, pelo que determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores somente em relação aos documentos juntados aos autos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que efetivamente houve o erro material na decisão em embargos de declaração, que constou que a impetrante interpôs o referido recurso quando na verdade foi a **União Federal (através da Procuradoria da Fazenda Nacional)** (Id. 1363088), consignando este Juízo o reconhecimento da existência do equívoco apontado pela ora embargante no tocante à indicação da embargante.

Ademais, também verifico o erro material na decisão liminar quanto à referência ao Mandado de Segurança citado na fundamentação da referida decisão, que passo a corrigir, devendo constar o n.º 1999.61.00.011669-2 ao invés de 1999.91.00.011669-2. Registro que esse erro decorreu de indicação equivocada cometida pela impetrante em sua petição inicial (id. 1031258).

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar (Id. 1314557) e da decisão em embargos de declaração (Id. 1363088) para todos os efeitos legais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.O

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpre-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada ou quem lhes façam às vezes que proceda a renovação do passaporte do impetrante.

Aduz, em síntese, que foi condenado na Ação Penal n.º 0013947-51.2008.4.03.6102, sendo que dentre as penas, foi aplicada a suspensão de seus direitos políticos. Alega, por sua vez, que requereu a renovação de seu passaporte, o que lhe foi negado, sob o fundamento de não ter apresentado a Certidão de Quitação Eleitoral. Afirma, entretanto, que o referido documento não pode impossibilitar a emissão do passaporte, já que durante o período de suspensão dos direitos políticos, não há obrigação eleitoral a ser cumprida. Acrescenta que a autoridade impetrada requereu certidão da Justiça Eleitoral que comprove expressamente as informações quanto à suspensão de seus direitos políticos, o que foi posteriormente apresentado pelo impetrante, contudo, a Polícia Federal não se manifestou formalmente até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, notadamente quanto à não aceitação da certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, que atesta que o impetrante está com seus direitos políticos temporariamente suspensos, em decorrência de condenação criminal, o que o impede de exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral (Id. 2507753).

Ademais, noto que a viagem do impetrante está agendada somente para o dia 11/10/2017, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente certidão por tempo de serviço do período de 21/05/2003 a 31/01/2017, para posterior averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem que seja exigida a condição de ex-servidor público federal.

Aduz, em síntese, que, em 24/04/2017, formulou requerimento de certidão de tempo de serviço junto à autoridade impetrada, que foi indeferido, sob a alegação de que para a obtenção de tal certidão o impetrante deve cumprir a condição de ex-servidor público federal. Alega que tal exigência afronta o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que o impetrante é servidor público federal, no cargo de analista do seguro social, sendo que, em 24/04/2017, formulou requerimento de certidão de tempo de serviço junto à autoridade impetrada.

Noto, contudo, que o seu pedido foi indeferido sob a alegação de que para a obtenção de tal certidão o impetrante deve cumprir a condição de ex-servidor público federal.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal dispõe:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Notadamente, a Carta Magna assegura a todos, independentemente de qualquer condição, a obtenção de certidões em repartições públicas, sendo que a Administração Pública não pode limitar tal direito com base em suposições do uso indevido das informações.

Assim, no caso em apreço, entendo totalmente infundada a exigência da condição de ex-servidor público federal para que o impetrante possa obter a sua certidão de tempo de serviço com vistas a ulterior formulação de requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que seu pedido de aposentadoria pode ser indeferido, o que certamente lhe trará inúmeros prejuízos na hipótese de já ter se exonerado do serviço público.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão por tempo de serviço público requerida pelo impetrante, para fins de posterior averbação no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem que lhe seja exigida a condição de ex-servidor público federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345, FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente aplicação de penalidades à Impetrante, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal, ou ainda, de inscrição no CADIN e execução dos tributos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9.º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2024913).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7.º, da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7.º, restando expressamente consignado no artigo 3.º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9.º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal(supra transcrito) , que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública(o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os seguintes valores: (I) salário-maternidade; (II) férias e férias proporcionais; (III) adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; (IV) demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; (V) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; (VI) abonos pecuniários; (VII) vale transporte; bem como de (VIII) décimo terceiro salário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Salário Maternidade

Quanto ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Originar: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697
Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746

Fonte: DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Férias e férias proporcionais

A verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias, sejam integrais ou proporcionais, representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas).

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Adicional horas extras

Quanto ao adicional de horas extras, este compõe o salário do empregado e representa remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que é somada às demais verbas trabalhistas, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Vale transporte

O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreu. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Por fim, os abonos pecuniários e "as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho" possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como "salário in natura", sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias**, gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais e sobre o **vale transporte pago em pecúnia**.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas questionadas na presente ação.

Destaco que o depósito judicial é facultativo, e se realizado mensalmente e no valor integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010963-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os seguintes valores: (I) salário-maternidade; (II) férias e férias proporcionais; (III) adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; (IV) demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; (V) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; (VI) abonos pecuniários; (VII) vale transporte; bem como de (VIII) décimo terceiro salário.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Salário Maternidade

Quanto ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697
Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746

Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Férias e férias proporcionais

A verba que o empregado recebe quando está em gozo de férias, sejam integrais ou proporcionais, representa remuneração que se insere no rol de seus direitos inerentes ao contrato de trabalho, a exemplo do que ocorre com o 13º salário, etc. A propósito anoto que apenas os valores pagos pelo ex-empregador a título de férias indenizadas, ou seja, aquelas que não puderam ser gozadas pelo trabalhador em razão da rescisão do contrato de trabalho, é que possuem natureza indenizatória (indenizam o direito do trabalhador às férias não gozadas).

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Adicional horas extras

Quanto ao adicional de horas extras, este compõe o salário do empregado e representa remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que é somada às demais verbas trabalhistas, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Vale transporte

O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreu. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Por fim, os **abonos pecuniários** e “**as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho**” possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como “salário in natura”, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias**, gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais e sobre o **vale transporte pago em pecúnia**.

Indefiro a liminar em relação às demais verbas questionadas na presente ação.

Destaco que o depósito judicial é facultativo, e se realizado mensalmente e no valor integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIPLUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010763-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

JBS S/A E UNIÃO FEDERAL interpõem embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pelas embargantes, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo contra o teor da decisão embargada; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Quanto ao mérito dos embargos, registro, inicialmente, que nestes autos está em discussão apenas a demora da autoridade administrativa em proceder à análise do pedido de compensação da impetrante, não estando em discussão a legalidade da compensação pretendida e muito menos a certeza e liquidez dos créditos compensados.

No tocante aos embargos de declaração da impetrante (Id. 2258972), não há como se declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao processo administrativo n.º 18186.726476/2017-65 até a decisão final administrativa (última instância administrativa), mas inicialmente somente até a data da devida análise do pedido de compensação apresentado à autoridade coatora pela impetrante(momento em que cessa a omissão alegada nestes autos), sendo certo que após isso, a manutenção da suspensão dependerá da futura interposição de novo recurso administrativo, cabível desde que legalmente previsto na legislação de regência.

Por sua vez, em relação dos embargos de declaração da União Federal (Id. 2351246), a despeito da possibilidade ou não de compensação de créditos tributários passíveis de restituição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS e COFINS, no caso) com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administradas pela RFB,(questão que não é objeto de discussão nestes autos), é certo que com a análise do pedido administrativo de compensação, pelo deferimento ou indeferimento do requerimento, cessa o ato coator, sendo que, conforme acima mencionado, a manutenção da suspensão dependerá da interposição de recurso legalmente previsto na legislação de regência.

Posto isto, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento.**

Por fim, considerando que a documentação carreada aos autos apresenta sigilo fiscal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345, FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009180-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mas sim sobre a receita bruta, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP nº. 774/2017 no corrente ano.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime de contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1932010).

A **Liminar** foi indeferida (Id. 2037691).

A impetrante informou a perda superveniente do interesse de agir em razão da revogação da MP nº. 774/2017 pela MP nº 794/2017 em 09/08/2017 (Id. 2538929).

É a síntese. Passo a decidir.

A liminar requerida nos autos foi indeferida, pois entendeu este Juízo que a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Pela petição de Id. 2538929 a impetrante informa que a MP nº. 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 em 09/08/2017, fato que implica na perda superveniente do interesse processual, uma vez que desapareceu a razão de ser da propositura desta ação, inexistindo liminar que precise ser confirmada ou ordem judicial a ser expedida.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por perda superveniente do interesse processual do autor, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016009-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio doença e 1/3 constitucional de férias gozadas, de modo que não sofra qualquer tipo de restrição por força de tal medida, tais como autuações fiscais, imposição de multas, impedimento de expedição de certidões, bem como qualquer outra medida restritiva que venha a impossibilitar as atividades das empresas.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários"; passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença

O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte: DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, j

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que a contribuição previdenciária é incidente sobre o salário de contribuição.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias, auxílio doença até o 15º dia de afastamento e o aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010107-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PNE NEGOCIOS ESPORTIVOS E REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CANDIDO GOMES - SP391798
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda o andamento dos Processos Administrativos n.ºs. 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13 quanto à pessoa da impetrante até que fornecidos integralmente os documentos que basearam as conclusões da Fiscalização ao imputar sua responsabilidade solidária. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada forneça cópia integral dos documentos que estão nos processos administrativos referenciados, especialmente os documentos bancários, Termos de Constatação, Ofícios e respectivas respostas, e todo mais que tenha sido obtido pela Fiscalização no curso dos MPFs e tenha sido considerado com a finalidade de justificar a imputação de solidariedade no lançamento procedido, bem como a reabertura do prazo de defesa a partir da data do efetivo fornecimento dos documentos, permitindo-se o protocolo de Impugnação Administrativa em até 30 dias depois, como determinado no regulamento tributário aplicável.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de intimação postal, em que lhe é imputada responsabilidade solidária por tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados contra outra empresa - CPA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI. Alega, entretanto, que a intimação postal não traz todos os documentos relacionados à fiscalização, tais como notas fiscais, documentos contábeis, documentos bancários, bem como que os fundamentos da responsabilidade solidária não estão devidamente demonstrados. Acrescenta, ainda, que a autoridade impetrada obsta o acesso a todos os documentos referentes à fiscalização, o que impede o seu direito de defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a recusa da autoridade impetrada em lhes fornecer cópias de todos os documentos pertinentes aos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, que lhe imputam responsabilidade solidária com a empresa CPA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS EIRELI pela ausência de pagamento de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Com efeito, a Lei 9784/99, em seu artigo 3º garante que:

“ 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. “

Notadamente, é indispensável que o impetrante tenha acesso à integralidade de todos os documentos dos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, em relação aos quais lhe é imputada responsabilidade solidária por tributos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo que possa exercer adequadamente seu direito de defesa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de obter cópia integral dos documentos constantes dos processos administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, relacionados com a imputação da responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Determino, ainda, que seja concedido à impetrante a reabertura do prazo recursal de defesa de 30 (trinta) dias para fins de apresentação de impugnação administrativa, contados a partir do dia seguinte ao do efetivo fornecimento dos documentos ora deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012281-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA MACARIELLO - SP365647
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade que renove a autorização de funcionamento da impetrante, independentemente da regularização de eventuais débitos.

Aduz, em síntese, que ministra cursos de formação de vigilantes e outros cursos na área de segurança, sendo certo que em decorrência de suas atividades está submetido ao controle da Polícia Federal. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a instauração de processos administrativos e aplicação de multas em desfavor do impetrante, sob o fundamento de constatar que no decorrer do processo de formação e treinamento de vigilantes, os laudos psicológicos não continham a informação se o vigilante estava apto ou inapto para o manuseio de arma de fogo, bem como em razão de atraso na entrega da relação nominal e a qualificação dos alunos matriculados em curso de formação. Afirma que interpôs recursos administrativos em face das penalidades, as quais foram mantidas, sendo certo, contudo, que a autoridade impetrada passou a exigir a quitação das multas como condição para a renovação do alvará de funcionamento da empresa. Acrescenta que a impetrada não observa os princípios do devido processo legal e da legalidade para a cobrança de seus débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 2594898).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2662972).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a cobrança das multas como condição para o processamento do requerimento de renovação de autorização de funcionamento do impetrante.

Com efeito, o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar, a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Notadamente, o ordenamento constitucional buscou fomentar o livre exercício da atividade econômica no País, o que evidencia a impossibilidade da legislação infraconstitucional limitar tal direito, em especial pela imposição de pagamento de obrigações tributárias, como condição para autorização de funcionamento, o que deve ser pleiteado pela via judicial própria.

O Estado possui os meios legais para a cobrança das dívidas dos contribuintes, sejam dívidas de natureza tributária ou não, que é a execução fiscal, com todas as prerrogativas que já lhe são inerentes.

É certo que independentemente da regularidade ou não da aplicação das multas, não pode a autoridade impetrada obstar o funcionamento da empresa como meio coercitivo para o pagamento dos valores devidos.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o processamento do requerimento de renovação de autorização de funcionamento do impetrante, o que deve ocorrer pela via própria.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de renovação de autorização de funcionamento do impetrante, independentemente da comprovação de quitação de seus débitos, em especial as multas aplicadas por meio dos processos administrativos 2015/7753 e 2016/16019, o que deverá ser objeto de cobrança pela via judicial própria.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do descumprimento da decisão liminar notificada pelo impetrante, intime-se a autoridade impetrada para seu cumprimento imediato, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (imposição de multa e expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas cabíveis).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-58.2017.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS CESAR CAPRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata renovação do passaporte do impetrante.

Aduz, em síntese, que cumpre foi condenado a diversas penas nos autos do processo n.º 0004984-32.2015.403.6102, dentre elas a suspensão dos direitos políticos. Afirma, por sua vez, que necessita renovar seu passaporte, contudo, em razão da suspensão de seus direitos políticos, não consegue cumprir um dos requisitos exigidos pela Polícia Federal, que é a apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral. Alega que tal documento não pode obstar a obtenção de seu passaporte, sendo certo que apresentou uma Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral que comprova a impossibilidade de voto pelo impetrante, documento que se presta a suprir a Certidão de Quitação Eleitoral. Acrescenta, outrossim, que a pendência de quitação eleitoral não pode obstar o livre exercício dos direitos do cidadão, dentre eles a liberdade de locomoção do impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 2625093).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2895845).

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Por sua vez, o Decreto n.º 5978/2006, que traz **nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem** estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto n.º 8.374, de 2014)

(...)

Notadamente, é certo que a quitação eleitoral somente é uma exigência obrigatória por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, de modo que em relação ao impetrante, que está com os direitos políticos suspensos, por força da condenação criminal transitada em julgado nos autos do Processo n.º 0013947-51.2008.403.6102, tal requisito não pode ser exigido.

Outrossim, o impetrante apresentou à autoridade impetrada a Certidão do Cartório Eleitoral que comprova que está com seus direitos políticos temporariamente suspensos, com base no art. 151, inciso II, da Constituição Federal, evidenciando a sua situação jurídica, ou seja, cumprindo condenação criminal transitada em julgado (Id. 2507753), de modo a atender a finalidade da lei e suprir a necessidade de apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo REOMS 00144732820164036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368770 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATORIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custodia o direito natural de ir e vir. 2. A certidão da Justiça Eleitoral a fls. 22, atestando que os direitos políticos do impetrante estão suspensos, em virtude de ele haver sido condenado por homicídio culposo, supre o dever dele de comprovar-se quite com os ditames de cidadão. 3. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir. 4. Remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/09/2017

Processo AMS 00186810720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 4. Apelação e remessa oficial desprovida.

Data da Publicação

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 11/10/2017 (Id. 25078240), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça e entregue imediatamente o passaporte ao impetrante, se somente em razão da ausência da Certidão de Quitação Eleitoral estiver sendo negado.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada.

Publique-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão do Banco do Brasil S/A no lugar de Banco Nossa Caixa Nosso Banco no pólo passivo da ação. Após, cientifique-se a parte autora, ora exequente, dos depósitos efetuados pelos correqueridos (fls. 524 e 533), para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, providencie o Banco do Brasil S/A a juntada aos autos, no prazo de 20 dias, dos documentos atinentes à liberação da hipoteca do imóvel discutido na inicial, sob pena de imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, a ser oportunamente fixada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Diante da manifestação da União Federal (fl. 799), dou por cumprida a obrigação das executadas. No mais, esclareça a coautora Santo Amaro Participações seu requerimento de fl. 796, em cinco dias, considerando-se que os valores bloqueados indevidamente nos autos já foram desbloqueados, conforme comprova protocolo BACENJUD de fls. 514/517. Int.

0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Intime-se a CEF a dar cumprimento, no prazo de 15 dias, no quanto ao determinado no acórdão transitado em julgado (fls. 654/656), sob pena de execução forçada, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Fl. 385: aguarde-se pelo prazo de 20 dias, como requerido pela parte executada. Int.

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP318170 - ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAURO AUGUSTONELLI

Fls. 798/799: oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Americana-SP, informando-se o valor atual da causa, correspondente ao valor da execução (R\$ 16202,47- janeiro de 2017). No mais, antes de se decidir a impugnação ofertada a fls. 732/740, esclareça o executado a existência de vários imóveis em seu nome, como informado pelo BACEN a fls. 805/809, mormente quando o teor da impugnação consta exatamente da alegação de que o bem penhorado nos autos é bem de família, residência do executado, inpenhorável nos termos da Lei 8009/90. Prazo: cinco dias. Int.

0005545-31.2001.403.6100 (2001.61.00.005545-6) - EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EUCLIDES ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 227), manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

0029527-40.2002.403.6100 (2002.61.00.029527-7) - DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X UNIAO FEDERAL X DARIO FELIPE

Diante da manifestação da União Federal (fl. 176), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Fl. 596: o endereço informado pelo SEBRAE para intimação do representante da empresa executada já fora diligenciado anteriormente, sem sucesso, conforme certidão de fl. 568. Assim, torna-se inútil nova tentativa de intimação naquele local. Requeira o exequente o que de direito, em cinco dias. Int.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA

Diante do silêncio da executada frente ao despacho de fl. 195, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 11106

PROCEDIMENTO COMUM

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº. 0015013-97.2012.4.03.0000 (fls. 518/793-verso). Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte exequente a retirada da contrafe, mediante recibo nos autos.Int.

0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1) - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINAEL JOSE BIGATAO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074167-80.1992.403.6100 (92.0074167-3) - FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X CIRO ADREGA DE MOURA X SERGIO ZAWITOSKI X MARIA CRISTINA VIDEIRA COSTA PINTO X KUNII FUJITA X ELIAS MUTCHNIK X CONSTANTINO ANTAO BARATA X ALBARI FERNANDO ROSA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANK STEPHEN DAVIS X UNIAO FEDERAL(SP303998 - MARIANA RIBEIRO PINTO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Oficie-se a CEF solicitando os alvarás liquidados nº. 2652985 e 2653012 (fls. 304/305). Com o cumprimento do ofício, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7) - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MC FADDEN E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a compensação efetuada, bem como apresente os documentos requeridos pela União Federal.Int.

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLF PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte exequente do depósito judicial de fl. 595.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 596.Int.

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REDEX TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se a União Federal para que comprove o cancelamento do Auto de Infração, conforme requerido.Int.

0018941-26.2011.403.6100 - AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X AAX - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 236, HOMOLOGO os cálculos de fls. 216/218 para que produza seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.551.928/0001-52.Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 11121

HABILITACAO

0020521-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA PAULA MIRANDA NOVELLI X EDUARDO DIAS MIRANDA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65 - Diante dos esclarecimentos prestados, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 60.Int.Despacho de fl. 60 - Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e da manifestação de fl.48, expeçam-se os alvarás de levantamentos na proporção de 1/3 para cada sucessor, intimando os patronos para comparecerem em Secretaria para a retirada dos mesmos.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016777-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOS ALAMOS COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) retifique o polo passivo, tendo em vista a patente ilegitimidade das autoridades indicadas para figurarem no polo passivo de processo de conhecimento ordinário em que se discute crédito de titularidade da União;

(b) traga aos autos cópia do processo administrativo n. 10314.726448/2014-81, incluindo o auto de infração impugnado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA, TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPEZ DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPEZ DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP338462, NATALIE SENE - SP318450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012623-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SOLANGE MENEZES LETTE

DESPACHO

ID 2843637: Remeta-se o presente feito à CECON.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796

DESPACHO

ID 2844035: Remeta-se o presente feito à CECON.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento ora juntados, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento ora juntados, com o consequente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGRÍCOLA XINGU S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de **liminar**, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que “a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, à análise dos Pedidos de Ressarcimento ora juntados, com o conseqüente ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados pela Impetrante por meio do procedimento especial de ressarcimento previsto pela IN/RFB n.º 1.060/10”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de **liminar inaudita altera parte** é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP337809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASKEM PETROQUÍMICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda a exigibilidade integral do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.005507/2009-24, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam inscritos em dívida ativa nem sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que também não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, até o trânsito em julgado do presente mandamus”.

Narra a impetrante, em suma, ser sucessora, por incorporação, da SPQ Investimentos e Participações Ltda, em face da qual foi lavrado Auto de Infração em decorrência de que “a SPQ, na oportunidade de sua incorporação (e extinção) pela Impetrante, teria se aproveitado do saldo de prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa de CSLL para deduzir da base do IRPJ e da CSLL devidos em 2007, sem observar o limite de 30% estipulado pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95”.

Sustenta, todavia, que “a melhor interpretação para os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 é no sentido de afastar o limite de 30% na hipótese em que a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL se opera no contexto da extinção por incorporação da pessoa jurídica, exatamente porque a empresa incorporada não terá mais oportunidade de aproveitar-se do saldo desses ativos fiscais no futuro”.

Sustenta que a exigência fiscal é inconstitucional e ilegal, pois:

“i) é inválida a manutenção das autuações pelo voto de qualidade: por força da violação aos princípios do devido processo legal e da isonomia, bem como ao teor do art. 112 do CTN (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0013044-60.2015.4.03.6105, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 29/05/2017);

ii) impossibilidade da exigência de multa, juros de mora e correção monetária: como a SPQ observou as decisões da CSRF, proferidas à época da incorporação, não há como ser exigidos os valores relativos a multa, juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 100 do CTN (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0009691-57.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, DJe 22/11/2016);

iii) impossibilidade de responsabilização pela multa de ofício: a autuação foi lavrada em face da Quattor, atual Braskem Ltda., relativamente a fatos praticados pela SPQ. Assim, nos termos do art. 132 do CTN, a sucessora não poderia ser responsabilizada pelos valores relativos a multa de ofício; e

iv) desproporcionalidade na multa aplicada: multa aplicada no patamar de 75% é flagrantemente desproporcional”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2374099).

Notificado, o **Procurador Chefe da Fazenda Nacional** apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o débito objeto do presente feito não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (ID 2501330).

Por sua vez, o **DERAT** também sustentou preliminarmente em suas informações a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não pode afastar a força vinculante das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para conceder benefícios que foram exaustivamente analisados e indeferidos. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita (ID 2580253).

É o relatório, decidido.

De início observo que a impetrante não se insurge contra a limitação em tese estabelecida pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (30%), mas, sim, contra a essa limitação na específica situação dos autos verificada quando da incorporação da SPQ Investimentos e Participações Ltda pela impetrante (Braskem), ocasião em que a empresa incorporada, por haver se extinguido por força da incorporação, ficara impossibilitada de se aproveitar da totalidade do saldo de prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa de CSLL para deduzir da base do IRPJ e da CSLL devidos em 2007.

Logo, sendo assim, me dispenso de tecer comentários sobre a validade da limitação estabelecida por lei para as situações gerais.

No caso dos autos, assevera a impetrante que a “melhor interpretação para os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 é no sentido de afastar o limite de 30% na hipótese em que a dedução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL se opera no contexto da extinção por incorporação da pessoa jurídica, exatamente porque a empresa incorporada não terá mais oportunidade de aproveitar-se do saldo desses ativos fiscais no futuro”.

Mas, mesmo para a situação específica dos autos, **nada muda**. A aplicação da Lei deve ocorrer do mesmíssimo modo, porque perfeitamente legítima e válida a limitação também nesse caso específico.

Isso porque é **falacioso** o argumento segundo o qual tendo a empresa incorporada desaparecido por extinção, por força da incorporação, ela ficara impossibilitada do aproveitamento da totalidade dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL (teria deixado de aproveitar 70% desses saldos negativos). É que tendo a empresa incorporada desaparecido, em seu lugar sobrevive a empresa incorporadora, com todo o acervo de haveres, entre eles os saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL provenientes da empresa incorporada.

Portanto, não procede a alegação da impetrante.

Também, neste exame sumário, tenho que os argumentos no sentido da invalidade da decisão administrativa, por ter sido ela mantida pelo voto de qualidade do Presidente do órgão julgador do CARF, não são suficientes à desconstituição, nesta fase processual, da decisão administrativa.

É que, conquanto consistentes os argumentos no sentido de que o “**voto de qualidade**” – na verdade o **VOTO DUPLO** do presidente do colegiado julgador administrativo – padece de ofensa ao princípio da isonomia, esse vício não é suficiente a invalidar *ipso factum*, a decisão recorrida.

Explico.

De fato, o voto duplo do presidente do órgão julgador é indiscutivelmente ofensivo ao princípio da isonomia.

Num regime democrático, não cabe a valoração desigual dos votos. Não há voto que valha mais que outro, sob pena de retorno à época do convívio com privilégios, castas, príncipes e nobres, categorias incompatíveis com o regime democrático. Neste vigora a máxima “uma pessoa, um voto”.

Mas isso não significa que sempre que a pretensão recursal tenha sido desacolhida pelo voto de qualidade, essa decisão tenha que ser anulada.

Não.

Há que se analisar o caso concreto, valendo-se de princípios associados aos atos e decisões administrativas.

Como se sabe, os atos e decisões administrativas gozam, por sua natureza, de **presunção legal** de legitimidade e de validade, pelo que somente podem ser desconstituídos por **decisão em sentido contrário**, fundamentada e com arrimo em prova analisada sob o crivo do contraditório.

Ora, no caso de uma decisão administrativa **mantida** pelo “voto de qualidade”, o que se tem, na verdade, é a **prevalência da decisão administrativa objurgada**, por não ter sido ela desfeita, desconstituída, superada anulada ou revogada por decisão de órgão superior.

É dizer, tratando-se de órgão de índole paritária e de composição PAR, se há a necessidade de voto duplo é porque quando do primeiro voto do presidente do órgão julgador a decisão recorrida vinha merecendo o apoio da MAIORIA do órgão julgador.

Com o **primeiro voto** do presidente, dá-se o **EMPATE**, e com o “duplo voto”, o desempate em sentido contrário à decisão recorrida.

Como tenho – como expressei acima - que esse segundo voto viola o princípio da isonomia, forçoso é que fiquemos com a votação obtida até o primeiro voto do presidente do colegiado, voto esse tisanado por qualquer nesga de mácula.

E, como vimos, com esse primeiro voto, a **decisão do órgão recursal restou EMPATADA**, o que gera como resultado **não a necessidade de seu desempate por um segundo voto**, mas a aplicação de princípios atinentes à espécie jurídica em análise: direito administrativo-tributário ou direito administrativo-tributário-sancionatório.

E já adianto que, no caso em apreço, não cabe invocar a regra do art. 112 do CTN (A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: **I** - à capitulação legal do fato; **II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **III** - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; **IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação), vez que aqui não se trata de interpretação de lei tributária que “define infração ou lhe comine pena”. Como se vê da discussão travada na via administrativa, esta cingiu-se à “**trava dos 30**” que, para a impetrante não tinha cabimento no caso de extinção da empresa por incorporação, enquanto que para o fisco essa circunstância (extinção por incorporação) seria irrelevante.

É dizer, circunscrevendo-se a discussão - travada no âmbito dos órgãos julgadores e recursais administrativos - a questões administrativo-tributárias, mais especificamente versando sobre a verificação da hipótese de incidência, impõe-se, no âmbito administrativo, a **manutenção da decisão recorrida**, ante à **presunção de legitimidade/legalidade dos atos e decisões administrativas**.

E essa é a hipótese dos autos.

Conforme narrado na inicial, em 2007 a empresa SPQ foi incorporada pela empresa Quattor que alterou sua denominação inicialmente para Braskem Petroquímica S/A e depois para Braskem Petroquímica Ltda (Braskem LTDA).

À vista de incorporação da SPQ pela Braskem, a incorporada deixou de existir e, assim, “no balanço especial levantado por ocasião de sua extinção por incorporação, deduziu o saldo de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL acumulados, SEM OBSERVAR O LIMITE DE 30% ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/95” (fl. 4 da inicial).

Em razão disso, “em 30/10/2009, a impetrante foi cientificada acerca da lavratura do Auto de Infração que veiculou a cobrança de valores a título de IRPJ e CSLL, referentes ao fato gerador ocorrido no período de 01/01/2007 a 01/12/2007, lavrado em face da Quattor, pela suposta invalidade na dedução do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL sem observar a trava de 30%” (fl. 4 da petição inicial), tendo sido a exigência fundamentada nos art. 15 e 16 da Lei 9.065/95, sendo que a cobrança correspondia – segundo relatado pela própria impetrante – a CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRPJ E CSLL, acréscido de juros e multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte ofertou impugnação através da qual “QUESTIONOU TÃO SOMENTE O LIMITE DE COMPENSAÇÃO, A DENOMINADA TRAVA DE 30%” (fl. 4 da inicial). Instaurado o PA 19515.005507/2009-24, nele a **impugnação fora julgada improcedente pela DRJ**, que chancelou o entendimento da fiscalização no sentido de que a trava de 30% deveria ser observada mesmo na hipótese de extinção da empresa por incorporação. Inconformado, o contribuinte ofereceu **Recurso ao CARF**, cuja 4.ª Câmara da 2.ª Turma **manteve a decisão da DRJ**, pelos mesmos fundamentos (inicial, fl. 5).

Mais uma vez inconformado, o contribuinte ofertou RECURSO ESPECIAL à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cuja votação do recurso restou inicialmente **empatada** considerando-se a composição normal do colegiado (4 votos pelo provimento do recurso e 4 votos pelo desprovimento, destes um dos quais coube ao Presidente do Colegiado). E, diante do empate, colheu-se o “voto de qualidade” do Presidente (rectius: segundo voto, ou voto duplo), pelo que o resultado do julgamento foi considerado IMPROCEDENTE, ou seja, foi **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA**.

Mas esse resultado não se deu pelo “voto de qualidade”, mas ela decorre do **empate** de votos dos membros do colegiado, cuja decisão colegiada **NÃO DESCONSTITUIU** a decisão recorrida (também colegiada) que, assim, deve prevalecer no âmbito administrativo.

É dizer, a decisão administrativa **não padece do vício** apontado (maculada pelo “voto de qualidade” do presidente do colegiado), de modo que ela não padece de nulidade quanto a esse suposto vício.

Também não procede a alegação da impetrante de que, por haver procedido com base em precedentes do CARF, estaria respaldada pelo art. 100 do CTN [1]e que, por isso, o que impediria o fisco de exigir multa, juros e correção monetária.

A impetrante obviamente, ao optar por adotar decisões do CARF que lhe pareciam favoráveis em detrimento do que determina a Lei, **assumiu o ônus** dessa opção, sujeitando-se, em decorrência, ao crivo dos órgãos julgadores da própria Administração (entre eles o CARF, que não chancelou a opção) e do Judiciário que, pela presente decisão, também repudia a opção.

Diz ainda a autora que a exigência é ilegal porque, nos termos do art. 132[2] do CTN, a sucessora não pode ser responsabilizada pelos valores da multa de ofício lavrada em face da incorporada (SPQ).

Sem razão, contudo. O dispositivo legal invocado (art. 132 do CTN) é expresso em responsabilizar a sucessora pelos **tributos** da sucedida e, obviamente, também o é pelos **consectários** do tributo devido e não adimplido a tempo e modo (juros, multa e correção monetária).

Sem razão, pois, a impetrante também nesse aspecto.

Quanto à multa sancionatória (de 75%), cabe inicialmente uma observação: esse tema (quanto a constituir confisco) não foi objeto de discussão específica, não tendo, portanto, sobre esse tema recaído, na forma de destaque, a incidência do “voto de qualidade”. Deveras, se isso tivesse acontecido, sobre aspecto específico, e somente sobre ele, talvez fosse pertinente a discussão acerca regra de interpretação aludida no art. 112 do CTN, à vista da verificação do “voto de qualidade” e de seus efeitos sobre o resultado do julgamento acerca desse específico tema.

Mas ele, como disse, não foi objeto de discussão (e decisão) isolada, portanto, não se pode dizer que acerca do tema o órgão colegiado de recurso administrativo deveria ter se pautado segundo a regra de interpretação preconizada pelo art. 112 do CTN.

Dito isso, tenho que a multa, fixada no patamar de 75% sobre o débito, à vista de sua natureza sancionatória, não se reveste de caráter confiscatório.

Vários precedentes da Corte Regional local chancelam esse entendimento, embora outros não desconhecidos pelo juízo, como os mencionados pela impetrante, se coloquem em sentido contrário.

Colaciono precedentes:

“Quanto à **multa** aplicada, no percentual de 75%, não se verifica a ilegalidade aplicada, pois em conformidade com os artigos 160, CTN e 44, I, da lei nº 9.430/96.

(AC 1828800/SP 0027158-11.2008.4.03.6182, DES FEDERAL NERY JUNIOR, 3.ª TURMA, julg. 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

Outro precedente.

“Em razão da natureza sancionatória da **multa**, por descumprimento de dever instrumental, não há o que se falar em **confisco** no caso sub judice, pois esta tem o intuito de impedir que os contribuintes pratiquem determinado comportamento, sendo certo que o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) demonstra-se razoável. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677153 / MS 0000022-57.2009.4.03.6003 DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS 3.ª Turma, julg. 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.

Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Observe, desde logo, que conquanto judiciosos os argumentos trazidos pela impetrante, eles foram desacolhidos pela presente decisão, pelo que eventuais Embargos de Declaração com efeitos infringentes serão objeto de sancionamento.

Vista ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.

[1] Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

[2] Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005134-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

O corréu ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO traz anexa à petição de fls. 1125/1134 grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, em prestígio ao dever de colaboração, intime-se o ilustre procurador para que retire a citada documentação e proceda à sua digitalização, observado o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0019461-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o réu alega (fls. 123-125) que os valores constritos às fls. 120-122, no valor de R\$ 1.294,41, são provenientes de conta-poupança recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadas, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$1.294,41), no Banco Bradesco, por tratar-se de conta-corrente recebedora de salário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2) - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Fls. 336/339: Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 203/205 foi julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada pela CEF, para fixar o valor da execução em R\$ 39.942,58 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Interposto Recurso de Apelação (fls. 210/237), a este fora dado provimento determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, para a incidência dos expurgos reflexos dos meses de março a maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, as partes foram intimadas e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de R\$ 62.920,86 (sessenta e dois mil novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) para outubro de 2009 e, a título de honorários, de R\$ 2.776,84 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro de 2012 (fls. 321/327). Intimadas as partes sobre os cálculos, a Exequeute deles discordou (fls. 336/339), ao passo que a CEF com eles concordou (fl. 344/347). É o breve relatório. DECIDO. A Exequeute questiona os critérios utilizados pela Contadoria Judicial. Sem razão, contudo. Partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam corretamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 321/327, o valor devido, em relação aos expurgos reflexos, foi atualizado até outubro de 2009 e, posteriormente, até dezembro de 2012, e não até março de 2017 (data em que fora realizado o cálculo) como feito pelo Exequeute. Nesse sentido, a despeito do seu inconformismo, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de execução de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão de fls. 251/252 reformou a sentença e a condenou ao pagamento de honorários em favor do Exequeute. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelas partes beneficiária. Dessa forma, devem ser informados os dados das contas bancárias em nome das partes beneficiárias, necessários para a expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e esclarecido o pedido da CEF, expeçam-se ofícios em favor do Exequeute e da Executada, com a observância dos percentuais de fl. 321. Int.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, determina que seja assegurada à parte contrária a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que visem à alteração de decisão que lhe tenha sido favorável e que os embargos declaratórios opostos pela União Federal (fls. 658/658-v) veiculam pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intemem-se os Embargados para que se manifestem acerca dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016911-13.2014.403.6100 - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a ausência de requerimentos de novas provas, dou por encerrada a instrução. Em obediência ao artigo 364 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INTIMEM-SE as partes para que apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020824-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100) LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUIZA FERREIRA VIEIRA e CELIO AUGUSTO VIEIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária decorrente de sua invalidez permanente. Na inicial, narram os Autores que, em 25 de julho de 1991, celebraram com a CEF contrato por instrumento extrajudicial por inadimplência. Nesse sentido, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para a aquisição a unidade autônoma nº 131, situado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5230, bloco 03, Pedreira, São Paulo, com a pactuação de Seguro Habitacional para a cobertura do risco de morte ou invalidez permanente. Afirmam que mesmo após a comunicação de ocorrência de sinistro (invalidez permanente e aposentadoria de Luíza Ferreira Vieira e invalidez permanente de Celio Augusto Vieira), não houve a quitação do financiamento e que, posteriormente, sem qualquer aviso de inadimplência, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial por inadimplência. Nesse sentido, pleiteiam a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os atos executórios e, no mérito, a quitação do financiamento pela cobertura securitária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/40). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado em razão de concessão e liminar na medida cautelar nº 0018347-70.2015.403.6100 (fls. 44/44v). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44v). Citada (fl. 62), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 64/141), sustentando em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA, por conta da cessação de crédito em seu favor e, no mérito, que foi promovido o abatimento do saldo devedor relativo ao sinistro da coautora Luíza (na proporção de 33,77% da renda), que não houve qualquer comunicação referente à ocorrência de novo sinistro no ano de 2014, e que a cobertura securitária não inclui os encargos mensais inadimplidos. As Rês salientaram, ainda, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da execução processada pelo rito do Decreto-Lei 70/66 (iniciada em virtude da inadimplência desde o ano de 2009) e a observância de todos os requisitos, quais sejam, notificação para a purgação da mora e publicação do edital de leilão. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 145/147). Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158) e os Autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação já colacionada aos autos. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade exclusiva da EMGEA aduzida. Dos documentos colacionados, depreende-se que o contrato cuja cobertura securitária aqui se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo, ainda que tenha havido cessação de crédito à EMGEA, a CEF é legitimada a figurar no polo passivo da demanda. De outro lado, reconheço que a EMGEA possui interesse jurídico na causa, pelo que defiro a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Ré. Passo ao mérito. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis a alguns contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro, no presente caso, em razão da previsão cobertura por FCVS, deve ser afastada a sua incidência, conforme jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. III. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (STJ, 1ª Seção, AREsp nº 538224/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/03/2016, DJe em 17/03/2016 - destaques). Com fundamento no art. 373, 1º, do Código de Processo Civil, que possibilita a distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo não ser o caso de sua inversão, pois, além de o instrumento contratual (juntado pelos autores às fls. 21/26v apesar da alegação de não o possuírem) ter sido redigido de maneira clara, os demais documentos aptos à demonstração da veracidade das alegações dos Autores (carta de concessão de aposentadoria, comunicação de ocorrência de sinistro etc) poderiam ser facilmente por eles obtidos. Examine, então, as demais questões trazidas. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELA COBERTURA SECURITÁRIA. No contrato celebrado entre os Autores e a instituição financeira ré ficou consignado que, para fins de composição de renda, seriam considerados os percentuais de 66,23% para Celio Augusto Vieira e de 33,77% para Luíza Ferreira Vieira. Como consequência, tendo em vista a pactuação conjunta de seguro habitacional, esses mesmos percentuais deveriam ser observados na hipótese de ocorrência de sinistro. Pois bem. Em 22 de maio de 2006, a comutária Luíza foi aposentada por invalidez e, em atendimento ao disposto na cláusula décima nona do contrato, em 17 de outubro de 2006, comunicou a CEF, por intermédio do Sistema de Administração de Contratos e Terceirização - SIACT, a ocorrência de sinistro (fl. 28). Embora os Autores sustentem que não foram comunicados a respeito do procedimento administrativo de análise da cobertura securitária, é certo que não houve negativa pela CEF. Conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento (fls. 85/97v), em 22 de maio de 2006, foi registrado o sinistro relativo à aposentadoria por invalidez de Luíza Ferreira Vieira, com a consequente cobertura securitária no percentual estipulado (33,77%), que pode ser observada pela isenção de mora (IMO) e pela redução do valor da parcela. Após o sinistro, os Autores continuaram a pagar o valor das parcelas, tornando-se inadimplentes somente em 25 de junho de 2009. Assim, tendo em vista que o pagamento do financiamento foi ajustado em 264 meses, com possibilidade de prorrogação (fl. 21), é frágil a alegação de que desconheciam a existência de saldo devedor remanescente: a uma, porque o início do inadimplemento se deu na 215ª parcela, antes, portanto, de escoado o prazo de amortização; e a duas, porque entre o período de ocorrência de sinistro reconhecido (aposentadoria da comutária Luíza) e o início do inadimplemento 37 (trinta e sete) parcelas foram quitadas. No tocante ao pleito de ocorrência de um segundo sinistro, relativo à aposentadoria por invalidez de Celio Augusto Vieira, a prova documental carreada nos autos em nenhum momento demonstra que os Autores comunicaram formalmente a sua ocorrência à CEF. É certo que os documentos de fls. 32, 33 e 35 demonstram que o coautor é portador de doenças incapacitantes que ensejariam a sua aposentadoria por invalidez, mas o documento de fl. 129 da ação cautelar em apenso (processo nº 0018347-70.2015.403.6100) não atesta a sua condição de aposentado. Consoante informações extraídas do sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo a Prefeitura de São Paulo realiza anualmente o recadastramento (RECAD) de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas da PMSP regidos pelo Decreto Lei 289/1945 nos meses de seus aniversários. Portanto, a despeito de ter sido dada a oportunidade para que fosse juntado aos autos documento comprobatório da concessão de aposentadoria Celio Augusto Vieira (fl. 160), em virtude da insuficiência da documentação já trazida aos autos, deixaram os Autores de comprovar a sua efetiva ocorrência, ônus que lhes incumbia. Porém, o só fato da ocorrência do sinistro, isto é, mesmo que a aposentadoria por invalidez (sinistro) tivesse realmente ocorrido, ainda assim o mutuário para se beneficiar da cobertura securitária deveria COMUNICAR ao agente segurador a OCORRÊNCIA DO SINISTRO (a aposentadoria por invalidez) passível de ser coberto. Isso porque, para a incidência da cobertura securitária, por disposição da cláusula décima nona, o sinistro alegado deveria ter sido imediatamente comunicado à CEF, por intermédio do Sistema de Administração de Contratos e Terceirização - SIACT, tal como efetuado da primeira vez. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O DEVEDOR declara estar ciente e, desde já se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. O DEVEDOR declara estar ciente, ainda de que deverá comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. Ademais, o dever de informação dos segurados é o alicerce do contrato de seguro. Sem que sejam repassadas as ocorrências de sinistralidade, não há como se pretender a cobertura securitária, até porque não se cobre sinistro desconhecido. Dessa maneira, tanto por existirem parcelas inadimplidas não acobertadas pelo seguro, quanto por não ter havido a comunicação formal de ocorrência de sinistro, não há como ser acolhida a pretensão de quitação do financiamento. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Em relação ao afastamento dos atos de execução extrajudicial previstos no Decreto-Lei 70/66 (que, segundo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Ordem Constitucional de 1988), também não se sustenta o pedido dos Autores. A robusta documentação apresentada pela CEF demonstra a observância das formalidades legais para início dos atos executórios. Os devedores foram notificados para a purgação da mora (fl. 130) e intimados sobre alteração de agente fiduciário e retomada de execução (fls. 131/133), bem como sobre a designação de leilão (fls. 134/137), cujo edital foi publicado em jornais de grande circulação (fls. 138/140). Resta comprovado, assim, não ter havido qualquer irregularidade na prática dos atos executórios. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado pelos Autores. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo cautelar nº 0018347-70.2015.403.6100. Ao SEDI para inclusão da EMGEA, na qualidade de assistente simples da CEF. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

0005036-75.2016.403.6100 - MARIA INES MACHADO (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA INÊS MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção de Imposto de Renda, por ser portadora de doença grave, bem como a anulação do débito consubstanciado na CDA n. 80.1.15.004294-80 e, consequentemente, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, referentes aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Verifica-se que a CDA n. 80.1.15.004294-80 (PA n. 10880.600299/2015-87) refere-se a débitos de IRPF do ano-base 2008/exercício 2009, ano-base 2009/exercício 2010, ano-base 2010/exercício 2011 e ano-base 2011/exercício 2012, conforme demonstram os documentos de fls. 158/167. Sustenta a autora ser isenta de IRPF, por ser portadora de doença grave, desde o ano de 2005, data do seu diagnóstico, razão pela qual o débito consubstanciado na CDA n. 80.1.15.004294-80 é indevido. No entanto, a autora requer, como provimento jurisdicional final, além da anulação do débito, a restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes ao período cobrado na execução fiscal. Ora, se há cobrança é porque não houve pagamento. Ou, se houve o pagamento, a cobrança é indevida. Desse modo, esclareça a autora a causa de pedir que fundamenta a presente demanda (se houve ou não o recolhimento aos cofres públicos dos valores cobrados). Prazo: (quinze) dias. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0006458-85.2016.403.6100 - GIACOMO COZZETTI NETO (SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GIACOMO COZZETTI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 11.177,28 e R\$ 64.097,35, assim como a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, levando em consideração a gravidade dos atos de conduta do Banco Réu que, COBROU, BLOQUEOU A CONTA BANCÁRIA E NEGATIVOU O NOME DO AUTOR sem qualquer aviso prévio e mantém tais abusos mesmo após a quitação total de dívida judicialmente (...). Alega o autor ser titular da conta corrente nº 00021598-4, a qual se encontra bloqueada desde fevereiro de 2014 sob o fundamento de inadimplência contratual. Esclarece o demandante que em audiência realizada na data de 27/11/2015, nos autos da ação monitoria nº 0007241-36.2015.403.6901 (na verdade 0022223-04.2013.403.6100), procedeu à quitação do débito lá cobrado em razão de transação firmada com a instituição financeira. Contudo, prossegue, o banco Réu continuou com o bloqueio na conta bancária do Autor (conf. Docs. 16 à 19) e pior... ainda continua realizando cobranças indevidas de dívida QUITADA mediante acordo!! Inconformado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42). Determinou-se à fl. 46 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 47/68. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 69/70. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 75/89). afirmou que em 28/12/2015 o autor efetuou a quitação dos débitos relativos aos contratos em que estavam em aberto, porém, o sistema não aceitou o pagamento e deixou de liquidar imediatamente o contrato, o que veio a ocorrer em março de 2016. Sustenta inexistir qualquer inscrição no CPF da parte autora, sendo que os cadastros de proteção ao crédito não são cadastros públicos, onde qualquer pessoa tem acesso a eles. Inclusive suas pesquisas são SIGLOSAS, destinadas exclusivamente ao associado solicitante E NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO MEIO DE PROVA DE EXISTÊNCIA DO DANO. Defendeu, assim, a inexistência de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fl. 94). Réplica às fls. 98/107. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 97), ao passo que o demandante pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 108/109). Pedido do autor para tramitação prioritária do feito (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido para tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento da lide independentemente da ordem cronológica de conclusões. Indeferir, inicialmente, o pedido formulado pelo autor para a produção de testemunhal por entender que a lide versa sobre matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pelo que se depreende da exordial, a pretensão indenizatória encontra-se amparada nas alegações de bloqueio indevido da conta corrente do autor e de cobrança/negativação de seu nome por dívida já quitada. Pois bem. No que concerne à primeira alegação, conquanto o autor afirme que teve sua conta bloqueada pela requerida, tem-se, na verdade, que a conta foi encerrada automaticamente e lançada como contra em liquidação judicial pois ficou mais de 60 dias com saldo negativo superior ao limite de crédito contratado (...). (fls. 75v/76). Vale dizer, não houve bloqueio, mas sim encerramento da conta bancária do autor, sendo que a rescisão unilateral do contrato de abertura de conta bancária encontra autorização na Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional e também na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisas cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (REsp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) E, registro, embora não tenha sido trazida aos autos eventual notificação expedida pela CEF identificando o autor sobre o encerramento da conta bancária, a existência do débito revelou-se incontroversa, tendo em vista, inclusive, a sua posterior quitação por força de acordo judicial encetado entre as partes nos autos da ação nº 0022223-04.2013.403.6100 (fls. 28/30). A dívida foi liquidada em 28/12/2015, ao passo que encerramento da conta bancária remonta ao ano de 2014 (fls. 19/21). Nesse norte, constatada a inadimplência, não me parece razoável que a instituição bancária seja compelida a manter o relacionamento contratual com o correntista devedor, sendo certo que o autor foi identificado, ainda que por meios eletrônicos, sobre a restrição que recaía sobre a conta bancária de sua titularidade (fls. 19/21). Não constato, pois, a ocorrência de ilegalidade por parte da CEF que autorize a via reparatória. Noutro giro, em relação à segunda alegação autoral, de cobrança indevida/negativação de seu nome por dívida já quitada, válido ponderar, de início, que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata, contudo, de um direito absoluto, uma vez que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito enseja a reparação por dano moral, conforme reiterada jurisprudência e interpretação a contrário senso da Súmula nº 385 do STJ. Pois bem. Colhe-se dos autos que em razão do inadimplemento dos contratos de nº 2159804 e 2129114000000074189 a CEF ajuizou em face do autor a ação monitoria de nº 0022223-04.2013.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível, sendo que em 27/11/2015 as partes firmaram acordo para por fim à demanda, restando pactuado que o pagamento seria realizado na data de 28/12/2015, o que ocorreu. Todavia, em 02/02/2016 foi expedido o aviso de débito acostado às fls. 38/39, contra o qual se insurge o requerente. Ocorre que, observo, não restou comprovada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação do débito. O documento de fls. 38/39 consubstancia-se em notificação a que alude o art. 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, pois, de efetivo apontamento. Tanto é assim que consta do referido aviso de débito a informação de que somente Após 10 (dez) dias corridos a partir do envio deste e-mail, estas informações serão exibidas nas consultas ao SCPC e poderão causar restrições ao crédito, assim como o alerta de que Solicitamos desconsiderar este aviso caso o débito já tenha sido regularizado. Por conseguinte, em sendo o caso de mera notificação, não há que se falar em irregular indicação do nome do autor para o cadastro dos órgãos de proteção do crédito, conforme documento de fl. 80, motivo pelo qual não merece guarida o pleito indenizatório, uma vez que o autor não teve qualquer restrição no seu crédito e nem ocorreu a publicidade do cadastro. Em prosseguimento, no tocante à alegação de cobrança indevida, consignou a CEF que Muito embora o sistema não tenha acatado o pagamento e liquidado imediatamente os contratos, houve a regularização em março de 2016. (fl. 75v). Com efeito, quando da regularização dos contratos (março de 2016) a notificação acima mencionada já havia sido expedida pelo SCPC (fevereiro de 2016), a revelar uma falha no serviço oferecido pela CEF. Entretanto, pondero, não é qualquer falha na prestação do serviço que deve autorizar a via reparatória. Como visto, constava do aviso de débito a expressa informação de que o mesmo deveria ser desconsiderado caso a dívida já tivesse sido quitada, situação facilmente apreensível pelo autor na medida em que constava da notificação o número dos contratos a que fazia referência, os quais foram objeto do acordo judicial. Além disso, não me parece razoável que o autor, estando em débito com a CEF desde 01/11/2012 e 03/03/2013, exija a imediata regularização de sua situação, ainda mais quando se considera que a liquidação do débito ocorreu na data de 28/12/2015 e a notificação foi expedida em 02/02/2016, quando transcorrido um pouco mais de um mês do efetivo pagamento. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado, razão pela qual a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em relação à verba honorária, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente ao pleito indenizatório, certo é que o magistrado, em se tratando de ação por reparação ao dano moral, não está vinculado ao pedido, conforme reiterada jurisprudência. Em casos análogos, o valor máximo que este juízo costuma acolher em caso de procedência do pedido indenizatório é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual reputo como parâmetro razoável para o valor da causa, o qual corrijo de ofício, nos termos do art. 292, 3º, CPC. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0007957-07.2016.403.6100 - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a desconstituição dos créditos tributários de Contribuição ao PIS referentes aos períodos de maio e junho de 1997, cobrados por meio do PA n. 16327.001692/2002-31. Narra, em suma, que referidos débitos decorreram, exclusivamente, de equívoco na DCTF do período e que o Fisco deveria ter considerado toda a documentação que dá suporte à apuração do tributo, principalmente a DIPJ do período, e não apenas a DCTF. Para tanto, juntou farta documentação comprobatória (fls. 30/57). Citada, a União Federal sustentou, dentre outros argumentos, que os débitos só tiveram sua origem na inércia do autor, que tendo apresentado sua DCTF com erro de preenchimento, deixou de apresentar Solicitação de Retificação no prazo legal, justificando, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário. Apesar do teor desse trecho da contestação, a União Federal pugna pela improcedência da ação. Verifica-se que a prova do fato depende de conhecimento técnico. Assim, há necessidade de realização de perícia contábil, a fim de constatar se a cobrança de fato derivou de um erro no preenchimento da DCTF e, caso isso tenha acontecido, se os valores devidos foram recolhidos corretamente. Importante ressaltar que a autora delimita o seu pedido: Contribuição ao PIS referentes aos períodos de maio e junho de 2007 (PA n. 16327.001692/2002-31). Nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

0010605-57.2016.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

prazo decadencial, consoante art. 54, 1º da Lei nº 9.784/99. Em que pese a referida norma prever que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (art. 54, 2º), a jurisprudência do C. Superior Tribunal é forte no sentido de que tal norma deve ser interpretada em conformidade com a regra geral prevista, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela...EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja dispensada qualquer dilação probatória, inabevível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, 2º). 6. O art. 1º, 2º, III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. 7. Dessa forma, a impugnação que se substancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração. 8. O 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 1.675, de 2.12.2002, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tomou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.620, de 31.7.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator). 10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. ..EMEN: (MS 201201602507, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/10/2015 .-DTPB:In casu, o Parecer nº 418/COJAE/CGU/AGU, de 28/09/2012 e o 1º Despacho nº 137/COJAE/511, de 19/03/2014, ambos subscritos por consultoria jurídica adjunta da Advocacia Geral da União, ostentam ao meu sentir, a natureza jurídica de atos preparatórios/opinativos, pelo que não podem ser considerados como impugnativos, nos termos da lei. Da mesma forma a Portaria COMGEP nº 1.471, de 25/06/2015, a qual apenas determinou a instauração de grupo de trabalho para promover a revisão dos benefícios concedidos em virtude da aplicação conjunta das Leis nº 6.880/80, Lei nº 3.765/60, Medida Provisória nº 2.215-10/00 e Lei nº 12.158/09. Como visto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a impugnação que se substancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração. E, sob esse aspecto, observo que somente em 27/06/2016 foi encaminhada missiva ao demandante, assinada pelo Brig. Int. Subdiretor de Inativos e Pensionistas, informando-a sobre a revisão procedida e concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento de razões, estabelecendo-se o indispensável contraditório (fl. 21). Dessarte, tendo como termo inicial a data de 01/07/2010 (produção de efeitos financeiros da Lei nº 12.158/09), certo é que a comunicação datada de 28/06/2016 foi expedida quando já transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Registro, em acréscimo, que conquanto o citado documento faça menção a uma Carta anterior, a mesma não foi trazida aos autos por quaisquer dos sujeitos processuais, especialmente a UNIÃO, cujo ônus lhe compete, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Por fim, imperioso consignar que a Administração não procedeu à revisão do ato de reforma do autor para averiguar se o mesmo tinha ou não o direito de passar à inatividade, razão pela qual tenho por inaplicável o entendimento jurisprudencial de que a aposentadoria/reforma ostenta a condição de ato complexo e, portanto, eventual prazo extintivo só teria início após análise pelo TCU. Houve, na verdade, um ato administrativo que procedeu à majoração do soldo autor, com a produção de efeitos financeiros a partir de julho de 2010, termo inicial do prazo decadencial para o exercício da autotutela, em conformidade com o art. 54, 1º, da Lei nº 9.784/99. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que procedeu à revisão do benefício do autor JOÃO LUIZ DE AQUINO em razão do reconhecimento da decadência do direito da Administração. Por conseguinte, DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de alterar a graduação do autor, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0019245-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Fls. 136/143: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela autora visando sanar omissão de que padeceria a decisão que indeferiu a produção de prova pericial ante o argumento de inexistência de pedido de restituição, haja vista que às fls. 29 dos autos foi formulado, em aditamento à inicial, pedido de repetição de indébito dos últimos 5 (cinco) anos de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato, às fls. 29 dos autos foi formulado pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar. Assim, refutou a parte final do despacho de fls. 134 e verso para que passe a ter a seguinte redação: INDEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 128, vez que, em que pese haver pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a questão do quantum a ser eventualmente restituído deverá ser decidida na fase de cumprimento de sentença, vez que somente com a prolação de sentença de procedência é que surgirá o direito à restituição. Venham os autos conclusos para sentença. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUSA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos. Considerando que o art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil determina que seja assegurada à parte contrária a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que visem à alteração de decisão que lhe tenha sido favorável e que os embargos declaratórios opostos pela União Federal (fls. 201/201v) veiculam pedido de efeito modificativo da decisão prolatada, intimem-se os Embargados para que se manifestem acerca dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

000475-71.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017429-32.2016.403.6100) SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM DOS SANTOS COUTINHO JUNIOR X PATRICIA FELIPE COUTINHO(SP134392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converso o Julgamento em Diligência Tendo em vista o manifesto interesse da CEF na designação de audiência de conciliação (fl. 139), remetam-se os autos à Central de Conciliação - CEFON. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016664-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X AIRTON TOFFANELLO(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO) X JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO)

Converso o Julgamento em Diligência Regularize a Exequente sua representação processual, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento outorgado à advogada Giza Helena Coelho (OAB/SP 166.349), subscritora da petição de fl. 61. Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do requerimento de extinção da execução. Int.

0017439-76.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VALTER WAGNER CRUZ DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, em que foi reconhecida a ilegitimidade ad causam da CEF, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, uma vez que a exclusão referida Empresa Pública, implica a incompetência deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011188-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011188-0) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converso o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 527, parte final, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1013, 3, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil de 1973), anulou a sentença de fls. 484/488 e proferiu julgamento de mérito na presente demanda, conforme se extrai do acórdão de fls. 520/523. A ação foi julgada procedente e houve o trânsito em julgado do aludido acórdão, conforme atesta certidão de fl. 526. Deste modo, INTIMEM-SE as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, REMETAM-SE os autos ao arquivo (fíndo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Dê-se ciência à Embargante acerca do noticiado pela CEF, à fl. 453, de que o cliente poderá verificar a possibilidade de renegociação diretamente na Ag. Ponte Rasa/SP, devendo essa informar nos autos eventual acordo pactuado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Fíndo o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOFARMA/SP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus associados autorizaram o ingresso da presente ação, em razão da recusa do réu em conceder parcelamento dos débitos nos termos da Resolução CFF nº 533/10, cujo prazo foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2017, pela Resolução CFF nº 637/17.

Sustenta que seus associados têm o direito à opção de ingressar no referido programa de regularização de débitos, mas que o réu não tem cumprido tal Resolução, causando prejuízo a eles.

Pede a tutela de urgência para que o réu cumpra a Resolução CFF nº 533/10, garantindo aos seus associados o direito de aderir ao programa de parcelamento, até o dia 31/12/2017.

O autor apresentou a lista de associados e comprovou que os pedidos de parcelamento não estão sendo aceitos pelo réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id 2579675 e 2731930 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a recusa do réu em conceder parcelamento aos seus associados, nos termos da Resolução CFF nº 533/2010.

Tal Resolução assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia – PRF/CFE-CRF, destinado a promover a regularização decorrente de obrigações fiscais não pagas no prazo legal, pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas devedoras, relativas às receitas descritas nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60, na forma estabelecida nesta resolução.”

A Resolução CFF nº 637/17 prorrogou o prazo para adesão até 31/12/2017, incluindo os créditos fiscais não pagos até 31/03/2016.

E de acordo com tal programa de recuperação de créditos, o pagamento dos créditos fiscais poderá ser feito de forma parcelada, com redução progressiva de juros e multa, o que, aparentemente, está sendo negado pelo réu.

Assim, está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo da demora também está presente, eis que, negada a tutela, os associados do autor não poderão ter as reduções a que fazem jus.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar garanta aos associados do autor o direito de aderir ao programa de parcelamento, nos termos da Resolução CFF nº 533/10.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017448-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração e Contrato Social, no prazo de 15 dias.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 2816258 - Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, intime-se a autora para que requeira o que for de direito (Id 2392632), no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014718-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SUCENA BONIFACIO, SAO JOAO DE DEUS TELIS, SILVIO MACHADO, APARECIDO JOSE BONATI, ROSANGELA APARECIDA LAZARI, ANTONIETA DE FATIMA MENEGHETTI DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquiá, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Brotas/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 2685462 - Indeferido, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a requerida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAWEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAWEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2874932 - Considerando que já foi deferido à União o prazo adicional de 30 dias para manifestação do Laudo (Id 2283023), defiro de forma improrrogável a dilação do prazo novamente requerida pela ré, por 60 dias.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2866070 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União.
Digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUDITIVO SANTA CATARINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237, ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a atual denominação do HSBC é BANCO BRADESCO (Ids 2671056 e 2859678) , exclua, a secretaria, o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO do polo passivo. Após, solicite-se ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Guarujá/SP (Id 1939563 e 1939696) a devolução da Carta Precatória 191/2017, independentemente de cumprimento.

Ids 2726355 e e 2859678 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias.
No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Id 2886763 - Dê-se ciência à autora do cumprimento espontâneo da sentença informado pela CEF, para manifestação em 10 dias.
Saliento que, para o levantamento do valor depositado em juízo, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser, oportunamente, expedido.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014888-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe, em seu nome, um débito em cobrança, nos autos do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76.

Afirma, ainda, que, enquanto não houver a distribuição da execução fiscal, está impedida de apresentar garantia do débito e obter certidão de regularidade fiscal.

Alega que pretende oferecer seguro garantia a fim de garantir futura execução fiscal e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o seguro garantia tem fundamento no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 e que preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Pede que seja deferida a tutela para que seja aceito o seguro garantia, no valor do débito discutido no processo administrativo nº 19515.001155/2007-76, bem como para que tal débito deixe de constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que, apesar de o valor estar correto, não foi comprovada a idoneidade da seguradora por meio de certidão de regularidade perante a SUSEP, nem foi indicado o foro de eleição em São Paulo para dirimir questões entre as partes.

A autora reiterou o pedido de tutela, apresentando a certidão de regularidade da empresa seguradora e afirmando que o foro de eleição está correto e eleito no item 10 da apólice.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2886625 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no Agr no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agr no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que o valor corresponde ao débito, mas que não havia sido apresentada certidão de idoneidade da seguradora e foro de eleição de São Paulo.

A autora, por sua vez, apresentou certidão de regularidade, expedida pela Susep (Id 2886638), e demonstrou que o item 10 da apólice indica, como foro de eleição, a subseção judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito (Id 2745027 – p. 5).

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2794929 - Dê-se ciência à autora da informação e documento juntado pela União, referentes ao cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela e **aguarde-se o decurso do prazo concedido para cumprimento do despacho do Id 2723468.**

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015508-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILCE STARTERI CARRICO
Advogados do(a) AUTOR: IDELVAR COELHO STARTERI - SP157876, VALTER VALLE - SP123862
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2888815 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 56.221,00 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Cite-se e dê-se ciência à União da referida petição.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015438-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2836686 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 2857689 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2857156 - Intime-se a autora do pedido da União, para endosso do seguro garantia aos autos da Execução Fiscal.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para Contestação.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por FRANCISCO FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Intimadas as partes para a especificação de provas (Id 2452181) , a CEF informou não ter mais provas (Id 2531262) e o autor requereu a realização de perícia contábil para comprovar a existência de saldo na sua conta na época do débito da 25ª parcela (Id 2867237).

É o relatório, decido.

Da análise dos autos, verifico que na Réplica o autor alegou que contava com um limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que este limite serviu por diversas vezes para cobrir a insuficiência de saldo, conforme demonstrado nos extratos juntados pela própria CEF.

Portanto, antes de analisar a necessidade da prova requerida pelo autor, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o quanto alegado, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2876369 - Mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela (Id 2305012) por seus próprios fundamentos.

Id 2876547 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MONICA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 2868861 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré.

Dê-se ciência da contestação à autora e intemem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

No havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ TOLOI e TERESINHA SANTINA SILVA TOLOI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que eram respectivamente irmão e curadora de Durvalina Toloí, a qual faleceu em 27/11/2016.

Afirmam, ainda, que o primeiro demandante foi nomeado como inventariante na ação de arrolamento de bens, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (nº 1002805-07.2017.8.26.0100).

Alegam que naquele feito foram elencados alguns bens móveis e imóveis, bem como uma conta mantida na CEF, Agência n.º 2899 Conta Poupança nº 013.00002283.3, com saldo estimado em R\$ 62.688,48.

Alegam, ainda, que requereram àquele Juízo o levantamento do valor de R\$ 13.000,00, o qual seria suficiente para pagamento do Imposto de Transmissão de Bens.

Proseguem, no entanto, que, em 30/03/2017, foram surpreendidos com a notícia de que a Conta Poupança havia sido encerrada em 17/07/2012, estando com saldo zero atualmente.

Sustentam que entraram em contato com a ouvidoria da CEF e com o SAC, mas não obtiveram nenhuma informação nem documento probante da movimentação.

Sustentam, ainda, que o prejuízo também se estende ao pagamento da multa de 20% sobre o ITCMD que não podem pagar por falta de recursos financeiros, imposto este que deveria ser pago com saldo da poupança que foi esvaziada indevidamente na CEF.

Pedem a procedência da ação para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais na ordem de R\$88.992,06, e no montante de R\$ 2.500,56 relativo à multa que deverá ser paga pelos autores quando do recolhimento tardio do ITCMD. Pede, ainda, o pagamento por danos morais (R\$ 16.000,00). Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Às fls. 87, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi retificado o valor da causa para R\$ 107.492,62.

A autora regularizou a inicial (fls. 92/107 e 113/114). O polo ativo foi alterado para ESPÓLIO DE DURVALINA TOLOI (fls. 108).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/133). Nesta, alega que, segundo informações da agência responsável, no dia 17/07/2012 foi efetuado o pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil.

Réplica (fls. 146/152).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, o autor requereu a intimação da ré para que juntasse aos autos as fitas de movimentação do caixa no dia dos fatos (17/07/2012), bem como o "aviso de débito e a contrapartida do aviso de débito". A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar informações sobre a destinação/beneficiário da transação impugnada (pagamento de boleto no valor de R\$ 63.919,52), encaminhando-se com o ofício cópia do relatório de cobrança do dia 17/07/2012, juntado às fls. 144/145. Tais pedidos foram deferidos (fls. 170).

O Ofício expedido pelo Banco do Brasil foi juntado às fls. 187. Dada ciência do referido documento, as partes requereram a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 191/196). Na mesma oportunidade, o autor requereu que fosse determinada por este juízo ao Banco do Brasil a liberação do valor lá depositado em favor dele, o que foi indeferido às fls. 197. Nesta oportunidade, o autor foi intimado para informar se desistia dos pedidos de condenação da CEF ao pagamento de valor relativo à multa que deverá ser paga pelo autor quando do recolhimento tardio do ITCMD, e ao pagamento de danos morais. O autor afirmou que desistia de qualquer demanda contra a CEF e que a ação perdeu seu objeto (fls. 199). Dada ciência do mencionado requerimento, a CEF afirmou haver carência de interesse de agir superveniente (fls. 202/203).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que não está mais presente o interesse processual. Vejamos.

O autor alega que foi surpreendido com a notícia da CEF de que a conta poupança nº 013.00002283.3, em nome de Durvalina Toloí, que possuía saldo estimado em R\$ 62.688,48, está com saldo zero atualmente. E que não obteve da ré nenhuma informação nem documento probante da movimentação impugnada.

A CEF, em sua contestação, alega que, segundo informações da agência responsável da CEF, no dia 17/07/2012 foi efetuado o pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil. E requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este preste esclarecimentos sobre a referida transação.

O Banco do Brasil, às fls. 187, informou que consta, na mencionada instituição financeira, depósito judicial efetuado em 17/07/2012, no valor de 63.919,52, com saldo projetado para 15/08/2017 de R\$ 91.425,33, conta judicial nº 0200120347310, processo nº 452758020118260100, Tribunal de Justiça de São Paulo – 12ª Vara de Família e Sucessões, réu – Durvalina Toloí, Autor – José Ariel Silva.

Ora, não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, como já dito acima, segundo o Banco do Brasil, o saldo que existia na conta poupança do autor, discutido nos autos, foi depositado judicialmente na 12ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (ação nº 452758020118260100), em que o ora autor é parte.

Assim, a retirada do valor da poupança do autor foi esclarecida nestes autos e este requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Por fim, o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor decorreu da vontade da ré.

Com efeito, o autor, após vários contatos com a ré (fls. 79/84), não obteve da mesma nenhuma informação sobre a movimentação da sua conta poupança, vindo a ajuizar a presente demanda. E a ré, em sua contestação, informa que a retirada do valor está relacionada ao pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil. Ou seja, a ré tinha ao menos o conhecimento do destino do montante discutido pelo autor nesta ação e ela não informou isso a este quando questionada extrajudicialmente.

Assim, a ré é quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

(...)

"À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa" (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).

Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.

(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifado)"

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EVELY DE OLIVEIRA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Afirma, ainda, que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 05/03/2004, e que o requerimento administrativo para transferência do domínio útil foi apresentado em 03/03/2015, ou seja, mais de 11 anos depois, o que impede o lançamento.

Alega que em 16/12/2014, por meio de escritura de compra e venda e cessão, tornou-se legítima detentora do domínio útil de imóvel, objeto do lançamento do laudêmio, o que foi devidamente registrado na matrícula do imóvel, em 06/02/2015.

Alega, ainda, que o laudêmio foi lançado em nome de terceiros, mas que a impetrante assumiu, na referida escritura pública, a integral responsabilidade por eventuais cobranças lançadas pela autoridade coatora sobre o imóvel.

Sustenta que o lançamento, que tem como base a cessão realizada em 05/03/2004, não pode ser exigido em razão da decadência.

Sustenta, ainda, que, em 03/03/2015, ela recolheu o laudêmio devido pela transação onerosa, o que é necessário para a expedição da Certidão para autorização de transferência – CAT e para lavratura da escritura, tendo requerido sua inscrição como foreira responsável, o que foi deferido.

Esclarece que o Sistema Fácil Tamboré 5 Villagio SPE Ltda. vendeu o imóvel para Sílvia Schreer, que cedeu os direitos para Manuel Ferreira Luis e sua esposa Evelyn de Oliveira Costa. Manuel cedeu seu direito à Evelyn, ora impetrante, em razão da separação judicial.

Esclarece, ainda, que o laudêmio cobrado tem origem na cessão de Sílvia Schreer para Manuel Ferreira Luis e Evelyn de Oliveira Costa, ocorrida em 05/03/2004.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, há dois anos atrás, mas que reatou sua cobrança indevidamente e sem notificação prévia.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio no RIP 7047.0101579-69, com vencimento em 04/09/2017, em razão de sua inexigibilidade.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada. Nestas, ela alega ilegitimidade da impetrante, eis que a titularidade do crédito em aberto é de Sílvia Schreer, tendo a guia DARF sido emitida em nome da mesma, eis que o laudêmio é devido pelo transmitente.

Afirma que o processo administrativo nº 04977.002940/2015-41 foi apresentado em 03/05/2015 com requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, por transmissão onerosa ocorrida entre Sistema Fácil Tamboré 5 Villagio SPE Ltda. e Evelyn de Oliveira Costa, com cessão de direitos a Sílvia Schreer, ocorrida em 24/03/2003. Afirma, ainda, que, enquanto não recolhido o laudêmio, a transferência não é autorizada e o cedente continua responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.

Sustenta, ainda, que a obrigação do recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu somente em 03/03/2015, não havendo que se falar em decadência, cujo prazo é de 10 anos.

Acrescenta que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento exarou o Parecer nº 0088, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade ativa, apresentada pela autoridade impetrada deve ser acolhida e a presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Sílvia Schreer, em razão da cessão onerosa de direitos, ocorrida em 2004, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais cobranças lançadas sobre o imóvel foi assumida por ela, ora impetrante.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, verifico que é a alienante/cedente, e não a impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4733

DESAPROPRIACAO

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Intimem-se os impugnados para manifestação, no prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO VOLCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 782 e 784, juntando levantamento topográfico georreferenciado e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias, no prazo de 20 dias. Int.

MONITORIA

0021825-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR JOSE DE ALMEIDA X JURANDIR ALMINO UCHOA X DELIANA DIAS ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 107 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 228 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra os despachos de fls. 220 e 227, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON SANTANA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018158-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000922-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUZER DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0001485-24.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 86.934,78, referente ao contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC. O réu foi citado e ofereceu embargos. A CEF apresentou impugnação e foi proferida sentença rejeitando os embargos (113/117). Foi deferida a justiça gratuita ao réu (fls. 109). Foram apresentadas apelação e contrarrazões e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, tendo sido proferida decisão negando seguimento ao recurso (fls. 143/148). Foi interposto recurso especial, que não foi admitido (fls. 160). Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 162. Foi dada ciência às partes do retorno dos autos e a CEF se manifestou requerendo a intimação do devedor para cumprir a sentença transitada em julgado, o que foi deferido às fls. 177. Foi designada audiência de conciliação que restou negativa, tendo sido informado que a dívida objeto da lide já havia sido quitada (fls. 178/184). O réu se manifestou às fls. 186/189, informando a realização de acordo entre as partes. Juntou documentos. Às fls. 190/191, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o executado juntou os comprovantes de pagamento, às fls. 187/189, alegando que houve o cumprimento do acordo. A CEF, ao se manifestar sobre a questão, informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L. São Paulo, de agosto de 2017. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009039-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELCIO FERNANDO FARIGO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009718-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL PEDRO CARNEIRO NETO X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FONSECA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010839-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 351/352: Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.170,78 para Agosto/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, tomem os autos conclusos. Int.

0022439-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial n. 0002354-84.2015.403.6100. Às fls. 53/55, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a CEF recalculasse o débito, com a exclusão das prestações descontadas em folha de pagamento do embargante, a partir de maio de 2015. Diante da sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. A sentença transitou em julgado e os autos permaneceram arquivados por alguns meses. No entanto, com a apresentação de planilha de débito pela CEF, o embargante foi intimado para pagamento nos termos do art. 523 do CPC (fls. 71 e 91). Apresentada impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 93/97), a CEF manifestou-se às fls. 98/99. É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de embargos à execução, sem condenação em honorários advocatícios, é devida a intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC. Declaro nula, portanto, a intimação de fls. 91/92. Restam, assim, prejudicadas as manifestações de fls. 93/97 e 98/99. Ressalto que o prosseguimento da execução, nos termos em que determinado na sentença aqui proferida, se dará nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002354-84.2015.403.6100, e eventual descumprimento da sentença deverá ser alegado naqueles autos. Publique-se e, após, devolvam-se ao arquivo.

0022220-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-78.2015.403.6100) LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/124 - Tendo em vista que o débito principal é executado na execução de título extrajudicial, intime-se a embargada para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSALBA SEBBA SOARES(SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG) X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 233, para que cumpra o despacho de fls. 230, manifestando-se acerca do alegado acordo pela parte executada, bem como dos documentos juntados.Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Fls. 310 - Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 309, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Fls. 233: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Fls. 322/323 - Dê-se ciência à exequente acerca da não localização do veículo penhorado, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos.Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 108/112: Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples.Prazo: 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022114-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Fls. 245/247 - Indefiro, vez que o endereço já foi diligenciado. Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 244, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0022299-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP249945 - CLEZIO VELOSO) X PAULO SERGIO COHN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X EVANICE RIVA ZAMPETTI(SP249945 - CLEZIO VELOSO)

Fls. 333/334 - Dê-se ciência às partes.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0011858-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X RICARDO BANDINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X NEWTON BANDINI X JOSE BANDINI NETO X MAURO BANDINI(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Analisando os autos, verifico que na diligência de fls. 151/152, o oficial de justiça afirmou que o coexecutado Ricardo Baldini reside no endereço Rua Dentista Barreto, 318, mas não conseguiu citá-lo. Assim, foi determinada a reexpeção de mandado ao mesmo endereço, com a ressalva de que, presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deveria proceder nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.Em novas diligências ao endereço, o oficial de justiça certificou que, ao não encontrar o citando, deixou recado e conseguiu contato por telefone, marcando dia e hora para nova diligência. No entanto, o citando não compareceu ao encontro marcado. O oficial, assim, deixou de proceder à citação (fls. 204).Tendo em vista que o endereço diligenciado é a residência de Ricardo Baldini que, inclusive, já conversou por telefone com o oficial de justiça, não tendo comparecido ao encontro marcado para a citação, bem como que o oficial de justiça não procedeu à citação por hora certa, reexpeça-se mandado ao mesmo endereço, para que o oficial de justiça efetue a citação, nos termos do art. 252, ou esclareça as razões pelas quais deixou de proceder à citação.Publicue-se conjuntamente com o despacho de fls. 192.FLS 192 - São executados: Jorsil, Ricardo, Mauro, Newton e José. Destes, José, Mauro e Jorsil foram citados, mas não pagaram o débito. Ricardo e Newton não foram encontrados.Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 151/152, reexpeça-se o mandado de citação ao coexecutado Ricardo, no endereço já diligenciado. Ressalto que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC.Em relação ao coexecutado Newton, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto a sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.Por fim, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos coexecutados Jorsil, José e Mauro, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 15 dias.Int.

0017234-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

Fls. 237: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0025022-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO ERCIO DA FONSECA(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES)

Diante da suspensão deferida às fls. 26, determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado aguardando provocação da parte exequente.Int.

Expediente N° 4734

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0053622-76.1998.403.6100 (98.0053622-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA ONOFRE)

Os nunciados foram intimados, por publicação (fls. 530) e pessoalmente (fls. 577 e 583), a cumprir a obrigação de fazer, demolindo TODA a obra construída sobre a área non aedificandi, nos termos do art. 536, par. 1º do CPC. Foram intimados, também, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 536).Ante o não pagamento do valor executado, foram realizadas diligências junto ao Bacerjud e bloqueados valores parciais (fls. 565 e 602).O nunciado Joaquim apresentou documentos às fls. 584/591, alegando o cumprimento da obrigação de fazer. Intimada, a União Federal afirmou que a obrigação não foi cumprida e requereu a fixação de multa. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que os executados foram intimados a cumprir a obrigação, por meio de seu procurador, em abril/2016 e, pessoalmente, em novembro e dezembro/2016. Cabe, também, observar que os executados quedaram-se inertes à intimação para pagamento de honorários advocatícios e periciais. E a execução forçada encontrou apenas valores parciais em suas contas bancárias. De certo, a imposição de multa, por sua natureza coercitiva, visa assegurar o cumprimento da obrigação. O seu objetivo não é obrigar o executado ao pagamento, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma específica. E, diante do exposto, pode-se inferir que o comportamento dos executados demonstra que permanecerão inertes, apesar de aplicação de multa. Assim, sendo a determinação de demolição uma obrigação de fazer não personalíssima, de modo que pode ser cumprida por outrem, pode a exequente se valer de outros mecanismos mais eficazes para a satisfação da execução, alcançando o resultado prático pretendido, como o previsto nos artigos 816 e seguintes do CPC.Indefiro, portanto, a aplicação de multa e autorizo a União Federal a proceder à demolição da obra construída sobre a área non aedificandi, nos termos do acórdão, transitado em julgado.Int.

USUCAPIAO

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MONITORIA

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA)

REG. Nº _____/17TIPO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004815-34.2012.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADA: SILVANA DAMASIO ROSELLI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SILVANA DAMASIO ROSELLI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.666,57, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios (fls. 111/114). A ré apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 150), e o referido acórdão transitou em julgado (fls. 152). Intimada a apresentar a planilha de débito atualizada, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fls. 156). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a executante informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 156). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 145.877,09 para agosto/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0025161-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI DE MELO

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0025161-35.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉU: CLAUDINEI DE MELO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra CLAUDINEI DE MELO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.401,90, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 44). O réu foi intimado a pagar a dívida nos termos do art. 523 do CPC (fls. 52). A CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a executante informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 66). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016093-27.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

Fls. 139 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora apresente a planilha de débito atualizada, observando os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0002290-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Fls. 79 - Esclareço à autora que os sistemas Webservice e Renajud já foram diligenciados, sem sucesso, conforme certidões de fls. 39 e 47. Assim, intime-se-a para que cumpra o despacho de fls. 78, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0008278-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DEBORA MARCON DE OLIVEIRA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO)

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0008278-42.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉU: DEBORA MARCON DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de DEBORA MARCON DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 49.207,95, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e crédito direto). Foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 137/141). Os autos foram remetidos à CECOM e as partes firmaram acordo (fls. 177/179), o qual foi homologado judicialmente (fls. 181). As fls. 183, a ré informa que efetuou o pagamento da dívida nos termos do acordo e requer a extinção do feito. E juntou comprovante de pagamento do débito (fls. 184/185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram acordo para pagamento do valor discutido nos autos (fls. 177/179), o qual já foi homologado judicialmente (fls. 181). Verifico, ainda, que houve o pagamento da dívida em discussão (fls. 184/185). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010513-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Fls. 71 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora apresente as referidas pesquisas, bem como cumpra o despacho de fls. 60, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0011410-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Fls. 76 - Tendo em vista que os sistemas Bacenjud, Siel e Webservice já foram diligenciados, sem sucesso, conforme fls. 54/55, 56 e 77, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 61, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0015809-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA - ME

Fls. 51 - Indefero a suspensão da execução. Com efeito, não houve o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis, como pesquisas junto aos CRIs e declaração de bens. Assim, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018209-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA) X ELISABETE FERREIRA DA SILVA(SP091108 - CLEIDE FATIMA DE NOBREGA)

REG. Nº _____/17TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0018209-69.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉUS: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA E ELISABETE FERREIRA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.216,20, em razão do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmados entre as partes. Os réus foram citados às fls. 64/65 e ofereceram embargos (fls. 67/84). Requereram a justiça gratuita. Às fls. 85, foi deferida a justiça gratuita aos embargantes Osvaldo e Elisabete e determinado que fossem comprovados os pressupostos legais para a concessão do benefício à pessoa jurídica Casa Bella. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 90/98). Foi designada audiência de conciliação que restou prejudicada (fls. 102/104 e 106/109). Os réus se manifestaram às fls. 116/122, juntando documentos acerca da situação financeira da corré Casa Bella. Às fls. 125, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC.E, às fls. 126/134, os réus se manifestaram informando ter liquidado a dívida e requereram a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Juntaram comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido pelo corré Casa Bella Materiais para Construção Ltda., eis que não restou comprovado, às fls. 118/122, de modo satisfatório, que não tem condições de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 125, bem como os comprovantes de pagamento, às fls. 129/134, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c/c do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 110/114 - Recebo como emenda à inicial. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Dê-se vista à DPU. Int.

0025311-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS - ME(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025311-45.2016.403.6100EMBARGANTE: MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS ME opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.40055.556.0000040-88, com utilização do sistema de amortização da Tabela Price. Afirma, ainda, que constam, como avalistas, Marta Maria Francisco Campos e Luiz Silva Campos, mas que Luiz firmou a CCB somente com anuente da cônjuge avalista e não como avalista. E, mesmo assim, proseguiu, seu nome foi incluído no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que houve excesso de execução. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato deveria ter sido redigido de forma a facilitar a compreensão das cláusulas. Alega, ainda, que não foi estipulada uma taxa de juros, que pode variar de forma unilateral indevidamente. Insurge-se contra a capitalização de juros, mesmo que devidamente pactuada, como contra a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e TR sobre a obrigação em atraso e contra a cobrança de IOF. Sustenta, ainda, que a cláusula de estipulação honorários advocatícios é nula. Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de exclusão do nome de Luiz dos serviços de proteção ao crédito, uma vez que ele não é parte na ação (fls. 101). A CEF apresentou impugnação aos embargos. Nesta, afirma que o contratante tem autonomia para discutir as cláusulas apresentadas e negociar com as taxas aplicadas, com total transparência e boa-fé da instituição financeira. Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que não está sujeita à limitação de juros em 12% ao ano. Defende a legalidade da capitalização mensal de juros, da aplicação da comissão de permanência e da Tabela Price. Afirma, ainda, que a taxa de juros remuneratórios e as demais taxas contratadas foram livremente pactuadas, não podendo ser reduzidas. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios e afirma que as cláusulas contratadas não são claras. O contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário nº 21.4055.556.000040-88, com juros mensais de 1,7100% e anuais de 22,5640%, pelo Sistema Francês de amortização - Tabela Price. A capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela norma

jurisprudência.Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DIVÍDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622230064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (Resp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes prevêm incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a dez vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante.Com efeito, os contratos firmados entre as partes prevêm a incidência da TR, em suas cláusulas, e a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Com relação à taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Ademais, a taxa de juros foi previamente fixada, no contrato, não sendo variável, como alegado pela parte embargante.A parte embargante insturgesse, também, contra a previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tal cobrança. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenção em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)A parte embargante insturgesse, ainda, contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso.No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época vedada, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...) (AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro)EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente, em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuada. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afirma o disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabelece a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF. (AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Insturgesse, ainda, a parte embargante, contra a incidência de IOF, alegando ser a mesma ilegal.De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...)8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...)4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM)Compartilho o entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante.A parte embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadrar-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ademais, não há nada nos autos que indique que a parte embargante não tinha conhecimento das condições da contratação, muito menos comprovação de que foi obrigada a assinar tal contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

0025312-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) LUIZ SILVA CAMPOS (SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 002512-30.2016.403.6100EMBARGANTE: LUIZ SILVA CAMPOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIZ SILVA CAMPOS opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que firmou uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.40055.556.000040-88, com utilização do sistema de amortização da Tabela Price.Afirma, ainda, que constam, como avalistas, Marta Maria Francisco Campos e Luiz Silva Campos, mas que Luiz firmou a CCB somente como anuente da cônjuge avalista e não como avalista. E, mesmo assim, prossegue, seu nome foi incluído no Serviço de Proteção ao Crédito.Alega que houve excesso de execução.Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato deveria ter sido redigido de forma a facilitar a compreensão das cláusulas.Alega, ainda, que não foi estipulada uma taxa de juros, que pode variar de forma unilateral indevidamente.Insurge-se contra a capitalização de juros, mesmo que devidamente pactuada, como contra a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e TR sobre a obrigação em atraso e contra a cobrança de IOF.Sustenta, ainda, que a cláusula de estipula honorários advocatícios é nula.Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de exclusão do nome da parte embargante dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 77).A CEF apresentou impugnação aos embargos. Nesta, afirma que o contratante tem autonomia para discutir as cláusulas apresentadas e negociar com as taxas aplicadas, com total transparência e boa-fé da instituição financeira. Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que não está sujeita à limitação de juros em 12% ao ano. Defende a legalidade da capitalização mensal de juros, da aplicação da comissão de permanência e da Tabela Price. Afirma, ainda, que a taxa de juros remuneratórios e as demais taxas contratadas foram livremente pactuadas, não podendo ser reduzidas.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios e afirma que as cláusulas contratadas não são claras.O contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário nº 21.40055.556.000040-88, com juros mensais de 1,7100% e anuais de 22,5640%, pelo Sistema Francês de amortização - Tabela Price.A parte embargante firmou o contrato como avalista e não somente como cônjuge da avalista Marta, como alegado por ele, razão pela qual é devedor solidário da dívida contraída perante a ré e seu nome pode ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito.A capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência.Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENELOGIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros no saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963/17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(Resp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante.Com efeito, os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR, em suas cláusulas, e a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Com relação à taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo por que, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Ademais, a taxa de juros foi previamente fixada, no contrato, não sendo variável, como alegado pela parte embargante.A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tal cobrança. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso.No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...) (AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro)EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuada. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Insurge-se, ainda, a parte embargante, contra a incidência de IOF, alegando ser a mesma ilegal.De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENELOGIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...)8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPME, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...)4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsunindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM)Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante.A parte embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha falhado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.(...)O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.955/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. 4. Recurso Especial

parcialmente provido. (grifei)RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ademais, não há nada nos autos que indique que a parte embargante não tinha conhecimento das condições da contratação, muito menos comprovação de que foi obrigada a assinar tal contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

0025313-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-60.2016.403.6100) MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/17 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025313-15.2016.403.6100 EMBARGANTE: MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4055.556.000040-88, com utilização do sistema de amortização da Tabela Price. Afirma, ainda, que confirmou, com avalistas, Marta Maria Francisco Campos e Luiz Silva Campos, mas que Luiz firmou a CCB somente como anuente da cônjuge avalista e não como avalista. E, mesmo assim, prossegue, seu nome foi incluído no Serviço de Proteção ao Crédito. Alega que houve excesso de execução. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e que o contrato deveria ter sido redigido de forma a facilitar a compreensão das cláusulas. Alega, ainda, que não foi estipulada uma taxa de juros, que pode variar de forma unilateral indevidamente. Insurge-se contra a capitalização de juros, mesmo que devidamente pactuada, como contra a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e TR sobre a obrigação em atraso e contra a cobrança de IOF. Sustenta, ainda, que a cláusula de estipulação honorários advocatícios é nula. Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de exclusão do nome de Luiz dos serviços de proteção ao crédito, uma vez que ele não é parte na ação (fls. 86). A CEF apresentou impugnação aos embargos. Nesta, afirma que o contratante tem autonomia para discutir as cláusulas apresentadas e negociar com as taxas aplicadas, com total transparência e boa-fé da instituição financeira. Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que não está sujeita à limitação de juros em 12% ao ano. Defende a legalidade da capitalização mensal de juros, da aplicação da comissão de permanência e da Tabela Price. Afirma, ainda, que a taxa de juros remuneratórios e as demais taxas contratadas foram livremente pactuadas, não podendo ser reduzidas. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. O relatório. Decido. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de honorários advocatícios e afirma que as cláusulas contratadas não são claras. O contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário nº 21.4055.556.000040-88, com juros mensais de 1,7100% e anuais de 22,5640%, pelo Sistema Francês de amortização - Tabela Price. A capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança. Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante. Com efeito, os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR, em suas cláusulas, e a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obter o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 9. O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacífico o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardielli - grifei) Com relação à taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo no que concerne à cobrança, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Ademais, a taxa de juros foi previamente fixada, no contrato, não sendo variável, como alegado pela parte embargante. A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de cobrança de honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tal cobrança. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pag. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso. No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M. 1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (tr Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...) (AgRg no Resp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro) EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afirma ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF. (AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Insurge-se, ainda, a parte embargante, contra a incidência de IOF, alegando ser a mesma ilegal. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...) 8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...) 4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsunindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante. A parte embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obter o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator:

BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VÍES EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Saliente que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão rege-lo. E, se o assinarem, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do art. 3º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ademais, não há nada nos autos que indique que a parte embargante não tinha conhecimento das condições da contratação, muito menos comprovação de que foi obrigada a assinar tal contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011148-60.2016.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Diante da troca de patrono às fls. 190, republique-se o despacho de fls. 174, o qual tem a seguinte redação: Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

REG. Nº _____/17 TIPO CELEBRAÇÃO Nº 0021795-56.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: METRIXLINE DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCUS ANDRÉ PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO e MAURO PAIXÃO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 21.883,71, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, firmado entre as partes. Os executados Metrixline do Brasil e Marcus André foram citados (fls. 77 e 110/113). Tendo em vista a citação por hora certa deste último executado, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curador especial (fls. 115). Na mesma oportunidade, o executado Mauro Paixão foi excluído do polo passivo, tendo em vista que a CEF, mesmo intimada a apresentar as pesquisas junto aos CRIs em nome dele (fls. 109), quedou-se inerte. O executado Marcus André ofereceu embargos à execução. Foi proferida decisão julgando parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial das cláusulas 10ª e 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF recalcasse o valor do débito, com a exclusão de todos os demais encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência (fls. 126/135). Foi realizado Bacerjud e bloqueado o valor de R\$ 1.328,66 da conta de titularidade dos executados (fls. 124). E a CEF informou que já foi efetuada a apropriação do referido valor (fls. 194/195). Às fls. 179/186, os executados informaram a realização de acordo com a CEF. Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a CEF informou que o contrato está liquidado e requereu a extinção do feito (fls. 197). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 197, e os documentos acostados às fls. 179/186, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCP. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 94/102 - Defiro. Expeça-se ofício ao credor hipotecário do imóvel de matrícula n. 19.711, Banco Santander, requisitando informações acerca do adimplemento do contrato celebrado com o executado. Int.

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

Dê-se ciência do desarquivamento. Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 68/70 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, mediante sua substituição por cópia simples. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo. Int.

0003305-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 65/66 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, mediante sua substituição por cópia simples. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo. Int.

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 93/95 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14, mediante sua substituição por cópia simples. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo. Int.

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARAUJO COSTA

Fls. 91: Indefero, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 88, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Fls. 110/116 - Diante da notícia de satisfação da obrigação, determino o levantamento da penhora de fls. 76/78 e 92, pelo Renajud. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para que proceda à transferência dos valores depositados, nos termos em que requerido. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente e, após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 153/154, para que cumpra os despachos de fls. 136 e 152, comprovando a cotação de mercado dos bens constritos, sob pena de levantamento da penhora. Int.

0012970-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 170. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 162 in fine. Int.

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Fls. 75/77: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 52, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 179, manifestando-se acerca da alegação de acordo realizado e documentos juntados (fls. 168/169, 173/176 e 180/183). Int.

0025510-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILHE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 806,78, R\$ 795,21, pertencentes a Ivan Kennedy e as quantias de R\$ 1008,78 e 116,67 de titularidade de Kayo Kennedy. Às fls. 118/125, os executados alegam que parte dos valores estão depositados em contas saláris, bem como que é entendimento do STJ que a proteção de que tratam os incisos IV e X do art. 833 se estende a valores depositados em contas correntes. Conclui afirmando que a soma dos valores bloqueados é inferior de 40 salários mínimos. Pede o desbloqueio. Analisando os documentos juntados, verifico que há comprovação de que as contas n. 14391-X, Ag. 6804-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Ivan e a conta n. 26109-1, Ag. 0057, do Banco Itaú, de propriedade de Kayo, que tiveram valores bloqueados, são contas saláris. E nos termos do art. 833, IV do CPC, o salário é impenhorável. Verifico, ainda, que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 1.601,99 e R\$ 1.125,45 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1330567/RS). 2. Recurso provido. (AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos) Saliento que, muito embora parte do valor executado seja relativa a honorários advocatícios, os valores bloqueados são baixos e viabilizam a própria subsistência dos executados. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF às fls. 139/140 e determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado às fls. 113, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Fls. 113/116 - Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 122/124 - Indefiro a execução dos honorários advocatícios devidos a Célia até que tenha decorrido o prazo legal para o recurso cabível. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0005886-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 144, para que cumpra o despacho de fls. 142, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa definir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0007631-47.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO MING PEREZ 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDIO MING PEREZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.911,40, em razão do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Expedido mandado para citação do executado, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida por moradores do local de residência do executado, este já havia falecido (fls. 57 e 68). A CEF foi intimada para apresentar a certidão de óbito do executado, o que foi feito às fls. 107.E o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado faleceu no dia 10.01.2015 (fls. 107), antes, portanto, do ajuizamento desta ação (05.04.2016). Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que o executado não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confira-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorrentes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (AC 200034000472498, 5ª Turma Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 21.06.2011, e-DJF1 de 30.06.2011, pág. 524, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. (...) 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorreu no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. (...) 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 06.06.2013, DJE de 13.06.2013, pág. 224, Relator Francisco Cavalcanti) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (AC 200851015213222, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 02.03.2011, e-DJF2R de 18.03.2011, pág. 369, FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010625-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Fls. 140/141: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 139, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa definir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Fls. 38 - Intime-se a exequente para que cumpra os despachos de fls. 27/28 e 34, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

0014880-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Às fls. 104/105 a CEF apresenta planilha de débito, sem, no entanto, nada a requerer. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 103, arquivando os autos por sobrestamento. Int.

0021486-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RICARDO MUNHOZ WENDER

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 25/26 - Defiro o desenrolamento dos documentos de fls. 13/14, mediante sua substituição por cópia simples. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra os despachos de fls. 96 e 99, comprovando a averbação da penhora realizada, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

REG. Nº _____/17.TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0009892-29.2009.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MILTON LUCIO DA SILVA, MILTON RUBENS DA SILVA, MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA E RICARDO NAZARÉ PEREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MILTON LUCIO DA SILVA, MILTON RUBENS DA SILVA, MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA E RICARDO NAZARÉ PEREIRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.671,43, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES Nº 26.0108.185.0002701-13 e aditamentos. O corréu Milton Lucio deu-se por citado às fls. 168/170. Informou que iria se dirigir a agência da CEF para promover tentativa de renegociação do contrato. Pede a justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido ao corréu Milton Lucio às fls. 174. Às fls. 220/221, o corréu Milton Lucio requereu acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos. Alega que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a CEF alegou que as regras para se proceder a renegociação da dívida estão disponibilizadas no site <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e que lá constam as orientações que devem ser observadas pelo estudante. Sustentou que é vedada qualquer negociação fora dos ditames estabelecidos pelo MEC (fls. 229/231). Foi dada ciência ao réu. O corréu Ricardo Nazare Pereira foi citado às fls. 228 e interpôs Exceção de Incompetência que foi julgada improcedente (fls. 274/275). Os corréus Milton Rubens e Maria Lúcia foram citados por edital e, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram embargos, às fls. 346/352. Sustentam que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Alegam que deve ser observada a função social do contrato. Insurgem-se contra a Tabela Price por implicar em capitalização de juros e a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendem que a taxa de juros remuneratórios devem ser limitados a taxa de 3,40% ao ano. Sustentam ser nula a cláusula 13ª, que prevê o vencimento antecipado da dívida por contrariar o direito à informação, previsto no art. 6º, III do CDC. Pede a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos (fls. 346/352). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 356/370. É o relatório. Decido. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmados entre a CEF, o estudante e seus fiadores e encontra-se juntado às fls. 10/13, com os aditamentos de fls. 14/23. Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, utilizando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelo estudante, pelos embargantes, na condição de fiadores e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos juntados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. Os réus insurgem-se contra a capitalização de juros, a tabela Price, a taxa de juros, a pena convencional, despesas e honorários advocatícios. A cláusula 10 do contrato estabelece que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 12) A cláusula 9.1.3, dispõe que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será devido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (fls. 11) A cláusula décima segunda trata da impropriedade no pagamento e estabelece que 12.1 - No caso de impropriedade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.; 12.2 - No caso de impropriedade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata de pelo período de atraso.; 12.3 - Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIAADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 12) E a cláusula décima terceira dispõe que o não pagamento de três parcelas mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como que o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas dos juros e demais encargos pertinentes (fls. 12). Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/05/03, DJ de 23/05/03, Relator ERIK DYRLUND/CIVIL. SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE...10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (e o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64...e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF-AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Os embargantes têm razão ao afirmar que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDOC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RJ, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDOC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pag. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pag. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SÉRGIO SCHWARTZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão aos embargantes, ao pretender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES. Assim, deve ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova e a alegação de nulidade da cláusula 13ª que prevê o vencimento antecipado da dívida. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, com correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenção em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apeleção improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pag. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. I. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal financeira, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do

STF.2. Esta Turma tem se inquirido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004-5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de inaplicabilidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuto no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, pactuados na cláusula 12ª do contrato.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Ademais, da leitura das cláusulas do contrato e aditamentos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Ressalto que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes.Não tem razão, portanto, os embargantes. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decimum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)Condeno os corréus Milton Rubens e Maria Lucia a pagar honorários advocatícios, em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das custas. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCP, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCP. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9591

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINOSIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Ante a informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, deprecando a intimação e o interrogatório do acusado FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA, no prazo de 60 (sessenta) dias. Solicite-se que a audiência deprecada seja realizada pelo modo convencional (pessoal), tendo em vista a escassa disponibilidade deste Fórum, que conta com apenas duas salas para videoconferência para atender diversas varas criminais e previdenciárias.Intimem-se.

0009561-95.2009.403.6181 (2009.61.81.009561-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROBERTO EGYDIO OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Em face do documento encaminhado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo de fl. 403, pelo qual foi informada a exclusão do débito objeto do presente feito do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 405/406, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. nova conclusão.

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000177-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Ante as certidões de fls. 209 e 220, intime-se a defesa do acusado para que forneça eventuais novos endereços das testemunhas MARCELO COSMI DE OLIVEIRA E VALDENEI MARQUEZ DE SOUSA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Sendo informados novos endereços nesta Capital, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada às fls. 168/169. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de suas residências, intimando-se as partes da expedição.

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI(SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)

Ante as certidão de fls. 121, intime-se a acusada XUEBING LI na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 15/02/2018, às 13h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ198593 - EMERSON ALBERTO FERREIRA)

Autos n. 0004879-19.2017.403.6181 RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES apresentou resposta à acusação às fls. 533/539, pela qual alega, em suma, a inépcia da denúncia por, em tese, ter por base apenas a informação de uma companhia aérea de que o nome do acusado estaria registrado na passagem, mas não indicar provas de que ele a teria adquirido de forma ilícita, sendo que esta conduta não ser amoldaria a qualquer tipo penal. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Em que pese a sempre combativa defesa alegar a inépcia da denúncia, sob os supracitados argumentos, entendo que a inicial descreve, de forma satisfatória, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como expõe a conduta delitativa atribuída ao acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.Tudo o quanto mais foi alegado pela defesa confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Considerando que o réu reside na cidade de Sepetiba/RJ, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro deprecando a realização de seu interrogatório.Quanto ao pedido genérico da defesa de juntada aos autos de cópias das mídias com as gravações dos estabelecimentos comerciais indicados na denúncia, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a que gravações e a quais estabelecimentos comerciais se refere seu requerimento, já que não há qualquer menção a tais gravações na peça inaugural, e justifique a necessidade da medida. Por fim, considerando que a defesa requereu, ainda, a inquirição dos responsáveis pelas vendas que deram causa à acusação, mas não declinou seus nomes e endereços, concedo o mesmo prazo acima determinado (dez dias) para que apresente a qualificação e o endereço das pessoas que pretende sejam ouvidas em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.Promova-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 13 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6439

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004573-20.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-41.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)

Diante da informação, retifico o despacho proferido à fl. 18. Considerando a realização das 40ª, 42ª e 44ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo A) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/02/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 40ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 42ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 04 de outubro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008930-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI(SP187731A - MARCO CICERO TACLA ARANTES DE ARAUJO E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERNANI MARCUCCI(PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUIINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI(RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT)

Vistos em inspeção. 1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1916, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1911/1914, e a r. sentença de fl. 1683/1733. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 1916 à 1ª Vara Federal Criminal. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI e ROBERTO CALDAS BIANCHESSI para condenados, e do réu ERNANI MARCUCCI para absolvido. 4. Intimem-se os condenados pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a r. sentença, bem como o v. acórdão. 7. Registrem-se os nomes dos acusados no Rol de Culpados.

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Autos nº. 0003174-54.2015.403.6181Fls. 124/127: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FALAVIGNA e LAERTE FALAVIGNA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 299 e artigo 334, caput, este último na forma do artigo 14, II, e ambos na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na data de 07 de junho de 2013, inseriram informação falsa na Declaração de Importação (DI) nº 13/1097817-6 e, de modo livre e consciente, tentaram iludir em parte o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional. Fls. 132/133 - A denúncia foi recebida aos 25 de março de 2015, com as determinações de praxe. Fls. 151/152 - A defesa constituída de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, em resposta à acusação, sustentou a sua inocência, protestando pela juntada dos documentos acostados às fls. 154/169. Arrolou 01 (uma) testemunha. Fls. 229/230 - CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA, em resposta à acusação, sustentou a sua inocência, protestando pela posterior juntada do instrumento de mandato. Pugnou pela juntada aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15771-724.819/2013-35 e 15771.724.820/2013-60 e arrolou 03 (três) testemunhas. Fls. 231/232 - Em resposta à acusação, JULIANA FALAVIGNA sustentou a sua inocência, protestando pela juntada das faturas comerciais de aquisição das aludidas mercadorias e pela posterior juntada de instrumento de mandato. Arrolou 01 (uma) testemunha. Fl. 235 - A defesa constituída de LAERTE FALAVIGNA apresentou resposta à acusação, ressaltando sua inocência e protestando pela juntada posterior da procuração. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa constituída do corréu JOÃO, acostados às fls. 154/169 e os documentos trazidos pela defesa constituída da corré JULIANA, juntados às fls. 233/234. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os delitos capitulados nos artigos 299 e artigo 334, caput, este último na forma do artigo 14, II, e ambos na forma do artigo 70, todos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS VIEIRA (fl. 152), ARMANDO DO NASCIMENTO MIRANDA (fl. 230) e o corréu JOÃO FERREIRA DE SOUZA será interrogado. Tendo em vista que a testemunha de defesa ARMANDO DO NASCIMENTO MIRANDA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta rogatória para a intimação dos corréus da designação de audiência de instrução, bem como para a inquirição das demais testemunhas de defesa arroladas e interrogatório dos demais acusados. Providencie a defesa constituída dos corréus CASSIA, JULIANA e LAERTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, apresentando, para tanto, instrumentos de mandato. Defiro, por fim, a juntada dos Processos Administrativos Fiscais nº 15771-724.819/2013-35 e 15771.724.820/2013-60, consoante requerido pela defesa da corré Cassia, cabendo a parte apresentá-los até o encerramento da instrução criminal. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

0004946-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Autos nº 0004946-81.2017.403.6181Fls. 89/92 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ e MARIA ANGELA PASCHOALICK FERES, dando-os como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no período de 28/10/2011 e 26/08/2014, o denunciado EDMILSON teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao prestar informações falsas e apresentar documentos fraudulentos no processo de requerimento do benefício de aposentadoria, posteriormente concedido e emitido, em nome da corré MARIA ANGELA. Consta dos autos que MARIA ANGELA teria contratado os serviços de EDMILSON para que ele providenciasse o seu pedido de aposentadoria. O prejuízo aos cofres públicos foi de R\$77.580,91. Fls. 182/183 - A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 198/207 - O defensor constituído apresentou resposta à acusação, em favor de MARIA ANGELA, sustentando a improcedência da presente ação penal. Argumentou que a corré foi enganada por EDMILSON, o qual lhe disse que trabalhava em um escritório de advocacia, quando procurou ajuda para requerer o benefício da aposentadoria. Ainda, aduziu que não havia dolo específico e que MARIA ANGELA não concorreu para o crime. Dessa forma, pleiteou o reconhecimento da inépcia da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código Penal e, subsidiariamente, a absolvição nos termos do artigo 386, IV ou V ou VII, do mesmo Código. Juntou histórico escolar da acusada (fls. 208/209). Fls. 215/216 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de EDMILSON, apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da ação e reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As questões levantadas nas respostas à acusação apresentada, confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Por todo o exposto, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos corréus. Designo o DIA 23 de JANEIRO DE 2018, ÀS 15:10 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão interrogados os acusados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de outubro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço constante à fl. 265, intime-se o seu defensor constituído para informar este juízo, no prazo de 03 (três) dias, seu endereço atualizado.

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008652-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DOS SANTOS X LUCAS DA SILVA FERREIRA

Fl. 235: Vistos. Considerando que os valores estão sob a custódia da Receita Federal e que houve solicitação daquele órgão em fornecer os dados da Sra. LUCILIA ALVES DE CARVALHO para a realização da transferência (fls. 228/230), aguarde-se o retorno da Carta Precatória 458/2017/BBO. Intime-se.

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000267-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intime-se pela derradeira vez, a defesa constituída dos réus REGINALDO BENACCHIO REGINO E MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO para que apresentem suas alegações finais no prazo de 05 dias, conforme já havia sido determinado no despacho publicado em 14/09/2017, conforme certidão de fls. 600, sob pena de cobrança de multa de 10 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seus patronos, intimem-se os referidos acusados, com urgência, para constituírem novos defensores, no prazo de cinco dias, consoante do referido mandado que, caso assim não procedam, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-51.2001.403.6181 (2001.61.81.003387-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS X LUCIANO BATISTA DE CARVALHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Ciência ao signatário do pedido encartado às fls. 1484/1485 de que os documentos que se encontravam no Arquivo já estão em Secretaria, todavia, por se tratar de um conjunto de nove caixas, cada uma contendo uma infinidade de documentos a serem devidamente conferidos e elencados em lista detalhada, em morosíssima e imprevisível diligência a cargo da Secretaria, fica facultado ao requerente examinar o conteúdo das embalagens com vista à comprovação de eventual documentos de interesse de seu constituente. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento do montante equivalente a R\$5.042,44 (cinco mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), bloqueado às fls. 323/324, bem como de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos determinando a liberação dos imóveis referentes às matrículas nº 120.002 e 22.199 (fls. 355/361), tendo em vista que a ré ANA MARIA MORAES PAIVA foi absolvida nos presentes autos, conforme sentença de fls. 837/839 transitada em julgado (fls. 848). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo que tanto a expressão monetária quanto os imóveis permaneçam bloqueados por vinculação aos autos da ação penal nº 0009588-05.2014.403.6181, instaurada em face de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA, bem como aos feitos 0000130-70.2011.403.6115, 0000131-55.2011.403.6115, 0000128-03.2011.403.6115, 0000350-68.2011.403.6115, 0009588-05.2014.403.6181 e 0000224-81.2012.403.6115, suspensos em razão da insanidade mental do acusado, enquanto perdurar a suspensão e até a extinção da punibilidade (fls. 864/866). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A denúncia foi oferecida em face de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA e ANA MARIA MORAES PAIVA (fls. 151/152), como incurso nas penas do artigo 1º, inciso V e 1º, inciso II da Lei 9.613/98 (fls. 153/161). Ocorre que embora ANA MARIA tenha sido absolvida das imputações que lhe foram feitas (fls. 837/842), o processo foi desmembrado em relação a FELICIANO, conforme decisão de fls. 502/502-verso, dando ensejo ao processo número 0009588-05.2014.403.6181, suspenso por força do artigo 149, 2º do Código de Processo Penal, ante a superveniência de doença mental do acusado verificada no incidente nº 0005113-74.2012.403.6181. O artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, assim dispõe: Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. A Lei nº 9.613/1998 tem por objetivo não apenas a garantia de futuro e eventual perdimento do produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes (artigo 4º, caput), mas também a reparação do dano dos mesmos delitos ou, ainda, o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (artigo 4º, 2º). Além das regras específicas referentes à investigação e ao processo de lavagem de dinheiro, previstas no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, o sequestro está previsto nos artigos 125 a 133 do Código de Processo Penal. O objeto do sequestro, como se vê dos artigos 125 e 132 do CPP, são os bens móveis (sobre os quais não seja cabível a busca e apreensão) e imóveis que consubstanciem produto, direito ou indireto, do crime. A medida cautelar abrange, portanto, os produtos (diretos) da infração - os bens obtidos diretamente por meio criminoso - e os proventos (indiretos) da infração - o produto indireto do crime, ou seja, o bem adquirido com o produto direto do delito. Já o artigo 126 do CPP prescreve, como requisitos para o sequestro, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Não seria suficiente, portanto, a existência de indícios veementes da própria infração penal; seria necessário algo mais: que os bens identificados sejam os próprios produtos ou proventos dessa suposta infração penal. Não obstante, uma das mais relevantes medidas propugnadas pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, ratificada pelo Brasil em 15 de junho de 2005, em vigor no direito internacional desde 14 de dezembro de 2005, e, finalmente, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - consiste na adoção de mecanismos eficientes de impedir, preventivamente, que suspeitos da prática de delitos inpeçam o Estado de recuperar os produtos dos delitos supostamente cometidos ou valores equivalentes a esses produtos. Com efeito, o artigo 31 da Convenção - que trata do embargo preventivo, da apreensão e do confisco - prevê: 1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco: a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto; b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco. Assim, desde o advento da Lei nº 12.694/2012, que incluiu dois parágrafos ao artigo 91 do Código Penal, nosso ordenamento jurídico se ajustou à convenção internacional, deixando de acolher apenas o sistema de confisco diretamente do produto do crime, passando a autorizar, igualmente, o confisco de valores equivalentes àqueles que decorreram da prática criminosa. Confira-se o disposto no artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto do crime, quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Sobre esse tipo de norma, explica o douto juiz federal Sérgio Fernando Moro que o confisco não recai sobre um bem específico que constitui objeto do crime. Após a condenação, a Corte define um valor correspondente ao benefício auferido através da conduta criminosa e ordena ao criminoso que pague o referido valor. Todo o seu patrimônio, de origem lícita ou não, responde por esse pagamento (Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 174). No direito positivo vigente, portanto, outros bens ou valores poderão substituir os que correspondam ao produto do crime, pondo-se fim à cômoda situação de o infrator investir em negócios ou atividades e livrar-se da apreensão, sob o argumento de que o sequestro só poderia dar-se no produto direto do crime. Em suma, o sequestro não recai necessariamente sobre o produto ou proveito do ilícito. É possível sequestrar, também, bens ou valores equivalentes, desde que: a) existam elementos para estimar o valor do produto ou do proveito ilícito; e b. 1) que não sejam encontrados os próprios produtos/proveitos do delito; ou b.2) estes estejam localizados no exterior. Em relação a esta última hipótese, a título exemplificativo confira-se o v. acórdão proferido nos autos da ACR 0000407-68.2000.403.6181, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo. No caso concreto, o Ministério Público não apenas discorda do pedido de levantamento das constrições, como requer a vinculação aos inquéritos nº 0000130-70.2011.403.6115, 0000131-55.2011.403.6115, 0000350-68.2011.403.6115, 0000224-81.2012.403.6115 e à presente ação penal nº 0000128-03.2011.403.6115 e à de nº 0009588-05.2014.403.6181. Ocorre que os inquéritos policiais nº 0000130-70.2011.403.6115, 0000131-55.2011.403.6115, 0000350-68.2011.403.6115 e 0000224-81.2012.403.6115 foram apensados aos presentes autos por força da decisão de fls. 641. Desse modo, considerando que o feito tramita apenas contra ANA MARIA, cuja sentença já transitou em julgado, entendo que a melhor solução seja o apensamento de todos os inquéritos em curso contra FELICIANO aos autos nº 0009588-05.2014.403.6181, sobre o qual devem recair as constrições. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por ANA MARIA MORAES PAIVA (fls. 860/861), deferindo parcialmente o requerimento ministerial (fls. 864/866) para determinar a vinculação do valor bloqueado às fls. 323/324 (R\$ 5.042,44) e do sequestro dos imóveis referentes às matrículas nº 120.002 e 22.199 registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fls. 355/361) aos autos do processo nº 0009588-05.2014.403.6181 e respectivos apensos até eventual extinção da punibilidade de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA. Proceda a Secretária o necessário. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão nos autos nº 0009588-05.2014.403.6181. Intimem-se as partes. São Paulo, 29 de setembro de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3295

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011419-35.2007.403.6181 (2007.61.81.011419-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Tendo em vista a informação juntada às fls. 1553, oficie-se requisitando o relatório detalhado dos monitoramentos telefônicos do processo n 2007.61.81.001285-2. Após, com a resposta, preliminarmente vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0012855-77.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 23.03.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), em desfavor de RENILTO GOMES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Narra que no dia 21.02.2016 o acusado tentou subtrair para si valores sob custódia da Caixa Econômica Federal, rompendo e danificando dois terminais de autoatendimento situados em Agência na Avenida Guerino Giovanni Leardini, nº 63, Pirituba, São Paulo/SP, tendo sido preso logo que saía do local por policiais militares. A denúncia foi recebida em 19.04.2017 (fls. 105/107-verso). O acusado citado pessoalmente em 22.05.2017 (fls. 151), constituiu defensor nos autos (fls. 166) e apresentou resposta à acusação em 02.06.2017 (fls. 163/165). Em 20.06.2017, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária, mantendo-se designada audiência para o dia 04.10.2017 às 15h30m (fls. 178/178-verso). Em 29.09.2017, a defensora constituída informou que o acusado encontrava-se preso no CDP Pinheiros I, após o cumprimento de mandado de prisão expedido pela 26ª Vara Criminal de São Paulo/SP (fls. 216). Nesta data, foi realizada pesquisa acerca do procedimento que ensejou a prisão do acusado, realizada em 11.09.2017, conforme documentos juntados aos autos as fls. 216/222. É o necessário. Decido. Os elementos constantes dos autos indicam que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao denunciado quando de sua prisão em flagrante não obstaram a prática, em tese, de outros delitos. Assim, nos termos do art. 282, 5º e 6º e do art. 316, ambos do CPP, passo a reanalisar os termos da situação prisional do acusado. Há indícios de materialidade e autoria delitivas nos termos da decisão que recebeu da denúncia (fls. 105/107). O delito imputado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. Mesmo que assim não fosse, é possível a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, nos exatos termos do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de tornar ineficaz a aplicação de cautelares diversas da prisão em desprestígio à Justiça brasileira. Tratando-se, portanto, da fiança uma medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, os termos que ensejaram o seu quebramento, previsto no art. 341 do mesmo código, em especial a prática de nova infração penal dolosa, permitem a decretação da prisão preventiva. Tal é a previsão, ainda, do art. 343, in fine, do CPP. Neste sentido, já decidiu o STF-EMENTA: QUEBRA DE FIANÇA. ARTIGO 341 DO CPP. RECEBIMENTO PELA CARTA FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA. CAUSA LEGAL. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AÇÃO PENAL. PRÁTICA DE OUTRA INFRAÇÃO. 1. Não há incompatibilidade entre a parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição de 1988. Conforme já decidiu esta Corte, tal postulado não é absoluto, sendo admitida a prisão cautelar nas hipóteses em que verificada a necessidade e conveniência da medida. 2. Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública. 3. Compete à autoridade judiciária responsável pela direção do processo penal decretar a quebra da fiança se o motivo que a determinou encontra-se previsto em lei. 4. O recebimento da denúncia pelo cometimento de outro crime revela a presença de indícios de autoria e materialidade bastantes para legitimar a quebra da fiança. Ordem indeferida. (HC 82215, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 01-08-2003 PP-00141 EMENT VOL-02117-42 PP-09147) - grifo nosso. Observo, ainda, que o denunciado responde a, pelo menos, outras duas ações penais pela prática de crimes análogos: Ação penal nº. 0009572-59.2016.8.26.0635, em trâmite na 26ª Vara Criminal da Capital e Ação Penal nº. 0000767-07.2017.4.03.6181, em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção, todos por furto qualificado, na forma tentada, em relação a fotos posteriores aos apurados nestes autos. Necessário, portanto, a decretação de sua preventiva, a fim de resguardar a ordem pública. Assim, nos termos do inciso V, do art. 341, do Código de Processo Penal, tendo em vista a prática de novas infrações penais dolosas, após a concessão da fiança nestes autos, JULGO-A QUEBRADA, determinando a perda de metade de seu valor, e DECRETO a prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública, fazendo-o com fulcro nos artigos 282, 4º, 312, caput e parágrafo único, 313, I e 343, in fine, todos do CPP. Expeça-se imediatamente mandado de prisão preventiva. Tendo em vista que somente recentemente este Juízo teve notícia da prisão do denunciado, por outro processo, e diante do exposto acima, a fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo e resguardar a ampla defesa, redesigno para o dia 09.11.2017 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado bem como requirer-se a sua apresentação aos órgãos responsáveis. Requistem-se e intime-se as testemunhas arroladas em comum. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2138

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

Considerando que o V. Acórdão de fl. 594/verso transitou em julgado (15/08/2017 - fl.624), mantendo a sentença condenatória de fls.531/539, e que já há informação de Execução Provisória da Pena em curso (fls.605/607), determino:1) Comunique-se o teor do V. Acórdão, bem como seu trânsito em julgado ao juízo da execução criminal onde tramita a execução acima mencionada, para fins de instrução e conversão dela em definitiva, certificando nos autos.2) Comunique-se o SEDI, IIRGD, NID para alterações e cadastros necessários;3) Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.4) Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados;5) Intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que proceda ao recolhimento de custas judiciais no valor de 280 UFIRs (Tabela de Custas e Despesas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo);6) Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa-findo no sistema processual.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6308

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)

DESPACHO DE FL. 503: Vistos. Fls. 499/502: Trata-se de pedido da defesa de realização de perícia contábil nos extratos de movimentação financeira de fls. 445/479 e os cheques fornecidos pelo Banco Bradesco, constantes nos apensos 01 a 12, referentes à conta corrente n 5642498, Ag. 0312-3, de titularidade do acusado, para apurar a origem e destino dos cheques depositados e compensados, bem como se houve renda tributável em tais movimentações. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito contábil. Decido. O pedido comporta deferimento. Foi juntado aos autos grande volume de documentos referentes à microfilingem dos cheques depositados e compensados na conta corrente do acusado que necessitam ser confrontados com as movimentações financeiras de fls. 445/479, a fim de se apurar se constituem renda tributável. Deste modo, defiro a realização de perícia contábil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e apresentação de quesitos, se entender necessário. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, encaminhando os 12 (doze) apensos deste processo, cópia de fls. 445/479, desta decisão, da petição de fls. 499/502 e da manifestação do MPF, a fim de que sejam esclarecidos os quesitos apresentados às fls. 501/502 pela defesa, e de eventuais quesitos apresentados pelo MPF. Intime-se. -----DESPACHO DE FL. 510: Fl. 509: defiro a prorrogação do prazo para a conclusão da perícia contábil, por mais 60 (sessenta) dias. Oficie-se, comunicando a presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 6314

INQUERITO POLICIAL

0011006-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo subscritor da petição de fls. 168. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005099-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JANIO FREIRE DA CUNHA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls. 124: defiro. Intime-se a defesa do acusado Francisco Jânio Freire da Cunha a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR X RODOLFO HORA DO NASCIMENTO(SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X JAN ARNE HELLE(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 176/2017 Folha(s) : 709(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar Rodolfo Hora do Nascimento, brasileiro, solteiro, tozador, filho de Antonio Afrino Correia do Nascimento e Maria do Rosário Saraiva Hora do Nascimento, nascido aos 26/04/1987, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 33.785.916-4/SSP/SP e do CPF nº 351.232.728-10, Jan Arne Helle, brasileiro, solteiro, estudante de design de games, filho de Jan Arne Stronshelm Helle e Tereza Cristina Ferreira Helle, nascido aos 04/08/1994, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 27.065.141-8/SSP/SP e do CPF nº 315.387.028-43 e Geraldo Pedro de Holanda Júnior, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 30/01/1991, filho de Maria de Fátima da Paz Holanda e Geraldo Pedro de Holanda, portador da cédula de RG nº 52390612/SSP/SP e CPF nº 421.631.648-45, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, às penas, para cada um dos acusados, de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, à luz do art. 49, 1º, do Código Penal, de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos da fundamentação, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno-os também ao pagamento das custas, com exceção do acusado Geraldo, porquanto defendido pela Defensoria Pública da União. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. São Paulo-SP, 13 de julho de 2017. (...)

*****DESPACHO DE FL. 335:1) Recebo o apelo do sentenciado RODOLFO HORA DO NASCIMENTO à fl. 325, bem como o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União às fls. 328/334, a qual patrocina os interesses do acusado GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR. 2) Intimem-se as defesas constituídas acerca da sentença proferida às fls. 309/317.2.1) Intime-se a defesa do acusado RODOLFO a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. 3) Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões recursais. 4) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Santos, fls. 320/322. São Paulo, data supra. ***** (OBS.: A PRESENTE PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVA PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS. PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS. A DPU JÁ FOI INTIMADA EM 22.09.2017).

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-82.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZEBIO(SP383405 - VICTOR GIOVANY DA SILVA E SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X MARIO BRITTO NETO X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ALLAN ELVIS KIEL(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X ADEMIR DOS REIS PEREIRA(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP352710 - ANTONIO SOARES NEVES E SP372386 - RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE E SP344186 - CLAUDOMIRO ALMEIDA FERREIRA) X MIRANDICIO JOSE DA SILVA

(ATENÇÃO DEFESAS, DATAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 03/08/2017, em face de ADEMIR DOS REIS PEREIRA (BÍCUA), ALLAN ELVIS KIEL, EDUARDO NUNES EUZEBIO (BONECO), GENILDO SOARES (VIEI NENCA), LEANDRO LIMA MAIA (BEIÇO), MARIO BRITTO NETO (CABEÇÃO/GORDINHO), MILTON BRUNO DE ALMEIDA (BONITÃO) e MIRANDICIO JOSÉ DA SILVA (BAIXINHO), como incurso nas sanções do artigo 159, 1º do CP, sendo GENILDO e MARIO, por duas vezes, e artigo 2º, 2º c.c. art. 1º, 1º ambos da Lei 12850/2013, todos em concurso material. Segundo a denúncia, entre outubro de 2016 e junho de 2017, quando deflagrada a Operação Grajaú, os acusados, voluntária, conscientemente e com unidade de desígnios, teriam integrado e constituído organização criminosa com emprego de armas, prática de infrações criminosas violentas, contra instituições financeiras, dentre elas, a Caixa Econômica Federal, para obter dinheiro, como produto dessas infrações. Os acusados MARIO, ADEMIR e GENILDO seriam os negociadores dos resgates, além de atuarem na análise da rotina das vítimas, MILTON, ALLAN, EDUARDO e MIRANDICIO seriam do o estamento violento da organização e LEANDRO e EDUARDO teriam a função de coordenação, atuando também nas negociações. De acordo com a Inicial acusatória, ainda, dois crimes de extorsão mediante sequestro teriam sido praticados pelos acusados em organização criminosa, um realizado aos 19/10/2016 e outro aos 24/11/2016, ambos com o mesmo modus operandi. O primeiro sequestro teria ocorrido aos 19/10/2016 (autos n.º 0012923.2016.403.6181), por volta das 8h00, quando, na garagem da casa do tesoureiro da agência Vila Friburgo, da CEF, localizada na Rua Santo Antonio do Jardim, n.º 146, Conjunto Habitacional Brigadeiro Faria Lima, nesta Capital, os acusados ADEMIR e MIRANDICIO, armados, teriam rendido o referido tesoureiro, sua esposa e seu filho de 12 anos, com ameaça de morte, levando e mantendo os dois últimos em cárcere, em lugar até o momento não identificado, exigindo preço para resgate. Os indivíduos que negociaram o preço do resgate seriam os acusados MARIO e ADEMIR, os quais teriam recebido, cada qual, R\$ 7.000,00. O acusado GENILDO teria atuado como olheiro, primeiro próximo à casa do tesoureiro e, depois do arrebatamento das vítimas, em frente à agência da CEF. Houve o pagamento do resgate no valor de R\$ 64.975,00, advindo dos cofres da CEF, entregue por um policial disfarçado de funcionário do referido banco, e as vítimas teriam sido liberadas por volta das 19h30 do mesmo dia. O segundo sequestro teria ocorrido aos 24/11/2016 (autos n.º 0000269-08.2017.403.6181), conforme denúncia, por volta das 06h25, ocasião em que Isabella Cavalcante Batista, filha de Aminadabe Cedrá Batista, tesoureiro da CEF agência Grajaú, teria sido sequestrada por quatro homens armados, que se encontravam no interior de um Ford Focus, os quais exigiram preço para resgate. O acusado MILTON teria determinado que a vítima entrasse no veículo, o acusado ALLAN a teria obrigado a entrar no carro e o acusado EDUARDO teria sido identificado pela vítima como a pessoa que estava como passageiro do banco dianteiro. O acusado LEANDRO, no dia dos fatos, por volta das 08h50, teria entregado ao tesoureiro uma mochila vermelha, onde deveria ser colocado o dinheiro subtraído dos cofres da agência da CEF. A vítima Isabella teria sido levada para um cativoiro ainda não identificado, na região do bairro de parelheiros, local em que estava LEANDRO e outro homem não identificado. Por meio de contato telefônico, ao celular do tesoureiro, teriam sido efetuadas ameaças à vida de Isabella, e que essas pessoas teriam sido identificadas como sendo os acusados EDUARDO e LEANDRO, os quais mencionaram haver outros indivíduos monitorando a agência Grajaú, posteriormente tendo sido identificado um deles como sendo o acusado MARIO. O acusado GENILDO teria participado dos fatos, combinando o sequestro nos dias anteriores com MARIO e estaria na manhã dos fatos no Rodoanel Mário Kovas juntamente com ALLAN. Narra Inicial, por fim, que por volta das 23h00 do mesmo dia dos fatos, Isabella teria sido libertada sem o pagamento de resgate. A denúncia foi recebida aos 10/08/2017 (fs. 155/161v), ocasião em que as prisões temporárias dos acusados foram convertidas em prisões preventivas, com fundamento no artigo 312 do CPP. Os acusados foram citados e intimados por telexaudiência, MILTON em 18/08/2017 (fs. 170/172) e MARIO (fs. 218/221), ALLAN (fs. 222/225), ADEMIR (fs. 226/229), GENILDO (fs. 230/233), LEANDRO (fs. 234/237), EDUARDO (fs. 238/240) e MIRANDICIO (fs. 241/244) aos 28/08/2017. ADEMIR apresentou resposta à acusação às fs. 259/265, por intermédio de defensor constituído (fs. 217), pugrando pela inépcia da Inicial, por inexistência de elementos essenciais, em especial a habitualidade, permanência ou planejamento de empreitadas criminosas a ensinar a configuração do crime de organização criminosa, alegando que a descrição fática seria vaga e imprecisa em relação aos delitos imputados ao acusado, motivo pelo qual a absolvição sumária seria medida de direito. Subsidiariamente, pugnou pelo aditamento da denúncia quanto ao crime de organização criminosa e em relação ao crime de sequestro, reservou-se no direito de se manifestar no decorrer da instrução, alegando desde logo inocência. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou uma testemunha de defesa. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. MIRANDICIO apresentou resposta à acusação às fs. 266/274, por intermédio de defensor constituído (fs. 253/253v), alegando, desde logo, ser o acusado inocente. Pugnou pela inépcia da denúncia, por suposta ausência dos elementos essenciais, em especial porque o acusado teria sido reconhecido pela vítima como o sequestrador que usava uma toca nua e esse fato tornaria frágil o reconhecimento pessoal. Em relação ao crime de organização criminosa não haveria provas da habitualidade, permanência ou planejamento de empreitadas criminosas a ensinar a configuração do referido delito, e que tais circunstâncias cercariam a defesa do acusado, motivo pelo qual pleiteou a defesa do acusado, motivo pelo qual pleiteou a rejeição da denúncia em relação a esse crime e também ao de sequestro por terem se baseado em meras suposições vagas e imprecisas. Subsidiariamente, pleiteou o aditamento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. EDUARDO apresentou resposta à acusação às fs. 275/282, por intermédio de defensor constituído (fs. 203), pleiteando a improcedência da denúncia, por ser o acusado inocente. Pugnou pela inépcia da denúncia por suposta ausência de elementos essenciais, em especial porque o retrato fático do sequestrador, realizado pela vítima, não seria fidedigno com as características do acusado. Em relação ao crime de organização criminosa, não haveria provas da habitualidade, permanência ou planejamento de empreitadas criminosas a ensinar a configuração do referido delito, e que tais circunstâncias cercariam a defesa do acusado, motivo pelo qual pleiteou a rejeição da denúncia em relação a esse crime e também ao de sequestro por terem se baseado em meras suposições vagas e imprecisas. Subsidiariamente, pleiteou o aditamento da denúncia em relação ao crime de organização criminosa. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. MARIO apresentou resposta à acusação às fs. 283/285, por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada às fs. 245, reservando-se no direito de manifestar-se sobre o mérito ao final da instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Pugnou, por fim, que o reconhecimento do acusado seja realizado nos moldes do artigo 226 do CPP. MILTON apresentou resposta à acusação às fs. 289/309, por intermédio de defensor constituído (fs. 200 e 310), alegando desde logo inocência. Pugnou pela realização de perícia fonética nas gravações oriundas das escutas telefônicas a fim de comprovar se a voz capturada pertence ao acusado. Alegou que o casaco apreendido na casa do acusado, que seria o mesmo utilizado por um dos sequestradores, seria uma prova frágil, porquanto milhares desses modelos seriam comercializados no mercado, não sendo possível atribuir autoria delitiva do acusado com apenas essa prova. Alegou ainda que as escutas telefônicas, em tempo real via ERBs e azimutes, não apontariam com precisão a localização dos sequestradores porque, se assim o fosse, a polícia teria conseguido prender em flagrante os autores do delito e não o fez, mas sim somente oito meses depois, o que tornaria discutível os meios em que as provas juntadas aos autos foram obtidas, motivo pelo qual pleiteou a subsmissão das gravações à perícia fonética. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do interrogatório e do reconhecimento pessoal realizados em fase policial, porquanto efetuados sem a presença do advogado, já constituído, com fundamento na Lei 13.245/2016 e art. 7º da Lei 8906/94. Com relação ao crime de organização criminosa, reservou-se no direito de se manifestar após a instrução probatória. Pugnou, por fim, que o acusado fosse transferido para local próximo onde vive sua família. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa. GENILDO apresentou resposta à acusação às fs. 311/329, por intermédio de defensor constituído (fs. 201 e 330), alegando desde logo inocência. Pugnou pela realização de perícia fonética nas gravações oriundas das escutas telefônicas a fim de comprovar se a voz capturada pertence ao acusado. Alegou que no dia e hora do sequestro da vítima Isabella, fatos do dia 24/11/2016, o acusado estaria em uma padaria, o que seria possível comprovar pelas imagens do sistema de segurança, motivo pelo qual pleiteou busca e apreensão na empresa SBC Assistência Técnica, para apreensão das imagens do circuito interno no dia e hora dos fatos. Alegou ainda que as escutas telefônicas, em tempo real via ERBs e azimutes, não apontariam com precisão a localização dos sequestradores porque, se assim o fosse, a polícia teria conseguido prender em flagrante os autores do delito e não o fez, mas sim somente oito meses depois, o que tornaria discutível os meios em que as provas juntadas aos autos foram obtidas, motivo pelo qual pleiteou a subsmissão das gravações à perícia fonética. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do interrogatório e do reconhecimento pessoal realizados em fase policial, porquanto efetuados sem a presença do advogado, já constituído, com fundamento na Lei 13.245/2016 e art. 7º da Lei 8906/94. Com relação ao crime de organização criminosa, reservou-se no direito de se manifestar após a instrução probatória. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa. ALLAN apresentou resposta à acusação às fs. 332/339, por intermédio de defensor constituído (fs. 199 e 248), alegando serem frágeis as provas apresentadas a sustentar o recebimento da denúncia, porque não haveria prova segura do envolvimento do acusado no sequestro da vítima, sendo o acusado inocente. Pleiteou o não recebimento da denúncia e ainda efetuou pedido de concessão de liberdade provisória, uma vez que o acusado possuía bons antecedentes e residência fixa. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. LEANDRO apresentou resposta à acusação às fs. 346/347, por intermédio de defensor constituído (fs. 246), alegando desde logo ser o acusado inocente, motivo pelo qual pleiteou a absolvição sumária. No mais, alegou ser o acusado primário e possuir bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 333/336 e fs. 349/350, pugnano pelo afastamento da alegada inépcia da denúncia e da atipicidade do crime de organização criminosa, porquanto a denúncia preencheu todos os requisitos, narrando minuciosamente a empreitada criminosa, descrevendo a conduta de cada acusado, inclusive em relação ao crime de organização criminosa, nos termos do artigo 41 do CPP. Sobre suposta nulidade no reconhecimento pessoal realizado em fase inquisitorial, manifestou-se no sentido de que eventual nulidade não macularia a ação penal. Com relação às questões de mérito, reservou-se a manifestar-se após instrução processual. Manifestou-se, ainda, contrariamente ao pedido de concessão de liberdade provisória efetuado pela defesa do acusado ALLAN. Por fim, requereu prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. I- Da análise das respostas à acusação. Em que pese às alegações constantes das respostas à acusação, não vislumbro nenhuma hipótese ensejadora de absolvição sumária. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos acusados, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Ademais, saliente que ao receber a denúncia às fs. 155/161v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 159, 1º do CP e artigo 2º, 2º c.c. art. 1º, 1º ambos da Lei 12850/2013, com descrição minuciosa e detalhada da conduta de cada acusado, em cada fato que lhes é imputado, respectivamente, além de haver qualificação completa dos denunciados e rol de

testemunhas. Quanto à alegada insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta de habitualidade, permanência ou planejamento de empreitadas criminosas a ensinar a configuração do crime de organização criminosa, tem-se que, conforme já decidido às fls. 155/161v, a denúncia descreveu a suposta atuação de cada acusado na organização criminosa, com materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. A propósito, cumpre salientar, que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis, de modo que havendo materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida, não havendo se falar em adiamento ou rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária em relação a esse crime como pretendem as defesas, o que afasta, porquanto, ademais, as alegações dependem de instrução probatória. Afasta ainda, a alegada nulidade dos interrogatórios e do reconhecimento pessoal, em fase policial, dos acusados Milton e Genildo, em razão de não terem sido realizados na presença dos advogados constituídos. A lei 13.245/2016, ao introduzir o inciso XXI ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, trouxe prerrogativa ao advogado constituído pelo investigado, garantindo ampla defesa, ainda que mitigada nessa fase processual, de acompanhar o interrogatório policial de seu cliente, bem como demais atos pré-processuais, e que o impedimento do acesso a advogado constituído constituiria nulidade absoluta. No entanto, verifico que na data da prisão temporária e realização do interrogatório policial de MILTON (fls. 202/203 autos n 0000269-08.2017.403.6181) e GENILDO (fl. 157/159 autos n 0000269-08.2017.403.6181), aos 04/07/2017, estes ainda não haviam constituído advogado. Em relação ao reconhecimento pessoal em fase policial, conforme certificado pelo escrivão de Polícia Federal Hélio Pereira de Souza (fls. 40), os patronos dos então investigados MILTON e GENILDO foram previamente comunicados das diligências ocorridas no dia 12/07/2017 e do reconhecimento pessoal que se realizou aos 17/10/2017. Esse fato foi inclusive confirmado pelo próprio causídico nas respostas à acusação, de modo que não vislumbro nulidade, não constando nos autos qualquer comprovação do impedimento de acompanhamento da colheita de tais provas. Saliento, ademais, que conforme bem asseverou o representante do Ministério Público Federal, o Inquérito Policial é fase pré-processual, de natureza inquisitorial e que eventuais irregularidades nessa fase não possuem o condão de macular toda a ação penal. Nesse sentido HÁBEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL. IRREGULARIDADE QUE NÃO VICIA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 2. No que se refere aos alegados vícios no inquérito policial, a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça já se firmou no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não possuem o condão de macular todo o processo criminal. 3. Ademais, as mencionadas nulidades ocorridas no inquérito não passam de meras imperfeições, sequer comprovadas nos autos e, portanto, inaptas para anular as provas colhidas na fase inquisitorial, especialmente quando não demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo. 4. O pedido para que o réu aguarde o julgamento em liberdade, diante de alegado excesso de prazo na formação da culpa, fica prejudicado com a superveniência de sentença condenatória. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 216.201/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). Importante salientar, ainda, que tanto o interrogatório quanto o reconhecimento pessoal serão provas necessariamente repetidas em juízo, garantindo-se a todos os acusados a ampla defesa e o contraditório, constitucionalmente previstos. Sobre a suposta fragilidade do reconhecimento pessoal realizado em fase policial por uma das vítimas, em relação ao acusado MIRANDÍCIO, porquanto o suposto sequestrador usaria toca nina, o que impossibilitaria a visualização do rosto, a confirmar ser a pessoa do acusado, tal fato necessita de instrução probatória, não sendo hipótese manifesta de absolvição sumária. Da mesma forma as alegações da defesa do acusado EDUARDO, ao mencionar que o retrato faldado realizado pela vítima seria deferente da pessoa do acusado, ademais porque este foi reconhecido pessoalmente pela vítima Isabella (fls. 427/428 autos n 0000269-08.2017.403.6181). Afasta, ainda, as alegações da defesa de MILTON de que o casaco encontrado em sua residência, parecido com o utilizado por um dos autores do delito praticado aos 24/11/2016 é igual ao de outras milhares de pessoas e que tal fato não seria prova a ensinar o recebimento da denúncia. Isso porque, tal fato é mais um indicio da autoria delitiva do acusado, suficiente a ensinar o recebimento da denúncia. Sobre a interceptação telefônica, em especial da comprovação da real localização dos acusados via ERBs e azimutes, tais provas constam nos autos e poderão ser esclarecidas durante a instrução probatória. No tocante às demais alegações formuladas pelas defesas dos acusados, de inocência, vez que não acompanhadas de qualquer comprovação, deverão ser objeto de instrução e análises quando da prolação da sentença, até porque não configuram causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária, conforme exige a legislação processual penal. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e vítimas Isabella Cavalcante Batista, Aminadabe Cedrao Batista, J. L. S e V.M.J., protegidas por sigilo, Roberto Yung, Ingrid da Silva Santos, o Delegado da Polícia Federal Caio Porto Ferreira, os agentes da Polícia Federal Mariana, Igor e Bessler. Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Amanda Bandeira Silveira (Ademir), Rodrigo Fernandes Pedrosa, Adriano Gabriel Lemos Fernandes, Itamar Jales de Lima, Francisco de Assis Silva (Milton) e Vicente Miguel Sinkunas (Milton e Genildo), Edmundo Vieira Alves, Luciana Maria de Jesus Cardoso, Azenalda Borges Costa Vieira, Eulina Goes dos Santos, Marina Ramos Figueiredo (Genildo). Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados Ademir dos Reis Pereira Allan Elvis Kiel, Eduardo Nunes Euzébio, Genildo Soares, Leandro Lima Maia, Mario Brito Neto, Milton Bruno de Almeida e Mirandício José da Silva. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, o Delegado da Polícia Federal Caio Porto Ferreira e os agentes da Polícia Federal Mariana, Igor e Bessler, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas comuns Isabella Cavalcante Batista, Aminadabe Cedrao Batista, J. L. S e V.M.J., protegidas por sigilo, Roberto Yung, Ingrid da Silva Santos. Intimem-se as testemunhas de defesa Amanda Bandeira Silveira (Ademir), Rodrigo Fernandes Pedrosa, Adriano Gabriel Lemos Fernandes, Itamar Jales de Lima, Francisco de Assis Silva (Milton) e Vicente Miguel Sinkunas (Milton e Genildo), Edmundo Vieira Alves, Luciana Maria de Jesus Cardoso, Azenalda Borges Costa Vieira, Eulina Goes dos Santos, Marina Ramos Figueiredo (Genildo). Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, preferencialmente por teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta dos acusados, com meia hora de antecedência, os quais se encontram presos preventivamente, inclusive para os dias 27 e 28 de NOVEMBRO de 2017, às 13:30 horas, em razão do grande número de testemunhas arroladas e a eventual necessidade de alguns depoimentos serem adiados para esse mencionado dia. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Quanto ao pedido de reconhecimento judicial, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, efetuado pela Defensoria Pública da União, na defesa do acusado MARIO, defiro a sua realização, cabendo às defesas dos acusados trazerem ao ato voluntários a fim de que sejam perfilhados juntamente aos acusados, haja vista que não há neste Juízo servidores quanto às exigências do mencionado dispositivo. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita aos acusados Ademir, Mirandício e Eduardo, diante da inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado quanto às suas respectivas situações econômicas. Indefiro o pedido das defesas dos acusados MILTON e GENILDO de perícia fonética para confirmar o reconhecimento da voz dos acusados nas interceptações telefônicas. A Lei 9296/96 não prevê tal exigência e a identificação da voz dos acusados partiu dos próprios áudios de diálogos telefônicos interceptados de suas respectivas linhas telefônicas, corroborados com as demais provas colhidas nas investigações. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. PERÍCIA PARA VALIDAR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Ainda que assim não fosse, com relação especificamente à interceptação telefônica, cediço que a Lei n. 9.296/96 não exige que a escuta seja submetida a exame pericial para validação da prova. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que não é obrigatória a realização de perícia para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Agravo em Resp nº 45.634, Rel: MINISTRO JORGE MUSSI, julgado em 18/06/2013). Além disso, para questionar a idoneidade da identificação dos acusados como interlocutores das interceptações telefônicas, caberia a defesa apontar circunstâncias concretas que causassem dúvida sobre a identificação destes, o que não ocorreu. Sobre o pedido da defesa de MILTON, para que este seja transferido para estabelecimento prisional próximo à Cidade de residência de seus familiares, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe as razões do referido acusado ter sido recolhido à Penitenciária a 500 Km da Capital, bem como para que informe se há vagas em estabelecimento prisional nesta Capital ou em cidade mais próxima. Oficie-se à empresa SBC Assistência Técnica, estabelecida na Av. Senador Teotônio Vilela, n 10960, CEP 04858-002, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as gravações do seu sistema interno de monitoramento do dia 24/11/2016. II- Da análise do pedido de liberdade provisória do acusado ALLAN. Em relação ao pedido de liberdade provisória do acusado ALLAN, indefiro-o. Não houve qualquer alteração fática ou novos elementos desde a decisão preferida aos 10/08/2017 (fls. 155/161v), em que foi convertida a prisão temporária em preventiva, a ensinar a modificação da decisão. Trata-se de crimes graves e hediondos pelos quais o acusado foi denunciado, com penas máximas iguais ou superiores a 08 anos, de modo que, a simples alegação de o acusado possuir residência fixa e ocupação lícita, não afastam o risco a garantia da ordem pública, ademais porque o acusado na ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária foi preso em flagrante delito na posse de revólver com numeração suprimida, o que evidencie a probabilidade de reiteração criminosa. Assim, indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos do já decidido às fls. 155/161v. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, pelo acusado Mario, e às defesas constituídas. São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 6317

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012472-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADELÍDIO MARTORANO JUNIOR (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 5 DIAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO) Vistos. Fls. 44/58: presto as informações em Habeas Corpus por ofício, em separado. Intime-se o subscritor do pedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste os autos proferindo devidamente assinada pelo investigado ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR, a fim de regularizar sua representação nos autos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0016756-52.1977.403.6182 (00.0016756-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SPI16127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0507856-13.1983.403.6182 (00.0507856-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU DA FCEA DA USP(SPI73623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

F. 120 - Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente, indicado no extrato cuja juntada ora se determina, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, cabendo-lhe trazer aos autos o correspondente comprovante. Se houver depósito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que informe a possível quitação da dívida, indicando, se assim não for, o eventual débito remanescente, acompanhado de cálculo de seu valor discriminado e atualizado na data do depósito. Nessa mesma oportunidade, caber-lhe-á requerer o que entender cabível para o prosseguimento deste feito. Após, tornem conclusos.

0506027-11.1994.403.6182 (94.0506027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BRASCORP ENG LTDA X ALBERTO BERTOLAZZI X ANTONIO BERNARDO NETO(SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUJ.F. 271/273 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

052437-21.1998.403.6182 (98.0542347-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/APERSICO PIZZAMIGLIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI47156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JR

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada junte aos autos certidão de objeto e pé do Processo de Recuperação Judicial. Com a juntada da certidão, dê-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o oferecimento à penhora dos bens indicados pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos.

0054209-12.1999.403.6182 (1999.61.82.054209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI41024 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

F. 116/117 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, não havendo nada a deliberar, retomem os autos ao arquivo.

0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Primeiramente, desansem-se os Embargos à Execução Fiscal n. 0012567-15.2006.403.6182 destes autos. Após, cumpra-se a determinação de levantamento do depósito realizado neste feito (documento da folha 60), conforme determinado na folha 104. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0061628-10.2004.403.6182 (2004.61.82.061628-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Executada: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente declinou, na peça vestibular, o nome de cinco pessoas físicas como corresponsáveis (folhas 2/3), sendo que elas foram anotadas como executadas, no registro da atuação, e, depois, excluídas por força da decisão posta como folha 221/223, atacada por Agravo de Instrumento, pendente de decisão final. A dívida exequenda guardava referência com duas certidões de dívida ativa (35.322.541-0 e 35.322.540-1). A parte executada noticiou a desconstituição dos títulos exequendo por força de decisões judiciais proferidas em duas ações que tramitaram em outros Juízos (folhas 321/322 e 346/347). Em seguida, a parte exequente veio dizer que havia cancelado a primeira inscrição (folha 351), o que levou à extinção da presente execução em relação ao mencionado título (folha 367). Naquela decisão, este Juízo fixou prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca da notícia trazida pela parte executada, consistente na desconstituição dos títulos, consignando a advertência de que o silêncio poderia ser tomado como aceitação daquela informação (folha 367). A Fazenda Nacional, por meio da cota lançada na folha 367-verso, disse: Ciente nada a requerer. Assim, os autos vieram conclusos para que o silêncio poderia ser tomado como aceitação daquela informação (verso da folha 367) deve ser tomada como anuência à informação trazida pela parte executada, porque foi previamente advertida e, assim, deve ser considerada para o desfecho desta ação. O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece: O juiz não resolverá o mérito quando...(IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;...) No caso tratado agora, já houve extinção do processo de execução, relativamente à inscrição n. 35.322.541-0, por cancelamento (folha 367). Quanto à inscrição remanescente (35.322.540-1), houve anulação por força de decisão proferida em outro Juízo (folhas 348/349). Portanto, a nulidade do título, reconhecida em sede judicial, demonstra que a presente execução foi proposta indevidamente. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predeterminação de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da empresa executada, fixando tal verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ordeno que a Secretaria do Juízo junte impresso relativo aos registros constantes no sistema eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pertinente aos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.044608-0, fazendo aparecer o conteúdo das manifestações judiciais que tenham sido lançadas, bem como informe ao Ilustre Relator acerca desta sentença. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005507-25.2005.403.6182 (2005.61.82.005507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR ANTONIO MARCOZO(SPI338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), considerando que a procuração constante da folha 73 refere-se a empresa de nome e CNPJ diverso. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO E SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Considerando o trânsito em julgado da Sentença da folha 80, cumpra-se a ordem de levantamento da penhora, proferida na r. Sentença. Para tanto, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 31, observando-se os dados apresentados por meio da petição que se tem com folhas 84/86. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0025823-25.2006.403.6182 (2006.61.82.025823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMONTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RAUL DE CERQUEIRA CESAR(SPO69905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

F. 291 - Não há nos autos demonstração de que o signatário da procuração posta como folhas 292/293 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada para assim constituir as pessoas ali indicadas aos seus patronos neste feito. Assim, fixo prazo de quinze dias para regularização da representação processual da parte executada. Após a efetivação da referida intimação, e preliminarmente à análise do pedido apresentado na folha 272, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste quanto à destinação do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito (folha 261), apresentando cálculo atualizado e discriminado do valor do alegado débito remanescente (folha 264), requerendo, se assim entender pertinente, as medidas que considerar cabíveis para o prosseguimento deste feito. Com o decurso do prazo, tomem conclusões.

0018066-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA)

F. 300/318 - Não a nada a ser deliberado. Intime-se o requerente (F. 299) quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

A procuração posta como folha 46 não está acompanhada de prova dos poderes de quem teria assinado, segundo consta na folha 46. Assim, fixo prazo extraordinário de 2(dois) dias, consignando que este Juízo poderá não conhecer as petições apresentadas por quem não detém a efetiva condição de procuração judicial nestes autos. Intime-se.

0050357-96.2007.403.6182 (2007.61.82.050357-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA. (SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

Considerando-se que a parte exequente, nos embargos decorrentes, informou que o débito exequendo está parcelado e sendo devidamente pago (petição posta como folha 422), determino que a Serventia providencie o traslado de cópia da referida petição para estes autos e, assim, remetam-nos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas próprias. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0016329-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTI)

Nestes autos, a parte executada efetuou depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal - Agência 1181, vinculado a Ação Cautelar n. 0008742-38.2013.403.0000 (F. 601), que foi distribuída no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por dependência aos autos n. 0016329-34.2009.403.6182, deste Juízo, mas que estava na Instância Superior, em grau de recurso. Com o trânsito em julgado do recurso, ambos os autos desceram para este Juízo, sendo que, nos termos da Resolução n. 318/2014 - C/JF e Ordem de Serviço n. 03/2016 - DFOR, fez-se traslado dos autos da Ação Cautelar para os autos da Execução Fiscal. Com a Decisão da folha 416, este Juízo fixou prazo para as partes se manifestarem, sendo que a parte executada requereu o levantamento do depósito judicial (F. 420). Assim, considerando a manutenção da sentença proferida (F. 156/159), autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 601. Para viabilizar o cumprimento, preliminarmente, determino a expedição de ofício dirigido ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - Ag. 1181 para que providencie a transferência do valor, depositando-se em conta a ser mantida na Agência 2527, sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0033845-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada quanto à alegação de insuficiência do depósito efetuado neste feito, cabendo-lhe, ainda, se assim entender conveniente, depositar a quantia eventualmente remanescente. Havendo complementação do depósito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à eventual suficiência do valor total depositado e, na mesma oportunidade, requeira o que entender cabível para o prosseguimento deste feito. Após, tomem conclusões. Intime-se.

0002889-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTERO LEONARDO BIANCHI(SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0028338-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

F. 177/183 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar.

0046753-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

F. 38/39 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536768-63.1996.403.6182 (96.0536768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP000155SA - BARCELLOS, TUCUNDUVA ADVOGADOS) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido da parte exequente, posto no sentido de intimar a parte executada para a apresentação de documentos relativos à incorporação havida, considerando as folhas 170/185, apresentadas pela própria Fazenda Nacional, ainda sendo oportuno destacar que este Juízo já adotou providências relacionadas ao registro da autuação, como consta na folha 389. Expeça-se o necessário para pagamento de R\$ 10.000,00, calculados em 13 de agosto de 2015, indeferindo-se a pretensão relativa à incidência de juros, eis que assim restaria sobrepujado o limite definido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0051856-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X DORMER TOOLS SA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Aqui se cuida de execução posta em face da Fazenda Pública e, no sistema de acompanhamento processual, como valor da causa, tem-se o apontamento do valor correspondente à Execução Fiscal de origem. Então, remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, como valor da causa, passe a constar R\$ 1.675,04 (folha 282). Após, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução contra a Fazenda Pública, expeça-se com urgência Ofício Requisitório nos termos da determinação constante da folha 288.

0052359-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALINTEL ALARMES INTELIGENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a divergência quanto à sua nomenclatura, indicada na folha 95, trazendo aos autos documentação comprobatória de eventual mudança de sua denominação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, já determinada pela decisão posta como folha 90. Em caso de omissão da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0023828-11.2005.403.6182 (2005.61.82.023828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a divergência quanto à sua nomenclatura, indicada na folha 111, trazendo aos autos documentação comprobatória de eventual mudança de sua denominação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, já determinada pela decisão posta como folha 110. Em caso de omissão da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503301-93.1996.403.6182 (96.0503301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 153/154 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0057209-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057209-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINTEL ASSESSORIA DE VENDAS E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MANSOLDO(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO X WINTEL ASSESSORIA DE VENDAS E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 126/128 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0036805-69.2004.403.6182 (2004.61.82.036805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACOTERA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X MACOTERA S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 189/194 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 198/199 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0000737-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP012420 - MURILLO DA SILVA FREIRE) X MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 89/106 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0016028-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 122/137 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0040773-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 22 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042082-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006493-2)) ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP019379 - RUBENS NAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011432-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-03.2010.403.6500) IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O Juízo, como consta na folha 704, recebeu estes Embargos, sem suspender o curso da Execução Fiscal de origem. A parte embargante, então, apresentou embargos de declaração (folha 708), ali sustentando a existência de obscuridade. Além disso, teceu longas considerações sobre a relevância de sua tese defensiva, pedindo a aplicação de efeitos infringentes. Delibero. O recurso deve ser conhecido, eis que sua apresentação foi tempestiva. Não há de ser acolhido, contudo, porquanto não se tem a obscuridade apontada, tampouco algum outro vício autorizador de que a decisão de origem seja modificada neste Juízo. É relevante destacar que, contrariamente ao que a parte embargante veio dizer, o bem penhorado foi avaliado, encontrando-se valor insuficiente para garantir a integralidade do crédito exequendo. Consta, como folha 715 deste caderno, cópia do auto de penhora e depósito que originalmente corresponde à folha 26 dos autos da Execução Fiscal de origem. A parte embargante, contudo, deixou de apresentar cópia do laudo de avaliação (folha 27 na origem), que indica penhora de R\$ 215.000,00, efetivada quando se buscava garantir execução de R\$ 551.300,41 (mandado posto como folha 23 dos autos de origem). Assim, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhe provimento, sendo certo que este meio recursal não é próprio para veicular simples insatisfação - o que, neste caso, restou evidenciado pelo pedido de que se desse efeito infringente. Cumpra-se a ordem de vista à parte embargada, como consta na folha 704. Intime-se.

0030088-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SPI156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP336850 - ARIANE REAL PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta a juntada de documentos pela parte embargada, por meio da petição posta como folhas 869 e seguintes, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos para possível deliberação referente à pretendida produção de prova pericial. Intime-se.

0033730-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043541-54.2014.403.6182) PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA E SP350050 - ANTONIO MARCOS GOMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a determinação da folha 51, tendo em conta que não foi carreada aos autos a cópia das Certidões de Dívida Ativa. Nesta mesma oportunidade, deverá a embargante apresentar cópia do seu contrato social atualizado, tendo em conta que na alteração da folha 55, remanesceu apenas um sócio. Após, devolvam conclusos.

0062282-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459855-16.1991.403.6182 (00.0459855-5)) JOAO NAKAMURA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP338769 - SARAHA GOZZI FRANCO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a petição da folha 139 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sudí para o devido registro no Sistema Processual Informatizado. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0013366-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009342-2)) LUIS CARLOS BELIZARIO(SPI181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a petição das folhas 21 e seguintes como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sudí para o devido registro no Sistema Processual Informatizado. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0043855-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-77.2015.403.6182) PAULO ARANHA(SP378492 - MARCELA BAPTISTA ARANHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão da folha 11, tendo em conta que somente o primeiro item (cópia da Certidão de Dívida Ativa) foi regularizado. Destaca-se que a garantia deve ser apresentada na Execução Fiscal de origem (com cópia para os decorrentes embargos), uma vez que é naqueles autos que se executa o crédito. Após, devolvam conclusos os autos, conforme determinado na folha 11. Intime-se.

0056109-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060503-55.2014.403.6182) MARIA BLANDINA TAVARES(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - o completo apontamento de nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico, domicílio e residência das partes (inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil); - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0018761-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051631-80.2016.403.6182) JOSE LEONIDAS CAJE(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0020214-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-48.2016.403.6182) MARCIA DE FREITAS RETTO BATISTA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0020700-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049080-16.2005.403.6182 (2005.61.82.049080-4)) VERA MARIA DAHER MALUF(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0021311-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066517-55.2014.403.6182) GILBERTO LATOREIRA(SP228015 - EDILENE OBICI LATOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010881-07.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 81 - Anote-se para viabilizar adequado acompanhamento do curso processual, por quem esteja regularmente constituído. A parte executada veio afirmar o pagamento de parte do crédito em execução. Não tendo apresentado correspondentes documentos comprobatórios, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o faça e, para depois, determino que se dê vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para sua manifestação. Por fim, devolvam estes autos em conclusão, especialmente para que se delibere acerca da constituição de garantia. Intime-se.

0043541-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILLOW ESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA LTDA - EPP(SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA)

O que se tem com folhas 38/47 corresponde à emenda que foi oportunizada nos autos dos Embargos decorrentes. Assim, em homenagem aos princípios da efetividade e economia processuais, determino o desentranhamento de tais folhas, para serem encartadas àqueles autos, certificando-se.

0021037-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

A parte executada foi exortada a regularizar sua representação processual nestes autos e, com a petição posta como folha 25, juntou procuração sem a identificação de seu subscriptor (folha 26) e prazo para a juntada de documentos. Assim sendo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação da folha 24. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, relativamente ao bem oferecido na folha 22. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

0002618-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da irregularidade apontada pela Fazenda Nacional, na folha 184. Após, renove-se vista à parte exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-86.2005.403.6182 (2005.61.82.004617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045876-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045876-0)) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO DA FOLHA 355:A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado concordância relativa à totalidade do valor pretendido, afigura-se impertinente que lhe seja imposto reembolsar custas e despesas processuais, se não foi condenada a isso. Não há título que sustente a pretensão, nesta parte, sendo valioso destacar a indisponibilidade de recursos públicos. Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a expedição de requisitório no valor de R\$3.657,89. Para depois de ser expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até a junta da do comprovante de pagamento - após o que deverão ser remetidos ao arquivo, como findos. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 358:Tendo em conta a Informação/Consulta da folha 356, há divergência na Razão Social da parte embargante, entre seu cadastro na Receita Federal do Brasil e o sistema processual informatizado desta Justiça Federal. Considerando-se a necessidade de que todos os dados das partes estejam rigorosamente iguais para que seja possível a expedição de ofício requisitório, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize tal situação, juntando aos autos o contrato social com a devida alteração. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Sudi para os necessários registros e, posteriormente, cumpram-se as determinações contidas na folha 355. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0532613-17.1996.403.6182 (96.0532613-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516418-54.1996.403.6182 (96.0516418-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que aqui não se trata de execução contra a Fazenda Pública como foi consignado no despacho posto como folha 99, que determinou o seguimento deste feito na forma do artigo 730 do CPC de 1973, revogo as ordens ali proferidas. Sendo assim, e considerando que já houve alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (verso da folha 99), intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009872-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar proposta por RAÍZEN ENERGIA S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

Sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajuizada a execução fiscal e efetivada a correspondente garantia, ao administrado-contribuinte impõem-se outras consequências, sendo a mais importante delas, provavelmente, o óbice à concessão de certidão de regularidade fiscal, situação que pode perdurar durante todo o prazo de que dispõe a Administração para propor a execução.

Surge daí espaço para a dedução de pretensão acauteladora tal qual a lançada pela requerente – de fruir da prerrogativa de ofertar garantia –, conciliando-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do contribuinte (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração).

Tal antecipação de garantia não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto apenas para ser garantido, senão para que seja satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal.

Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação a certeza de a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa aqui de “processo principal”.

Raciocinando-se dessa forma, evita-se, ademais, que, tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de “declaratória”), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenda a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial – em franco desprestígio à noção de eficiência.

Com essas questões (procedimentais e de competência) superadas, possível avançar, então, sobre o conteúdo material da pretensão deduzida in concreto. Isso, grife-se, estivesse tal pretensão em plena conformidade com as diretrizes expostas – não está, porém.

Se é lícito ao requerente, por tudo quanto se disse, postular, em nível cautelar, o asseguramento de seu direito a garantir crédito a ser executado, é exigível, por outro, que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

Não vejo isso demonstrado.

Para além desse pressuposto, não se vê inequívoca demonstração de que o instrumento usado para asseguramento do crédito (apólice) cumpre as diretrizes para tanto fixadas em Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destarte, determino que a requerente, em cinco dias, emende sua inicial:

(i) inicialmente, demonstrando o status executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa), e

(ii) superado o item anterior, demonstrando analiticamente o cumprimento das diretrizes fixadas no ato normativo que disciplina a questão no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita.

A demonstração analítica da regularidade da apólice exibida deverá se dar por meio da indicação da cláusula/item (entre as gerais e particulares) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles:

Requisito 1

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 4º (...)

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 2

Art. 3º (...)

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 3

Art. 3º (...)

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

Requisito 4

Art. 3º (...)

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 3º (...)

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

Requisito 6

Art. 3º (...)

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

(...)

Requisito 7

Art. 3º (...)

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) como não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Requisito 8

Art. 3º (...)

VIII- endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 3º (...)

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 3º (...)

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 11

Art. 4º (...)

I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

Requisito 12

Art. 4º (...)

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 13 (eventual)

Art. 3º. (...)

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

Cumprida a determinação retro, voltem conclusos incontinenti.

Se decorrido o prazo de cinco dias em branco, ou não demonstrada a inscrição em Dívida Ativa do crédito que se pretende garantir, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2844

EXECUCAO FISCAL

0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 194ª e 200ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023822-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Observados os termos da manifestação produzida pela União às fls. 163 e verso, intime-se a executada, por seu patrono, para que traga aos autos laudo médico que, além de atender às exigências legais (art. 6º da Lei n. 7.713/88, art. 5º da IN SRF n. 15/2001 e art. 6º da IN 1.500/2014), englobe o período da dívida executada nestes autos. Prazo: quinze dias. Sendo juntado o aludido documento, abra-se vista em favor da União (prazo: trinta dias), vindo conclusos na sequência. Caso contrário, tomem conclusos de pronto.

0046401-62.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X R & E COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 57/60: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infrigente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO, FUNDA CAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a submissão de servidor público federal ao Regime Próprio da Previdência Social.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/05/1992 a 04/06/1992 e de 28/10/1999 a 16/07/2000, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado referente ao período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – C.P.T.M.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Intime-se a parte autora, ainda, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação de período reconhecido por sentença trabalhista, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 22/11/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11449

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para citação da corrê Ana Clara Novais de Brito, no endereço informado às fls. 91.Int.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 37 a 43), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11450

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-67.2016.403.6183 - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em que se discute a lei aplicável, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que originou seu benefício de pensão por morte. Em sua inicial o autor defende que, quando teria implementado o direito para a obtenção do benefício, passaria a fazer jus inclusive à metodologia de cálculo desta época. A despeito de haver aposentado posteriormente à incorporação ao seu patrimônio jurídico do benefício, pretende agora que o seu benefício seja calculado levando em consideração critérios da época (27/07/1989 - fls. 17) e pagamento de diferenças. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro. Não há que se falar, ainda, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto à revisão pleiteada, conforme se depreende do parecer da contadoria elaborado às fls. 62/69, já houve a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/1991. Assim, não há como se falar em revisão nos moldes postulados na exordial. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008502-22.2016.403.6183 - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício. Em sua inicial, a autora alega que não teriam sido utilizados os índices adequados para a correção dos salários-de-contribuição. Concedida a justiça gratuita. Na sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade na forma como teria se processado o cálculo e atualização da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, quanto ao índice de reajuste, observe-se o seguinte. Da leitura da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que esta determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I), elegend, em seu inciso II, o parâmetro para o reajuste dos benefícios, inicialmente, como sendo o INPC. O mencionado dispositivo legal, em sua gênese, previa que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC-IBGE, sempre que houvesse alteração do salário mínimo em vigor. Inobstante, posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1991, determinou-se que a partir de maio de 1993, inclusive os benefícios de prestação continuada terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (art. 9º, caput). Por seu turno, o art. 10, da mesma Lei, prevê a concessão de antecipações a serem dadas aos benefícios de natureza continuada, compensáveis quando dos reajustes do artigo acima. Por este dispositivo, estas antecipações teriam o seu percentual regulado por Portarias. Outrossim, a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, alterou o 1º, do mesmo art. 9º, da Lei acima, fazendo constar que são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro. Já para benefícios com datas posteriores, indicados logo abaixo na alteração do parágrafo 2º, foi fixado outra forma de compensação da antecipação. Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros. Trata-se de simples técnica de adiantamento, benéfico aos aposentados em geral, já praticada há muito no caso de leis de política salarial, contemplando trabalhadores na ativa. Assim, ao invés de serem prejudiciais aos inativos, estas antecipações, diante de uma realidade inflacionária então existente, devem ser consideradas como instrumentais jurídicas da preservação do valor real do benefício, desejada pelo legislador constituinte. Obviamente, que, quando dos reajustes, haveria o abatimento, justo, dos valores já recebidos a título de antecipação - no caso em apreço, a variação prevista nos parágrafos antes mencionados acrescidos pela Lei n.º 8.700, de 1993, à Lei n.º 8.542, de 1991. Por fim, no momento mencionado na inicial, houve revogação desta norma pelo disposto no art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.415, de 1996, que, expressamente, teria adotado, para 1º de maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI); para a correção dos benefícios mantidos pela Previdência Social. Portanto, seguindo a determinação constitucional, havia norma disposta a respeito do índice de correção dos benefícios no momento mencionado pelo autor na inicial. Registre-se que não há sequer que falar na adequação ou não do índice utilizado legalmente, já que isto não se trata de matéria jurídica, mas econômica. Por outro lado, com a revogação do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 1991, pela Lei n.º 8.542 de 1992, o INPC, e posteriormente IPC, somente nova lei, que os indicasse como índices a serem utilizados no caso de correção de benefícios, poderia provocar o ressurgimento destes índices no mundo jurídico. O simples fato da revogação, pela Medida Provisória n.º 1.415 de 1996, do índice utilizado pela Lei n.º 8.542, de 1992, não seria suficiente para promover a volta do IPC - momento quando foi escolhido outro índice pela própria Medida Provisória. Afinal, a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 94). Traduzindo: não é só porque, em determinado instante, o IPC foi o índice eleito pelo legislador é que sempre, em caso de revogações de normas que o revogaram, deverá ser o índice retomado. Somente por determinação expressa há como se lhe devolver a vida jurídica para os efeitos pretendidos na inicial. Ainda quanto à Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, observe-se o seguinte. Segundo o disposto no seu art. 2º, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o art. 3º, dispunha que para os benefícios mantidos pela Previdência Social, com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. Por fim, o art. 4º, da mesma Medida Provisória 1.415/96, rezava que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Expirando o prazo de validade da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, esta foi sucedida pela Medida Provisória n.º 1.463, de 29 de maio de 1996, que manteve inalterada a redação anterior, como se depreende da leitura dos seus artigos 2º, 3º e 4º. Esta Medida Provisória, por seu turno, teria sido reeditada com a mesma redação até 27 de março de 1998. No entanto, em 28 de abril de 1998, a Medida Provisória n.º 1.463-25 teria alterado a redação da originária Medida Provisória 1.415 de 1996 - mais especificamente com a supressão do disposto no então art. 7º, que promovia alteração no plano de seguridade social do servidor. Inobstante, não foram afetadas as disposições antes mencionadas referentes à utilização do IGP-DI e à anualidade do reajustamento. Esta redação foi repetida até 20 de novembro de 1998 - quando veio à lume a Lei n.º 9711 desta data. Percebe-se, no entanto, que a Lei n.º 9711/98 também continha uma maior abrangência do que as Medidas Provisórias n.ºs. 1.415/96 e 1463-25, sendo que seria difícil falar-se em mera conversão de Medida Provisória em Lei - mesmo porque as disposições constantes da Medida Provisória (apenas em número de 10) são menos abrangentes do que os mais de 30 artigos da Lei. As Medidas Provisórias referem-se, dentre outras coisas, a reajuste dos benefícios da Previdência Social, enquanto a Lei dispõe sobre recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, além de promover alteração nas legislações nela indicadas (dentre elas a Lei n.º 8.213/91). A despeito da observação anterior, urge constatar que a redação das Medidas Provisórias antes mencionadas vem repetida, pelo menos quanto à utilização do IGP-DI e à anualidade do reajustamento, nos artigos 7º, 8º e 12 da Lei n.º 9711/98. Por outro lado, em verdadeira demonstração do desejo da Lei em substituir o IGP-DI como fator de reajuste dos valores de benefícios, para os anos posteriores, o art. 12 da Lei é claro no sentido de indicar que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Por sua vez, o art. 15 da mesma Lei reza que os benefícios previdenciários serão, em 1º de junho de 1998, reajustados em 4,81%. Perceba-se que esta disposição apenas repete o que reza o art. 2º da Medida Provisória 1572-1, de 28 de maio de 1997 (com várias reedições nos mesmos termos) - que também reajustou o salário-mínimo para cento e vinte Reais e dispôs, conjuntamente, a respeito deste percentual de reajuste de benefício. Perceba-se que a anterior Medida Provisória n.º 1572 apenas dispunha sobre o salário-mínimo, nada discorrendo a respeito dos benefícios previdenciários. Urge frisar que, para benefícios concedidos posteriormente a maio de 1996, tanto a Medida Provisória quanto a Lei utilizaram-se de outros percentuais de forma proporcional. Por último, em relação ao ano de 1997, não há como se possibilitar a utilização do IGP-DI, na medida em que a lei 9711/98, repetindo o que vinha sendo disposto na Medida Provisória 1.415/96 e 1463/96, deixou clara a utilização do índice apenas para o período referente a 1996 - a respeito confirmam-se as redações já transcritas anteriormente. É claro que a técnica legislativa não é das melhores, na medida em que, não indicado de forma clara o índice a que corresponderia o percentual eleito, poderia haver dúvidas quanto ao fato de a Lei ter deixado nítidos os critérios para a preservação do valor real (desejo expresso pelo legislador constituinte no art. 202, par. 4º, da Constituição Federal). Um percentual aleatório, dissociado de qualquer índice, poderia trazer dificuldades quanto à efetiva concepção de critérios aplicáveis para a verificação da manutenção de um valor real - por exemplo, em que este percentual corresponderia à depreciação do poder aquisitivo do beneficiário, considerado, v.g., elementos objetivos como o preço da cesta básica? Ainda que se pudesse chegar à conclusão, a partir da análise de índices editados pelo IBGE, que este percentual correspondesse a um índice oficial, melhor seria que a própria Lei o declinasse em seu corpo, para dar objetividade aos critérios de aferição. No entanto, se ultrapassarmos esta questão, resta claro o afastamento do IGP-DI pela Lei, o que inviabiliza, por si só, a utilização deste índice a partir da edição da Lei n.º 9711/98. Não há como se acolher a utilização do IGP-DI para os anos posteriores a 1996. A lei não o utiliza como fator de correção para estes instantes, não havendo como ser acolhida a pretensão por total falta de amparo legal. Aliás, mesmo que eventualmente este fosse um índice melhor do que os que o sucederam, isto, por si só, não seria suficiente para que o tivéssemos como índice eleito para expressar o desejo do legislador constituinte de preservação do valor real de benefício. Portanto, além de não admitido legalmente, entendemos que seque seria aquele que adequaria ao desejo do legislador constituinte. A respeito veja-se a própria finalidade deste índice - ou os critérios que o informam trata-se de índice que retrata a variação de preços do setor empresarial brasileiro, nada tendo a ver com poder de compra do benefício previdenciário. Logo, o desiderato constitucional de preservação do valor real do benefício dista da própria finalidade do índice - que não representa, pela sua própria essência, aquilo que desejou o legislador constituinte. Logo, não se trata apenas da escolha aleatória do índice - ainda que melhor para o segurado -, mas a questão envolve também a sua pertinência essencial. Ou se trata de índice adequado, também pela própria essência, à preservação do valor de compra dos benefícios ou não pode ser considerado. No entanto, no caso dos autos, foram devidamente utilizados todos os índices legais para os períodos indicados - IGPDI quando o era e os demais indicados em lei para os períodos subsequentes. Logo, nada há de irregular na revisão do valor dos benefícios para estes períodos antes mencionados. Resolvido, aqui, também qual o índice legal que foi corretamente aplicado, carecendo de amparo legal as pretensões referentes a estes lapsos indicadas na peça vestibular. Não há, ainda, qualquer outro parâmetro legal que tenha sido utilizado para se dizer que houve inobservância do valor real do benefício, expressão constitucional, para o caso dos autos. Portanto, não houve qualquer inadequação no procedimento adotado pelo INSS ao promover ao cálculo da renda mensal inicial do autor, conforme corrobora parecer da contadoria elaborado às fls. 115/121. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11451

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-59.1998.403.6100 (98.0015334-9) - HISAO MATSUDA X ROSITA SUIKO MATSUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Rosita Suiko Matsuda como sucessora de Hisao Matsuda (fls. 187 a 197), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos da decisão do E. Superior Tribunal Federal de fls. 176.Int.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008213-89.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000642-33.2017.403.6183 - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002096-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 126 a 134, no valor de R\$ 44.742,91 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) para maio/2017.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.3. Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE X VALDELICE DE SOUZA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da homologação de fls. 184 a 186.2. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.3. Cumpra-se a decisão retro.4. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012232-17.2011.403.6183 - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 410 a 418, no valor de R\$ 135.386,87 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocation no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SPI47101 - ANDREA TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: manifeste-se o INSS. Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X SILVIA HELENA REATO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE COLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TANASOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Silvia Helena Reato da Silva como sucessora de Armando Pedro da Silva (fls. 476, 477 e 487 a 492), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 484.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0) - DORIVAL DARE(SPI56585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PRO35040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Considerando a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por um lapso, no ofício de fl. 518, determinou-se o desbloqueio dos valores constantes às fls. 513 e 514, bem como a sua conversão à ordem do Juízo de Origem, fato este que impossibilitará a sua retirada sem os respectivos alvarás de levantamento. Assim, expeça a Secretaria os alvarás, comunicando o Advogado, pela via telefônica, quando em termos para a retirada.Por fim, tomem conclusos para decisão na impugnação à execução.Intime-se a parte exequente.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SPO67601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Considerando que o pagamento de fl. 452, encontra-se à disposição deste Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do determinado no despacho de fl. 437. No tocante ao pedido de expedição do alvará dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica indicada à fl. 448, concedo o prazo de 10 dias, para que o Advogado solicitante junto aos autos cópia do contrato social em que conste a relação dos sócios da Sociedade mencionada na referida folha.Quando em termos para a retirada dos alvarás expedidos, comunique a Secretaria, pela via telefônica, os respectivos Advogados. Intime-se a parte exequente.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por um lapso, no ofício de fl. 430, determinou-se o desbloqueio dos valores de fls. 417 e 426, bem como a sua conversão à ordem do Juízo de Origem, fato este que impossibilitará a retirada sem os respectivos alvarás de levantamento.Assim, expeça a Secretaria os respectivos alvarás, comunicando o Advogado, pela via telefônica, quando em termos para a retirada.Por fim, prossiga-se na decisão de fl. 468 e vº.Intime-se a parte exequente.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SPI96983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SPI99565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome da Advogada Olga Fagundes Alves, OAB nº 247.820, no sistema processual, conforme requerido à fl. 392.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 70% dos créditos devidos ao autor José Carlos de Oliveira, referente ao ofício precatório nº 20170026162 (fl. 319), à empresa Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA (fls. 390-391), a qual cedeu a integralidade dos seus créditos à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, CNPJ nº 23.076.742/0001-04 (fls. 330-389).No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância.Traga a Advogada Josasab Pereira da Silva, no prazo acima, o contrato de honorários firmado com a parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido (bloqueado), ou até decisão final da ação rescisória nº 0000389-67.2017.403.0000, interposta pelo INSS.Intime-se a parte exequente.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SPI94042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012960-56.2011.403.6119 - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, às fls. 290-292.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente incluía a secretária o nome da Advogada Olga Fagundes Alves, OAB nº 247.820, no sistema processual (procuração à fl. 262), conforme requerido às fls. 260-261. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da cessão de 100% dos créditos devidos ao autor NELSON RAIMUNDO, referente ao ofício precatório nº 20160000946 (fl. 249), considerando que já houve o respectivo destaque dos honorários advocatícios contratuais, através do precatório nº 20160000947, à empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (fls. 260-269), a qual cedeu 100% dos seus créditos à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04. No silêncio, presumir-se-á a concordância. Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000946, a fim de que conste no campo: Levantamento à ordem do Juízo de Origem SIM, em vez de não, como constou. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se a parte exequente.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 309, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o aditamento dos ofícios requisitórios expedidos de nº s: 20160000586 e 20160000587, em favor AUREA MARIA ALVES COSTA e SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, respectivamente, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou. Comprovada nos autos a supramencionada operação, dê-se ciência às partes e, após, DEVOLVAM-SE os autos ao Tribunal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DELGADO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como a autora falecida percebia benefício de pensão por morte que, por si só não gera novo benefício previdenciário, a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Assim, defiro a habilitação de URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN, CPF 272.679.998-16 e URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN, CPF 323.131.818-12 (Fls. 206-218). Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida à falecida autora, ora sucedida (artigo 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelas referidas sucessoras. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 227.528,20, depositado em nome de Maria do Socorro Gomes Milhomem, na conta nº 4700133757482. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeça-se alvará de levantamento em nome das sucessoras ora habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos documentos de identificação de Luiz Henrique Mascaro e Luiz Carlos Mascaro, certidão de óbito de Sebastiana Eugenio e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p. Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.04.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]*

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p. Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgando improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”].

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social]. Na mesma linha:*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraiu: "Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]"; trata-se "[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social". Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio *tempus regit actum* [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: "Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta".]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “**Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”**”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA COSTA NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.033.365-5 (DIB em 20.12.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada **a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “**Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006261-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 21/173.896.643-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-09.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA PAIXAO LAZARONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-70.2017.4.03.6183
AUTOR: CLIDI CAMARGO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-16.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Indefiro o pedido de oficiar o INSS a fornecer a documentação requerida, visto que não há qualquer comprovante de negativa da autarquia previdenciária nesse sentido. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-45.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO - SP318858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2882486 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, entendo como aptas a comprovar o estado de miserabilidade o recebimento de importâncias habituais de até R\$5.000,00.

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam R\$5.000,00, a saber: jan/2017: R\$5.531,27; fev/2017: R\$5.531,27; mar/2017: R\$5.531,27; abr/2017: R\$5.531,27; maio/2017: R\$5.531,27; jun/2017: R\$5.531,27; jul/2017: R\$5.531,27; ago/2017: R\$5.531,27.

Ademais, as declarações de imposto de renda acostadas aos autos denotam situação de suficiência de recursos do autor para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (doc. 2882819, p. 03/05).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, juntando a respectiva declaração de hipossuficiência a embasar o pedido (não consta na petição de emenda da inicial), ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183
AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias se a testemunha Maurílio Estevão Fontaneli, arrolada na inicial, comparecerá neste Juízo ou se pretende que sua oitiva seja deprecada, considerando que em sua qualificação consta que reside em Cotia.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos fixados no título executivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2791367, pp. 11 e ss.). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ISMENIA REJANE BENEVIDES FREIRE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações do impetrado.

Notifique-se a autoridade coatora para que tome ciência do teor da inicial e preste as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao INSS para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONE MARIA ROSA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Limite a 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas em juízo para cada fato, com fundamento no artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil.

Designo o **dia 21.02.2018, às 15:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2889103 e limitadas a 3 (três), comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram tentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram tentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram tentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o de n. 0016626-91.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito, e os demais foram intentados por homônimos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, procuração e declaração de hipossuficiência **atualizados e cópia integral do processo administrativo NB 42/171.410.289-8.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a documentação referida, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se o pedido na presente ação atem-se à concessão de aposentadoria proporcional mediante os períodos já computados no requerimento administrativo NB 42/171.410.289-8, visto que no doc. 2480228 consta como motivo do indeferimento "não concordância com a aposentadoria proporcional". Caso positivo, esclareça a existência de interesse processual na presente demanda, face à inexistência de pretensão resistida.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicipa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicipa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada do doc. 2354432.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse esteio, intime-se a parte autora a juntar aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs pelas empresas Polo Indústria e Comércio S/A, Uniplastic Indústria e Comércio Ltda. e Mazda Embalagens Ltda., bem como a declaração de representante da empresa Sicipa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. conferindo a Daniel dos Santos Filho poderes para subscrever o PPP (doc. 845819, pp. 30/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o discriminativo de cálculos que instruiu a exordial deste cumprimento de sentença não discriminou o valor total da quantia principal corrigida monetariamente e dos juros, informação essencial à expedição do ofício requisitório referente à parcela incontroversa. Dessa forma, promova a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias a complementação dos cálculos doc. 836818 discriminando nesses o valor do principal corrigido monetariamente e dos juros, não apenas a soma de ambos.

Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório.

Silente, remetam-se os autos à contadoria

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-62.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o discriminativo de cálculos que instruiu a exordial deste cumprimento de sentença não discriminou o valor total da quantia principal corrigida monetariamente e dos juros, informação essencial à expedição do ofício requisitório referente à parcela incontroversa. Dessa forma, promova a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias a complementação dos cálculos doc. 1185177 discriminando nesses o valor do principal corrigido monetariamente e dos juros, não apenas a soma de ambos.

Cumprida a determinação, expeça-se o requisitório.

Silente, remetam-se os autos à contadoria

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-98.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil a provar as atividades desenvolvidas na função de agente patrimonial junto à Secwork Recursos Humanos e Serviços S/C Ltda. (de 11.04.1994 a 01.12.1994). Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDENIR OSTETI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-38.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR BRUMATO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ESTERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-04.2017.4.03.6183
AUTOR: HERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-26.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2776038: nada a reconsiderar. O referido decurso de prazo lançado automaticamente pelo sistema PJe (evento n. 1230626) diz respeito não ao prazo para oferecimento de réplica e especificação de provas (doc. 2132588), mas ao prazo para a interposição de recurso contra o indeferimento da tutela provisória (doc. 1927458).

Intime-se o autor.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2625795, pp. 07/11). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Resolução CJF n. 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua aceção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Genessi José de Oliveira face o INSS requerendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.629.909-6, com DIB em 10/07/2005. Ocorre que a incapacidade pretérita a 07/07/2010 já foi analisada no processo nº 0007934-50.2010.4.03.6301, conforme consta nos docs. 2470935, 2470940 e 2470943.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, excluindo os períodos já analisados judicialmente, com a consequente retificação do valor da causa acompanhada de planilha comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, apesar de constar nas características do processo a gratuidade da justiça, não foi formulado na exordial pedido expresso nesse sentido, nem foi acostada aos autos declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora ou instrumento de procuração com poderes específicos para declarar a pobreza do mandante em sua acepção legal.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **formule a parte autora o requerimento para a obtenção da justiça gratuita, devidamente acompanhado da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo autor, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO MENDES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que a representação da parte autora se encontra irregular, visto que a advogada que subscreveu a inicial não consta na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-10.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO SOUZA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a esclarecer sua manifestação (Id. 2760474), visto que desacompanhada da contestação.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183
AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 25.08.2006 (Timken do Brasil Ltda., já tendo o intervalo de 03.08.1987 a 02.12.1998 sido qualificado em sede administrativa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/170.252.493-8, DER em 18.07.2014), com os acréscimos legais.

Instado a tanto, o autor juntou cópia do ulterior processo administrativo NB 42/178.601.791-9 (DER em 31.08.2016) (doc. 1947350).

Observe que no exame do posterior requerimento NB 178.601.791-9 o INSS reconheceu como laborado em condições especiais apenas o intervalo de 01.01.1995 a 31.12.1998 (v. doc. 1947350, p. 60). O enquadramento do período de 03.08.1987 a 31.12.1994, anteriormente assinalado pela autarquia, foi fundamentadamente reconsiderado em razão da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais na época.

Em suma, a **questão controvertida cinge-se aos períodos de 03.08.1987 a 31.12.1994 e de 01.01.1999 a 25.08.2006**, trabalhados na Timken do Brasil Ltda.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

(a) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs);

(b) declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de mudanças de endereço do estabelecimento fabril, alterações de layout da fábrica, de maquinário ou de processos de trabalho, ao longo do período da prestação de serviços pelo segurado;

(c) eventualmente, cópias de laudo(s) técnico(s) mais antigo(s) que o juntado aos autos, ou outros documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Int. Havendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de oficiar o INSS para que junte aos autos o processo administrativo, visto não haver comprovação de negativa da autarquia previdenciária em fornecer referido documento. Inclusive, o NB 161.176.454-5, referente à pensão por morte recebida por Elias da Silva Andrade, filho da autora, consta normalmente no sistema, conforme doc. 2844848, não havendo o relatado problema de validade do número de benefício.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a exordial com referido documento, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183

AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral das determinações do Juízo, inclusive com a readequação do pedido, observando que o CNIS atualizado já se encontra acostado aos autos (docs. 2469347 e 2469353).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-62.2017.4.03.6183

AUTOR: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARANDOS SANTOS - SP192841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Eduardo Lopes Justo, arrolada na inicial como residente em Itanhaém, comparecerá neste Juízo ou se pretende que seja expedida carta precatória para sua oitiva.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183

AUTOR: ISAIAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA

Vistos, em decisão.

ISAÍAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAÍAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAÍAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAÍAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAÍAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ISAIAS VIANA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

(a) cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs);

(b) declaração dos empregadores acerca da ocorrência ou não de mudanças de endereço e alterações de layout do estabelecimento, de maquinário ou de processos de trabalho, ao longo dos períodos de prestação de serviços pelo segurado (Auto Viação Jurema Ltda.: de 15.10.1983 a 07.04.1984; Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança: de 25.02.1985 a 31.07.1986, de 18.05.1987 a 28.02.1988, de 01.03.1988 a 10.06.1996, e a partir de 25.02.2002);

(c) cópias dos laudos técnicos que embasaram a lavratura dos respectivos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), ou outros documentos pertinentes ao deslinde do feito.

Int. Havendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, cujo objeto era o reconhecimento da especialidade do labor entre 20/09/1990 e 07/11/2013, período diverso do ora pleiteado, qual seja, 08/11/2013 a 27/07/2016.

Verifico a existência de irregularidade na representação da parte autora, bem como a falta de documento indispensável à propositura da ação, visto que não foi acostado instrumento de procuração aos autos, tendo em vista que o mandato outorgado em 2013 presente na inicial de ação ajuizada no Juizado Especial Federal não pode ser reaproveitado nesta ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, não se encontra presente declaração de hipossuficiência atualizada, essencial à análise do pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Dessa forma, em igual prazo deve a parte autora juntar aos autos mencionada declaração, sob pena da não concessão da justiça gratuita e a consequente determinação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias qual o fato gerador do auxílio acidente e qual o fato gerador do auxílio-doença pretendidos, discriminando-os, visto o pleito de cumulação de mencionados benefícios, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia quanto a esse pedido, nos termos do artigo 330, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Caso o fato gerador for o mesmo, o autor deverá no mesmo prazo adequar o valor da causa aos pedidos, tal como estabelece o artigo 292, inciso VII e §§ 1º e 2º, da lei adjetiva, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas do pedido de maior valor.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-35.2017.4.03.6183
AUTOR: NORMA SUELY VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral de todas as determinações contidas no despacho anterior, quais sejam, a juntada na íntegra do processo administrativo e os esclarecimentos solicitados.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAIMUNDO ADELINO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$51.942,61, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.821,02 para R\$5.134,47 (diferença de R\$2.313,45). A renda atual, em 2017, passaria de R\$2.826,94 para R\$5.145,25 (diferença de R\$2.318,31). Assim: 694,03 (dif. 1º mês, nov/2016) + 2.313,45 (dif. dez/2016) + 250,62 (dif. 13º/2016) + 9x2.318,31 (dif. jan-set/2017) + 12x2.318,31 (doze dif. vincendas) = 51.942,61. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 2788911 e 2788929: recebo como emenda à inicial.

JOEL DE OLIVEIRA ROCHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *incaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BASILIO KARAGEORGIOU ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 617.365.524-5, cessado em 23/03/2017, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1127390). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1232926).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, com especialista em ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 2004571), a parte autora manifestou sua concordância (doc. 2033398).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em seu laudo, o ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, associado a edema duro no membro inferior direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente*”. A data de início da incapacidade foi fixada na última DCB (doc. 2004571).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/12/2010 e 28/02/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 31/617.365.524-5 entre 02/02/2017 e 23/03/2017 (doc. 1127269).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 31/617.365.524-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2017 e prazo de reavaliação em 8 meses a contar da perícia médica judicial realizada nestes autos.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, sendo que cada parcela deve corresponder à diferença pretendida com a revisão do benefício, ou seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele recebido, que representa o proveito econômico almejado com a presente ação; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **cópia integral e legível do acórdão proferido e do acordo entre as partes, posteriormente homologado em juízo, referentes à ação trabalhista nº 00019065820125020055**, visto que os docs. 2121688 e 2121704 não se encontram integralmente legíveis.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MANOEL MARCONDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO CLEMENTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados e de dano moral.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o processo nº 0004089-63.2016.403.6183 foi extinto sem resolução do mérito e os demais referem-se a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2554299 e 2554305: recebo como emenda à inicial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE HENRIQUE DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-10.2017.4.03.6183

AUTOR: LINDOMAR PRESCLIANA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-57.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o extrato abaixo do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, dando cumprimento, ainda, ao tópico final do despacho doc. 1717941.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$33.933, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.857,98 para R\$3.215,30 (informado pela autora - Id. 2672505). Assim: $1.357,32$ (diferença pretendida) \times 25 (13 parcelas vencidas + doze vincendas) = 33.933. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-62.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVANA BENJAMIM GAIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o processo nº 0037547-71.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o restante refere-se a períodos pretéritos de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADRIANA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a reparação de danos morais.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, relativo a questão distinta da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183
AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REINALDO NETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁTIMA FERNANDES PERIARD**, qualificado nos autos, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. entre 05.10.2015 e 02.06.2017, quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego (prot. 7745868545), que lhe foi negado ao fundamento de ser sócia de empresa (3Plus Serviços Administrativos Ltda.–ME, CNPJ 03.719.745/0001-01) desde 27.03.2000 e ter renda própria (doc. 1968168). Defendeu, todavia, que a empresa da qual é sócia encontra-se inativa.

Foi negado à impetrante o benefício da justiça gratuita (docs. 2061251 e 2117484), tendo as custas sido recolhidas (doc. 2152691). A liminar foi indeferida (doc. 2164359).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 2327592). Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A União Federal manifestou ciência de todo o processado (doc. 2227465).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei n. 13.134/15)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Alínea a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15)

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei n. 13.134/15)

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda. de 05.10.2015 a 02.06.2017, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador. Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.745.868.545 (doc. 1968194).

A impetrante também apresentou declarações simplificadas da pessoa jurídica inativa dos anos de 2013 a 2016, tendo a última sido prestada extemporaneamente, no sentido de ter a empresa 3Plus Serviços Administrativos Ltda.–ME permanecido nos exercícios de 2012 a 2015 *“sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”*.

Consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, a empresa foi aberta em 27.03.2000 e encontra-se em situação cadastral ativa (doc. 2164538). A autora, juntamente com seu marido, figura como sócia-administradora (doc. 2164563).

Não foram juntadas certidões da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), e tampouco informado o NIRE da empresa.

Não há prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inatividade da empresa de que é sócia a impetrante, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-60.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 136.345.475-4 (DIB 03/12/2004 e DCB 12/05/2015) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O sistema processual apontou possíveis prevenções (doc. 2663311).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando o termo de prevenção (doc. 2663311), verifico que a parte autora ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal (processo n 0008481-80.2016.403.6301), postulando a concessão de benefício por incapacidade NB 612.233.204-0, DER 20/10/2015 (doc. 2765189). Foi realizada perícia com psiquiatra em 28/03/2016 (doc. 2765190). O feito foi julgado improcedente, por não ter sido constatada a existência da incapacidade alegada, tendo a Perita esclarecido não ter havido incapacidade em momento pretérito, salvo aquele em que o INSS já teria concedido o benefício (doc. 2765191). Houve trânsito em julgado em 05/08/2016 (doc. 2765188).

Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0008481-80.2016.403.6301.

Conforme pesquisa ao Pleno acostada aos autos, não foram efetuados novos requerimentos administrativos após o julgamento do processo referenciado. Verifica-se, ainda, que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário, nem agravamento da doença. Dessa forma, não pode pretender a parte autora a reanálise da existência de incapacidade pretérita. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, ora concedida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-57.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERT LACERDA - SP363490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO DAS GRACAS FRANCELINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.262.159-6, mediante declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, *in fine*, da Lei n. 8.213/91 e substituição dos percentuais aplicados por outros que reputa adequados; pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando a planilha discriminada de cálculos a justificar o valor atribuído à causa. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: ago/2016: R\$6.856,25; jul/2017: R\$7.605,99; jun/2017: R\$6.129,15; maio/2017: R\$5.987,80; abr/2017: R\$5.981,62; mar/2017: R\$5.834,95; fev/2017: R\$5.987,80; jan/2017: R\$6.862,35; dez/2016: R\$6.695,73; nov/2016: R\$5.982,54; out/2016: R\$5.626,19.

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita, e determino ao autor que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber:

Ante o exposto, **revogo o benefício da justiça gratuita, e determino ao autor que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE HENRIQUE DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento [sic] de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça inicial ou nos documentos que a instruíram, não havia indicação de nenhum número de benefício que houvesse sido cessado.

Foi determinado ao autor que esclarecesse a narrativa apresentada na inicial (doc. 1511809). A parte noticiou, então, ter formulado o requerimento administrativo NB 619.110.191-4 (doc. 1715788).

Na sequência, este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil, devendo o autor, com o desfecho do requerimento administrativo, declarar se remanescia interesse na lide e, em caso positivo, emendar a inicial, delimitando os pontos controvertidos (doc. 1717941).

Posteriormente, à vista de extrato do Sisben a indicar que o requerimento veio a ser indeferido em razão do não comparecimento do segurado para realização de exame médico pericial, foi determinado à parte que se manifestasse (doc. 2503235).

O autor requereu, então, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 1438315, p. 1), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PEDRO PAULO DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deviu ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDOMAR PRESCILIANA MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LINDOMAR PRESCILIANA MADUREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/179.894.373-2 (DIB em 05.10.2016), mediante readequação do benefício originário (NB 42/088.111.843-5, DIB em 30.06.1990) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade *ad causam* do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade *ad causam* do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u., na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaija, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Otava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Advogado do(a) EXECUTADO:

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à 3ª Vara Previdenciária.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o interesse processual, considerando que o processo 0092654-52.2007.403.6301, ainda se encontra tramitando no JEF.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-53.2017.4.03.6183

AUTOR: NADIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

NADIR DA SILVA PEREIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento do período de 10.04.1982 a 01.10.2008 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) como tempo de serviço especial, bem como (b) a transformação da aposentadoria por idade NB 41/146.864.169-4 (erroneamente indicada na petição inicial como aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

A aposentadoria por idade já implantada em favor da autora tem renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$2.367,28, tendo sido aplicado em seu cálculo o fator previdenciário 1,1343 (majorante, portanto).

Dessa forma, não há interesse jurídico por parte da autora no pleito de transformação do benefício atual em aposentadoria especial, já que tal proceder implicaria a redução da RMI para o valor de R\$2.087,00, em razão da exclusão do fator previdenciário.

O eventual reconhecimento de tempo especial determinaria, portanto, apenas a majoração do tempo de contribuição e a revisão do fator previdenciário já incidente, razão pela qual desde já **indefiro em parte a petição inicial, quanto ao pedido de alteração da espécie de benefício**, na forma do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 41/146.864.169-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento**, nos termos do artigo 321 do CPC, **sob pena de indeferimento total da peça**.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002128-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) (ref. NB 107.974.776-9, DIB em 29.09.1997).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que o demandante ajuizou anteriormente ação contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, processo n. 0092654-52.2007.4.03.6301 (2007.63.01.092654-9).

Referida ação pendente de julgamento definitivo, encontrando-se em fase recursal.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183

AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, sendo que o processo nº 0042302-41.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito e os demais referem-se a períodos pretéritos de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-15.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/162.872.209-3, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como já referido no despacho doc. 1614289, a pendência do julgamento definitivo da ação n. 0009754-31.2014.4.03.6183 (pela qual o autor postulou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2 mediante retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período de 09/2004 a 06/2005, bem como em decorrência da *averbação do período de trabalho urbano de 19.09.1968 a 25.03.1970*) constitui **questão prejudicial externa**, dado que nesta demanda o autor busca, entre outras pretensões, a *qualificação do mesmo intervalo de 19.09.1968 a 25.03.1970 como tempo de serviço especial*.

Como o exame da integralidade dos pedidos aduzidos neste processo pressupõe a confirmação do provimento jurisdicional exarado na ação n. 0009754-31.2014.4.03.6183, **suspendo o andamento deste feito**, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Cumpra ao autor noticiar o julgamento definitivo da questão externa.

Int. Guarde-se em arquivo sobrestado.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/162.872.209-3 (DIB em 01.12.2012), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i.e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados os treze avós da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”*”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “*Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”].*

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500445-36.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES e RAQUEL APARECIDA MARQUES ajuizaram a presente ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. ROBERVAL DOS SANTOS MARQUES, ocorrido em 29/07/2008.

Os menores **JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES e RAQUEL APARECIDA MARQUES**, representados por sua mãe, a Sra. **JUCINEIDE APARECIDA MARQUES**, também em causa própria, ajuizaram ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. ROBERVAL DOS SANTOS MARQUES, respectivamente pai e marido dos autores, ocorrido em 29/07/2008. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado, havendo suspeita de fraude em seu último vínculo empregatício.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que o autor se encontra trabalhando, com vínculo ativo na empresa VP Transportes Urbano Ltda., tendo seu auxílio-doença cessado em junho deste ano.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO DE SOUSA IRINEU ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-92.2017.4.03.6183
AUTOR: VILMAR JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$38.806,27, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.055.905-4 (DIB em 13.04.2017, RMI de R\$1.148,09).

O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.568,71 (com DIB em 09.11.2015, e RMA, em 2017, de R\$1.705,69). Assim: 1.150,39 (1º mês, *pro rata*) + 1.568,71 (dez/2015) + 226,59 (13º/2015) + 13x1.600,39 (2016) + 3x1.705,69 (jan-mar/2017) + (1.705,69-688,85) (diferença abr/2017) + 4x(1.705,69-1.148,09) (dif. maio-ago/2017) + 12x(1.705,69-1.148,09) (doze dif. vincendas) = 38.806,27. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TRIVELLI TAMBELLI - SP375512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2853125 *et seq.*: recebo como emenda à inicial. Anote a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa (R\$30.546,00).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-57.2017.4.03.6183
AUTOR: JEANDERSON PINHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o adequado e integral cumprimento das determinações do Juízo, mormente quanto aos esclarecimentos acerca da data a partir da qual se pretende o benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SILVA JUNIOR

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

Dessa forma, ante a restrição dos pedidos à concessão de auxílio acidente, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-31.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS PRAXEDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2685121 e 2685130: concedo ao autor o prazo de 70 (setenta) dias para o cumprimento do despacho doc. 2565249.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERTON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP, UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista às partes para contrarrazões à apelação da União Federal.

Aguarde-se o prazo recursal do Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, **mantenho a sentença** por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, **cite-se o réu para responder o recurso**.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-38.2017.4.03.6183
AUTOR: JESSE LEVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Docs. 2855460 e 2855461: concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do tópico final do despacho doc. 2467269, juntando aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo NB 158.305.830-0, ante a divergência de apuração constante entre os docs. 2306682, p. 23/24, e 2306697, p. 1.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-74.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER RIGATTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, reputo como aptos a comprovar a condição de miserabilidade o recebimento habitual de valores até R\$5.000,00.

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que o salário de contribuição declarado nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam R\$5.000,00, a saber: 08/2016: R\$5.150; 09/2016: R\$5.150; 10/2016: R\$5.515,00; 11/2016: R\$5.150; 12/2016: R\$5.150; 01/2017: R\$5.150; 02/2017: R\$5.150; 03/2017: R\$5.500; 04/2017: R\$5.500; 05/2017: R\$5.500; 07/2017: R\$5.531,30; 08/2017: R\$5.530.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183
AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

3. Sem prejuízo, considerando a ausência de registro ambientais entre os anos de 1986 e 1995, renovo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do perfil profissional previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10), bem como de declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **instrumento de procuração**, tendo em vista que o mandato outorgado no processo administrativo, embora recente, tem a finalidade específica de "propor pedido de concessão de aposentadoria por idade **junto ao INSS** - cópias - vistas - CNIS", não podendo ser aproveitado nestes autos (doc. 2670992, p. 03).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referido documento e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de requerido o benefício da gratuidade da justiça, não foi acostado aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência, documento essencial à análise deste pedido. Dessa forma, deve a parte autora, no mesmo prazo, complementar a inicial com mencionada declaração, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e consequente determinação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de oficiar a empresa Pavimentadora e Construtora São Luiz Ltda. a fornecer documentação. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP e o laudo que o embasou referente ao período trabalhado em mencionada empresa, bem como as folhas 12 a 17 e 20 do processo administrativo NB 42/178.929.283-0, que se encontram faltando na exordial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do doc. 2759423.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183
AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o informado pela parte autora, retifiquem-se as características do processo, excluindo o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação (Id. 1285671), pois instada a se pronunciar sobre o laudo pericial e não a apresentar réplica, que já consta nos autos.
Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados ao especialista em otorrinolaringologia.

Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia social.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados não são aptos a comprovar a negativa das empresas em fornecerem a documentação mencionada no despacho Id. 2373283, tendo em vista que os avisos de recebimento datam de 2016 e já haviam sido acostados na inicial, com indicação de teor que não abarca os LTCATs nem declaração de representante da empresa outorgando poderes para subscrever PPP (no caso da Empresa Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda.), conforme Id. 845705.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações do Juízo, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOZO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2166552 e 2166558: dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oficiar todas as empresas em que o autor trabalhou que se encontram ativas. Reputo necessários ao deslinde da controvérsia apenas documentos do período laborado na empresa Têxtil Tabacow S/A que contenham a profissiografia do empregado, visto que seu cargo consta como "serviços diversos", e os PPPs e respectivos LTCATs referentes às empresas Ind. Gráfica Reimer Ltda. (período de 01/09/93 a 30/08/95), Colloplay Ind. e Gráfica Ltda., Eficiência Artes Gráficas Ltda. e C.C. Faria Gráfica Me.

Verifico que somente o aviso de recebimento da correspondência enviada a Colloplay Ind. Gráfica Ltda. foi de fato entregue (Ind. 1983693, p. 02), tendo os demais sido endereçados a locais equivocados (Id. 1983681, p. 02, e Id. 1983705, p. 02) ou retornado ao remetente (Id. 1983688, p. 02). Logo, não são aptos a comprovar a negativa dessas empresas em fornecerem a documentação solicitada.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de referida documentação, sob pena de preclusão.

Outrossim, expeça-se ofício à empresa Colloplay Ind. e Gráfica Ltda. solicitando o perfil profissioográfico previdenciário do autor e o respectivo laudo em que baseado, devidamente subscrito por profissional com poderes para tanto, contendo a descrição das atividades e agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho nos intervalos de 01/03/96 a 30/04/02.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MATTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral e legível do NB 42/154.033.147-1 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2829590 *et seq.*: vista ao INSS.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1122337.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 22.02.2018, às 15:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2311978 e observado o parágrafo 6o do artigo 357 do CPC, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto de "auxílio-doença acidentário" para "auxílio-doença previdenciário", gerando novo termo de prevenções.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROPAINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando o recolhimento das custas, retifique-se o cadastro processual quanto ao item "justiça gratuita".

CICERO NUNES DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o **dia 22.02.2018, às 16:00h**, para realização de **audiência de instrução**, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a testemunha da parte autora, arrolada no doc. 2345142, comparecer neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora por intermédio de seu advogado, bem como o INSS e o MPF, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-53.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMIA CARRA RAMOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR** (APS 21004060), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A impetrante, que é aeronauta (comissária de bordo) na Latam Linhas Aéreas (doc. 1858559), relatou ter descoberto sua gravidez em 13.05.2017 (doc. 1858573), tendo efetuado comunicação à empregadora para fins de dispensa de voo (doc. 1858563), conforme assegurado por convenção coletiva de trabalho (cf. item 3.3.2, doc. 1858576) e regulamento expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) (doc. 1858579).

Assinalou que a gravidez é motivo de incapacidade para o exercício de atividade aérea e, por conseguinte, faria jus ao benefício de auxílio-doença, que, no entanto, foi-lhe negado pela autoridade impetrada (NB 31/618.698.169-3, doc. 1858570). Invocou a existência de *periculum in mora*, ao argumento de que "*está afastada sem receber qualquer remuneração há quase 40 dias*".

A medida liminar foi indeferida (doc. 1939538). Em sede de embargos de declaração, foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita (doc. 1960624).

Contra a decisão que lhe negou a liminar, a impetrante interpsôs o agravo de instrumento n. 5012386-59.2017.4.03.0000 (doc. 1958222 *et seq.*).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 2138682). Relatou que o requerimento NB 31/618.698.196-3 foi indeferido em razão da "não constatação de incapacidade laborativa após exame médico pericial realizado em 06.07.2017", e que é "devido à requerente empregada solicitar, a partir de 28 dias antes do parto, o benefício de salário-maternidade diretamente com o atual empregador".

No âmbito do agravo de instrumento n. 5012386-59.2017.4.03.0000 foi concedida a tutela antecipada recursal (doc. 2138742); em cumprimento a tal ordem, foi implantado o benefício NB 31/619.686.798-2 (doc. 2299012).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão da segurança (doc. 2314057).

Por fim, a impetrante peticionou e arguiu o descumprimento parcial da liminar, ao argumento de que não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas entre maio e julho de 2017 (docs. 2578032 e 2578036).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

De fato, não há norma legal a alicerçar a pretensão veiculada.

Gravidez, por óbvio, não é doença. Desacompanhada de alguma moléstia ou ausente a situação de risco à mãe ou ao nascituro, a condição de gestante não enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.

No mais, a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seu item 3.3.2 que "As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem".

Noutras palavras, a **convenção assegura às aeronautas grávidas o direito de afastarem-se das atividades de bordo durante a gestação, podendo, por conseguinte, desempenharem outras atividades em solo**, compatíveis com a função até então exercida e com a condição de gestante.

Existe, portanto, uma limitação das atividades que, por prudência e por cuidado com o nascituro e com a saúde própria, podem ser exercidas pela gestante (o que se dá, em maior ou menor grau, em muitas das suas atividades cotidianas). Isso não se confunde com incapacidade laborativa, no sentido especificamente empregado pela legislação previdenciária. Caso contrário, o objeto buscado pela impetrante criaria uma hipótese excepcional onde a licença-maternidade passaria a vigorar por 15 (quinze) meses!!!

A norma da ANAC não foge dessa linha: "A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF [certificado de capacidade física]. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES [Junta Especial de Saúde]" (item 67.73, doc. 1858579, p. 25). Nesse contexto, a "incapacidade para exercício da atividade aérea" é nitidamente distinta da incapacidade laborativa.

Nesse sentido, a referência na convenção coletiva a benefícios da Previdência Social só pode ser interpretada como concernente ao salário-maternidade, ou a situações que de fato deem azo à postulação de benefícios. Ainda que outros fossem os termos da convenção trabalhista ou outra fosse a interpretação dada aos seus termos, é evidente que acordos ente sindicatos patronais e de trabalhadores não têm o condão de alterar a legislação previdenciária ou impor obrigações à Previdência Social.

Por fim, também a mim causa estranheza a alegação de que a impetrante estaria sem remuneração, já que goza de estabilidade provisória no vínculo empregatício (artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso concreto, tal garantia foi ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do item 3.1.9 da citada convenção coletiva de trabalho (v. doc. 1858576, p. 9).

Cuida-se, de qualquer forma, de encargo da empresa, que não pode ser transferido à Previdência Social por acordo entre empregador e empregado.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Fica prejudicada a petição da impetrante acerca do cumprimento da liminar (docs. 2578032 e 2578036).

Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, relatora do agravo de instrumento n. 5012386-59.2017.4.03.0000, acerca da prolação da presente sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. e O.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 13:30h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-05.2017.4.03.6183
AUTOR: FATIMA GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 14:40h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-66.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/11/2017, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO FETOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária à exclusão dos docs. 2390193 e 2390248.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado pela parte autora.

No mesmo prazo, deve a autora juntar aos autos os docs. 2643587, pp. 02 e 03, de forma legível.

Desentranhe-se a petição Id. 2643013, conforme requerido, pois juntada em duplicidade.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Indefiro o pedido de vistoria do local de trabalho. O autor já forneceu documentos que descrevem o ambiente e a rotina laboral (em especial o PPP, doc. 1433622).

2 – Defiro a produção da prova pericial médica requerida.

3 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lísieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/11/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-72.2016.403.6183 - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.345 e 347/348: Considerando que não há registro de publicação das decisões de fls.338/341, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as devidas providências.Int.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu marido, sr. GENIVAL JORGE DE SOUZA, ocorrido em 29/10/2010, bem como pagamento de atrasados desde a DER 08/01/2013. Requerer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais.À fl. 100, foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como foi concedido prazo para aditamento à inicial, o que restou regularizado às fls. 61/99, 101/123 e 152/177. Vieram os autos conclusos.Decido.Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 52. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 55/59), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do CPC/2015. Dê-se baixa na prevenção.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Na hipótese em exame, o requerimento administrativo formulado em 08/01/2013 restou indeferido sob o fundamento de que a parte autora estava recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 539.848.836-4, desde 02/03/2010 (fl. 43).O benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da lei nº 8.213/91, é o devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. São requisitos para a concessão do benefício: a comprovação do óbito; qualidade de dependente do requerente e a qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício.O óbito do Senhor GENIVAL JORGE DE SOUZA ocorreu em 29/10/2010, conforme certidão de fl. 39.A autora é esposa do falecido GENIVAL, conforme certidão de casamento de fl. 33, o que demonstra a condição de dependente, nos termos do art. 16, I, da lei nº 8.213/91. Prevê o 4º de referido dispositivo que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Da análise dos autos do processo administrativo NB 88/539.848.836-4, acostado às fls. 153/177, verifica-se que por ocasião do requerimento do benefício de amparo social ao idoso, em Março de 2010, a parte autora informou que residia com seu esposo Genival Jorge de Souza, idoso, desempregado, tendo sido apresentado, inclusive, cópia da certidão de casamento. O benefício foi concedido após constatação da situação de desemprego de ambos. Logo, o fato de receber o benefício assistencial não poderia ser alegado para o indeferimento da concessão do benefício de pensão por morte.Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Analisando as telas de CNIS e Plenus de fls. 110/115 verifico que o falecido não possuía qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, já que seu último vínculo empregatício foi entre 25/07/1994 e 27/09/1995. Após, efetuou apenas um recolhimento como contribuinte facultativo, em julho de 2006, e recebeu auxílio-doença entre 23/08/2006 e 30/01/2007.Alega a parte autora, porém, que falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade para o homem, a saber: 65 anos de idade e carência.No caso em tela, o falecido Genival, nascido em 1944, completou 65 (sessenta) anos de idade em 2009 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (168 meses em 2009), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade.De acordo com o CNIS de fls. 110/111 e cálculo de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 116/119), o falecido contava por ocasião de seu óbito com 14 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição e total de carência de 179 contribuições, número superior aos 168 meses exigidos.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de pensão por morte NB 21/163.751.062-1, com DIB na data do óbito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Ressalto, desde já, que a concessão do benefício de pensão por morte implica necessariamente na cessação do benefício assistencial, já que com o deferimento do mesmo cessa um dos requisitos para sua concessão.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P. R. 1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIVALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1284/1334: Intime-se o INSS (pessoalmente) para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que há embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8) - EDSON FARIAS RIBEIRO X CREUZA MARIA RIBEIRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (fls.441/448), nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos das decisões de fls. 703/737 e 738/758.

0017037-18.2009.403.6301 - LUIZ DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425 (fls. 556/563 e 583). Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, incidindo correção monetária e juros com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos. Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o E.TRF3 para que proceda o bloqueio do ofício requisitório 20170025930. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025934-30.2012.403.6301 - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os numerários referentes ao ofício requisitório de fl. 419 estavam a disposição do juízo, que o alvará de fl. 426 foi cancelado e a informação de fls. 438/441 de que os valores foram levantados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça como referidos valores foram levantados.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.325) nos respectivos percentuais de 30%. FLS.334/335: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls.327. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0008975-08.2016.403.6183 - IZAURA BUENO DE ALMEIDA(SP171517 - ACLILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033372-68.2016.403.6301 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS X CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a alegação do INSS de que há embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 579431, estes não suspendem o andamento destes autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls.234) nos respectivos percentuais de 30%. FLS.227/233: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Int.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 599, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Geny Cubareno.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VITOR DIAS DOS SANTOS pretende a expedição de ordem para que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/175.448.262-4. Afirma haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer a expedição de ordem para que a autoridade impetrada conclua o julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id 1088327, deferido em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade desse prosseguimento ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, desde que não houvesse providência por parte do impetrante a ser cumprida.

Petição do impetrante id 1390065, informando a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, a informação da autoridade impetrada (id 1963873).

Parecer do Ministério Público Federal às id. 2631169, manifestando falta de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

De acordo com os autos, o impetrante protocolou recurso administrativo junto ao INSS em 26.09.2016. Contudo, desde aquela data o procedimento encontra-se sem andamento.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz, o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a concessão do benefício (id 1963873), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de deferimento do benefício, necessária a normal transição da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do recurso administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 26.09.2016 (1025727).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 26.09.2016, afeto ao NB 42/175.448.262-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Inviável, contudo, estabelecer que a autoridade impetrada profira decisão ou dê encaminhamento ao recurso, uma vez que, pelos documentos inicialmente juntados aos autos, não era possível saber se o impetrado é competente ou não para julgar o pedido. Dessa forma, a ordem deve se limitar a determinar que autoridade impetrada dê processamento ao recurso em prazo razoável.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 26.09.2016, afeto ao NB 42/175.448.262-4, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-85.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IBIRAJARA CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual IBIRAJARA CAMILO requer, inclusive por meio de provimento liminar, que lhe seja concedido direito a receber as parcelas do seguro desemprego.

Relata que, dispensado sem justa causa, não lhe foi liberado o pagamento do seguro desemprego, sob o fundamento, em seu entender ilegal, de que a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho se deu por força de sentença arbitral.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 1064796, indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse no feito (id. 1258808).

Informações da autoridade coatora ids. 1517514 e 1517520.

Parecer do Ministério Público Federal id 2044209, opinando pela denegação da ordem.

É o relato. Decido

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional - atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais, a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, pleiteia o impetrante o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, que foram bloqueadas, porque segundo relata e defende, ilegal procedimento do Ministério do Trabalho, lastreado em normas internas, não reconhece tal direito, na hipótese de a rescisão do contrato de trabalho ser realizada por meio de decisão arbitral.

Com efeito, trata-se o seguro desemprego de um direito indisponível do trabalhador, uma das garantias constitucionais, auferível em determinadas condições legais, versadas na Lei 7.998/90 (com posteriores alterações).

Em contraponto, a arbitragem ancora-se na disponibilidade do direito. Mais precisamente, "Art. 1º *As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*" (grifêi). Só produz efeitos entre as partes e, especificamente, na esfera trabalhista, tal como preconizado pelo artigo 114, §1º e §2º, da CF, permissível sua aplicação somente em questões coletivas de trabalho, entre sindicatos de empregados e empresas à arbitragem.

Portanto, outras ilações não precisam ser feitas à conclusão da total incompatibilidade na utilização do procedimento arbitral às questões atinentes a relações individuais trabalhistas, já que além da vedação constitucional a tanto, tais direitos laborais não são patrimoniais, nem disponíveis, e não renunciáveis. Desta feita, sem normatização que, no caso, deveria ser expressa, à possibilidade do trato, mediante a arbitragem, da rescisão individual de um contrato laboral, logicamente, nada do que fora tratado em uma sentença arbitral, inclusive, atinente ao seguro-desemprego teria validade.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias, nem para liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato, quando não, perante a Justiça do Trabalho. Aláís, quanto às referidas guias, em específico, sua entrega é uma obrigação do empregador quando da dispensa sem justa causa, e um direito incontroverso do empregado.

Sob este prisma, inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais, dentre os quais transcrevemos:

"RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento de diferenças de verbas rescisórias e liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT." (12ª T. do TRT 2ª Região, RO, proc.01667-2003-070-02-00-0, ano 2008; acórdão 20100212993; Rel. Marcelo Freire Gonçalves; pub. 26.03.2010).

"ACORDO FIRMADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. No artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal está previsto que a arbitragem é admitida somente no Direito Coletivo de Trabalho. Já para o Direito Individual do Trabalho, as negociações terão validade desde que as demandas trabalhistas sejam submetidas à Comissão de Conciliação Prévia, composta de membros indicados pelo empregador e pelos empregados, de modo a garantir a paridade na representação, requisito ausente perante o Tribunal de Arbitragem. Frise-se que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, prevê que a arbitragem é destinada para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Entretanto, o Direito do Trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Eventual acordo firmado perante o Tribunal de Arbitragem não faz coisa julgada. Recurso a que se nega provimento." (3 T. do TRT 2ª Região, RO, proc. 00681-2008-057-02-00-1, ano 2009; acórdão 20100911417; Rel. Márcia Tomazinho; pub. 24.09.2010)

Com efeito, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DANIEL DOS SANTOS - SP89298
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 2444970 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA JUNIOR** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A, de 15.09.2015 a 03.03.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Poupatempo Cidade Ademar, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz titularizar apenas 1% das cotas sociais da pessoa jurídica, tendo entrado como sócio minoritário de empresa de seu irmão apenas porque, à época, ainda não havia o instituto da EIRELI. Afirma também que nunca retirou *pro labore* da empresa.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente à 12ª Vara Cível Federal. Pela decisão id. 1645384, declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA ME requer, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais, a fim de permitir a liberação do benefício de seguro-desemprego aos empregados.

O impetrante afirma ser instituição à mediação e arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que a autoridade impetrada vem, ilegalmente, se negando a reconhecer a validade de sentenças arbitrais por ela proferidas. Por esse motivo, os empregados não conseguem a liberação do seguro-desemprego.

Processo inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1239898, concedendo medida liminar '*para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para a liberação dos valores relativos ao desde que seguro desemprego, em favor do empregado dispensado sem justa causa, as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96*'.

Informações da autoridade impetrada no id. 1515942.

Decisão id. 1521504, que, após chamar o feito à ordem, declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (id. 1733536). Parecer do Ministério Público Federal id. 1884512, opinando pela denegação da ordem

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional - atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais, a existência de direito líquido e certo - fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória - concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, o impetrante pleiteia a emissão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais, autorizando o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego aos empregados, que foram bloqueadas, porque segundo relata e defende, ilegal procedimento do Ministério do Trabalho, lastreado em normas internas, não reconhece tal direito, na hipótese de a rescisão do contrato de trabalho ser realizada por meio de decisão arbitral.

Inicialmente, em uma análise preliminar, é questionável a competência deste Juízo para apreciar o pedido, uma vez o impetrante possui sede em Jundiá-SP. Presumível, portanto, que a alegada violação do direito venha sendo realizada por autoridade sediada naquela cidade, o que atrairia a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá.

De outro vértice, discutível a legitimidade ativa da sociedade empresária, que pretende defender coletivamente direitos que, na verdade, são individuais e variáveis, sem que se observe as peculiaridades dos casos concretos. Note-se também que mandado de segurança coletivo somente pode ser impetrado pelas pessoas elencadas na norma do artigo 21, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, o impetrante não traz aos autos nenhuma prova dos alegados atos coatores. Assim, a rigor o que ele pretende é a emissão de ordem genérica, abstrata e com efeitos para o futuro, obrigando a autoridade impetrada a reconhecer a eficácia de todas as sentenças arbitrais que vierem a ser proferidas, indistintamente.

De qualquer forma, tais questões não alteram posicionamento adotado por esta magistrada.

Trata-se o seguro desemprego de um direito indisponível do trabalhador, uma das garantias constitucionais, auferível em determinadas condições legais, versadas na Lei 7.998/90 (com posteriores alterações).

Em contraponto, a arbitragem ancora-se na disponibilidade do direito. Mais precisamente, "Art. 1º *As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*" (grifei). Só produz efeitos entre as partes e, especificamente, na esfera trabalhista, tal como preconizado pelo artigo 114, §1º e §2º, da CF, permissível sua aplicação somente em questões coletivas de trabalho, entre sindicatos de empregados e empresas a arbitragem.

Portanto, outras ilações não precisam ser feitas à conclusão da total incompatibilidade na utilização do procedimento arbitral às questões atinentes a relações individuais trabalhistas, já que além da vedação constitucional a tanto, tais direitos laborais não são patrimoniais, nem disponíveis, e não renunciáveis. Desta feita, sem normatização que, no caso, deveria ser expressa, à possibilidade do trato, mediante a arbitragem, da rescisão individual de um contrato laboral, logicamente, nada do que fora tratado em uma sentença arbitral, inclusive, atinente ao seguro-desemprego teria validade.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias, nem para liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato, quando não, perante a Justiça do Trabalho. Aliás, quanto às referidas guias, em específico, sua entrega é uma obrigação do empregador quando da dispensa sem justa causa, e um direito incontroverso do empregado.

Sob este prisma, inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais, dentre os quais transcrevemos:

"RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento de diferenças de verbas rescisórias e liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT." (12ª T. do TRT 2ª Região, RO, proc.01667-2003-070-02-00-0, ano 2008; acórdão 20100212993; Rel. Marcelo Freire Gonçalves; pub. 26.03.2010).

"ACORDO FIRMADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. No artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal está previsto que a arbitragem é admitida somente no Direito Coletivo de Trabalho. Já para o Direito Individual do Trabalho, as negociações terão validade desde que as demandas trabalhistas sejam submetidas à Comissão de Conciliação Prévia, composta de membros indicados pelo empregador e pelos empregados, de modo a garantir a paridade na representação, requisito ausente perante o Tribunal de Arbitragem. Frise-se que nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, prevê que a arbitragem é destinada para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Entretanto, o Direito do Trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Eventual acordo firmado perante o Tribunal de Arbitragem não faz coisa julgada. Recurso a que se nega provimento." (3 T. do TRT 2ª Região, RO, proc. 00681-2008-057-02-00-1, ano 2009; acórdão 20100911417; Rel. Márcia Tomazinho; pub. 24.09.2010)

Com efeito, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, motivo pelo qual **REVOGO A LIMINAR** e **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Informe-se a autoridade impetrada e a relatora do agravo nº 5010234-38.2017.4.03.0000 (id. 1733542).

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual RICARDO VIEIRA PAZ requer, inclusive por meio de provimento liminar, que lhe seja concedido direito a receber as parcelas do seguro desemprego.

Relata que, dispensado sem justa causa, não lhe foi liberado o pagamento do seguro desemprego, sob o fundamento, em seu entender ilegal, de que a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho se deu por força de sentença arbitral.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 637108, determinando a emenda da inicial. Petições ids. 689016, 703216 e 853518, com documentos.

Pela decisão id. 1055458, indeferido o pedido liminar. Petição id. 1357111, com documentos, postulando a reconsideração. De acordo com o id. 1357212, o impetrante também interpôs agravo. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1960642).

A União manifestou interesse no feito (id. 1660851).

Decorrido o prazo sem informações da autoridade coatora (id. 1959939).

Parecer do Ministério Público Federal id 2019284, manifestando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional - atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais, a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, pleiteia o impetrante o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, que foram bloqueadas, porque segundo relata e defende, ilegal procedimento do Ministério do Trabalho, lastreado em normas internas, não reconhece tal direito, na hipótese de a rescisão do contrato de trabalho ser realizada por meio de decisão arbitral.

Com efeito, trata-se o seguro desemprego de um direito indisponível do trabalhador, uma das garantias constitucionais, auferível em determinadas condições legais, versadas na Lei 7.998/90 (com posteriores alterações).

Em contraponto, a arbitragem ancora-se na disponibilidade do direito. Mais precisamente, “Art. 1º *As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*” (grifei). Só produz efeitos entre as partes e, especificamente, na esfera trabalhista, tal como preconizado pelo artigo 114, §1º e §2º, da CF, permissível sua aplicação somente em questões coletivas de trabalho, entre sindicatos de empregados e empresas à arbitragem

Portanto, outras ilações não precisam ser feitas à conclusão da total incompatibilidade na utilização do procedimento arbitral às questões atinentes a relações individuais trabalhistas, já que além da vedação constitucional a tanto, tais direitos laborais não são patrimoniais, nem disponíveis, e não renunciáveis. Desta feita, sem normatização que, no caso, deveria ser expressa, à possibilidade do trato, mediante a arbitragem, da rescisão individual de um contrato laboral, logicamente, nada do que fora tratado em uma sentença arbitral, inclusive, atinente ao seguro-desemprego teria validade.

A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias, nem para liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato, quando não, perante a Justiça do Trabalho. Aliás, quanto às referidas guias, em específico, sua entrega é uma obrigação do empregador quando da dispensa sem justa causa, e um direito incontroverso do empregado.

Sob este prisma, inúmeros são os entendimentos jurisprudenciais, dentre os quais transcrevemos:

“RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO. A arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias. A assistência na rescisão contratual deve ser feita na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato. A utilização do procedimento de arbitragem onde se estabelece a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como a impossibilidade de ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento de diferenças de verbas rescisórias e liberação de guias do FGTS e seguro-desemprego, configura manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador renúncia de direitos indisponíveis o que é inadmissível. Anulação do procedimento arbitral com base no art. 9º da CLT.” (12ª T. do TRT 2ª Região, RO, proc.01667-2003-070-02-00-0, ano 2008; acórdão 20100212993; Rel. Marcelo Freire Gonçalves; pub. 26.03.2010).

“ACORDO FIRMADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. No artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal está previsto que a arbitragem é admitida somente no Direito Coletivo de Trabalho. Já para o Direito Individual do Trabalho, as negociações terão validade desde que as demandas trabalhistas sejam submetidas à Comissão de Conciliação Prévia, composta de membros indicados pelo empregador e pelos empregados, de modo a garantir a paridade na representação, requisito ausente perante o Tribunal de Arbitragem. Frise-se que nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, prevê que a arbitragem é destinada para solução dos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Entretanto, o Direito do Trabalho é composto de preceitos de ordem pública e de dispositivos de ordem cogente que disciplinam direitos indisponíveis, o que implica, por consequência, a limitação da autonomia de vontade das partes. Eventual acordo firmado perante o Tribunal de Arbitragem não faz coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.” (3 T. do TRT 2ª Região, RO, proc. 00681-2008-057-02-00-1, ano 2009; acórdão 20100911417; Rel. Márcia Tomazinho; pub. 24.09.2010)

Com efeito, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo nº 5006459-15.2017.4.03.0000 (jd. 1357212).

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ANDRADE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora se a petição ID 2295497 refere-se ao presente feito, ante o endereçamento da mesma à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista que os documentos constantes dos ID's 2295821 e 2295840 pertencem à pessoa estranha ao feito, além de indicar outro número de processo, providencie a Secretaria deste Juízo a exclusão dos referidos ID's.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

Expediente Nº 14194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 209 e o extrato bancário juntado à fl. 211, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 203, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 272 e o extrato bancário juntado à fl. 274, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 266, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 302 e o extrato bancário juntado à fl. 304, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 296, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 214 e o extrato bancário juntado à fl. 216, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 208, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 259 e o extrato bancário juntado à fl. 261, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 253, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14195

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 510/511: Nada a decidir, tendo em vista o teor dos despachos de fls. 505 e 508, os quais mantenho. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto pelo INSS.Int.

0009986-41.1990.403.6100 (00.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 220/224, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 54.095,27 (cinquenta e quatro mil, noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 05/2017, sendo R\$ 47.039,36 referente ao valor principal e R\$ 7.055,90 referente à verba honorária sucumbencial. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor originário foi requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente referente ao valor principal deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório. Com relação à verba honorária, não havendo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitiório de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista que o valor não ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV. Outrossim, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se.

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Intime-se a co-autora ELIANA GALLOTTA ALQUETE, representante do autor WAGNER GALLOTTA para que se manifeste acerca do requerido pelo Representante do MPF à fl. 723, juntando a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação, dê-se nova vista ao MPF Int.

Expediente Nº 14196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/289: Manifestem-se os pretensos sucessores se pretendem os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, juntem aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Dêto consignado que, ante os documentos apresentados, em especial em relação ao de fls. 276, a habilitação do autor falecido se dará nos termos da lei civil. Int.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação de fl. 351, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 02/2017 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 321/326. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. 329/331, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 288/309 e cálculo retificado às fls. 323/326 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008393-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9)) FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 190/236: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, tendo em vista o teor da impugnação apresentada pelo I. Procurador do INSS, por ora, retomem os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 188, atentando-se à r. decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0022970-13-2016.4.03.000 acostada às fls. 185/187. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003154-6) - JOSE SOTERO DE SANTANA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 683/684: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange à suspensão do prazo prescricional, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 686/717. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADAO CAVICHOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 420/436), no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA X SIRLEY HELDT ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY HELDT ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/385: Não obstante mencionar o I. Procurador do INSS que ratifica memória de cálculo apresentada anteriormente, da análise de sua impugnação e dos novos cálculos vê-se que se trata de nova conta, para a mesma data de competência daquela apresentada pelo autor (abril/2017). Assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 368/385, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 14197

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Ante a notícia de depósito de fls. 715/718, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do Ofício Requisiitório de Pequeno Valor - RPVs referente à verba honorária expedido à fl. 710. Int.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORBERTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 455 e as informações de fls. 456, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 380/381 e as informações de fls. 382, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 470/472 e as informações de fls. 473, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 235/236 e as informações de fls. 237, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 279/280 e as informações de fls. 281, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DACIO PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 303/305, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 237, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 477/479 e as informações de fls. 480, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010150-76.2012.403.6183 - JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE WILTON MARTINS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 301 e as informações de fls. 302, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 487/488 e as informações de fls. 489, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011311-53.2014.403.6183 - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HERMINIO ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 191/192 e as informações de fls. 193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 555/558, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 271/272 e as informações de fls. 273, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X ORIDES PEREIRA DA SILVA X GERSON PEREIRA DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ZILDA SILVA RODRIGUES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 428/434, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011789-03.2010.403.6183 - SHIZUO NOGUCHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUO NOGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 263/264 e as informações de fls. 265, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 322, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante a notícia de depósito de fls. 264, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos, ressaltando-se que ainda está pendente o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020851-79.2016.4.03.0000. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 332, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 562/563, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes à verba honorária contratual e sucumbencial encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 14199

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao requerimento de fls. 390/451, por ora, Comunique-se a NONA TURMA do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, com cópias do mesmo, bem como Comunique-se à Colenda Turma a respeito do bloqueio informado pela agência bancária em fls. 461/464, do depósito noticiado em fl. 367. No que tange ao requerido em fls. 452/453, não obstante o atual posicionamento desta magistrada no tocante à possibilidade do destaque da verba honorária contratual, verifica-se que já fora expedido o ofício precatório referente ao valor do autor sem o destaque da verba contratual, eis que não houve requerimento anterior da patrona, no momento processual adequado, constando, inclusive subsequente depósito efetuado destes valores (fl. 367), posteriormente bloqueado pela agência bancária (fls. 461/464), em cumprimento à determinação judicial de fl. 384. Sendo assim, prejudicado o requerimento de fls. 452/453. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP384769 - EDLENE FREITAS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/473: Mantenho a decisão de fls. 463/464 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, em relação ao requerimento de fls. 476/533, por ora, Comunique-se a NONA TURMA do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5011639-12.2017.403.0000, com cópias do mesmo. No que tange ao requerido em fls. 534/536, não obstante o atual posicionamento desta magistrada no tocante à possibilidade do destaque da verba honorária contratual, verifica-se que já fora expedido o ofício precatório referente ao valor do autor sem o destaque da verba contratual, eis que não houve requerimento anterior do patrono, no momento processual adequado. Sendo assim, prejudicado o requerimento de fls. acima citadas. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5011639-12.2017.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 273 verso, intime-se pessoalmente o autor Wesley Cristiano da Silva, através de sua curadora Raquel Cristiane Freitas da Silva, para que tomem as medidas necessárias ao atendimento do requerido pelo Representante do Ministério Público Federal, no 2º parágrafo do parecer de fl. 271, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio do crédito requisitado. Quanto ao consignado no 3º parágrafo do referido parecer, vale ressaltar que os dispositivos mencionados pelo I. Representante referem-se ao instituto de Tutela, enquanto em trâmite ação judicial neste sentido, ao passo que, o presente feito está relacionado a uma Ação de Interdição, na qual não há fase executiva para administração de valores, não tendo sido comprovada existência de qualquer conflito de interesses entre o autor e sua curadora. Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se e Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação às fls. 258/291, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4644/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 245 e deste despacho. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 1659531, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2265969 – págs. 1/2), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1832197), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIONILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Esclareça a parte autora a petição constante no Id n. 2000479, tendo em vista a decisão prolatada por este Juízo constante do Id n. 1865391.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional 3ª Região às fls. 222/223 que determinou a realização da indispensável prova pericial na empresa Banco Banespa S.A. e as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 274/276 de que restou prejudicada a realização da perícia em razão da ausência de informações técnicas, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se se persiste o interesse da produção da prova pericial ambiental por similaridade na empresa Banco Santander (Brasil) S.A.No mesmo prazo promova a parte autora a juntada de cópia integral do laudo pericial de fls. 282/293, bem como de outros laudos que pretendem ver considerados como prova emprestada, aptos a comprovarem a especialidade do período pretendido pelo autor.Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 561 e da designação de audiência para o dia 09/11/2017, às 15:30h junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 303: Anote-se o patrono da requerente.2. Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da certidão de óbito do de cujus Sr. Jose Romão Cruz.3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.4. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista a existência de interesse de incapaz (fl. 306).Int.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Anotem-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009332-22.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESTANA(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 41/172.249.577-1 (fl. 31).Fl. 154: Após, conclusos.Int.

0012015-32.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR LIMA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Converto o julgamento em diligência.A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.316-4.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 19/08/1994 a 15/07/2014 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), dentre outros.Compulsando os autos, porém, verifico que o documento de fl. 41 (reproduzido à fl. 129) consiste em mero fragmento de Perfil Prossifográfico Previdenciário - PPP. A juntada incompleta do PPP, cuja valoração depende da análise do conjunto de informações nele registrada, afasta eventual força probatória do documento.Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do PPP sob comento, bem como de outros documentos que entender necessários à comprovação da especialidade do período mencionado.Prazo: 15 (quinze) dias.Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0009812-34.2015.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Converto o julgamento em diligência.A parte autora almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.316-4.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 19/03/2009 a 07/12/2010 (Isfel Empreiteira de Mão de Obra Ltda.), dentre outros.Compulsando os autos, porém, verifico que o documento de fl. 26 consiste em mero fragmento de Perfil Prossifográfico Previdenciário - PPP. A juntada incompleta do PPP, cuja valoração depende da análise do conjunto de informações nele registrada, afasta eventual força probatória do documento.Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do PPP sob comento, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, bem como de outros documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos períodos mencionados na inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.Int.

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA X SILVANA VERISSIMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/71 e 75/77: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Silas de Souza Silva (fl. 177) sua esposa SILVANA VERISSIMO DA SILVA - CPF n. 124.190.258-57 (fl. 68). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Diante do óbito do autor determino a realização da perícia médica indireta.5. Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial nomeada à fl. 57/57-verso para que apresente nova data para realização da perícia indireta, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Fl. 63: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0004028-08.2016.403.6183 - CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/106: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 205/334, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004273-19.2016.403.6183 - CARLOS ALVES DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006368-22.2016.403.6183 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do Perfil Prossifográfico Previdenciário - PPP de fl. 71.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007131-23.2016.403.6183 - VANDERLINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 110/111.Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 282-v: Concedo o mesmo prazo para que a parte autora promova a juntada dos documentos médicos solicitados pela Perita Judicial (fl. 275-verso).3. Não sendo cumprido o item 02, se em termos, expeça-se solicitação de pagamentos de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007491-55.2016.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão e do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício NB 42/177.344.423-6. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008466-77.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/108.472.240-0, contendo o processo de revisão requerida pela autor (fs. 10/11). Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008559-40.2016.403.6183 - ISMAEL DESTRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008618-28.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008911-95.2016.403.6183 - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Assim diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor às fs. 84/85, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória por meio digital, nos termos do artigo 260 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 84. Int.

0009149-17.2016.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA MESQUITA(SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/169.630.996-1, em especial com o quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para o indeferimento do benefício (Id n. 322374). Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004525-56.2016.403.6301 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 96.3. Fl. 97: Após conclusos. Int.

0000657-02.2017.403.6183 - JAILSON PASSOS FERREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000754-02.2017.403.6183 - CASSIO CORAZZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SA ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF. Intimem-se.

0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8) - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/316: Mantenho o despacho de fs. 301, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 299: Voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF. Intimem-se.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003352-5) - JOSE COSME FERREIRA DE JESUS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSME FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF. Intimem-se.

0012121-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO JULIAO ADAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JULIAO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF. Intimem-se.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LEOPOLDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/273: Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS sobre o cálculo da RMI do benefício judicial. 2. O INSS foi intimado, nos termos do despacho de fls. 251, a cumprir a obrigação de fazer, com a advertência de que na hipótese de existência de benefício concedido na via administrativa, deveria se limitar a prestar informações sobre o benefício judicial, para fins de intimação do autor para o exercício de sua opção. Sem atentar à mencionada advertência, o INSS cessou o benefício administrativo do autor e implantou o benefício judicial (fl. 256), com renda mensal inferior, à revelia do direito de opção do autor. Em que pese tal fato, adverte o autor de que eventual pretensão de restabelecer o benefício administrativo e executar parcelas atrasadas do benefício judicial se mostra inviável, pois equivale a obter o direito de desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a eventual opção do autor de restabelecer o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Com tal advertência, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze dias) para exercer a opção pelo benefício de seu interesse. 3. Reafirmado o interesse pelo restabelecimento do benefício administrativo, intime-se a ADJ para que cesse o benefício judicial e restabeleça o benefício administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento de todas as diferenças decorrentes da cessação indevida do benefício administrativo. Int.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FRANGIONI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº [2679166](#), tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 161.591.053-8.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015528-93.2016.4.03.0000 (fs. 552/558), se em termos, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do montante depositado na conta nº 1600128382940 (fl. 533), sendo 50% (cinquenta por cento) do valor em favor de CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI e 50% (cinquenta por cento) em favor de AGLAE ROSSANI MASCARENHAS DE LEMOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002267-49.2010.403.6183 - CLAUDINEY LUCAS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009593-60.2010.403.6183 - CARMEN FUMIKO MORI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da atuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011505-58.2011.403.6183 - ANTONIO TORQUATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES X LUIZA VIEIRA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprir: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-48.2013.403.6183 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009456-39.2014.403.6183 - VALDIR CLAUDIO DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA LUIZA ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 59.592.079-2 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 489.963.688-14, representada por sua representante legal IZABEL ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 52.433.184-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.599.476-00 e IZABEL ALVES COELHO, retro qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visam as autoras, com a postulação, a concessão da ausência de Elias Alves Coelho, genitor da autora Ana Luiza e cônjuge da autora Izabel. Sustentam que a ausência do pretense instituidor foi reconhecida judicialmente por meio de sentença prolatada pelo Juízo competente em 08-09-2014. Asseveram, ainda, que possuem a qualidade de dependentes do ausente e que este era segurado da Previdência Social no momento do desaparecimento. Contudo, aduzem que requerido o benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária ré indeferiu o pedido. Pedem a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de valores atrasados devidos desde a data do desaparecimento, em 06-08-2012. Com a petição inicial foram acostados documentos (fls. 16-29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 32). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 33-53 e 55-57. Declinou-se, então, da competência para processamento e julgamento do feito, considerando o valor atribuído à causa (fls. 58-63). Distribuído o processo no Juizado Especial Federal, foi a autarquia previdenciária citada e contestou o feito (fls. 74-75). A parte autora apresentou documentos (fls. 76-81). Foram apresentados cálculos pelo setor contábil acerca do valor da causa (fls. 107-112). Reconheceu-se, então, a incompetência absoluta para a apreciação do feito e determinou-se a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 113/114). As partes tomaram ciência da redistribuição do feito (fl. 121) e foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O Parquet federal manifestou-se às fls. 125-126. O INSS ratificou a contestação de fls. 74-75. Foram as partes intimadas a especificar provas (fl. 130). As autoras formularam pedido de oitiva de testemunhas (fls. 131-132). A parte requerida manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 133 verso). O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 133 verso). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 134). As partes, intimadas, não se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pensão voltada à concessão de pensão por morte a favor das autoras. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção dos benefícios previdenciários, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ad - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) v - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Sustentam as autoras que Elias Alves Coelho teria desaparecido da residência familiar em 06-08-2012, não mais retornando. Inicialmente, consigno que compete à Justiça Federal julgar os pleitos em que envolve declaração de morte presumida se a intenção é a concessão de benefício previdenciário. Consta, nesse sentido, documentos que comprovam o desaparecimento do pretense instituidor, quais sejam: I. Boletim de ocorrência lavrado em 07-08-2012 narrando que no dia anterior teria o sr. Elias sido chamado por vizinhos para conversarem sobre um suposto estupro, também supostamente por ele cometido, e que depois desse evento não foi mais visto e tampouco teria o costume de se ausentar da residência sem justificativa (fls. 21-22) e 2. Certidão de ausência devidamente averbada no registro civil de c. consoante sentença prolatada em 08-06-2014 (fl. 23). Os documentos apresentados são suficientes para a confirmação da ausência de Elias Alves Coelho, notadamente porque tal circunstância fora reconhecida judicialmente, em decisão com trânsito em julgado, constando o seu desaparecimento desde 2012. Desnecessária a oitiva de testemunhas para corroborar o contundente acervo documental nesse sentido. Assim, é imperioso o reconhecimento da morte presumida de Elias Alves Coelho, para fins previdenciários, como fato gerador da concessão do benefício de pensão por morte. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do desaparecimento, em 06-08-2012 - data fixada como morte presumida, para fins previdenciários. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelas autoras, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido (morte presumida) e 2) condição de dependente das autoras em relação ao segurado falecido. Inicialmente, no que concerne à qualidade de segurado do falecido, verifico, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que era filiado à Previdência Social na condição de segurado empregado quando do seu desaparecimento (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Assim, a qualidade de segurado está devidamente demonstrada. De outro lado, a condição de dependente de ambas as autoras também está satisfatoriamente demonstrada, considerando a certidão de casamento da autora Izabel Pereira Coelho (fl. 42) e a certidão de nascimento da autora Ana Luiza Alves Coelho (fl. 43). Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assevera-se que a autora nasceu em 12-08-2012, poucos dias depois do desaparecimento de seu genitor, havendo presunção de paternidade, nos termos do artigo 1.597, inciso II do Código Civil. Assim, a condição de dependentes das autoras também restou configurada nos autos. Consigno, apenas, que a contestação da autarquia previdenciária limita-se a afirmar que não estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício sem indicar, sequer, qual deles estaria ausente. A pensão por morte, portanto, é devida em sua integralidade, à filha menor incapaz ANA LUIZA ALVES COELHO desde a morte presumida, em 06-08-2012 e, a partir de 22-01-2015 (DER), a cota de 50% (cinquenta por cento) para ambas as autoras, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUIZA ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 59.592.079-2 SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 489.963.688-14, representada por sua representante legal IZABEL ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 52.433.184-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 069.599.476-00 e IZABEL ALVES COELHO, retro qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de pensão por morte, em sua integralidade, à filha menor incapaz ANA LUIZA ALVES COELHO desde a morte presumida, em 06-08-2012 e, a partir de 22-01-2015 (DER - NB 21/172.168.882-7), a cota de 50% (cinquenta por cento) para ambas as autoras, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor das autoras. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, conforme art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do instituidor Elias Alves Coelho. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005753-32.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO (SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO DOMINGUES PASTORELO, portador da cédula de identidade RG nº 28.465.872-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 266.074.268-59, representado por sua curadora VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.261.211-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 768.645.028-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora que, não obstante faça jus ao recebimento de pensão por morte NB 21/176.689.657-7, requerida em 04-03-2016 (DER), em razão do falecimento de seu genitor Edmar Flavio Pastorelo, ocorrido em 20-01-2016, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma ser maior incapaz, interditado, filho e dependente econômico de seu pai e, por tal razão, defende ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, a teor do que determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas processuais e documentos (fls. 15-150). Recebida a petição inicial, o juízo proferiu decisão declinando de competência em razão do valor atribuído a causa, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 153).Em consonância com o princípio do devido processo legal, no Juizado Especial Federal de São Paulo decorreram as seguintes fases processuais:1. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 206/207);2. A autarquia ré ofereceu contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 223/224);3. A parte autora foi submetida à avaliação médica pericial da especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às folhas 225/229;4. A contároria judicial exarou parecer contábil, indicando que o valor da causa era superior a 60 salários mínimos (fl. 272);5. Protoluiu-se decisão de declínio de competência em face do valor da causa, determinando-se o retorno dos autos para a 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 273/276);Após a chegada dos autos, este juízo determinou que as partes fossem notificadas para ciência da redistribuição; ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou que a parte autora emendasse a inicial, efetuando o recolhimento de custas processuais. Esta mesma decisão determinou a inclusão do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei (fl. 291).A parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a remessa dos autos à perifa médica para esclarecimentos adicionais e, na mesma oportunidade, comprovou o recolhimento complementar de custas processuais (fls. 292/295).A parte ré aditou sua contestação às fls. 297/306.A parte autora apresentou petição, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 307/317). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido, na data do óbito (20-01-2016 - fl. 26), ostentava a qualidade de segurado, porquanto estava em gozo de aposentadoria por idade NB 41/155.934.660-1 (fls. 320/321). Ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, notadamente a prova pericial produzida por médica especialista em psiquiatria (fls. 225/229), é possível presumir a qualidade de dependente do autor em relação ao de cujus, pois ostenta a condição de filho maior, inválido desde junho de 1998, data anterior ao óbito do instituidor.Assim, a qualidade de dependente do autor exsurge dos seguintes fatos: ser filho do pretérito instituidor, conforme certidão de nascimento de folha 18, e ser incapaz, na medida em que apresentava, desde criança, quadro de distúrbios comportamentais sérios, o qual decaiu, em decorrência do uso de múltiplas drogas. O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez e, tal condição, fica demonstrada nos autos, sendo possível presumir a incapacidade da parte autora para prover a própria subsistência.Ponto ser irrelevante o fato de a parte autora ter se tornado inválida em momento posterior à maioria previdenciária, uma vez que o artigo 16, inciso I c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, preconiza ser pensão por morte ao filho inválido, sem a distinção trazida pelo Decreto nº 3.048/99 e defendida pelo INSS.Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por JOÃO DOMINGUES PASTORELO, portador da cédula de identidade RG nº 28.465.872-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 266.074.268-59, representado por sua curadora VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.261.211-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 768.645.028-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim sendo, determino à autarquia implantação do benefício de pensão por morte (cota parte) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil). Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso. Notifique-se o INSS com urgência. Em face da existência de interesse de maior incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Registre-se. Intimem-se.

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE portadora da cédula de identidade RG nº 13.566.734-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 053.186.008-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18-77.Defêrui-se o benefício da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 92).Após regular instrução do processo, o pedido foi julgado procedente em audiência (fls. 130-137).A autarquia previdenciária interps recurso de apelação, apresentando proposta de acordo com as principais disposições que seguem (fls. 146vs-147vs): a) implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença, CORRIGINDO-SE, NO ENTANTO, O INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA A VERDADEIRA DATA DA DER (04/03/2013), E NÃO EM 2012 COMO ERRONEAMENTE CONSTOU NA R. SENTENÇA; b) pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; c) sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009 e d) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem à ação. Esclareceu, ainda, que, caso aceita a proposta de acordo, desistirá da apelação interposta, requerendo a sua homologação. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância, sem qualquer ressalva (fl. 154-155). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação completa da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 18), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais - salvo a verba honorária, que há menção expressa -, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 247/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora a via original do contrato de honorários advocatícios, sob pena de expedição de expedição das requisições de pagamento, sem o respectivo desatque da verba honorária contratual.Intime-se. Cumpra-se.

0013190-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013190-9) - MARINO ROSA DE ANDRADE(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO ROSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001957-4) - ISAIAS MOREIRA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0004554-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004554-9) - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - INIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0002695-02.2009.403.6301 - TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO(SP052126 - TEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0015353-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005510-88.2016.403.6183 - SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-63.2017.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEY RIBEIRO, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 1306629-1306711).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1584787).

Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2037262-2037272).

Réplica (Id 2277291).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Conseqüentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARLINDO GERALDI, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 1342616-1342631).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1670956).

Citado, o réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2287640-2625428).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011241-02.2015.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS CARLETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta da empresa, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM

0014164-07.1992.403.6183 (92.0014164-1) - JOSE CARLOS GODOY(Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEIM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, certifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitos nos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

0006770-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006770-2) - MARIÁ NEUZA DA SILVA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 346-350, 395-396 e 404-406). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 419-420. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 422-457, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 451-453. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 454. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 461 e 464, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES, em 31/05/2010, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, comum urbano e rural, respectivamente. Acrescenta ao pedido a condenação da autarquia em Danos Morais. Alega que requereu o benefício em 23/04/2009 (NB 150.259.635-8), indeferido em razão da descon sideração dos períodos especiais e rurais laborados. Inicial e documentos às fls. 02-137. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 139-140. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 146-158), sustentando a incompetência da vara previdenciária para a análise do pedido de danos morais e a improcedência dos demais pedidos. Réplica às fls. 162-163. Carta Precatória expedida a Catolé do Rocha/PB às fls. 212-258, para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos intervalos de 10/12/1976 a 21/07/1981, 26/10/1981 a 15/01/1986, 02/02/1993 a 12/08/1998 e 12/06/2009 a 18/05/2010, para que viabilize a concessão de Aposentadoria Especial ou dos mesmos intervalos, somados aos períodos de labor urbano comum e rural (30/04/1972 a 21/10/1976), para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 1. Da competência para apreciação do pedido de Danos Morais A matéria já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou jurisprudência no sentido da manutenção da competência da vara previdenciária para apreciar pedido de danos morais, em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1 - Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo réu, no que tangue à possibilidade da Vara Especializada apreciar pedido de condenação por dano moral cumulativamente ao pedido de concessão da pensão por morte, tendo em vista que o pleito de indenização por dano moral é acessório ao reconhecimento dos demais pedidos, os quais devem ser conhecidos pelo mesmo Juízo, sendo competente, portanto, a Vara Previdenciária, na hipótese, para apreciação da matéria (...). (TRF3, Apelação 00099480220124036183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., e-DJF3 19/10/2016). 2. Do Tempo Especial A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim conhecidas à época de suas realizações), tendo prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum); isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexo ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum); isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2 do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da Lei 8.213 e art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional e formulário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral

da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Quanto ao agente eletridade, analisando a legislação, verifica-se que sua exposição deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos vínculos empregatícios mantidos de 10/12/1976 a 21/07/1981, 26/10/1981 a 15/01/1986, 02/02/1993 a 12/08/2008 e 12/06/2009 a 18/05/2010, por exposição aos agentes nocivos ruído e eletridade, juntando cópia da íntegra do Processo Administrativo do benefício pretendido, contendo todos os documentos abaixo descritos, além de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Do período de 10/12/1976 a 21/07/1981 Compulsando os autos, observo que o período de 10/12/1976 a 21/07/1981, laborado para a empresa Companhia Antarctica Paulista já teve sua especialidade reconhecida pela autarquia previdenciária às fls. 89-102, em análise administrativa, razão pela qual reconheço a carência de ação quanto ao período. Do período de 26/10/1981 a 15/01/1986A parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 121), em que comprova labor para a o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, no cargo de contínuo. Nos termos da legislação contemporânea e atual, não há enquadramento para a função desempenhada pelo autor. Da mesma forma, não se apontou ao longo da instrução processual o agente nocivo a enquadrar o período como especial, impedindo o reconhecimento da sua especialidade. Do período de 02/02/1993 a 12/08/2008A parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 122 e 129v) e Perfil Profiográfico Previdenciário-PPP (fls. 50-52 e 135-137), em que comprova labor para a Indústria Villares S/A-Elevadores Atlas S/A, nos cargos de auxiliar de conservação, ajudante, eletricitista Mecânico e Técnico do AA, com exposição eletridade com tensões superiores a 250 Volts e ruído medido em 81,8 dB(A). O período de 02/02/1993 a 05/03/1997, permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da função/cargo descrito nos documentos de fls. 50-52 e no Decreto 53.831/64, Quadro A, código 1.1.8. Quanto ao intervalo iniciado em 06/03/1997, exige-se a comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, e o agente nocivo eletridade com tensões acima de 250 Volts, o que efetivamente ocorre nos documentos colacionados pela parte autora. Desta forma, reconheço a especialidade do período laborado entre 02/02/1993 a 12/08/2008. Do período de 12/06/2009 a 18/05/2010A parte autora comprova, por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 123), início da labor para a empresa Elevesign, no cargo de pintor, na data de 17/06/2009. Não há outros documentos juntados pela parte autora em que seja comprovada a exposição a agentes nocivos. A última remuneração deste vínculo empregatício está datada de 01/2014, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), permitindo somente o reconhecimento de labor comum no período pleiteado, com início em 17/06/2009.3. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar. Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado. No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 30/04/1972 a 21/10/1976. Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Declarações de terceiros a respeito do exercício de labor rural no Sítio Jatobá, entre 30/04/1972 e 31/10/1976, datadas de 07/04/2009, 28/05/2009 (fls. 44, 83, 109); ii) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho dos Cavalos-PB, datada entre 15/05/2005 e 15/05/2009 (fls. 65); iii) Declaração escolar de estudo em instituição localizada em Riacho dos Cavalos/PB entre 1973 e 1976, datada de 14/05/2009 (fls. 66); iv) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho dos Cavalos-PB, datada de 01/05/2009 (fls. 80-82, 106-108); v) Termo de Reconhecimento de domínio, referente a terceiros, emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado da Paraíba, datada de 20/12/1983 (fls. 85, 113, 170-171); vi) Comprovante de ITR, em nome de terceiros, referente ao ano de 1972 (fls. 86, 116); vii) Memorial descritivo de perímetro da Gleba Jatobá, em Riacho dos Cavalos/PB, de propriedade de terceiros, datado de 20/12/1983 (fls. 87, 114-115); viii) Certidão de casamento de terceiros, com indicação de profissão agricultor, datada de 30/06/1992 (fls. 111); ix) Certidão de óbito de terceiros, com indicação de profissão agricultor, datada de 02/04/2004 (fls. 112); x) Certificado de Reservista pertencente à parte autora, com indicação de profissão agricultor, datado de 31/03/1975 (fls. 45, 118, 133); xi) Histórico Escolar de instituição localizada em Riacho dos Cavalos/PB, datado de 30/04/1980, apontando estudos entre 1973 e 1976 (fls. 134); Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rural encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. Dos documentos juntados, observo que somente o de item x teria força probatória para indicar o labor rural, uma vez que é contemporâneo aos fatos e possui fé pública. Os documentos dos itens i a ix e xi são extemporâneos ao labor. Tal documento, assim, constitui início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. No entanto, expedida Carta Precatória a Riacho dos Cavalos/PB, processada em Catolé do Rocha/PB, após mais de 3 (três) anos de tentativas de oitivas de testemunhas, retornou infrutífera ao Juízo Deprecante. Desse modo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o exercício de trabalho rural no período pleiteado, de forma que não é possível reconhecê-lo para fins de inclusão em eventual aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Dos Danos MoraisA parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no intervalo de 02/02/1993 a 12/08/2008, que, somado aos demais períodos especiais já admitidos pelo INSS, computam 24 anos, 10 meses e 16 dias, portanto, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial. No entanto, considerando-se os períodos de labor urbano comum de 26/10/1981 a 15/01/1986 e 17/06/2009 a 18/05/2010, somados aos tempos de labor especiais, computam-se 39 anos, 11 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data da DER em 23/04/2009. DISPOSITIVO Com relação ao reconhecimento do período de 10/12/1976 a 21/07/1981 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, CPC; e No remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de labor especial entre 02/02/1993 e 12/08/2008, por exposição a agentes nocivos, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-lo e conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data do início do benefício (DIB) na DER, em 23/04/2009. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/04/2009, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Tratando-se de hipótese de total procedência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Tempo de Serviço dos períodos comuns reconhecidos como especiais neste feito, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO A CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0009922-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DAMACENA (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DAMACENA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 17.11.2011. Alega que requereu o benefício em 17.11.2011 (NB 42/28.10.2014), o qual teria sido deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-36 e 42-54. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 71-84, requerendo a O INSS afirma que a petição inicial im procedência do pedido. Réplica às fls. 86-88. Após a juntada de documentos (processo administrativo e CTPS), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da inépcia da inicial, seria inepta, uma vez que o autor teria requerido o reconhecimento do tempo especial de 14.09.1981 a 02.12.2012 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 17.11.2011. Com efeito, verifico não ser o caso de extinção do processo por indeferimento da inicial, mas de extinção quanto ao pedido específico de reconhecimento da especialidade do período de 18.11.2011 a 02.12.2012, ante a falta de interesse de agir consubstanciada no requerimento da aposentadoria especial anteriormente a tal data e a impossibilidade, assim, de cômputo de período posterior a essa. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 17.11.2011 (DER), a qual foi concedida em 09.05.2012 (fl. 127). Como a ação visando a revisão da mesma foi ajuizada em 02.04.2013 no Juizado Especial Federal, e em 28.10.2014 nessa Justiça Federal, não há falar em decadência ou ocorrência de prescrição quinquenal. Do mérito, propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares não exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 14.09.1981 a 02.12.2012, laborado na empresa Cia. Saneamento Básico de São Paulo - SABESP. Conforme preliminar de mérito, passo a analisar o período de 14.09.1981 a 17.11.2011. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nesse período, verifico que o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 99 e 169, bem como anotação na CTPS à fl. 145. Os documentos indicam o labor do autor na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período pleiteado, nas funções de ajudante, ajudante de serviços de água e esgoto, encanador de rede e operador de sistemas de saneamento, com exposição à umidade e esgoto. O agente nocivo umidade não foi quantificado ou qualificado no documento, não sendo possível, assim, aferir se o autor estava exposto a concentrações muito altas, passíveis de reconhecimento. Já quanto ao esgoto, conforme entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, o trabalho em rede de esgoto permite o reconhecimento da especialidade, pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressores, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (TRF3 - APELREEX 00083944620104036104, Rel. Des. Fed. NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017; TRF1 - APELACA/O 00710987720104013800, Rel. Juiz Fed. HERMES GOMES FILHO, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA:25/04/2017; TRF2 - APELREEX 01166641420154025104, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª Turma Especializada, e-DJF2 DATA:09/03/2017). Verifico que a Autarquia Previdenciária não reconheceu a especialidade da atividade por entender ausentes a habitualidade e permanência da exposição (fls. 180-182). Contudo, é possível observar que, no próprio PPP há a indicação, no item de observações, de que o empregado no desenvolvimento das atividades acima está exposto a Umidade e a Agentes Biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgotos, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgotos. Assim, pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao esgoto e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 14.09.1981 a 17.11.2011. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 14.09.1981 a 17.11.2011. Assim, contava com tempo especial de 30 anos, 02 meses e 04 dias na data da DER (17.11.2011 - reafirmada), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Segundo consulta ao sistema Hiscreweb, é possível verificar que foram pagas as parcelas do benefício correspondentes a 17.11.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 31.05.2012, na data de 12.06.2012. O autor afirma não ter sacado os valores referentes às parcelas acima, e alega a ocorrência de fraude. Para tanto, junta cópia de Boletim de Ocorrência feito em 03.09.2011 (fl. 201) e ofício do Banco Bradesco S.A. (fl. 202). Contudo, observo que a parte ré, em documento à fl. 207, informa ter procedido à averiguação mediante a comparação entre os documentos apresentados ao banco quanto do saque dos valores e os documentos do autor, chegando à conclusão que os documentos apresentados para o saque são os do segurado. Portanto, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção essa não elidida nos presentes autos pelo conjunto probatório, entendendo devida a diferença, quanto às parcelas de 17.11.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 31.05.2012, entre os valores recebidos referentes ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e os devidos ante a concessão da aposentadoria especial. Nas demais competências, deve o INSS proceder ao pagamento do valor integral do benefício concedido nesta sentença. Dispositivo. Com relação ao reconhecimento do período de 18.11.2011 a 02.12.2012 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, CPC; e no remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 14.09.1981 a 17.11.2011 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.975.596-2, com DIB em 17.11.2011, em aposentadoria especial. Os valores atrasados, devidos desde a DER (reafirmada para 17.11.2011), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observando o desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição referentes a 17.11.2011 a 30.04.2012 e 01.05.2012 a 31.05.2012. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Uma vez que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar e que a parte autora não vem recebendo o benefício regularmente ante a irrisignação com a RMI concedida, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (valor 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011003-17.2014.403.6183 - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÉSSICA PEREIRA DA SILVA, representado por DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. José Antônio da Silva, com pagamento das diferenças atrasadas desde a data do óbito em 21/05/2005. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/168.988.752-1), em 20/05/2014, que restou indeferido diante da falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fs. 08-57). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fs. 59. Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 60, 78 e 123. Deféria antecipação dos efeitos da tutela às fs. 61-62. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando a improcedência dos pedidos às fs. 67-72. Laudo médico pericial na especialidade Psiquiatria às fs. 85-92. Oferecida proposta de acordo pela autarquia previdenciária foi recusada pela parte autora (fs. 94-107). Houve regularização da representação processual da parte autora às fs. 125-128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob NB 21/168.988.752-1, desde a data do óbito de seu genitor em 21/05/2005, por ser portador de retardo mental grave. O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito de José Antônio da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fs. 33. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido já deixou o benefício de Pensão por Morte, sob NB 137.226.654-0, em nome de Leonilda Pereira da Silva (genitora da parte autora), percebido desde 21/05/2005 até seu óbito em 31/12/2013 (fs. 44). Ademais, a requerente comprovou, por meio de documento de identificação (fs. 37-38), ser filha de José Antônio da Silva, além de ter sido uma das beneficiárias da Pensão por Morte concedida (fs. 46). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica na qualidade de filha inválida. Da condição de inválido. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente. Preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Da leitura do artigo, depreende-se que o filho inválido constitui uma das hipóteses de dependentes do segurado. Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a doença incapacitante deve se dar antes do óbito do segurado, para que a relação de dependência econômica seja estabelecida. É o que se observa na ementa transcrita a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistia prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se) (STJ, AGARESP 201401799742, 2ª Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, j. 24/04/2015, DJE 24/04/2015) No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu, no laudo acostado às fs. 85-92, que a parte autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental de moderado a grave, de maneira que nunca desenvolveu capacidade para a vida independente nem para o trabalho tendo sido dependente economicamente dos pais por toda a vida. O quadro é congênito de maneira que a incapacidade pode ser fixada no nascimento. Também pode decorrer de doença cerebral orgânica congênita trata-se de patologia irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Em resposta aos questionamentos, a perícia médica expressa em informar que o periciando não necessita da assistência permanente de outra pessoa, excluindo-o do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (fs. 89). Presente o requisito incapacidade, passo à análise da dependência econômica. Da dependência econômica. A dependência econômica para filho inválido é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há, nos autos, provas que elidam a presunção de dependência econômica da requerente do benefício, uma vez que nunca apresentou vínculo laboral. Além disso, a perícia médica é expressa no tocante a sua inaptidão para o trabalho. Desse modo, comprovada a condição de invalidez da parte autora antecedente à data do óbito de seu genitor e não sendo elidida a presunção de dependência econômica, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, como bem assinalado pelo representante do Ministério Público Federal, às fs. 60 e 78, a parte autora foi beneficiária direta da Pensão por Morte oriunda do falecimento de seu genitor no período de 21/05/2005 a 28/10/2009, quando atingiu a maioridade civil, assim como foi de forma indireta a partir de tal data até 31/12/2013, enquanto residindo com sua genitora que era a dependente restante do benefício. Desta forma, a Pensão por Morte pleiteada, tratando-se de beneficiária incapaz, deve ter sua data de início fixada em 31/12/2013, quando da cessação do benefício anterior (NB 21/137.226.654-0) que a ela se estendia de forma indireta. Acrescento que, das parcelas atrasadas devidas, devem ser descontados os valores devidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Jéssica Pereira da Silva, com DIB fixada em 31/12/2013, descontados os valores já percebidos e englobados no período. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência nos termos em que concedida. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0005686-04.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA ALVES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-esposo e atual companheiro, Sr. Roque Cerqueira da Paixão, ocorrido em 01/08/2013. Informa que, em 13/04/2015, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/171.411.871-9, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe inicialmente concedido e, em 23/04/2015, cessado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação recebimento de ajuda financeira nem retorno do convívio com o segurado. Junto procuração e documentos (fs. 11-60). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fs. 62. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fs. 67-104, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fs. 110-117. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fs. 122-128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 13/04/2015 (DER), indeferido em 23/04/2015. A presente ação foi ajuizada em 16/03/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do Benefício de Pensão por Morte. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa e atual companheira do falecido, Sr. Roque Cerqueira da Paixão, ocorrido em 01/08/2013. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Roque Cerqueira da Paixão resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fs. 17. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, quando de seu óbito, conforme informações do DATAPREV-INSS às fs. 26. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de ex-esposa/companheira, vez que, embora casados em 1987 (fs. 24), há registro de sentença de separação judicial prolatada em 2007. Da qualidade de dependente. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A autora comprova ser casada com o de cujus desde 03/10/1987, com separação judicial em 17/08/2007. No entanto, alega que nunca se separaram de fato. Como início de prova material acerca da convivência conjunta, colaciona os seguintes documentos: I- Certidão de Casamento (fs. 24-25); II- Comprovante de residência da parte autora na Rua João Faria Leite, 46 (fs. 38, 45, 46); III- Comprovante de residência em nome do de cujus na Rua João Faria Leite, 46 (fs. 47-50); IV- Comprovações de controle de visitas em período em que o de cujus permaneceu internado (fs. 52-56); V- Relatório médico a respeito do de cujus (fs. 51); Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida às fs. 122-128 dos autos, por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de vida conjunta. Em depoimento, a parte autora alega que houve separação judicial, mas não de fato. Sustenta que em razão da demora no processo judicial, ela e o esposo repensaram as razões da separação e decidiram continuar morando juntos. Alega que não sabiam da possibilidade de se reverter a decisão judicial, por isso não tomaram providências neste sentido. Assim, nunca houve separação de fato. Informa que é servidora aposentada do Município de Taboão da Serra e o marido, aposentado, foi funcionário da teleseleção e telefônica. Afirma que com a transformação da teleseleção para telefônica o esposo foi demitido, razão pela qual, acredita, que tenha desenvolvido dependência alcoólica. Por causa das bebidas, o esposo estava sempre doente, passando por diversas internações. Ficou acamado por 6 meses em razão de fratura óssea. Desenvolveu diversas doenças e veio a óbito. Inquirida a respeito da descrição de endereço diverso na certidão de óbito, explicou que o casal possuía 2 imóveis e, na época do óbito, o imóvel declarado não estava alugado, razão pela qual imagina que o filho se confundiu e informou o segundo endereço. A testemunha, Sra. Adeneide Faro dos Anjos, informa que conheceu a parte autora e o Sr. Roque. Que ambos viviam na mesma casa e estavam sempre juntos. Colegas de trabalho, informa que a parte autora sempre se ausentava do trabalho para cuidar do esposo doente, levando sempre os comprovantes médicos e, nestas situações, ela a substituiu na função. Diz que ouviu, superficialmente, comentários a respeito da separação, mas que nunca soube do de cujus deixar a casa em que residia com a autora. A testemunha, Sra. Célia de Cicco, conhece a parte autora desde 2006, assim como seu marido. Eram colegas de trabalho. Sabe que os autores se separaram judicialmente, mas continuaram morando juntos. Informa que o de cujus bebia muito, por isso tinha muitas complicações e ficou internado várias vezes. Nestas situações, a testemunha levou a parte autora ao hospital por duas vezes para cuidar dele. Salienta que nunca houve separação de fato. A Sra. Cleunice Ferreira do Nascimento conhece a autora há muitos anos, do trabalho. Informa que, por diversas vezes, por trabalhar perto da residência da autora, a ajudou a transportar o esposo ao hospital e, de lá para casa, um sobrado, pois a Sra. Eva não dirige. Portanto, considera que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a manutenção dos vínculos matrimoniais, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da manutenção dos vínculos matrimoniais apenas em audiência, fixo-a em 04/11/2016 (data da citação do INSS). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Eva Alves da Costa, com data de início de benefício - DIB fixada em 04/11/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 04/11/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais deverão ser igualmente fracionados entre as mesmas, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006968-43.2016.403.6183 - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILIO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HIROKO TAKASU, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Sussumo Ikuno, ocorrido em 22/12/2015. Informa que, em 27/01/2016, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/176.761.262-9, oriundo do falecimento de seu companheiro, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de não comprovação da união estável. Junto procuração e documentos (fs. 08-24). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fs. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 30-34, sustentando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fs. 100-103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 27/01/2016 (DER), indeferido em 12/07/2016. A presente ação foi ajuizada em 15/09/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do Benefício de Pensão por Morte. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Sussumo Ikuno, ocorrido em 22/12/2015. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Sussumo Ikuno resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fs. 16. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, quando de seu óbito, conforme informações do extrato às fs. 12. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira do de cujus na data do óbito. Da qualidade de dependente. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). A autora alega que conviveu em União Estável com o de cujus de 1966 à data do óbito. Como início de prova material acerca da convivência conjunta, colaciona os seguintes documentos: I- Certidão de Casamento do Sr. Sussumo e a primeira esposa, com averbação de divórcio na década de 1970 (fs. 14-15); II- Certidão de Óbito do Sr. Sussumo, onde consta o convívio marital com a autora (fs. 16-17); III- Certidão de Nascimento do filho comum da autora com o de cujus (fs. 18-19); IV- Escritura Pública de União Estável entre a autora e o de cujus (fs. 20-21); V- Declaração de Residência da Sra. Hiroko na Rua Maracá, 234 e convívio marital com o de cujus (fs. 22); VI- Declaração da Casa de Repouso Cherubins (fs. 23); VII- Certidão de Casamento do filho comum (fs. 49); VIII- Comprovações de residência em nome de Sussumo Ikuno à Rua Maracá, 234 (fs. 50-59); IX- Recibos da Casa de Repouso em nome da Sra. Hiroko (fs. 74-76); X- Justificação Administrativa (fs. 84-92); Ressalte-se a desnecessidade de prova documental exaustiva para a demonstração da união estável, uma vez que, ao contrário da comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não há nenhum dispositivo legal determinando que a prova da união estável, para fins previdenciários, deve ser por intermédio de início de prova documental. A prova testemunhal produzida às fs. 100-103 dos autos, por sua vez, foi coerente. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a existência de vida conjunta. Em depoimento, a parte autora alega que conheceu o de cujus em 1965 e passaram a conviver na mesma residência em 1966. Assumiu, ainda, 2 filhos do autor com a esposa anterior que os abandonou. Em 1970, a ex-esposa reapareceu e assinou o divórcio. A convivência durou até o óbito, jamais se separaram. Informa que em 1999, a situação financeira do casal piorou e foram residir na casa da enteada, para ajudar a cuidar dos netos. A testemunha, Sra. Luzimar Melo de Souza, trabalha desde 2008 para a enteada da parte autora, como doméstica. Conheceu o Sr. Sussumo enquanto ele e a Autora residiram com a enteada. Informa que, em 2014, o de cujus teve um primeiro AVC e foi internado, depois teve outro e veio a falecer. Portanto, considero que a prova testemunhal e a prova documental produzidas confirmam a existência dos vínculos matrimoniais, pelo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício, diante da efetiva confirmação da manutenção dos vínculos matrimoniais apenas em audiência, fixo-a em 20/01/2017 (data da citação do INSS). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Hiroko Takasu, com data de início de benefício - DIB fixada em 20/01/2017. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 20/01/2017, a serem apuradas em liquidação de sentença, cujos consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais deverão ser igualmente fracionados entre as mesmas, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010508-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ARTUR JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de setembro de 2015, opôs embargos à execução, alegando que nada é devido ao embargado, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/09). Houve impugnação (fls. 20/21). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 23/26). O embargante concordou com a contadoria judicial (fls. 31), e o embargado reiterou seus cálculos (fls. 30). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 32/32v), sobreindo novo parecer contábil no sentido de ratificar o anterior (fls. 34/37). O embargante nada requereu (fls. 39), e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39v). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 91/93). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente-embargado, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do ato, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional/integral entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 28.07.1994), deveria corresponder a R\$ 678,27 (média dos últimos 36 salários de contribuição), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 582,86, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 408,00 (R\$ 582,86 - salário de benefício limitado ao teto x 0,7 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme carta de concessão juntada aos autos pelo próprio exequente (fls. 22/23 dos autos principais). Por ocasião do primeiro reajuste (mai/1995), além do índice oficial de 42,8572% para atualização monetária (o benefício foi concedido em jul/1994), a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 408,00 foi reajustada em 16,36%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto (R\$ 678,27 / 582,86 = 1,1636), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 678,21, não limitada ao novo teto (R\$ 832,66 - fls. 10). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 678,27 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (mai/1995) pelo índice oficial de 42,8572% e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 70%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em mai/1995 uma RMA de R\$ 678,27, a qual é superior à RMA paga de R\$ 678,21 em centavos, por conta de arredondamentos efetuados. Assim sendo, pode-se concluir que as RMAs do embargado seguiram sem limitação ao teto desde maio/1995, não havendo, portanto, diferenças devidas a partir da entrada em vigor do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e, consequentemente, da entrada em vigor do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do embargado, além de aplicar índice mais elevado por ocasião do primeiro reajuste (66,41% - aplicado x 66,22% - devido: 1,428572 x 1,1636), atualiza as RMAs por reajustes que não existiram nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 146). Impõe-se, pois, a procedência dos embargos à execução, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução (processo n. 0003150-25.2012.403.6183), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal (ausência de interesse processual na modalidade utilidade). Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003131-10.1998.403.6183 (98.0003131-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE CARLOS GODOY(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, translade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 3. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 4. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, não havendo homologação dos cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora(b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como existindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 18. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 133/136, manteve no mérito a sentença proferida às fls. 112/113, que concedeu à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 01/11/2007. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei n.º 8213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício. Isto posto, a autarquia previdenciária realizou perícia médica em 16/02/2017, conforme se constata dos documentos de fls. 242/247 e 250/254, acostado por este Juízo, motivo pelo qual o benefício foi cessado. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula rebus sic stantibus, pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, os benefícios implantados por força de decisão judicial devem ser revisados preferencialmente após 4 meses da implantação judicial ou trânsito em julgado para o benefício do auxílio-doença, salvo fato novo. Entrementes, dispõem os parágrafos 11, 12 e 13 do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 2017, que: 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo. No caso dos autos, após o trânsito em julgado da r. sentença, o segurado foi submetido à nova perícia médica, no âmbito administrativo, através da qual ficou constatada sua recuperação, ocasionando a cessação do benefício. Dada a legalidade do procedimento adotado pela autarquia, havendo discordância da segurada em relação à sua recuperação, caberá a ela ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo. Deste modo, diante do disposto acima, indefiro o quanto requerido pela parte exequente às fls. 232/233. Publique-se, e após, tornem-se os autos conclusos para decisão acerca da impugnação dos cálculos apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 158-162 e 188-192). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 201. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 204-227, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 167-168. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 237. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 247 e 249, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

0003150-25.2012.403.6183 - ARTUR JOSE AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de setembro de 2015, opôs embargos à execução, alegando que nada é devido ao embargado, vez que o título judicial alcançado não lhe traz vantagem econômica. Pediu a procedência dos embargos à execução (fls. 02/09). Houve impugnação (fls. 20/21). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário, a diferença percentual entre a média e o teto foi incorporada na renda mensal, seguindo a partir daí sem limitação (fls. 23/26). O embargante concordou com a contadoria judicial (fls. 31), e o embargado reiterou seus cálculos (fls. 30). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 32/32v), sobreindo novo parecer contábil no sentido de ratificar o anterior (fls. 34/37). O embargante nada requereu (fls. 39), e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39v). É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a readequar o salário de benefício do ora embargado, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme pacífica jurisprudência e respeitada a prescrição quinquenal (fls. 91/93). Entretanto, muitas vezes as demandas de tal natureza são julgadas procedentes com base nas provas constantes nos autos pela regra do ônus da prova, e o exequente-embargado, ao final, não possui vantagem econômica, sobretudo por conta do primeiro reajuste que é aplicado aos benefícios previdenciários, que possui valor diverso daquele aplicado ao reajuste do teto, dadas as diferentes datas-bases. Ou melhor, por ocasião da concessão do benefício previdenciário, o salário de benefício é um valor atualizado para a DIB, mas sofre limitação pelo teto que tem por data-base seu último reajuste e, portanto, está desatualizado. Assim, para compensar tal discrepância, por ocasião do primeiro reajuste, além do índice oficial proporcional/integral entre a DIB e a data do reajuste, concede-se um percentual equivalente à diferença entre a média (que nem sempre é o salário de benefício) e o teto, sendo certo que o resultado final é comparado ao novo teto, podendo ou não sofrer nova limitação a partir daí (art. 21, 3º, da Lei n. 8880/94). Portanto, para ter vantagem econômica decorrente da mera elevação posterior do teto, não basta a limitação no momento da concessão do benefício previdenciário, sendo necessário que, após o primeiro reajuste, a renda mensal seja inferior àquela que seria devida se não fosse o teto inicial e/ou o teto vigente no primeiro reajuste. No caso em exame, o salário de benefício do ora embargado, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 28.07.1994), deveria corresponder a R\$ 678,27 (média dos últimos 36 salários de contribuição), mas ficou limitado ao teto vigente à época de R\$ 582,86, importando, assim, em uma renda mensal inicial de R\$ 408,00 (R\$ 582,86 - salário de benefício limitado ao teto x 0,7 - coeficiente da proporcionalidade), tudo conforme carta de concessão juntada aos autos pelo próprio exequente (fls. 22/23 dos autos principais). Por ocasião do primeiro reajuste (mai/1995), além do índice oficial de 42,8572% para atualização monetária (o benefício foi concedido em jul/1994), a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 408,00 foi reajustada em 16,36%, correspondente à diferença percentual entre a média e o teto (R\$ 678,27 / 582,86 = 1,1636), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8880/94, resultando em uma RMA de R\$ 678,21, não limitada ao novo teto (R\$ 832,66 - fls. 10). Atualizando o salário de benefício inicial que seria devido sem o teto de R\$ 678,27 (na DIB) para a data do primeiro reajuste (mai/1995) pelo índice oficial de 42,8572% e, em seguida, aplicando o coeficiente da aposentadoria proporcional de 70%, chega-se à conclusão de que, se não fosse o teto inicial, o embargado receberia em mai/1995 uma RMA de R\$ 678,27, a qual é superior à RMA paga de R\$ 678,21 em centavos, por conta de arredondamentos efetuados. Assim sendo, pode-se concluir que as RMAs do embargado seguiram sem limitação ao teto desde maio/1995, não havendo, portanto, diferenças devidas a partir da entrada em vigor do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e, conseqüentemente, da entrada em vigor do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Por fim, registro apenas que a memória de cálculo do embargado, além de aplicar índice mais elevado por ocasião do primeiro reajuste (66,41% - aplicado x 66,22% - devido: 1,428572 x 1,1636), atualiza as RMAs por reajustes que não existiram nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 146). Impõe-se, pois, a procedência dos embargos à execução, com extinção da execução, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (título judicial sem vantagem econômica). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção da execução (processo n. 0003150-25.2012.403.6183), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal (ausência de interesse processual na modalidade utilidade). Condene o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor exigido inicialmente, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7) - AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO X LILEH ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAM ARANHA FERNANDES DE SOUZA X WALDECY ARANHA DE SOUZA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 179-183 e 208-211). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 222-234. Noticiado o óbito do patrono da parte autora, houve sua substituição ao mesmo tempo em que manifestada a concordância com os cálculos apresentados (fls. 238-240). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 241. Houve retificação da requisição relativa aos honorários advocatícios, para expedição em nome dos herdeiros falecido patrono, ora habilitados, fls. 282. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório e das Requisições de Pequeno Valor às fls. 290-293, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 06/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. Faculto à Chefe da AADJ a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (previden_vara08_sec@jfsp.jus.br). 3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo julgado. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e o BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO (SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 584/620, no prazo de 10 (dez) dias.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 584/620, no prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183

AUTOR: VITORIA MANUELE ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Contestação do INSS às fls. 91 e seguintes do documento de ID 2075776.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 10 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, devendo anexar planilha de cálculos, conforme o benefício econômico pretendido, visto que não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-55.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON JOSE DE MATTOS ZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, ao **SEDI para retificação da Classe Processual**, para que passe a constar "Procedimento Ordinário", conforme constante da petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia **legível** dos documentos médicos que entenda necessários para comprovação de sua incapacidade;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, visto que o valor atribuído é inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIA MARIKO NAKATA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, acolho a petição de ID 2295629 como emenda à inicial.

Tendo em vista a alteração dos pedidos formulados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculos.

Após, se em termos, abra-se nova conclusão para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, tendo em vista que o apresentado é datado de outubro/2016;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-47.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON CHAVES DA SILVA - PBI1474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atual;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da informação da perita Dra. Raquel a respeito do horário da perícia, retifico o despacho anterior e deixo designada a perícia para às 8:00 horas. Perícia com a médica psiquiatra dia 12/09 às 8:00.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o **pedido de expedição de ofício ao INSS**, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora **cumpra o determinado no despacho ID 1479033** ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-39.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SACCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de abril/2016;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-86.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ISAMU HISATSUGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-67.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-77.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto embora homônimos, os autores são distintos.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-54.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON BREJAO REPRESENTANTE: BERNARDETE CASTRO DE FARIAS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia da carta de concessão ou outro comprovante do benefício recebido administrativamente pelo autor.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **21/11/2017 às 15:00h**, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Oswaldo Gonçalves dos Santos, arrolada pela parte autora na petição de ID 1930633, por meio de videoconferência a ser realizada com a **1ª Vara Federal da Subseção de Campo Mourão/PR** bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR para providências cabíveis à intimação das testemunhas indicadas na Carta Precatória nº 15/2017.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 14/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-43.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA LEITE ROOS, LINNEU SALLES LEITE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VERA HELENA LEITE ROOS E LINNEU SALLES LEITE JUNIOR opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMÕES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0054611-36.2013.403.6301, em que são partes Nelson Simões Leite e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido ou outro documento em que conste a data em que foi efetivada a citação da autarquia ré.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

DESPACHO

Considerando que foi requerido no presente cumprimento provisório de sentença apenas o cumprimento da obrigação de fazer, tomo sem efeito o despacho Id. nº 1602199 e determino a intimação da AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Benedito Gomes da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizadas as perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudos periciais.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, médico neurocirurgião, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, o autor está incapaz de forma total e temporária, desde 18/05/2017, data da perícia.

Já o perito, médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no laudo pericial elaborado, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor a partir de 06/06/2017, data da perícia.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data mais remota da incapacidade fixada pelo perito (18/05/2017) a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que sua última contribuição recolhida seria relativa à competência de março de 2014, sua qualidade de segurado perdeu apenas até 15/06/2015.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUMI - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 2104023: mantenho a decisão ID 1474612 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183
AUTOR: MARINES SCARDUA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP11459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o documento apontado pelo Sr. Perito (relatório detalhado do Dr. Acary Oliveira), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 0006727-74.2013.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Observo que o benefício NB 167.665.943-6, concedido em razão do parcial deferimento da tutela antecipada nos referidos autos, permanece ativo, mesmo após a extinção de mencionado processo.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-58.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-80.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR ZULIANELLO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1933825 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 00057099520034036303 e nº 00116525920044036303, porquanto os objetos são distintos da presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2016;
- c) esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação ao processo nº 00030480820094036183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA
REPRESENTANTE: EVA REGINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1086366).

A parte autora apresentou petição (Id. 1297641).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 1365687).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 2759205).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (Id. 2759205), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal